


JUSTIÇA, IGUALDADE E DIREITOS HUMANOS:

O Imprescindível diálogo
entre Academia e
Sistema de Justiça

VOLUME 2



JUSTIÇA, IGUALDADE E DIREITOS HUMANOS:

O Imprescindível diálogo
entre Academia e
Sistema de Justiça

Organizadores

Amélia Soares da Rocha
Denise Almeida de Andrade
Leandro Sousa Bessa

Fortaleza, 2025

J 96 Justiça. igualdade e direitos humanos : O Imprescindível diálogo

entre Academia e Sistema de Justiça / Organização de Amélia Soares da Rocha;
Denise Almeida de Andrade; Leandro Sousa Bessa. - Fortaleza: SECOM, 2025.

211p.:il.(v.2)

Modo de acesso: Digital

Publicação digital (E-book) no formato PDF

ISBN: 978-65-84557-16-1

1. Mulheres: Sistemas legal e de justiça 2. Mulheres e violência
3. Mulheres e encarceramento 4. Mulheres e trabalho 5. Mulheres: maternidade e
infância

I. Rocha, Amélia Soares da II. Andrade, Denise Almeida de III. Bessa, Leandro Sousa

IV. Título

CDD: 344

Bibliotecária: Rosana Nunes Lira (CRB3/789)



Defensora pública geral do Ceará

Sâmia Costa Farias

Subdefensor público geral do Ceará

Leandro Sousa Bessa

Secretário executivo

Samuel de Araújo Marques

Diretora da Escola Superior da Defensoria

Amélia Soares da Rocha

Diretor da Central das Defensorias da Capital

Manfredo Rommel Cândido Maciel

Diretora da Central das Defensorias do Interior

Aline Pinho Romero Vieira Paula

Subdiretores da Central das Defensorias do Interior

Guilherme Queiroz Maia Filho

Luciane de Sousa Silva Lima

Assessora de Inovação

Lara Teles Fernandes Falcão

Assessora de Planejamento e Controle

Natali Massilon Pontes

Assessora de Projetos

Anna Kelly Vieira Nantua Cavalcante

Assessora de Relacionamento e Atendimento ao Cidadão

Yamara Alves Lavor Viana

Assessora de Relacionamento Institucional

Camila Vieira Nunes Moura

Assessor de Desenvolvimento Institucional

Bruno Fiori Palhano Melo

Assessor de Estágio

Bruno Gonçalves Neves

Assessor jurídico

Francisco José Veras de Albuquerque

Supervisora do Centro de Estudos Jurídicos

Yelena Paz Galindo

Assessor dos Tribunais Superiores

Leonardo Antônio de Moura Júnior

Secretária de Comunicação

Bianca da Câmara Felippsen

Ouidora geral externa da Defensoria do Ceará

Francisca Joicemeiry Ramos de Brito

Corregedora geral da Defensoria do Ceará

Patrícia de Sá Leitão

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO // Pág. 6

PREFÁCIO

Sâmia Costa Farias // Pág. 8

I – Mulheres: Sistemas Legal e de Justiça

1. Tecnologia, maternidade e proteção: o avanço das leis de 2025 e as lacunas da efetividade (Jorge Bheron Rocha e Alice Bianchini) // Pág. 09

2. O Sistema De Justiça Brasileiro e a urgente e necessária atuação institucional a partir de uma perspectiva de gênero (Michele Cândido Camelo e Denise Almeida de Andrade) // Pág. 17

3. Uma reflexão sobre a proposição da paridade de gênero na composição dos Conselhos na Justiça Militar Federal (Gerardo Clésio Maia Arruda e Rodolfo Rosa Telles Menezes) // Pág. 34

II – Mulheres e violência

4. Atuação estratégica em odontologia no caso em violência contra a mulher (Adriana de Moraes Correia, Fabrício de Sousa Bitu e Patrícia Maria Costa de Oliveira Sousa) // Pág. 56

5. A opressão travestida de opinião: o uso da Imunidade Parlamentar para a prática de violência política de gênero (Lia Maaca Leal Vasconcelos Palácio) // Pág. 65

III – Mulheres e encarceramento

6. Remição de pena e a economia do cuidado: reflexões a partir da atuação da Defensoria Pública para a efetivação de Direitos de Mulheres encarceradas (Denise Almeida de Andrade e Thammy Islamy Carlos Brito) // Pág. 85

7. A realidade de gênero no sistema prisional feminino do Ceará: um panorama a partir da experiência defensorial (Neli Aline Saraiva Marinho Parente) // Pág. 116

8. Entre grades (in)visíveis: o projeto Vozes da Liberdade e a reinserção social de mulheres egressas do sistema prisional no Ceará (Luíza Nívea Dias Pessoa e Francisca Carolina Pessoa Bezerra) // Pág. 126

IV – Mulheres e trabalho

9. Mulheres negras no trabalho doméstico: precariedade, vulnerabilidade e perspectivas de inclusão (Rodrigo Nunes Rodrigues) // Pág. 142

V – Mulheres: maternidade e infância

10. Cooperação Judiciária e Violência Sexual contra meninas: a produção antecipada de prova como garantia da dignidade da vítima (Dayana Claudia Tavares Barros de Castro) // Pág. 162

11. A política do cuidado: a perspectiva das mães como principais cuidadoras de crianças e adolescentes com autismo (Luiza Karoline de Oliveira e Lilian Bastos Ribas de Aguiar) // Pág. 187

APRESENTAÇÃO

Apresentamos, com muita alegria, esta coletânea, que se trata do segundo e-book publicado em parceria da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, por meio de sua Escola Superior, com o Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS, especialmente através da disciplina do Mestrado em Direito *Acesso à Justiça e Grupos Vulnerabilizados*.

O presente e-book reúne onze artigos que, de maneira integrada e crítica, exploram a relação entre gênero, desigualdade, acesso à justiça e efetividade de direitos, compondo um panorama abrangente e plural acerca dos desafios contemporâneos enfrentados pela sociedade brasileira e pelas mulheres, em diferentes esferas da vida social e institucional.

Organizamos a obra em cinco seções temáticas, dedicando aos eixos específicos de problematização um olhar atento à realidade. Objetivamos oportunizar aos leitores e às leitoras um percurso com múltiplos cenários, nos quais a questão de gênero se revela central para a compreensão do Direito e para a construção de respostas institucionais mais inclusivas e equitativas.

A primeira seção, *Mulheres: Sistemas Legal e de Justiça*, abre o debate com reflexões sobre a relação entre tecnologia, maternidade e proteção social, analisando avanços legislativos recentes e suas lacunas de efetividade. Segue-se a análise da atuação institucional do sistema de justiça brasileiro a partir de uma perspectiva de gênero, ressaltando a necessidade de políticas afirmativas e de uma mudança estrutural que assegure equidade na prática judicial. A seção se encerra com uma discussão sobre a proposição de paridade de gênero na composição dos Conselhos da Justiça Militar Federal, tema que exemplifica a urgência de maior representatividade nos espaços de decisão.

A segunda seção, *Mulheres e Violência*, analisa alguns dos contornos da violência de gênero contra as mulheres. O primeiro artigo examina a realidade do encarceramento feminino, discutindo vulnerabilidades e os impactos diferenciados da prisão sobre as mulheres. O segundo propõe uma abordagem interdisciplinar ao tratar da atuação estratégica da odontologia nos casos de violência contra a mulher, evidenciando a importância de uma resposta integral e intersetorial, no marco da compreensão de que a violência doméstica se diferencia das demais manifestações de violência. O terceiro artigo dessa seção problematiza o uso da imunidade parlamentar como instrumento para perpetuar a violência política de gênero, apontando os desafios para a responsabilização de agentes públicos.

Mulheres e Encarceramento intitula a terceira seção do e-book e se dedica ao estudo de experiências e práticas voltadas à efetivação de direitos de mulheres em privação de liberdade. Os artigos exploram, respectivamente, a remição de pena sob a ótica da economia do cuidado e o papel da Defensoria Pública na proteção e efetividade de direitos; o panorama do sistema prisional feminino no Ceará a partir da prática defensorial; e, por fim, o derradeiro artigo apresenta um estudo sobre o projeto *Vozes da Liberdade*, voltado à reinserção social de mulheres egressas, problematizando as “grades invisíveis”, que persistem mesmo após o cumprimento da pena.

Na quarta seção, *Mulheres e Trabalho*, a obra se debruça sobre a precarização do trabalho doméstico realizado por mulheres negras, analisando as condições estruturais de vulnerabilidade, bem como as perspectivas de inclusão e dignidade no mercado de trabalho.

Encerrando essa coletânea temos a quinta seção, *Mulheres: Maternidade e Infância*, composto por dois artigos que abordam dimensões fundamentais do cuidado. O primeiro discute a cooperação judiciária e o uso da produção antecipada de prova como meio de garantir a dignidade de meninas vítimas de violência sexual, evidenciando a relevância de respostas céleres e protetivas. O segundo explora a política do cuidado a partir da experiência de mães de crianças e adolescentes com autismo, ressaltando o peso desigual do trabalho de cuidado na vida das mulheres e seus reflexos para a formulação de políticas públicas.

Esperamos que o e-book ofereça uma contribuição significativa para o debate acadêmico e profissional sobre desigualdade de gênero e acesso à justiça, permitindo aos leitores e às leitoras identificar convergências, tensões e caminhos possíveis para a promoção da igualdade material e a efetividade dos direitos.

Trata-se, portanto, de um convite à reflexão crítica e à construção coletiva de soluções que respondam aos desafios de um sistema jurídico que ainda opera sob estruturas de exclusão e assimetria de poder.

FORTALEZA, DEZEMBRO DE 2025.

Amélia Rocha

Denise Almeida de Andrade

Leandro Sousa Bessa

PREFÁCIO

Recebi com imensa satisfação o convite para prefaciar a presente coletânea, que reúne em onze textos reflexões atuais e potentes sobre os direitos das mulheres e meninas. Temos em nossas mãos o resultado de um esforço conjunto que alia a reflexão acadêmica à prática institucional, reafirmando a importância da produção de conhecimento crítico voltado ao fortalecimento dos direitos humanos e da busca por justiça social.

O eixo central percorrido por este trabalho é a condição das mulheres diante dos mais diversos cenários da realidade, passando pelo Sistema de Justiça, pelos dados e pelas manifestações de violência, pelo encarceramento feminino, pelo mundo do trabalho e pela complexidade e singularidade da maternidade e suas repercussões para a vida das mulheres. Cada artigo aqui reunido revela a multiplicidade e o imbricamento das desigualdades de gênero, trazendo à luz não apenas diagnósticos precisos, mas também caminhos possíveis para a transformação da realidade.

Ao longo dos cinco blocos que organizam o livro - *Mulheres: Sistemas Legal e de Justiça; Mulheres e violência; Mulheres e encarceramento; Mulheres e trabalho; Mulheres: maternidade e infância* - é possível perceber como a lente de gênero nos permite enxergar a persistência de vulnerabilidades estruturais, mas também o protagonismo feminino e a imprescindibilidade de políticas públicas sensíveis ao gênero.

O diálogo entre docentes, mestrandas e mestrandos, defensoras, defensores e profissionais de diferentes áreas do Direito, demonstra a potência de uma abordagem interdisciplinar e engajada. A Defensoria Pública, enquanto instituição vocacionada à promoção dos direitos humanos e à defesa dos grupos vulnerabilizados, reconhece neste e-book uma ferramenta de reflexão e também de ação: um convite à academia, às instituições e à sociedade civil para somar esforços na construção de uma justiça mais inclusiva e equitativa.

Desejo que este trabalho inspire novas pesquisas, fomente debates necessários e fortaleça práticas institucionais comprometidas com a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a efetivação dos direitos fundamentais.

SÂMIA FARIAS

Defensora Pública-Geral do Estado do Ceará

TECNOLOGIA, MATERNIDADE E PROTEÇÃO: O AVANÇO DAS LEIS DE 2025 E AS LACUNAS DA EFETIVIDADE

TECHNOLOGY, MOTHERHOOD, AND PROTECTION: THE ADVANCEMENT OF THE 2025 LAWS AND THE GAPS IN EFFECTIVENESS

Alice Bianchini

Doutora em Direito Penal pela PUC-SP. Professora em diversos cursos de Especialização em Direito. Autora das obras: “Crimes contra as Mulheres”; “Crimes contra Crianças e Adolescentes”; e “Manual de Direito Eleitoral e Gênero”, pela Juspodivm; “Feminismo(s), Matrioska” e “Lei de Drogas Comentada”, pela RT.

E-mail: alice@atualidadesdodireito.com.br

Jorge Bheron Rocha

Defensor Público no Estado do Ceará. Doutor em Direito Constitucional (Unifor) Mestre em Ciências Jurídico-criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal) Professor (Unichristus). Presidente do Conselho Penitenciário do Ceará. Membro da Academia Cearense de Direito. Autor de obras jurídicas.

E-mail: bheronrocha@gmail.com

RESUMO

Este artigo apresenta os avanços legislativos recentes voltados à proteção das mulheres no Brasil, focando em três novas leis sancionadas em abril de 2025. Utiliza-se abordagem analítica e descritiva, com base em dados oficiais e análises críticas. São discutidas as implicações jurídicas, sociais e práticas das novas normas, bem como seus limites e desafios para efetiva implementação. Conclui-se que, embora representem progressos significativos, as medidas carecem de políticas públicas integradas e investimentos estruturais para garantir seus objetivos.

Palavras-chave: Legislação; proteção; violência de gênero; políticas públicas; direitos das mulheres.

ABSTRACT

This article presents recent legislative advances aimed at protecting women in Brazil, focusing on three new laws enacted in April 2025. It uses an analytical and descriptive approach, based on official data and critical analyses. The legal, social, and practical implications of the new regulations are discussed, as well as their limitations and challenges for effective implementation. The conclusion is that, although they represent significant progress, these measures lack integrated public policies and structural investments to guarantee their objectives.

Keywords: Legislation; protection; gender-based violence; public policies; women's rights.

INTRODUÇÃO

O Brasil continua ocupando posições alarmantes em rankings globais de violência contra a mulher, apesar dos importantes avanços legislativos dos últimos anos, como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, a violência de gênero persiste como um grave problema social. Neste contexto, três novas leis sancionadas em abril de 2025 representam significativos avanços na proteção das mulheres brasileiras: a Lei nº 15.123/2025, que agrava pena para violência psicológica cometida com inteligência artificial; a Lei nº 15.124/2025, que combate a discriminação contra mulheres na ciência; e a Lei nº 15.125/2025, que estabelece o uso de tornozeleira eletrônica para agressores sob medida protetiva.

1 LEI Nº 15.123/2025: COMBATE À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA POR MEIO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Conforme o último relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e com o Ministério do Planejamento, com dados de 2024, a violência psicológica responde por 10,7% dos casos de violência contra mulher, e a violência sexual, por 8,9% (Atlas da Violência 2024, 2024, p. 47).

A Lei nº 15.123/2025 surge em resposta ao crescente uso de tecnologias como *deepfakes* para humilhar, ameaçar e constranger mulheres. De acordo com projeto (Câmara Legislativa, 2024), de autoria da deputada Jandira Feghali, a inspiração se deu em casos como o de alunas do Rio de Janeiro que tiveram imagens adulteradas e compartilhadas sem consentimento (G1, 2023a).

Ainda de acordo com a autora da proposição, dados de 2024 mostram um aumento de 96% em deepfakes pornográficos e 900% em conteúdos violentos direcionados majoritariamente a mulheres (Presidência da República, 2025). Essas práticas não só violam a privacidade e a dignidade das vítimas, mas também causam danos psicológicos profundos, muitas vezes irreparáveis. Trata-se de a tecnologia ser usada para criar conteúdos pornográficos falsos, simulando nudez e expondo as vítimas de forma cruel e humilhante.

A nova norma altera o CP, para incluir, no art. 147-B, um parágrafo, que estabelece o aumento de 50% da pena do crime de violência psicológica na terceira fase da dosimetria penal, sempre que o agente tiver se valido do uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima (grifo nosso).

Trata-se de uma tentativa de deter e mitigar os crimes cometidos com Inteligência Artificial (IA), podendo a pena máxima chegar a 3 (três) anos de reclusão. O aumento de pena também objetiva comunicar para a sociedade que, quando praticada nas situações previstas na lei (uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima), a conduta torna-se mais reprovável, merecendo, por conta disso, uma sanção maior.

A disposição pode significar um passo importante, mas é insuficiente se aplicada sozinha, ou se não houver um efetivo investimento em investigação tecnológica. Assim, a efetividade depende da capacitação de delegacias e do Judiciário para lidar com crimes digitais, ainda pouco compreendidos por muitos operadores do direito. Infelizmente, grande parte dos crimes praticados virtualmente acabam ficando impunes.

Além disso, é preciso ter instrumentos normativos que regulamentem o fluxograma de providências que imponha às plataformas digitais a obrigatoriedade e celeridade na remoção de conteúdos ilegais, algo que ainda não está previsto na legislação.

O projeto de lei originário alterava a redação do art. 218-C, que criminaliza a “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” incluindo como elementar o “uso de inteligência artificial” e ampliando a moldura penal dos atuais 1 (um) a 5 (cinco) anos, para de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Entretanto, o parecer do Plenário das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania entendeu pela retirada desta disposição ao argumento de que fora recentemente aprovado pela Câmara o PL 9.930, de 2018, cuja matéria já havia sido devidamente deliberada (Câmara Legislativa, 2024).

Contudo, a não aprovação desta disposição representa uma lacuna grave, tendo em vista que, tanto a “exposição da intimidade sexual por meio de registro não autorizado” quanto a “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” não fazem menção à utilização de inteligência artificial e preveem penas mais brandas, aquele tipo penal,

com pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa, e este, de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos. Assim, a ausência de qualquer elemento do tipo penal do art. 147-B poderá acarretar a tipificação pelo art. 216-B ou art. 218-C, com pena bem inferior.

2 LEI Nº 15.124/2025: PROTEÇÃO CONTRA DISCRIMINAÇÃO DE MULHERES NA CIÊNCIA

A Lei nº 15.124/2025, proposta pelas deputadas Erica Hilton, Luciene Cavalcante e Célia Xakriabá, visa a combater a exclusão de gestantes, parturientes e mães em processos seletivos para bolsas acadêmicas.

Casos como o da pesquisadora Maria Caraméz Carlotto, que teve uma bolsa negada pelo CNPq sob alegação de que suas gestações a impediram de fazer pós-doutorado no exterior (G1, 2023), evidenciam o fato de que a misoginia estrutural também está presente no meio acadêmico-científico. A UNESCO aponta que apenas 30% dos pesquisadores globais são mulheres (SBPC, 2023) e, no Brasil, as mulheres representam apenas 35,6% de bolsistas de produtividade do CNPq (SEDUFMS, 2024).

A lei, de carácter não-penal, traz previsão de proibição de utilização, nos processos de seleção para concessão de bolsas de estudo e pesquisa, ou para sua renovação das instituições de educação superior e das agências de fomento à pesquisa, de perguntas de natureza pessoal sobre planejamento familiar, de forma específica, e, de forma geral, qualquer critério que tenha por base o fato de a mulher estar em período de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial. Nos três últimos casos, a proibição se estende a homens (nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial).

A norma também determina a ampliação do período de avaliação da produtividade científica, em caso de licença-maternidade, para 2 (dois) anos, bem como sujeita o agente discriminador à instauração de procedimento administrativo, no âmbito da respectiva instituição.

Embora tenha como finalidade expressa no Projeto de Lei (Câmara Legislativa, 2024) assegurar um “ambiente acadêmico justo e inclusivo para todas as pessoas”, reconhecendo a importância de “na contribuição para o avanço do conhecimento e desenvolvimento científico e tecnológico, e o “acesso igualitário às oportunidades educacionais e de pesquisa” para gestantes e parturientes, a nova legislação não aborda a falta de políticas de apoio à maternidade nas universidades, como creches e flexibilização de outros prazos, essenciais para a real inclusão.

Mesmo que de forma tangencial, a norma está ligada também às questões que envolvem a violência patrimonial, pois embora não haja conduta direta dolosa de “retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”, há impacto na não obtenção da bolsa, qualificação profissional da qual decorra promoção ou aumento salarial, etc.

A lei reforça, em outro prisma, a Lei 14.611/2023, que estabelece a igualdade remuneratória entre mulheres e homens e reforça a proibição de discriminação salarial por gênero, e determina o “fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no

mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens” (Art. 4º, V).

A legislação representa um pequeno avanço, mas precisa ser acompanhada de políticas públicas que facilitem a conciliação entre maternidade e carreira acadêmica, sob pena de persistirem as circunstâncias discriminatórias de forma velada, sob novos pretextos.

Outrossim, é de crescente importância o reconhecimento pelas esferas do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário da importância do trabalho de cuidado, reconhecendo que “uma intensa e injusta desigualdade na distribuição das responsabilidades e tarefas, sobrecarregando as mulheres” (Bianchini, 2024).

Nesse sentido, há que se ter um olhar especial para a Lei 15.069/24, que instituiu o Plano Nacional de Cuidados, representando um importante avanço nessa temática.

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Cuidados, destinada a garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres pela provisão de cuidados, consideradas as múltiplas desigualdades.

§ 1º Todas as pessoas têm direito ao cuidado.

§ 2º O direito ao cuidado de que trata o caput deste artigo compreende o direito a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado.

3 LEI Nº 15.125/2025: TORNOZELEIRA ELETRÔNICA PARA AGRESSORES

O projeto de lei 5427/2023, proposto pelo deputado Gutemberg Reis, transformado na Lei nº 15.125/2025, tem por escopo nacionalizar o uso da tornozeleira eletrônica para agressores sob medida protetiva, integrando esta utilização a um sistema que promova o alerta à vítima em caso de aproximação, como é o caso do botão de pânico.

Art. 22. Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:[...] § 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação.”

A justificativa do projeto menciona a divergência de informações na aplicação da referida medida de monitoramento, como apontado pelo CNJ, de que, embora haja uma ausência de informação sobre a monitoração eletrônica quanto à sua utilização, é certo que é uma “realidade nos processos que impõem medidas protetivas de urgência, já que 4,21% dos equipamentos nacionais de monitoração eletrônica têm sido utilizados ao lado das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha (DEPEN, 2015) [...] nada impede, inclusive, que, também no âmbito da Lei Maria da Penha, os dispositivos estejam sendo utilizados como cautelares diversas à prisão.”

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, “recomenda, nos casos

de violência doméstica e familiar contra mulher, a submissão do agressor à monitoração eletrônica, a fim de assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência.” (Recomendação nº 3/2024) (Ministério da Justiça ..., 2024)

Anteriormente, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – já tinha se manifestado sobre o assunto no mesmo sentido, por meio da Resolução n. 412/2021, a qual, entretanto, era mais restritiva, já que limitava a utilização do monitoramento eletrônico nos casos de violência doméstica e familiar. De acordo com a normativa, ele tinha como objetivo “aprimorar a fiscalização do cumprimento das medidas determinadas com fulcro no [art. 22, II e III, da Lei nº 11.340/2006](#)” (CNJ, 2021), deixando de ser aplicável a outras situações, portanto.

A efetividade do monitoramento eletrônico com o alerta para a vítima, depende de infraestrutura e orçamento, que ainda são um panorama bem distante da realidade de muitos municípios brasileiros, em especial aqueles menores. Essa constatação encontra respaldo empírico no estudo de Carvalho e Nascimento que evidencia como a fragmentação da rede de proteção, a escassez de unidades especializadas e a inexistência de comunicação integrada entre os órgãos responsáveis comprometem a efetividade de medidas protetivas urgentes (Carvalho; Oliveira, 2015).

Para além disso, conforme a citada publicação do CNJ, uma pesquisa feita nos Estados Unidos mostra que, “no caso de violência doméstica “a ocorrência policial e os serviços de apoio a vítimas oferecidos pela “rede” produzem um efeito muito mais significativo na redução da reincidência do que a prisão provisória do agressor”.

Assim, a importância de destinação orçamentária, tecnologia e de treinamento de agentes públicos para a implementação do monitoramento eletrônico, não deve excluir a ampliação das redes de acolhimento e serviços de apoio a vítimas, como forma eficaz de redução da probabilidade de novas agressões. Também é de suma importância fortalecer e ampliar os programas de reeducação para homens agressores, nos moldes previstos pelos artigos 22, VI e 35, V, ambos da Lei Maria da Penha e 152, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetividade dessas medidas legislativas, no entanto, depende de um esforço coordenado entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, aliado à participação ativa da sociedade civil. É imprescindível a criação de observatórios e mecanismos de controle social que permitam monitorar a aplicação dessas normas e avaliar seu impacto real na vida das mulheres.

Por fim, o fortalecimento da proteção jurídica das mulheres demanda não apenas a atualização das leis, mas também a desconstrução de estereótipos e preconceitos arraigados, tarefa que deve envolver a educação básica, campanhas permanentes de conscientização e a responsabilização efetiva dos agressores.

As leis sancionadas representam avanços significativos, porém não são suficientes por si só, inclusive porque ainda precisam superar os inúmeros desafios para sua efetiva e real implementação, que vão desde a necessidade de infraestrutura para a tornozeleira eletrônica até a capacitação de agentes públicos para lidar com crimes digitais, passando pela regulamentação da proibição de tratamento discriminatório no âmbito da concessão de bolsas.

Deve-se também ressaltar a importância simbólica contra a cultura misógina que naturaliza a violência contra a mulher, que exige um esforço contínuo de transformação que vai além da legislação, passando por educação, campanhas de conscientização e políticas públicas integradas e baseadas em evidências, como compromisso de toda a sociedade com a igualdade de gênero. Cabe a todos nós fazermos com que essas leis saiam do papel, compartilhando informações e distribuindo o conhecimento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Denise de Andrade; ROCHA, Jorge Bheron. A Remição da Pena pelo Trabalho de Cuidado: Caminhos para a Reintegração Social. In: Estudos de Direito, Desenvolvimento e Acesso à Justiça, Vol. II. Matosinhos: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Unichristus, 2024. Disponível em: <https://www.academia.edu/126228582/A_REMICA0_DA_PENA_PEL0_TRABALHO_DE_CUIDADO_CAMINHOS_PARA_A_REINTEGRACAO_SOCIAL_Denise_Bheron>. Acesso em: 20 abr. 2025.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2024. Coordenadores: Daniel Cerqueira; Samira Bueno. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. p. 47.

BIANCHINI, Alice. Decisões judiciais com perspectiva de gênero e política de cuidados. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-set-25/decisoes-judiciais-com-perspectiva-de-genero-e-politica-de-cuidados/>>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Pena.

BRASIL. Lei nº 14.611, de 4 de julho de 2023. Dispõe sobre a igualdade salarial e critérios remuneratórios entre mulheres e homens.

BRASIL. Lei nº 15.069, de 2024. Institui o Plano Nacional de Cuidados.

BRASIL. Lei nº 15.123, de 2025. Altera o Código Penal para agravar a pena de violência psicológica quando praticada por meio de inteligência artificial. 2025a.

BRASIL. Lei nº 15.124, de 2025. Dispõe sobre a proibição de discriminação contra gestantes e mães em processos seletivos acadêmicos. 2025b.

BRASIL. Lei nº 15.125, de 2025. Dispõe sobre a utilização de tornozeleira eletrônica em casos de violência doméstica. 2025c.

CÂMARA LEGISLATIVA. Projeto de Lei. 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2388407&filename=PL%20370/2024. Acesso em: 25 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 412, de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Recomendação nº 3, de 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>>. Acesso em: 2 set. 2024.

G1. CNPQ usa gravidez como justificativa para reprovar professora da UFABC em edital de pesquisa. 27 dez. 2023a. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/12/27/cnpq-usa-gravidez-como-justificativa-para-reprovar-professora-da-ufabc-em-edital-de-pesquisa.ghtml>>. Acesso em: 25 set. 2025.

G1. “Nunca vão saber o trauma que eles causaram”, diz aluna vítima de falsos nudes compartilhados por colegas no Rio de Janeiro. 5 nov. 2023b. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/05/nunca-va-saber-o-trauma-que-eles-causaram-diz-aluna-vitima-de-falsos-nudes-compartilhados-por-colegas-no-rio-de-janeiro.ghtml>>. Acesso em: 25 set. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA; SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS; CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/cnpecp-publica-recomendacao-sobre-monitoracao-eletronica-aos-agressores-em-casos-de-violencia-domestica/RECOMENDAON3DE26DEMARODE2024.pdf> Acesso em: 25 set., 2025.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Leis sancionadas por Lula avançam na proteção das mulheres contra agressões físicas, psicológicas e digitais. 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2025/04/leis-sancionadas-por-lula-avancam-na-protecao-das-mulheres-contra-agressoes-fisicas-psicologicas-e-digitais>>. Acesso em: 25 set. 2025.

SBPCNET. Mulheres representam apenas 30% dos cientistas, afirma a UNESCO. 2023. Disponível em: <<https://portal.sbpcnet.org.br/noticias/mulheres-representam-apenas-30-dos-cientistas-afirma-a-unesco/>>. Acesso em: 25 set. 2025.

SEDUFMS. Mulheres são apenas 35,6% de bolsistas de produtividade do CNPq. 2024. Disponível em: <<https://www.sedufsm.org.br/noticia/8043-mulheres-sao-apenas-356-de-bolsistas-de-produtividade-do-cnpq>>. Acesso em: 25 set. 2025.

VIEIRA, Grasielle Borges; OLIVEIRA, Luana Dias de; SILVA, Marjorie Coutinho da. Violência contra a mulher: desafios da rede de proteção às vítimas do município de Aracaju. *Fronteiras Journal of Social, Technological and Environmental Science*. Disponível em: <https://revistas.unievangelica.edu.br/index.php/fronteiras/issue/view/125>, v.4, n.2, jul.-dez.2015, p.132-145.

O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO E A URGENTE E NECESSÁRIA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO

THE BRAZILIAN JUSTICE SYSTEM AND THE URGENT AND NECESSARY INSTITUTIONAL ACTION FROM A GENDER PERSPECTIVE

Denise Almeida de Andrade

Pós-doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Doutora e Mestre em Direito Constitucional. Professora do PPGD e da graduação em Direito da Unichristus. Professora da FGVLaw – São Paulo. Pós-doutoranda pela UFC (CAPES).

E-mail: andradedenise@hotmail.com

Michele Cândido Camelo

Mestra em Políticas Públicas e Sociedade pela Universidade Estadual do Ceará, Defensora Pública do Estado do Ceará.

E-mail: michele.camelo@defensoria.ce.def.br

RESUMO

A compreensão crítica da realidade demanda um olhar que vá além das categorias universais e abstratas tradicionalmente adotadas pelas ciências jurídicas. As lentes de gênero, raça e classe constituem ferramentas analíticas indispensáveis para desvelar os mecanismos de poder que estruturam as relações sociais, econômicas, familiares e institucionais. Ao ignorar essas dimensões, corre-se o risco de perpetuar desigualdades históricas e silenciar sujeitos sistematicamente excluídos dos espaços de decisão e privilégio. Objetiva-se demonstrar que o Direito, em sua forma hegemônica, tem funcionado como instrumento de manutenção da ordem social patriarcal, branca e elitista, ao operar sob o manto de uma neutralidade que, na prática, legitima desigualdades. Nesse cenário, o sistema de justiça desempenha papel central, podendo tanto reforçar quanto tensionar essas estruturas. Instituições como a Defensoria Pública, ao assumirem uma atuação comprometida com a promoção da equidade e do

acesso à justiça, têm o potencial de fissurar referidas bases excludentes, oferecendo escuta qualificada, acolhimento e estratégias jurídicas que reconhecem as múltiplas formas de opressão que atravessam os sujeitos em situação de vulnerabilidade. No marco da desigualdade de gênero enfrentada pelas mulheres, entendemos que a atuação crítica dessas instituições pode se constituir em um importante ponto de inflexão no enfrentamento à desigualdade de gênero.

Palavras-chave: Sistema de Justiça. Desigualdade de Gênero. Defensoria Pública.

ABSTRACT

This article analyzes gender inequality in the Brazilian Justice System, emphasizing how judicial and institutional practices may reinforce or challenge stereotypes that disproportionately affect women. Based on feminist legal theory and landmark decisions by the Brazilian's superior courts – Federal Supreme Court and Superior Court of Justice, and the Inter-American Court, it argues that legal neutrality often legitimizes historical inequalities, especially by naturalizing women's role as caregivers. It highlights the Public Defender's Office as a strategic actor in promoting equity and addressing gender violence, ensuring access to justice and qualified support for vulnerable women. The study concludes that systematically adopting a gender perspective is essential for building a democratic justice system committed to substantive equality.

Keywords: Justice System. Gender Inequality. Public Defender Office.

INTRODUÇÃO

Para que a realidade social seja compreendida em sua complexidade, é imprescindível adotarmos uma perspectiva que considere as interseções entre gênero, raça e classe como categorias analíticas estruturantes, lentes sem as quais a compreensão das estruturas que compõem todas as relações (sociais, familiares, institucionais, econômicas etc.) seguirão inalteradas e reproduzindo as desigualdades que observamos cotidianamente.

A compreensão crítica da realidade demanda um olhar que vá além das categorias universais e abstratas tradicionalmente adotadas pelas ciências jurídicas. As lentes de gênero, raça e classe constituem ferramentas analíticas indispensáveis para desvelar os mecanismos de poder que estruturam as relações sociais, econômicas, familiares e institucionais. Ao ignorar essas dimensões, corre-se o risco de perpetuar desigualdades históricas e silenciar sujeitos sistematicamente excluídos dos espaços de decisão e privilégio.

O Direito, em sua forma hegemônica, tem funcionado como instrumento de manutenção da ordem social patriarcal, branca e elitista, ao operar sob o manto de uma neutralidade que, na prática, legitima desigualdades (MacKinnon, 1983). Historicamente, o Direito e suas aplicações foram moldados por uma visão predominantemente masculina, o que resultou em lacunas e vieses que perpetuam desigualdades.

Neste sentido, a busca por um sistema de justiça equitativo e representativo tem impulsionado a discussão sobre a inclusão da perspectiva de gênero nas decisões judiciais. O crescente corpo teórico sobre gênero tem permitido uma reavaliação crítica das práticas jurídicas e a proposição de novas abordagens que visam uma prestação jurisdicional comprometida com a igualdade de gênero, buscando mobilizar para uma atuação. Este documento tem como objetivo analisar a interseção entre as decisões judiciais e a perspectiva de gênero, com base nas reflexões apresentadas no material de referência.

A análise da desigualdade de gênero no sistema de justiça é urgente e necessária, e objetivamos analisar a aplicação da perspectiva de gênero em decisões judiciais como um mecanismo de promoção de igualdade material.

1. GÊNERO COMO CATEGORIA ÚTIL DE ANÁLISE HISTÓRICA DA REALIDADE PARA COMPREENSÃO DAS DESIGUALDADES ENTRE HOMENS E MULHERES

O conceito de gênero, conforme destacado por Joan Scott (2017), transcende a mera distinção biológica entre homens e mulheres, configurando-se como uma categoria analítica fundamental para a compreensão das relações sociais e históricas. Gênero refere-se às construções sociais e culturais atribuídas a cada sexo, que moldam papéis, comportamentos, expectativas e hierarquias. Essa perspectiva permite desvendar como as sociedades organizam as diferenças sexuais, transformando-as em desigualdades de poder.

A desigualdade entre os gêneros não é natural: foi social e historicamente construída por meio da atribuição de papéis distintos a homens e mulheres, com base em uma lógica binária e hierarquizada. Às mulheres foi reservado o espaço privado, do cuidado e da afetividade, marcado pela sobrecarga e pela invisibilidade, enquanto aos homens coube o domínio do espaço público, da produção e da decisão. Tal distribuição de funções consolidou o masculino como referência de autoridade, racionalidade e poder, legitimando sua presença majoritária em cargos de chefia, representações políticas e posições de decisão.

Essa estrutura reflete e reforça um modelo patriarcal de organização social, no qual a desigualdade entre os sexos é não apenas aceita, mas reiterada como padrão. A violência de gênero, em suas dimensões física, psicológica, simbólica, institucional, econômica e política, passou a ser naturalizada, uma vez que os estereótipos que sustentam esse sistema foram transmitidos por gerações, de forma persistente e sutil, compondo o imaginário coletivo.

Antes da Revolução Francesa e da Revolução Industrial, as atividades laborais e os cuidados cotidianos não se separavam em termos espaciais. A vida acontecia nos feudos, nas fazendas, onde

trabalho produtivo e reprodutivo coexistiam, ainda que estivesse claramente estabelecida a divisão sexual do trabalho.

Com a reorganização econômica e social trazida pelo advento do trabalho assalariado urbano, consolidou-se uma divisão entre os espaços público e privado. Nesse novo arranjo, atribuiu-se às mulheres a responsabilidade pelos cuidados do lar e da família, enquanto os homens passaram a ocupar majoritariamente os postos de trabalho fora de casa, consolidando sua ascensão social e econômica.

Essa divisão não foi neutra, tampouco inadvertida, foi uma decisão, pactuada e implementada como projeto econômico, político e social a ser implementado e defendido, o que o fortaleceu a cultura patriarcal, na qual o masculino é associado à produção e ao poder, e o feminino, ao cuidado e à subalternidade. A força de trabalho das mulheres foi circunscrita ao ambiente doméstico, não remunerada ou, quando deslocada para o cuidado em residências alheias, mal remunerada. Com isso, os homens seguiram se beneficiando de uma engrenagem sustentada por um cuidado invisibilizado e desvalorizado.

Entre os anos de 1880 e 1930, o movimento feminista estadunidense iniciou um ciclo de críticas profundas a essa organização social. Passou-se a exigir que o trabalho doméstico fosse reconhecido e compensado, por meio de políticas públicas que possibilitassem a autonomia feminina. Cozinhas comunitárias, creches e remuneração pelo trabalho de cuidado foram algumas das propostas defendidas nesse período, como destacam Silvia Federici e Arlen Austin (2019), ao apontarem que o feminismo questionava a separação entre o espaço doméstico e o público, e entre a economia doméstica e a economia política.

Nessa lógica de organização social, a mulher é colocada desde o nascimento como destinada ao cuidado, ao amor materno, às responsabilidades afetivas em relação a familiares e ao lar. Aos homens, por sua vez, é atribuído o lugar de serem cuidados e de ocuparem o espaço público e da política, nos quais as decisões estruturais são tomadas. A ideia de que mulheres são “naturalmente” pacientes, cuidadosas, detalhistas, abnegadas são exemplos de estereótipos que reforçam essa divisão e impactam negativamente a vida profissional e pessoal das mulheres.

Nas palavras de Danièle Kergoat (2009, p. 67)

[...] é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais de sexo (...). Tem por característica a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a ocupação pelos homens das funções de forte valor social agregado (políticas, religiosas, militares etc.)

A divisão sexual do trabalho é um conceito central para entender as desigualdades de gênero. Originalmente utilizada por antropólogos para descrever a repartição de tarefas entre homens e mulheres em diferentes sociedades, essa ideia foi renovada por antropólogas feministas que demonstraram que não se tratava de uma complementaridade neutra, mas sim de uma relação de dominação dos homens sobre as mulheres. Essa divisão é caracterizada pela destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva, com a ocupação pelos homens das funções de forte valor social agregado (políticas, religiosas, militares, etc.).

Os princípios organizadores dessa divisão são a separação e a hierarquização. A separação implica que existem trabalhos de homem e trabalhos de mulher, enquanto a hierarquização estabelece que o trabalho de homem “vale” mais que o trabalho de mulher. Essa divisão, que se tornou coletivamente “evidente”, levou à invisibilidade do trabalho gratuito realizado pelas mulheres, muitas vezes em nome do amor e do dever maternal.

As bases teóricas desse conceito foram estabelecidas em França, no início da década de 1970, impulsionadas pelo movimento feminista, que tomou consciência de uma opressão específica. A perpetuação dessa divisão impede que a igualdade jurídica seja suficiente para garantir a igualdade material entre os sexos.

Há efeitos dessa divisão das mais diversas ordens: no mercado de trabalho, diferença de remuneração, dificuldade de ascensão profissional, existência de “guetos” ocupacionais (profissões consideradas “leves” ou “femininas”), e maior incidência de lesões por esforços repetitivos; no espaço doméstico, as responsabilidades familiares, com a casa, idosos, crianças, adoecidos, recaem desproporcionalmente sobre as mulheres; no ordenamento jurídico, a constante necessidade de vigilância para que normas sexistas não sejam ou aprovadas ou para que normas que visem à promoção da igualdade de gênero não sejam invalidadas; no sistema de justiça, a presença incontestada de preconceitos e misoginia em práticas institucionais e decisões das mais diversas instituições, seja no âmbito administrativo ou judicial.

A divisão sexual do trabalho permanece enraizada no Brasil do século XXI; segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD, 2022), elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as mulheres dedicam, em média, 21,3 horas semanais aos afazeres domésticos e cuidados de pessoas, enquanto os homens destinam apenas 11,7 horas semanais a essas mesmas atividades (Agência Brasil, 2023).

Essa desigualdade se manifesta de maneira contundente na maternidade. De acordo com a pesquisa da Rede Mulher Empreendedora, divulgada em 2023, 77% das mulheres que empreendem o fazem após se tornarem mães (IRME, 2023). Trata-se de uma estratégia de sobrevivência: a autonomia é buscada não por desejo, mas por necessidade. A conciliação entre geração de renda e cuidado é possível, em muitos casos, apenas quando se tem controle sobre a própria jornada. Esse “empoderamento” forçado, legitimado por uma narrativa que celebra a mulher como cuidadora da pátria, cobra um preço alto. Ele gera sobrecarga e sofrimento psíquico.

Em um contexto pós-pandêmico, os impactos são ainda mais severos. De acordo com dados da organização Think Olga, divulgados em 2023, 45% das mulheres apresentam algum tipo de transtorno mental, e 6 em cada 10 diagnósticos de depressão são feitos em mulheres (think Olga, 2023). As exigências de cuidado impostas a elas não são acompanhadas de condições materiais, emocionais ou institucionais adequadas. O repertório emocional para lidar com tamanha sobrecarga é limitado — e socialmente desassistido¹.

¹ Ainda no contexto da pandemia da COVID-19 e do acúmulo de tarefas de cuidado e consequências dessa sobrecarga, indicamos a leitura do artigo intitulado As mulheres e as tarefas de cuidado no contexto da pandemia de Covid-19 No Brasil: (não) divisão das responsabilidades parentais e o *homeschooling*. (Machado; Bertolin; Andrade, 2021).

2 DESIGUALDADE DE GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA A PARTIR DO OLHAR DA DEFENSORIA PÚBLICA

A desigualdade de gênero não se manifesta apenas em atos individuais de discriminação, mas está profundamente enraizada nas estruturas sociais e institucionais. A desigualdade estrutural refere-se à forma como as instituições e os sistemas operam para manter as hierarquias de gênero, enquanto a desigualdade institucional diz respeito às práticas específicas dentro dessas instituições que perpetuam tais disparidades. Isso pode incluir desde a sub-representação feminina em cargos de poder até a aplicação de leis e interpretações jurídicas que ignoram as experiências e realidades das mulheres.

No contexto do sistema de justiça, essa desigualdade se revela em práticas, normas e culturas que, mesmo que não intencionalmente, desfavorecem as mulheres. A análise de gênero, portanto, é crucial para identificar e desconstruir os mecanismos que perpetuam a subordinação feminina em diversas esferas, incluindo o sistema de justiça.

A exigência de um padrão de cuidado a ser exercido pela mulher transpõe o imaginário coletivo, sendo revelado em decisões judiciais, como no julgamento da apelação criminal n. 0170636-96.2017.8.21.7000, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, trazido por Brustolin, Sampaio e Castilho (2023, p. 578), que notabiliza como os estereótipos de gênero moldam a resposta penal.

Na situação apresentada, uma mulher e um homem, mãe e pai, foram acusados e condenados por tortura e homicídio do filho comum, de um ano de idade. A mãe da criança, identificada como vítima de violência doméstica, foi condenada a pena mais elevada do que o pai, autor direto das agressões. Enquanto a conduta dele foi enquadrada como ação comissiva de tortura e homicídio, a dela foi considerada omissiva, mas teve maior reprovação social e jurídica. Tal descompasso evidencia a imposição de um padrão de cuidado como responsabilidade absoluta das mulheres, em que a falha em corresponder ao ideal de “mãe zelosa” é punida de forma mais severa do que a própria vivência perpetrada pelo agressor.

Essa assimetria não é mero acaso, mas reflexo de uma cultura institucional que naturaliza a responsabilização exacerbada das mulheres pelos vínculos familiares, sobretudo no papel de cuidadoras. A decisão judicial desconsiderou o contexto de violência doméstica, de vulnerabilidade socioeconômica e de dificuldades inerentes ao ciclo abusivo, preferindo recorrer a categorias subjetivas como “personalidade narcisista” e “masoquismo” para justificar o aumento da pena. Assim, a mulher deixou de ser vista como vítima de múltiplas opressões e foi convertida em culpada exemplar, enquanto ao homem se concedeu um benefício relativo.

Esse julgamento deixa evidente como a justiça criminal pode reproduzir desigualdades estruturais, ao impor sobre as mulheres padrões de cuidado idealizados e responsabilizações desproporcionais. Mais do que um episódio isolado, trata-se de exemplo emblemático de como o sistema de justiça pode reforçar estereótipos de gênero e naturalizar a subordinação feminina.

É diante desse cenário que se evidencia, com ainda mais clareza, a relevância da atuação da Defensoria Pública, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, prevista no artigo 134 da Constituição Federal de 1988, tendo por missão tensionar práticas discriminatórias, assegurar o acesso à justiça e promover a defesa dos direitos humanos de pessoas e grupos em condição

de vulnerabilidade. Sua atuação constitui instrumento democrático indispensável para enfrentar as desigualdades estruturais e institucionais que permeiam o sistema de justiça.

É nesse contexto que a desigualdade de gênero no sistema de justiça se revela de forma contundente, exigindo de seus atores, e aqui destacamos a Defensoria Pública, um olhar crítico e propositivo, capaz de identificar e enfrentar as estruturas institucionais e simbólicas que naturalizam a exclusão e a revitimização das mulheres. Como reflexo direto da desigualdade estrutural, a desigualdade institucional impõe a necessidade de uma atuação orientada por uma perspectiva de gênero, interseccional e antidiscriminatória.

Todavia, mesmo diante dessa urgência, observa-se que a mudança estrutural avança de forma lenta e marcada por resistências que são históricas. Embora os movimentos feministas tenham, há décadas, denunciado e enfrentado essa lógica, a transformação cultural necessária ainda encontra entraves. Avanços são inegáveis, especialmente no campo normativo e nas articulações políticas de mulheres e movimentos sociais, no entanto seguimos distantes da concretização da igualdade de gênero. A persistência da violência contra as mulheres, a sub-representação feminina nos espaços de poder, a desigualdade salarial e a sobrecarga do trabalho reprodutivo e de cuidado indicam que a promessa constitucional de igualdade formal ainda não se traduziu em igualdade real.

No que se refere à autonomia das mulheres para fazerem suas próprias escolhas, os dados chamam atenção. Pesquisa realizada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pela ONU Mulheres, divulgada em 2023 (PNUD; ONU Mulheres, 2023), classificou o Brasil como um país de médio-baixo empoderamento feminino. O estudo revela que as mulheres brasileiras ainda enfrentam severas limitações no exercício de sua autonomia, seja para tomar decisões sobre suas próprias vidas, seja para acessar oportunidades em igualdade de condições com os homens. O dado evidencia que os padrões discriminatórios permanecem enraizados e que a percepção social da desigualdade de gênero ainda não alcançou o nível necessário para impulsionar mudanças estruturais.

Esse cenário persistente de violência e desigualdade de gênero impõe sérias restrições ao pleno exercício dos direitos pelas mulheres. Ainda que o movimento feminista tenha conquistado avanços expressivos, especialmente no campo legislativo, a efetivação desses direitos segue comprometida por uma cultura institucional que ainda tolera, minimiza ou silencia a violência contra as mulheres.

No Brasil, a pressão organizada dos movimentos de mulheres e condenação de cortes internacionais resultaram na promulgação de marcos legais fundamentais, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que institui mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; a Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015), que o reconhece como crime hediondo; a Lei da Importunação Sexual (Lei nº 13.718/2018); e a Lei da Violência Política de Gênero (Lei nº 14.192/2021), que trata da prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher, dentre outras, como será tratado adiante.

No entanto, muito antes da criação desses instrumentos legais, a violência de gênero já havia sido reconhecida como uma grave violação de direitos humanos. A Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU, realizada em Viena, em 1993, estabeleceu que os direitos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais, reconhecendo formalmente a

violência contra a mulher como uma violação desses direitos. Ainda assim, mais de duas décadas depois, uma pesquisa da própria ONU, divulgada em 2015, apontava a violência contra a mulher como a violação de direitos humanos mais tolerada no mundo (ONU Brasil, 2025).

A própria Lei Maria da Penha, em seu artigo 6º, reforça esse entendimento ao afirmar, de forma inequívoca, que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Essa afirmação, embora normativamente potente, encontra resistências na prática institucional, seja pela revitimização das mulheres no sistema de justiça, seja pela insuficiência de políticas públicas que assegurem proteção integral e igualdade material.

Nesse contexto, a Defensoria Pública consolida-se como instituição vocacionada à defesa de grupos historicamente vulnerabilizados, incluindo as mulheres em situação de violência. A Lei Complementar nº 80, de 1994, norma que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Estados, com as alterações promovidas pela Lei nº 132, de 2009, estabelece expressamente, em seu art. 4º, inciso XI, como um dos objetivos institucionais: “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência, da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado” (Brasil, 1994).

Tal previsão normativa é reforçada pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que reconhece a centralidade da Defensoria Pública na rede de proteção das mulheres em situação de violência. O art. 28 da referida lei assegura: “É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou de assistência judiciária gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”.

A atuação da Defensoria Pública, portanto, não é apenas uma previsão legal, mas exigência constitucional e ética diante da persistente desigualdade de gênero, da violência sistemática contra as mulheres e da necessidade de respostas institucionais comprometidas com a transformação dessa realidade.

Essa transformação exige reconhecer que as desigualdades de gênero se manifestam de maneira transversal em todas as áreas do sistema de justiça, e não apenas nas varas de família ou nos casos de violência doméstica. A construção social do cuidado como atribuição feminina, por exemplo, impõe sobre as mulheres uma sobrecarga que limita suas possibilidades de desenvolvimento pessoal, profissional e político, além de comprometer o exercício pleno de seus direitos. A maternidade, quase sempre vivida de forma solitária, especialmente pelas mulheres em situação de vulnerabilidade, torna-se uma experiência marcada por desigualdades materiais e simbólicas.

O mesmo padrão que impõe às mulheres o papel de cuidadoras também as penaliza quando não cumprem esse papel conforme o ideal socialmente construído, ou quando reagem, muitas vezes de forma extrema, às múltiplas formas de violência que vivenciam. Por isso, a atuação com perspectiva de gênero exige do sistema de justiça um olhar atento e crítico às desigualdades estruturais que atravessam a trajetória das mulheres que dele dependem, seja na seara cível ou penal.

Um exemplo recente ilustra a relevância da Defensoria Pública na promoção da justiça com sensibilidade social e de gênero. Uma mulher, responsável pelo sustento da família, que enfrentava a tripla jornada de trabalho, além do cuidado com um irmão enfermo e uma mãe idosa com Alzheimer,

teve reconhecida, por meio da atuação da Defensoria, a possibilidade de indulto humanitário (Defensoria Pública do Estado do Ceará., 2024). Inicialmente condenada ao cumprimento de serviços comunitários pro um delito de trânsito de baixo potencial ofensivo, a sobrecarga emocional e material tornava inviável a execução da pena. A atuação da Defensoria, pautada na realidade concreta da vida, garantiu o perdão total da pena e permitiu que referida mulher direcionasse sua energia às atividades de cuidado com a família.

O caso demonstra como a instituição assegura que o sistema de justiça não se limite a aplicar normas abstratas, mas considere as desigualdades de gênero e a vulnerabilidade social, que atravessam a vida das mulheres.

Essa compreensão tem gerado avanços significativos, inclusive em áreas até então distantes do debate de gênero. Exemplo disso é a proposta desenvolvida pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, com base em pesquisa da servidora Nilva Maria Rufatto Sell, que defende a possibilidade de remição de pena por trabalho doméstico. O estudo argumenta que mulheres em regime semiaberto ou prisão domiciliar, que acumulam responsabilidades como limpeza, preparo de alimentos e cuidados com crianças, pessoas idosas ou adoecidas, devem ter reconhecido o direito à redução do tempo de pena, nos mesmos moldes da remição por trabalho ou estudo. Trata-se de uma tese inovadora, fundamentada na realidade concreta das mulheres privadas de liberdade, que enfrentam enormes barreiras para acessar o mercado de trabalho justamente por estarem sobrecarregadas com o cuidado e sujeitas à histórica discriminação social (Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2023).

No mesmo sentido, abre-se a possibilidade de aplicação da perspectiva de gênero também no âmbito do Tribunal do Júri, não apenas nos casos de feminicídio, aborto ou infanticídio, mas em processos em que mulheres são acusadas de homicídio ou tentativa, permitindo que suas trajetórias sejam compreendidas a partir da desigualdade estrutural que as atravessa (Defensoria Pública do Estado do Ceará, 2024). Essa abordagem favorece a escuta ativa, a contextualização das violências vividas e a superação de estigmas que ainda contaminam a atuação institucional.

Outro exemplo paradigmático dessa desigualdade está na guarda compartilhada. Embora tenha sido pensada como mecanismo de corresponsabilização parental, sua efetividade permanece restrita. A primeira experiência ocorreu na Suécia, ainda em 1920, como forma de promover equidade entre mães e pais no exercício do cuidado. No Brasil, no entanto, a guarda compartilhada só foi implementada em 2008, e enfrenta resistência tanto quantitativa quanto qualitativa. Em 2014, apenas 7,5% das famílias adotavam esse modelo; em 2021, o índice chegou a 34,5%, segundo o IBGE, de acordo com Rolf Madaleno (IBDFAM, 2023). Isso significa que dois terços dos pais seguem abrindo mão da responsabilidade legal e cotidiana por suas filhas e filhos.

Mesmo entre aqueles que formalmente assumem a guarda compartilhada, os desafios persistem. No artigo “Guarda Compartilhada a despeito do Desejo da Mãe: Violência Institucional contra Mulheres”, Valeska Zanella e Daniele Leal (2022) demonstram que a sobrecarga materna se mantém, independentemente da classe social. As autoras apontam características recorrentes: o heterocentrismo (a mulher prioriza o outro em detrimento de si), a sobrecarga de gestão da vida da criança e a negligência paterna, evidenciada pelo não cumprimento de acordos e a terceirização sistemática dos cuidados.

Esse cenário é reforçado por dados produzidos pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Em pesquisa realizada por sua Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça, identificou-se que 87,9% das pessoas que buscavam vagas em creches eram mulheres. Destas, 70,3% se declararam solteiras, com idades entre 20 e 39 anos, tendo que resolver sozinhas questões ligadas à educação e cuidado de suas crianças. Ainda segundo o relatório, 70% das mães afirmaram ser as únicas responsáveis pelas filhas e filhos, enquanto apenas 10,3% dos pais fizeram essa afirmação (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2024).

De um lado, observa-se a persistente idealização da figura materna, representada socialmente como uma mulher incansável, cuidadora, afetuosa, sempre disponível e abnegada. De outro, é recorrente a naturalização e a tolerância institucional e social à ausência paterna. Homens que exercem uma participação limitada, muitas vezes restrita à convivência quinzenal, seguem sendo socialmente valorizados e reconhecidos como “bons pais”. Essa assimetria de expectativas e de responsabilização implica impactos emocionais profundos sobre as mulheres, além de constituir um obstáculo à efetivação da igualdade de gênero e ao exercício pleno de direitos fundamentais. Maternidade e paternidade, portanto, são experiências vivenciadas de maneira profundamente desigual.

3 PERSPECTIVA DE GÊNERO E ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS

A análise de decisões judiciais sob a perspectiva de gênero revela como o direito pode tanto reforçar desigualdades estruturais quanto se constituir em instrumento de transformação social. Um marco paradigmático nesse sentido é a decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2023, que declarou inconstitucional a tese da “legítima defesa da honra” em casos de feminicídio ou agressão contra mulheres - ADPF 779 (STF, 2023). Utilizada historicamente para justificar assassinatos ou violência quando a conduta da vítima, supostamente feria a honra masculina do agressor, essa tese representava uma das expressões mais explícitas de uma matriz social patriarcal, que naturaliza a subordinação feminina e legitima a eliminação da vida de mulheres.

A construção de uma sociedade igualitária exige que o sistema jurídico reconheça, confronte e supere as violências históricas que recaem sobre as mulheres. Esse compromisso institucional demanda uma atuação que vá além da neutralidade formal e que incorpore, de maneira sistemática, a perspectiva de gênero como categoria analítica e prática. O caminho para esse enfrentamento passa pela análise crítica das decisões judiciais e pela revisão dos padrões de atuação institucional que reproduzem estereótipos, desigualdades e exclusões.

Um dos marcos mais contundentes dessa necessidade foi a condenação do Estado brasileiro, em 2021, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no caso *Márcia Barbosa de Sousa vs. Brasil* (Corte Interamericana de Direitos Humanos, s.d.). Márcia era uma mulher jovem, negra, pobre e universitária, que foi brutalmente assassinada e teve o corpo ocultado pelo então deputado estadual Aécio Pereira de Lima. Referido parlamentar, protegido pelo foro por prerrogativa de função, expôs ao mundo a face mais cruel da convivência institucional com a violência de gênero e com o racismo.

Apesar da gravidade do crime, a Assembleia Legislativa da Paraíba negou a autorização para continuidade do processo penal, inviabilizando a responsabilização do agressor. Somente após a

promulgação de uma emenda constitucional, que suprimiu a necessidade de autorização prévia da casa legislativa, foi possível o prosseguimento do feito. Todavia, Aécio Pereira faleceu antes de ser julgado e punido.

Durante todo o trâmite investigativo e processual, foram recorrentes os questionamentos sobre a vida sexual da vítima, numa estratégia de deslegitimação da mulher e de culpabilização pela própria vítima pela violência sofrida, um exemplo emblemático de atuação institucional permeada por estereótipos de gênero e práticas racistas. O caso foi submetido à CIDH em 2000, teve sua admissibilidade reconhecida em 2007, e em 2019 a Comissão Interamericana responsabilizou o Estado brasileiro por violação dos direitos previstos tanto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos quanto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Como as medidas recomendadas não foram implementadas de forma eficaz, a Corte proferiu, em 2021, sentença condenatória contra o Brasil.

A partir dessa condenação, impulsionada pela mobilização feminista e pelo reconhecimento da falha institucional em proteger as mulheres, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*, inicialmente instituído pela Portaria nº 27/2021 e, posteriormente, tornado obrigatório por meio da Resolução CNJ nº 492/2023. O documento afirma que:

Este instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.(CNJ, 2021).

A implementação do Protocolo do CNJ para Julgamento com Perspectiva de Gênero é um instrumento fundamental que orienta magistrados e magistradas a considerar as assimetrias de poder e as desigualdades de gênero ao proferir decisões e representa um avanço normativo importante e um chamado à responsabilidade de todas e todos que compõem o sistema de justiça, não apenas do Poder Judiciário.

Este protocolo busca garantir que o julgamento seja realizado de forma a promover a igualdade e a não discriminação, reconhecendo as especificidades das experiências de vida de homens e mulheres, mas, sobretudo, objetiva contribuir para que se entregue uma prestação jurisdicional transformadora, sobretudo para as mulheres em situação de vulnerabilidade múltipla.

Outros marcos relevantes, numa perspectiva de lei em sentido estrito, são a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que criou mecanismos para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, e a Lei 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer.

Esta última alterou o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil, inserindo os artigos 400-A e 474-A, que vedam a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração e a utilização de linguagem ou material que ofendam a dignidade da vítima ou

de testemunhas, especialmente em crimes contra a dignidade sexual. Essas leis representam avanços significativos na proteção dos direitos das mulheres e na promoção de um ambiente judicial mais respeitoso e equitativo.

Art. 3º [...]

“Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

Contudo, marcos normativos, apesar de imprescindíveis, não são suficientes e o sistema de justiça precisa contribuir para romper com essa reprodução de desigualdades. Desta forma, entendemos que a aplicação da perspectiva de gênero nas decisões judiciais aliada às mudanças legislativas são um avanço, mas ainda enfrenta desafios, o que se pretende demonstrar a partir de *cases*, a fim de que possamos amplificar as boas práticas e seguir combatendo medidas e ações descomprometidas com a igualdade.

Em casos de alimentos para ex cônjuge, a análise da necessidade da pensão deve ir além da mera capacidade laborativa, considerando o histórico de vida do cônjuge, sua dedicação à família e as dificuldades de reinserção no mercado de trabalho após longos períodos de união. Demandas dessa natureza, em regra, envolvem pedido de pensão em favor do cônjuge virago, o que está alinhado aos dados já trazidos nesse artigo, uma vez que as atividades de cuidado, não remuneradas, são concentradas nas mulheres.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 2.138.877/MG (STF, 2025), enfrentou a questão dos alimentos devidos a ex-cônjuge, reconhecendo a necessidade de se considerar as circunstâncias específicas da vida da mulher envolvida. A Terceira Turma reconheceu que a ex-mulher havia abdicado de sua vida profissional em prol da vida doméstica e do casamento, circunstância que não poderia ser desconsiderada na dissolução da união. Assim, ao fixar alimentos no patamar de 30% do salário-mínimo, o STJ reafirmou que a aplicação da norma deve dialogar com os marcadores de gênero e com a desigualdade estrutural que recai, de modo desproporcional, sobre as mulheres que assumem funções de cuidado e renunciam à inserção no mercado de trabalho.

No que tange às medidas protetivas, a Lei Maria da Penha tem sido um instrumento vital. No entanto, ainda há casos em que a tutela antecipada de urgência é indeferida, exigindo que a vítima recorra a outras vias para garantir sua segurança, merecendo destaque decisão do Tribunal de Justiça

de São Paulo:

Os fatos narrados estão razoavelmente documentados e sugerem, no mínimo, desequilíbrio emocional do réu e imprevisibilidade das atitudes que pode vir a tomar, o que basta para, neste juízo de cognição sumária, reconhecer que a autora corre risco sério e iminente. Assim, de rigor a adoção de medidas imediatas, a fim de assegurar a tranquilidade da autora e prevenir situação mais danosa, notadamente diante da notícia de indeferimento da medida protetiva postulada pela autora com amparo na Lei Maria da Penha (fls. 25). Isto colocado, aplicando, por analogia, o disposto no art. 22 da Lei Maria da Penha, CONCEDO a tutela antecipada de urgência:

1) no prazo de cinco dias corridos, afaste-se do imóvel localizado na Rua Fidalga, nº 471, nesta Capital, pelo período mínimo de sessenta dias, que reputo suficiente para que a autora possa se mudar do local; 2) em caráter permanente, abstenha-se de se aproximar da autora e de seus familiares, observando o limite mínimo de 300 metros de distância; e 3) abstenha-se de entrar em contato com a autora ou com familiares dela por qualquer meio de comunicação. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento da obrigação fixada no item “1” e multa no mesmo valor a cada ato de descumprimento das obrigações estipuladas nos itens “2” e “3”. (Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer- Proc.n.1003504-32.2021.8.26.0011- TJ São Paulo).

A decisão acima demonstra a necessidade de uma interpretação mais ampla e sensível por parte do judiciário para proteger as vítimas de violência, mesmo quando os mecanismos específicos não são imediatamente aplicados.

A atribuição de papéis e comportamentos sociais esperados de um indivíduo de acordo com a sua identidade de gênero é o que nos leva à estereotipização de gênero. A descrição dos papéis sociais determinados a serem desempenhados por homens e mulheres, que vão desde como devem se comportar e qual deve ser seu papel na sociedade, impactam sobretudo o direito das mulheres.

A persistência de estereótipos de gênero, como a ideia de “mulher honesta” ou a culpabilização da vítima, são exemplos claros de como esses estereótipos se manifestam no judiciário, muitas vezes culpabilizando a vítima e justificando a violência sofrida, e ainda permeia algumas decisões, evidenciando a necessidade de uma mudança cultural e estrutural no sistema de justiça.

Explorar o estereótipo da mulher em situação de violência para sugerir que a mesma deu causa aos crimes sexuais, ou, legítima, em alguma medida, a conduta do agressor, seja ela praticada em âmbito doméstico ou fora dele permanece como uma realidade. Não raro, observamos em decisões, consideração acerca da roupa, do horário, do consumo de bebida alcoólica por parte da vítima, em uma tentativa de minimizar a responsabilidade daquele que deu causa à agressão; há, ainda, os casos em que se busca justificativa para o comportamento do agressor, como o agir por ciúmes, infidelidade ou até mesmo a concepção de atos provocatórios da vítima.

Nesse cenário, em 23 de maio de 2024, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ADPF 1107 (STF, 2024) e declarou inconstitucional a prática de questionar a vida sexual pregressa ou o modo de vida da vítima em processos de violência contra mulheres, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento.

Referida decisão representa um marco na incorporação da perspectiva de gênero à jurisdição constitucional, pois rompe com estereótipos historicamente mobilizados como teses defensivas para deslegitimar a palavra da vítima e justificar a violência sofrida. Ao estabelecer que tal conduta configura revitimização e afronta aos princípios da dignidade humana e da igualdade de gênero, o STF reafirmou que não há espaço, no Estado Democrático de Direito, para práticas que naturalizem a cultura do estupro e a figura da “mulher honesta” como critério de credibilidade, critério este não atribuído aos homens.

Apontar a existência dessas noções preconcebidas não é dizer que todas as reivindicações das mulheres em litígio devem ser consideradas válidas, mas sim que há uma tendência estereotipada a conduzir por uma interpretação que reproduz uma violência de gênero. Essa mentalidade, que transfere a responsabilidade da agressão para a vítima, é um dos maiores obstáculos para a efetivação da justiça e para a construção de uma sociedade mais igualitária. É fundamental que o Poder Judiciário adote uma postura crítica e desconstrua esses estereótipos, garantindo que as decisões sejam baseadas em fatos e na lei, e não em preconceitos e moralismos.

Esses exemplos reforçam a importância de uma análise aprofundada e contextualizada, que leve em conta as particularidades de cada caso e o impacto das desigualdades de gênero na vida das partes envolvidas. A aplicação da perspectiva de gênero não se limita a casos de violência, se estende a todas as áreas do direito, buscando garantir que as decisões judiciais não perpetuem preconceitos e discriminações, mas sim promovam a igualdade e a justiça para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecer a perspectiva de gênero como eixo central na análise da realidade não é apenas uma escolha metodológica, mas um gesto político e estratégico de enfrentamento às múltiplas formas de dominação. Trata-se de reconhecer que o direito não é neutro e que, sem essa lente, corre-se o risco de perpetuar injustiças históricas. A incorporação da perspectiva de gênero nas decisões judiciais é um imperativo para a construção de um sistema de justiça verdadeiramente equitativo e democrático.

A teoria de gênero oferece ferramentas conceituais úteis para compreender as desigualdades estruturais e institucionais que permeiam o direito. Os casos analisados, desde a responsabilização desproporcional de mulheres em situações de violência doméstica até a superação da tese da “legítima defesa da honra” e a vedação de estereótipos sobre a vida sexual da vítima, demonstram que a mudança jurisprudencial não só é possível, como também se faz necessária. A análise de casos práticos revela tanto os avanços quanto os desafios na aplicação dessa perspectiva, evidenciando a persistência de estereótipos que ainda reproduzem a violência de gênero no âmbito judicial.

Os desafios ainda são muitos, e a mudança estrutural é um processo contínuo e longo. É

fundamental que magistrados, promotores, defensores e demais atores do sistema de justiça estejam capacitados e sensibilizados para identificar e combater os vieses de gênero em suas práticas. A educação jurídica, a revisão de currículos, a promoção da diversidade e a fiscalização da aplicação dos marcos normativos são passos cruciais para consolidar uma prática institucional que reconheça e valorize as particularidades de gênero. Somente assim será possível garantir que as decisões judiciais apliquem a lei e, também, promovam a igualdade material e a dignidade de todas as pessoas, independentemente de seu gênero.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASIL. Pnad: mulheres gastam quase o dobro de tempo no serviço doméstico. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/pnad-mulheres-gastam-quase-o-dobro-de-tempo-no-servico-domestico>. Acesso em: 22 ago. 2025.
- AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. Coleção Feminismos Plurais. Coord. Djamila Ribeiro. São Paulo: Pólen, 2019.
- BADINTER, Elisabeth. *Um amor conquistado: o mito do amor materno*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jan. 1994.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- BRUSTOLIN, Alessandra; SAMPAIO, Sílvia Cristina Carvalho; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. “Eu acreditava que ele ia mudar”: de vítima de violência doméstica a autora de homicídio por omissão imprópria. In: SEVERI, Fabiana Cristina (org.). *Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira*. Ribeirão Preto: IEA/FDRP-USP, 2023. p. 577-597. DOI: <https://doi.org/10.11606/9786586465327>.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ/Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Márcia Barbosa de Sousa vs. Brasil*. Sentença de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 30 jul. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. *University of Chicago Legal Forum*, Chicago, v. 1989, n. 1, p. 139–167, 1989.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Defensoria Pública garante indulto para mulher em situação de exaustão mental devido à tripla jornada de trabalho. Fortaleza, 21 maio 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-publica-garante-indulto-para-mulher-em-situacao-de-exaustao-mental-devido-a-tripla-jornada-de-trabalho/>. Acesso em: 22 ago. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. Mulher é absolvida do processo de tentativa de homicídio. Esgotamento emocional é usado como tese de defesa. Fortaleza, 8 mar. 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/mulher-e-absolvida-do-processo-de-tentativa-de-homicidio-esgotamento-emocional-e-usado-como-tese-de-defesa/>. Acesso em: 7 jul. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Estudo inédito de servidora da Defensoria Pública do Paraná defende redução do tempo de cumprimento de pena por trabalho doméstico. Curitiba, 24 abr. 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Estudo-inedito-de-servidora-da-Defensoria-Publica-do-Parana-defende-reducao-do-tempo-de>. Acesso em: 3 jul. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *3º relatório sobre o perfil das pessoas atendidas pela Defensoria Pública na busca por vaga em creches no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/20fe8d6776954c84ba43467fc2eb6388.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

FEDERICI, Silvia; AUSTIN, Arlen. *Salario para el trabajo doméstico*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2019.

KERGOAT, D. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, H. et al. (org.). *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Unesp, 2009.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Tabela 7013: média de horas dedicadas pelas pessoas de 14 anos ou mais de idade aos afazeres domésticos e/ou às tarefas de cuidado de pessoas, por sexo e situação de ocupação. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7013#resultado>. Acesso em: 28 jun. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. IBGE: Guarda compartilhada após separação aumenta; guarda só de mãe cai. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-na-midia/18931/E%3A+Guarda+compartilhada+ap%3%B3s+separa%3%A7%3%A3o+aumenta%3B+guarda+s%3%B3+de+m%3%A3e+cai#:~:text=Pesquisa%20divulgada%20nesta%20quinta%2Dfeira,34%2C5%25%20em%202021>. Acesso em: 28 jun. 2024.

INSTITUTO REDE MULHER EMPREENDEDORA – IRME. 77% das mulheres começaram a empreender depois da maternidade, de acordo com a Pesquisa IRME 2023. São Paulo, 15 maio 2024. Disponível em: <https://rme.net.br/77-das-mulheres-comecaram-a-empreender-depois-da-maternidade-de-acordo-com-a-pesquisa-irme-2023/>. Acesso em: 28 jun. 2024.

MACKINNON, Catharine A. Feminism, Marxism, Method, and the State: Toward Feminist Jurisprudence. *Signs: Journal of Women in Culture and Society*, Chicago, v. 8, n. 4, p. 635–658, 1983.

NAÇÕES UNIDAS. Violência contra a mulher é a violação de direitos humanos mais tolerada no mundo. *Brasil ONU*, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/71514-violencia-contra-mulher-e-violacao-de>

[direitos-humanos-mais-tolerada-no-mundo'-afirma-onu](#). Acesso em: 29 jul. 2025.

PNUD; ONU MULHERES. *Paths to Equal: New data, new possibilities for equality between women and men*. Nova York: UNDP, 2023. Disponível em: <https://hdr.undp.org/content/paths-equal>. Acesso em: 23 jun. 2024.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, [S. l.], v. 20, n. 2, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 7 abr. 2025.

SEVERI, Fabiana Cristina (org.). *Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira*. Ribeirão Preto: IEA/FDRP-USP, 2023. 816 p. DOI: <https://doi.org/10.11606/9786586465327>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779/DF*. Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 1º ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1>. Acesso em: 22 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1107/DF*. Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 23 maio 2024, Plenário, *DJe* 26 ago. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369430978&ext=.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial n.º 2.138.877/MG*. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13 maio 2025, *DJe* 19 maio 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+2.138.877&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=2.138.877>. Acesso em: 22 ago. 2025.

THINK OLGA. *Esgotadas: o empobrecimento, a sobrecarga de cuidado e o sofrimento psíquico das mulheres*. São Paulo: Think Olga, 2023. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/wp-content/uploads/2023/10/LAB-Esgotadas-4out-1.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

ZANELLO, Valeska; LEAL, Daniele. Guarda compartilhada a despeito do desejo da mãe: violência institucional contra as mulheres. In: BIRCHAL, Aline de Souza; BERNARDES, Bruno Paiva (org.). *Pontes para a equidade de gênero: a guarda compartilhada na perspectiva dos direitos humanos*. [S.l.], 2022.

UMA REFLEXÃO SOBRE A PROPOSIÇÃO DA PARIDADE DE GÊNERO NA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS NA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL

A REFLECTION ON THE PROPOSAL OF GENDER PARITY IN THE COMPOSITION OF COUNCILS IN THE FEDERAL MILITARY JUSTICE

Gerardo Clésio Maia Arruda

Doutor e mestre em sociologia pela Universidade Federal do Ceará (UFC), Especialista em geografia humana e graduado em ciências econômicas pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor Titular da Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e da graduação e do mestrado e doutorado em direito do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Pesquisador da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP-CE).

E-mail: clesioarruda@yahoo.com.br

Rodolfo Rosa Telles Menezes

Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Pós-Graduado em Gestão de Sala de Aula em Nível Superior, Gestão de Polícia Civil, Direito Penal, Direito Público e em Operações Militares na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Euro-Americano (UNIEURO) e Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN). Juiz Federal da Justiça Militar e Palestrante. Ex-Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal e Ex-Oficial de Carreira do Exército (CIGS; Sniper; instrutor na AMAN)

E-mail: rodolfomenezes@stm.jus.br

RESUMO

A Justiça Militar Federal tem mais de 210 anos, com características peculiares que foram aprimoradas durante as décadas, acompanhando as mudanças normativas e pensamentos jurídicos, sempre

mantendo traços de julgamentos colegiados em algumas competências jurisdicionais na primeira instância. Estes colegiados são constituídos por um juiz civil de carreira e juízes militares em atuação temporária. Recentemente, com a maior inserção da mulher nas Forças Armadas, houve um movimento para que estas ocupassem de forma paritária os referidos órgãos colegiados de julgamento. A questão surge porque a forma de composição é definida por normas processuais específicas, que uma corrente de pensamento entende estar ultrapassada, devendo aplicar-se princípios jurídicos e orientações editadas pelos tribunais. O objetivo é compreender se há fundamentos principiológicos e fáticos para serem implementadas alterações na forma de escolha, sem alterações legislativas advindas do parlamento. Para isso, utilizou-se o método histórico, para compreender o surgimento, as principais modificações legislativas e as espécies de órgãos jurisdicionais, entre eles os Conselhos de Justiça, que serão o objeto de estudo. Apoiar-se em uma pesquisa bibliográfica, documental e de campo, com levantamento de dados através de questionários, perfazendo uma pesquisa quali-quantitativa.

Palavras-chave: Justiça Militar Federal; Conselhos Justiça; Perspectiva Gênero; Paridade.

ABSTRACT

The Federal Military Justice has a tradition of over 210 years, with peculiar features that have been improved over the decades, following normative changes and legal thoughts, always keeping traits of five-judge benches in some jurisdictional competences in the court of first instance. These benches consist in a permanent civil judge and four military judges on temporary. Recently, with the greater inclusion of women in the composition of the Armed Forces, there has been a motion for women to occupy the aforementioned benches on an equal number. The question arises because the form of composition is defined by specific procedural rules, which a line of thinking believes to be outdated, and, therefore, thinks that legal principles and guidelines issued by the courts should be applied. The goal is to understand whether there are principled and factual grounds to implement changes in the form of choice, without legislative changes coming from the parliament. Thereunto, the historical method was used to understand the emergence, the main legislative changes and the types of jurisdictional bodies. It is based on bibliographic, documentary and field research, with data collection through questionnaires, resulting on a qualitative-quantitative research.

Keywords: Federal Military Justice; Justice Councils; Gender Perspective; Parity.

INTRODUÇÃO

No Poder Judiciário brasileiro, a formação de colegiados para julgamentos acontece em vários ramos do judiciário em diferentes juízos, tais como tribunal do júri, turmas recursais nos juizados especiais e seções no Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, na primeira instância da Justiça Militar da União existem os Conselhos de Justiça, órgãos com competência para julgar militares que cometam crimes militares. Este ramo especializado é considerado o mais antigo órgão judicial brasileiro e já passou por modificações durante seus mais de duzentos anos de existência, mas sempre

marcado pela presença de um colegiado formado por um juiz civil de carreira e oficiais das Forças Armadas, com a intenção de unir o conhecimento técnico jurídico com a experiência castrense.

Em razão das Forças Armadas ter passado a admitir um maior número de mulheres nas suas fileiras, de tal modo que em 2024 já representavam cerca de 10% do efetivo; mas, principalmente, com a consagração da inserção das mulheres nas dimensões econômica e política, fortalecem-se os movimentos reivindicativos da participação ativa das mulheres em todos os espaços de sociabilidade, de sorte que se verifica também o recrudescimento da ideia da paridade entre mulheres e homens na composição dos Conselhos de Justiça militar.

Ressalte-se que a legislação em vigência, mais precisamente a Lei de Organização Judiciária Militar (LOJM), recebeu uma nova interpretação consensuada pelos seguintes órgãos: Conselho Nacional de Justiça, pelo Superior Tribunal Militar e alguns Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos da Justiça Militar. Originaram-se, desta corrente de pensamento, argumentos justificadores da necessidade de julgamentos com perspectiva de gênero, visando estruturar os Conselhos de Justiça Militar para se adequar à nova realidade social e atender ao princípio da igualdade entre os sexos. Em contraposição, emergiu uma linha de raciocínio fundamentada na tese da manutenção da não diferenciação entre mulheres e homens durante a escolha, em suma, pautada na ideia de que ambos podem ocupar as cadeiras, mas sem reserva de assentos para um ou outro segmento.

Trazer este tema para o debate acadêmico é relevante para a discussão concernente à segurança jurídica do acusado no transcurso do processo perante os Conselhos de Justiça das auditorias militares. Neste sentido, alicerçando-se aqui na essencialidade do afastamento de tendências casuísticas, pondera-se ser fundamental buscar elementos justificadores da forma organizacional consentânea à norma fundamental, às legislações ordinárias, aos princípios do direito e à realidade atual das Forças Armadas. Com efeito, objetiva-se a construção de um quadro teórico-empírico que contribua para explicitar as divergências e trazer luzes contributivas para a construção de uma alternativa viável a ser adotada, ou seja, simultaneamente em consonância com a evolução da sociedade, ancorada no ordenamento jurídico e na realidade fática.

Em termos metodológicos, este trabalho alicerçou-se na perspectiva histórica intencionando explicitar o surgimento da justiça militar no Brasil, as principais modificações legislativas concernentes à temática, os órgãos jurisdicionais monocráticos e as espécies de órgãos colegiados, sua estrutura e funcionamento. A opção pela abordagem histórica foi motivada pela estratégia expositiva que privilegiou o esforço de trazer à tona os elementos constitutivos desta justiça especializada em seus diversos contextos, assim visando uma apreensão mais ampla das implicações das posições acerca da alteração ou não da composição dos Conselhos de Justiça Militar. Apóia-se também em uma pesquisa bibliográfica, documental e de campo, com levantamento de dados através de questionários, tendo como amostra as forças militares que compõe as listas para composição do Conselho de Justiça em Fortaleza – Ceará.

O arcabouço metodológico que deu sustentação às reflexões e ilações realizadas estruturou uma pesquisa de caráter quali-quantitativa. Qualitativa por fazer uma busca exploratória e interpretativa dos livros, artigos, textos e documentos oficiais relacionados ao tema. E, quantitativa porque sistematiza e analisa dados primários coletados na jurisdição da auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar e do Comando do Exército Brasileiro.

O artigo está formatado em três tópicos, além desta introdução. No primeiro, descrevem-se aspectos históricos instituidores da Justiça Militar da União, enfocando a sua constituição originária, que data de 1808, e as principais alterações, bem como discutem-se os elementos constitutivos da competência dos Conselhos de Justiça; no segundo, são apresentadas orientadoras da composição do Conselho Permanente de Justiça e Conselho Especial de Justiça, bem como sobre a forma de escolha dos militares que ocupam a função de julgador temporariamente, sob a presidência do magistrado federal. No terceiro tópico, com base em pesquisa direta, efetivada por meio de formulário eletrônico, junto aos oficiais sediados em Fortaleza, sistematizou-se o entendimento acerca da natureza e do funcionamento dos Conselhos e sobre a proposição da adoção da paridade por sexo na sua composição.

1 ORIGEM, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR

A Justiça Militar da União foi instituída no Brasil em 1808, com a transferência da corte portuguesa para os trópicos, em razão da guerra peninsular na Europa e a iminente invasão francesa à Portugal. Compunha o séquito real, que desembarcou no Brasil, a estrutura administrativa e política existente na metrópole, assim tornando a colônia sede da família real e do governo (Rosa Filho, 2017).

Em 1º de abril de 1808, o rei João VI assinou o Alvará Régio, que instituiu o Conselho Supremo Militar e de Justiça, com funções equivalentes aos Conselhos de Justiça existentes em Portugal. Foram destinados ao Conselho Supremo Militar, matérias administrativas, anteriormente vinculadas aos Conselhos de Guerra, Almirantado e Ultramar em Portugal; ao Conselho de Justiça, os processos criminais contra réus com foro militar; por fim, ao Conselho de Justiça Supremo Militar atribui-se a competência para julgar a destinação das apreensões da Armada Real ou de armadores portugueses. Assim foi criado o primeiro ramo do judiciário genuinamente brasileiro: “Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real é servido criar um Conselho Supremo Militar e de Justiça”. (Brasil, 1808).

A composição do Conselho de Justiça Supremo Militar era formada por três magistrados togados, os almirantes e os oficiais-generais, demonstrando desde o início a tendência de formação de um colegiado entre civis e militares para o julgamento de assuntos jurídicos militares.

Com a Constituição de 1824, advieram os Tribunais de Relações, que tinham competência semelhante a atual 2ª instância. Observe-se que o art. 158 prescreve que “para julgar as Causas em segunda, e última instância haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos.” Devido à ausência de previsão constitucional, em 1827, a Lei de 13 de outubro, criou as Juntas de Justiça, composta pelo Presidente da Província, três desembargadores e três oficiais das maiores patentes da capital, para funcionarem como tribunal de recurso dos Conselhos de Guerra (estes eram os órgãos de 1ª grau de jurisdição).

Com a Proclamação da República em 1889, surge a Constituição Federal de 1891 e, em seu art. 77, cria-se o Supremo Tribunal Militar e os Conselhos de Guerra na primeira instância: “art. 77 - Os militares de terra e mar terão foro especial nos delitos militares. §1º - Este foro compor-se-á de

um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalícios, e dos conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes”.

Os Conselhos de Guerra eram órgãos de julgamentos que seguiam o princípio do colegiado, composto por Juízes civis com conhecimento jurídico e militares que traziam para o julgamento a experiência, formando um escabinato.

Várias legislações se sucederam quanto ao modo de nomeação dos Auditores, que eram os juízes togados titulares das auditorias militares existentes, merecendo destaque o Decreto 14.450, de 1920, que vislumbrou distanciar esse magistrado da subordinação das autoridades administrativas, caminhando para sua inserção no Poder Judiciário.

Em 1920, a estrutura de funcionamento, processamento e julgamento dos crimes militares passaram a ter contornos mais próximos dos atuais. A primeira instância de jurisdição, passou a ser constituída pelas Auditorias Militares, órgãos semelhantes as Varas Criminais da Justiça Comum e Federal. O magistrado titular da auditoria era um Juiz de Direito, que atuava no colegiado, com mais quatro juízes militares, formando os Conselhos de Justiça Militar. A nomenclatura anterior de Conselhos de Guerra ficou para casos de convocação em tempo de guerra do órgão jurisdicional, para evitar qualquer equívoco em relação ao significado (Borges, 2020).

De acordo com a Lei de Organização Judiciária Militar da época, o Juiz Auditor era um Juiz de Direito, civil, com garantia da vitaliciedade e da inamovibilidade, garantias inatas a magistratura, sendo o órgão de 1ª instância, juntamente com os Conselhos de Justiça. A segunda, seria realizada pelo Supremo Tribunal Militar. Depois de outras modificações pontuais, entra em vigor o Decreto 17.231-A, em 1926, trazendo a figura do Advogado de Ofício (alguns entendem ser a origem do Defensor Público Federal), visando atender ao postulado que nenhum réu seria julgado sem a presença de um defensor técnico.

Finalmente, em 1934, a Constituição Federal (CF) colocou a Justiça Militar dentro da estrutura do Poder Judiciário, afastando-a do Poder Executivo e permitindo expressamente no texto constitucional o julgamento de civis que cometessem crime militar (competência em razão da matéria).

CF, 1934 - CAPITULO IV - Do Poder Judiciario

[...]

Art. 63. São órgãos do Poder Judiciario:

[...]

c) os juizes e tribunaes militares;

[...]

SECCÃO V - Da Justiça Militar

Art. 84. Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão fôro especial nos delictos militares. Este fôro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes con-

tra a segurança externa do País, ou contra as instituições militares.

[...]

Art. 86. São órgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunais e juizes inferiores, creados por lei.

As Constituições Federais de 1937, 1946 e 1967, mantiveram o sistema praticamente da mesma forma, com pequenas alterações, como a modificação da nomenclatura de Supremo para Superior Tribunal Militar. Em 21 de outubro de 1969, o legislador aprovou e entrou em vigor o Código Penal Militar (CPM), Código de Processo Penal Militar (CPPM) e Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-Lei 1.003). Neste, o território voltou a ser dividido em doze Circunscrições Judiciárias Militares (CJM), depois de alterações ocorridas nas legislações anteriores.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988) manteve o constante nas normas fundamentais anteriores, adequando-o a nova ordem jurídica.

CAPÍTULO III - DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

[...]

VI - os Tribunais e Juizes Militares;

[...]

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei.

[...]

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Observando o texto, verifica-se que esta justiça especializada julga crimes militares, independente do suposto sujeito ativo do fato delituoso ser civil ou militar (competência em razão da matéria). Fundamentada no parágrafo único do art. 124 da CF/1998, a Lei 8.457/1992 revogou a anterior e instituiu a nova LOJM, denominando o magistrado togado de Juiz-Auditor, mantendo-se doze CJM até os dias atuais, normatizando as composições e as competências de cada juízo atuante dentro das Auditorias Militares (órgão que compõe as Circunscrições Judiciárias Militares), dos órgãos do Superior Tribunal Militar (STM) etc.

Apenas com a nomenclatura diferente, cada Circunscrição corresponde ao território de uma Jurisdição e cada auditoria a uma Vara de Justiça. Para exemplificar, verificaremos a situação na Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciárias Militares, que tem jurisdição em nossa região geográfica,

nos Estado do Ceará e Piauí (art. 2º, alínea J, da Lei 8457/1992), quanto aos crimes militares federais.

A Lei 13.774/2018 modificou a nomenclatura do cargo, adequando a referência usual aos membros do judiciário, para Juiz Federal da Justiça Militar e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar. Além de ajustar a legislação nacional aos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), colocando o processamento e julgamento envolvendo civis que cometerem crimes militares federais sob competência singular do Juiz Federal (monocrático), por ser aquele um civil alheio aos princípios da hierarquia e disciplina que regem as Forças Armadas.

Com isso, abriu-se o escopo para a formação de dois órgãos jurisdicionais dentro da 1ª Instância desta justiça especializada: Juiz Federal (monocrático) e Conselhos de Justiça. Cada um desses órgãos tem suas competências definidas na nova redação da LOJM. Entre as competências do Juiz Federal, como citado anteriormente, está a de processar e julgar os civis que cometerem crime militar, conforme art. 30, I-B, da Lei 8457/1992; tanto se cometerem sozinhos ou em concurso com agentes militares. Ou seja, sempre que houver um civil como sujeito ativo de crime militar federal, a competência será monocrática.

Art. 30. Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente: [...]

I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo;

Cabe lembrar, que a definição de crime militar consta no Código Penal Militar (CPM), em especial no art. 9º, podendo a norma penal constar tanto no CPM como em qualquer outra lei penal comum. Aos Conselhos de Justiça compete processar e julgar militares que cometerem crimes militares (art. 27 da Lei 8457/1992), previstos no CPM ou outras leis comuns, desde que relacionadas ao desempenho funcional e adequadas ao art. 9º do CPM.

Art. 27. Compete aos conselhos:

I - Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto oficiais-gerais, nos delitos previstos na legislação penal militar;

II - Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos delitos a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

Os conselhos atuam somente na ação penal, após o recebimento da denúncia, sendo um órgão colegiado presidido pelo Juiz Federal, que também será o relator. Destaque-se que os Conselhos de Justiça podem ser especial ou permanente, cuja formação dependerá do posto ou graduação do sujeito denunciado pelo Ministério Público Militar.

O Conselho Especial de Justiça (CEJ) processa e julga oficiais, salvo os Generais que tem foro por prerrogativa de função no Superior Tribunal Militar (STM). Enquanto o Conselho Permanente de Justiça (CPJ) julga os demais militares que não sejam oficiais, denominados de praças: soldado, cabo, sargento, subtenente e os praças especiais. Ambos escabinatos são formados por 5 (cinco) membros:

pelo Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto da Justiça Militar que será o presidente; e por 4 (quatro) juízes militares. Os juízes militares serão escolhidos entre os oficiais de carreira, devendo pelo menos um ser oficial-general ou oficial superior (Coronel, Tenente Coronel ou Major) nos Conselhos Especiais de Justiça. Nos Conselhos Permanentes Justiça, pelo menos um deve ser oficial superior.

Considerando que o CEJ é composto por oficiais e julga oficiais, o art. 23 da LOJM prevê que todos os integrantes militares do colegiado devem ser mais antigos que o acusado no processo, visando evitar qualquer tipo de constrangimento ou represálias a inferiores hierárquicos, caso fossem mais modernos julgando mais antigos, mantendo a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Verifica-se que o princípio da hierarquia, fundamento constitucional das Forças Armadas (art. 142, caput, da CF/1988 – “As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina”), estará presente na composição dos Conselhos, porque sempre os juízes militares serão mais antigos que os réus.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Nessa linha, caso haja concurso entre oficiais e praças, serão denunciados conjuntamente pelo Ministério Público Militar, acarretando a atração de competência pelo CEJ.

2 O DEBATE SOBRE A COMPOSIÇÃO PARITÁRIA DE GÊNERO DO CONSELHO DE JUSTIÇA MILITAR

Após conhecer sobre a evolução da Justiça Militar no Brasil e de seus órgãos, passar-se-á ao estudo da composição dos Conselhos de Justiça, tendo em vista estes serem o ambiente da discussão sobre a forma de escolha dos integrantes e a perspectiva de paridade de gênero.

O Código de Processo Penal Militar (CPPM) determina que, ao receber a denúncia proposta pelo *Parquet* Castrense, a primeira providência do Juiz é o sorteio dos integrantes do Conselho Especial de Justiça (CEJ), considerando que estes são investidos na função para cada processo, acompanhando-o do início ao fim, devendo o ato ser acompanhado pelo réu se estiver preso. Diferentemente, o Conselho Permanente de Justiça (CPJ) é sorteado para atuar trimestralmente em todos os atos das ações de sua competência que ocorrerem no período (não acompanha os processos), conforme previsto na LOJM, por isso ele será apenas convocado, conforme previsão no CPPM.

Art. 399. Recebida a denúncia, o auditor:

Sorteio ou Conselho

a) providenciará, conforme o caso, o sorteio do Conselho Especial

ou a convocação do Conselho Permanente, de Justiça;

Presença do acusado

Art. 403. O acusado prêso assistirá a todos os termos do processo, inclusive ao sorteio do Conselho de Justiça, quando Especial.

A escolha de jurados para o tribunal do júri, segue a mesma lógica e também almeja um julgamento com influência de pares, conforme art. 432 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP), com redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008:

Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

A Lei 8.457/1992 (LOJM), com suas alterações, regula, nos casos de Conselhos de Justiça, como se desenvolve essa escolha, principalmente em seus artigos 18 e 19.

Art. 18. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegurada, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar.

Art. 19. Para efeito de composição dos conselhos de que trata o art. 18 desta Lei nas respectivas circunscrições judiciárias militares, os comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com os respectivos postos, antiguidade e local de serviço, que deverá ser publicada em boletim e remetida ao juiz competente.

O art. 18 explicita que os juízes militares serão sorteados. Este é um método aleatório de escolha, representando um processo impessoal para selecionar opções dentro de um universo determinado. A escolha ao acaso tem por base lista de oficiais que estão lotados na cidade sede da Auditoria Militar ou no âmbito da Jurisdição da mesma, trazendo uma orientação geográfica para delimitar a listagem.

O §3º do art. 19 especifica quais oficiais, nas condições acima, não devem compor a lista, tendo em vista as funções que desempenham ou situações especiais, tais como: comandantes, alunos

e capelães militares. Portanto, verifica-se que quase todos os oficiais de carreira serão listados para concorrerem ao sorteio, não havendo exclusão ou inclusão por critérios diversos do texto legal. Com isso, o universo a ser sorteado está diretamente ligado ao efetivo de oficiais da Força Armada.

Verificou-se que os efetivos das Forças Armadas estavam distribuídos da seguinte forma, em 2024. Na Força Aérea Brasileira (FAB), dos 68.401 militares ativos, 14.830 são mulheres, 21,7%. Na Marinha, dos 74.082 militares ativos, 8.540 são mulheres, 11,53%. No Exército, 213 mil militares ativos, 13.328 são mulheres, 6,3% são mulheres. Nas 3 Forças, 355.483 militares na ativa e 14.830 são mulheres, o equivalente a 10,3%, de acordo com notícia veiculada no Estadão, em 4 de junho de 2024.

Nos estabelecimentos militares de formação de oficiais de carreira do Exército Brasileiro, temos uma composição um pouco maior de mulheres, conforme informação oficial fornecida pelo Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX). Em referência ao número de matrículas, as mulheres representaram cerca de 18,56% em 2023 e 14,71% em 2024 nas escolas para oficiais de carreira.

Considerando a formação para a atividade fim, Linha de Ensino Militar Bélico (Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EsPCEx, porta de ingresso para Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN - escolas para formação de oficiais combatentes), as mulheres representaram cerca de 9,1% em 2023 e 2024, 40 matriculadas em um universo de 440 e 441 cadetes, respectivamente.

Tabela 1 - Número de candidatos que ingressaram nas escolas militares destinadas à formação de oficiais de carreira e número que concluíram - 2023/2024.

Fonte: Exército Brasileiro - Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX)

A título de estudo regional, verificando o universo de oficiais de carreira em Fortaleza em 2022, tem-se a seguinte distribuição de acordo com o sexo: masculino ou feminino. Na Força Aérea,

	Ano	Número de matrículas		Número de conclusões	
		Homens	Mulheres	Homens	Mulheres
Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEx)					
Curso de Formação e Graduação de Oficiais de Carreira da Linha de Ensino Militar Bélico	2023	400	40	370	38
Curso de Formação e Graduação de Oficiais de Carreira da Linha de Ensino Militar Bélico	2024	401	40	388	39
Escola de Saúde e Formação Complementar do Exército					
CFO/Quadro Complementar	2023	20	24	20	24
CF/Capelão Militar	2023	5	0	3	
CFO/Serviço de Saúde - Medicina	2023	23	28	20	28
CFO/Serviço de Saúde - Farmácia	2023	3	7	3	7
CFO/Serviço de Saúde - Dentista	2023	1	4	1	4
CFO/Quadro Complementar	2024	20	14	19	13
CF/Capelão Militar	2024	2	0	2	0
CFO/Serviço de Saúde - Medicina	2024	38	19	34	19
CFO/Serviço de Saúde - Farmácia	2024	2	3	2	3
CFO/Serviço de Saúde - Dentista	2024	1	4	1	4

de 30 oficiais de carreira, 10 são mulheres, representando 33,33% do efetivo. Na Marinha,

de 15 oficiais que podem compor o Conselho de Justiça, 2 eram do sexo feminino, equivalente a 13,33%. No Exército, de 214 oficiais de carreira, 28 eram mulheres, representando 13,08%. Olhando as três Forças Armadas em conjunto, existiam 259 oficiais de carreira, sendo 40 do sexo feminino, equivalente a 15,44 %, conforme fontes oficiais fornecidas pelas instituições militares.

Em 2025 não houve mudanças significativas em relação ao efetivo total em Fortaleza - CE. Na Força Aérea, de 37 oficiais de carreira, 14 são mulheres, representando 37,84% do efetivo. Na Marinha, de 12 oficiais que podem compor o Conselho de Justiça, 5 eram do sexo feminino, equivalente a 29,41%. No Exército, de 326 oficiais de carreira, 32 eram mulheres, representando 9,82%. Olhando as três Forças Armadas em conjunto, existiam 380 oficiais de carreira, sendo 51 do sexo feminino, equivalente a 13,42% (informação oficial fornecida pelas Organizações Militares consultadas).

Lembrando que estas quantidades representam apenas oficiais de carreira, sendo que o grande efetivo de praças é composto por maioria do sexo masculino, bastando observar que o serviço militar é obrigatório apenas para homens, conforme o art. 143, §2º, da CF/1998: “art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. [...] § 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir”.

Com base no Decreto nº 12.154, de 27 agosto de 2024, permitiu-se em 2025 o alistamento voluntário feminino, sendo abertas 1.500 vagas para mulheres que completassem 18 anos em 2025 e desejassem incorporar como soldados. Destarte, tomando-se como referência o ano de 2023, quando foram incorporados 55 mil homens, o efetivo feminino atinge somente 2,65% em relação ao total de efetivo (Defesa em Foco, 2023).

Com base nessas premissas, originou-se uma corrente de magistrados com o entendimento de que os sorteios de oficiais para os colegiados na auditorias da JMU devem ser realizados de forma diversa da previsão legal, atendendo uma paridade entre os sexos: masculino e feminino. Esta tese estabeleceu um tensionamento no entendimento quanto à paridade de gênero, ao confrontar a ideia vigente de que não há justificativa para tal modificação.

O marco normativo de partida para este debate foi a resolução 492 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceu as diretrizes constantes no relatório do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero em 2021, decorrente do estudo do grupo de trabalho instituído pela Portaria 27/2021 – CNJ. Esta resolução se concentra na capacitação dos magistrados e magistradas em temáticas que envolvem direitos humanos, raça, etnia e gênero, conforme art. 2º, § 1º:

Art. 2º Os tribunais, em colaboração com as escolas da magistratura, promoverão cursos de formação inicial e formação continuada que incluam, obrigatoriamente, os conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, os quais deverão ser disponibilizados com periodicidade mínima anual.

§1º A capacitação de magistradas e magistrados nas temáticas relacionadas a direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme artigo anterior, constará nos regulamentos para concessão do Prêmio CNJ de Qualidade.

O referido protocolo fala da necessidade de alteração legislativa do CPM para acompanhar as inovações trazidas com as alterações do Código Penal (CP), visando adequar as novas realidades sociais, principalmente quanto aos crimes contra a liberdade sexual.

A Lei Penal brasileira, atentando-se à realidade social vivenciada, e às novas formas de interação na vida cotidiana, passou por uma profunda reforma, modificando toda a sistemática de tipificação dos delitos contra a liberdade sexual. A par disso ter ocorrido na Lei Geral Penal, o mesmo não ocorreu no Código Penal Militar, o qual é datado de outubro de 1969, trazendo à Justiça Castrense uma legislação afastada da vanguarda, em especial no tocante à proteção dessas liberdades.

Ao final, o protocolo apontou os caminhos para a aplicação da perspectiva de gênero na Justiça Militar:

- a) Observar a hierarquia, ordem e disciplina existente na vida castrense de forma bastante criteriosa, de forma a evitar que esses elementos de licitude inquestionável na área militar sejam utilizados para atitudes sexistas, misóginas, em desrespeito às mulheres.
- b) Debater a necessária alteração dos artigos: 70, 229, 232, 233, 234, 234-A e 236, todos do Código Penal Militar-CPM, adequando os tipos penais às novas descrições e prescrições existentes para os mesmos crimes no Código Penal Brasileiro, nos exatos termos da minuta de projeto proposta (anexo)

Após as esclarecimentos, o protocolo trouxe um ponto para reflexão na Justiça Militar sobre a inserção feminina na composição dos Conselhos de Justiça, citando o trecho constante na página 121 da Resolução 255/2018 do CNJ.

Atenção: Um ponto que exige reflexão na Justiça Militar é a necessidade da inserção feminina na composição dos órgãos de julgamento (Conselhos de Justiça), auditorias militares e órgãos administrativos dos Tribunais Militares, inclusive no Superior Tribunal Militar. Nesse sentido, destaca-se a Resolução n. 255 do Conselho Nacional de Justiça na medida em que atenta para a participação da magistrada em órgãos administrativos da Justiça Militar da União, de forma paritária com o magistrado e (b) a garantia da participação de mulheres oficiais das forças armadas, e das polícias militares e corpo de bombeiros, nos Conselhos de Justiça Militar (escabinato), de forma paritária com os oficiais do sexo masculino.

A corrente favorável à formação paritária do Conselho de Justiça, entende que esta resolução é a fonte que impõe a aplicação da paridade entre homens e mulheres no CJ. Tal resolução deu

origem ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 27/2021 do CNJ, que formulou o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero de 2021 citado anteriormente.

Para esta corrente, a observação constante na página 121 do protocolo deveria ser atendida, independente de não haver uma modificação legislativa. No Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero na Justiça Militar-2023, alega-se que a estrutura da Justiça Militar é predominantemente masculina, informando que no 1º grau há mais juízes togados do sexo masculino.

Contudo, não citou que a forma de nomeação para juiz togado na 1ª instância segue a mesma regra para todos os ramos da justiça, que é a aprovação em concurso público de provas e títulos para a magistratura, sem reserva de vagas para qualquer dos sexos, respeitando o princípio do concurso público e o mérito individual. Não há uma subjetividade que pudesse influenciar, diferenciando-os por sexo, na escolha da nomeação dos juízes togados concursados.

A corrente contrária à paridade, registra que a observação expressamente diz ser um ponto para reflexão e a resolução 255 do CNJ não garante a participação de mulheres oficiais de forma paritária nos Conselhos de Justiça, porque esta resolução não fala sobre a composição do escabinato, não houve citação deste tema na resolução. Outrossim, esta posição ressalta que a formação do Conselho de Justiça segue o princípio da proporcionalidade, visando ser uma verdadeira amostra da composição das Forças, porque há mais militares do sexo masculino nas Forças Armadas, havendo um equilíbrio com a realidade.

[...] bem como na composição dos Conselhos de Justiça (compostos pelo juiz (a) togado (a) e por quatro militares de carreira sorteados e convocados, em que a presença de oficiais do sexo masculino é infinitamente superior ao número de oficiais do sexo feminino).

Os adeptos da paridade, acrescentam a necessidade de revisitar os conceitos de hierarquia e disciplina para evitar que sejam utilizados como forma de mascarar a diferenciação de tratamento entre homens e mulheres. O Ofício-Circular Corregedoria do STM nº 3645852 recomendou envidar esforços para observar a paridade de gênero quando se tratar de competência do escabinato. Em seus argumentos, trouxe texto do art. 2º, I da resolução 255/2018 do CNJ, que trata de convocação e designação de juízes. Contudo, convocar e designar são atos que podem ter uma discricionariedade da autoridade que pratica, dependendo da regulamentação, coisa muito diferente de sortear.

Observa-se que o sorteio, sendo claramente aleatório, não tem como representar algum ato que caracteriza uma prática sexista ou misógina, porque não é uma ação de escolha subjetiva ou discricionária. Isto decorre do fato de que a probabilidade de um evento acontecer está diretamente ligado com a população, que se define como sendo o conjunto de indivíduos ou objetos que apresentam em comum determinadas características definidas para o estudo. Considerando-se ainda que não se pode afastar destes pressupostos estatísticos, sob pena de afastar o critério de aleatoriedade (Correa, 2003). Portanto, defende-se nesta corrente de pensamento que o desvio da regra vigente macularia diretamente as normas em vigor, sem um respaldo fático, uma vez que o efetivo feminino é bem inferior ao masculino nas Forças Armadas.

Cabe verificar que, em relação à composição dos Conselhos de Justiça na auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM) – Fortaleza – CE, no período de 2022 – 3º trimestre a 2024 – 2º

trimestre, as mulheres ocuparam 20,45% dos assentos pela Marinha, 10,42% pelo Exército e 35% pela Força Aérea. Em números totais, ocuparam 21,21% das vagas de oficiais de carreira dos Conselhos Permanentes e Especiais de Justiça. Percebe-se que as mulheres foram membros do conselho em maior percentual em relação ao efetivo feminino que pode concorrer às funções temporárias dos órgãos julgadores colegiados da Justiça Militar.

Acrescente-se que, mesmo se tratasse do tema expressamente, o CNJ não tem competência para legislar em matéria penal, processual penal e nem para revogar leis vigentes, porque suas atribuições são na seara administrativa. Este reconhecimento está inclusive no Protocolo, ao expressar sobre a necessidade de alteração legislativa do CPM.

Vejam as normas constitucionais sobre esta competências:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Partindo desse protocolo do CNJ, a Corregedoria do Superior Tribunal Militar (STM) também editou um protocolo específico para Julgamento com Perspectiva de Gênero na JMU em 2023, trazendo uma recomendação: que seria interessante a paridade entre homens e mulheres na composição dos conselhos, quando for para apurar crimes de violência contra a mulher. O protocolo não considerou que os CPJ têm competência para atuar em todos as ações criminais processadas em um trimestre, não existindo escolha de CPJ para cada fato delituoso.

Para fundamentar a ideia, o protocolo do STM trouxe dois dispositivos do Projeto de Lei 5016/2020, que modifica o CPPM, em seu art. 399-A; e inclui o art. 16-A na LOJM (paridade de gênero nos CJ, nos crimes envolvendo violência sexual contra a mulher). Contudo, este projeto de lei não foi votado em nenhuma das casas do parlamento, não se prestando para fundamentar o não cumprimento da norma positivada. O fato de haver um projeto de lei demonstra o entendimento sobre a necessidade da modificação ser fruto de atividade do Legislador, não podendo o judiciário usurpar tal função.

Neste mesmo sentido, verifica-se que o projeto de Lei 1.918 de 2021 pretende inserir a paridade de gênero no conselho de sentença no tribunal do júri, em casos de feminicídio, buscando a alteração do art. 447, parágrafo único, do CPP: “quando o julgamento for pelo crime de feminicídio, dos 7 (sete) jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo 4 (quatro) serão mulheres.”

Ambos são projetos de modificação da formação de colegiados para processar e julgar determinados fatos que envolvem diretamente a violência contra a mulher, reforçando a necessidade da alteração legislativa, para respeitar o princípio da reserva legal, separação de poderes, devido processo legal e o juiz natural.

O princípio da reserva legal imposto constitucionalmente garante a segurança jurídica, promovendo uma previsibilidade, porque a norma fundamental, ao definir atribuições dos Poderes, exigiu que certas matérias fossem disciplinadas por lei em sentido formal, impedindo que normas infralegais regulassem estas. Como observa José Afonso da Silva: “quando a Constituição reserva conteúdo específico, caso a caso, à lei, encontramos-nos diante do princípio da reserva legal” (Silva, 2005).

Como dito anteriormente, a constituição determina que as normas de processo penal devem ser fruto de trabalho do legislador federal, não devendo haver uma usurpação de atribuições pelo Judiciário, em atenção também ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/1988: “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”). A divisão de funções e atribuições deve ser obedecida para evitar a concentração de poder, permitindo um equilíbrio. Como observa Canotilho e Moreira, 1991: “um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros do poder seja pautado por normas de lealdade constitucional”.

As leis que definem o órgão julgador não devem ser modificadas por regulamentação administrativa, podendo subverter a garantia a um devido processo legal, que representa o respeito as regras processuais impostas pelo legislador, em especial a definição do juiz natural, conforme descreve Mendes, 2012:

“Todavia, no âmbito das garantias do processo é que o devido processo legal assume uma amplitude inigualável e um significado ímpar como postulado que traduz uma série de garantias hoje devidamente especificadas e especializadas nas várias ordens jurídicas. Assim, cogita-se de devido processo legal quando se fala de (1) direito ao contraditório e à ampla defesa, de (2) direito ao juiz natural, de (3) direito a não ser processado e condenado com base em prova ilícita, de (4) direito a não ser preso senão por determinação da autoridade competente e na forma estabelecida pela ordem jurídica. (Mendes; Branco, 2012).

Na lição de Jorge Figueiredo Dias, o juiz natural segue três premissas:

(a) somente são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; (b) ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; (c) entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja. (Dias, 1974).

O direito de ser processado e julgado por um juiz natural é assegurado a todos indivíduos,

pessoas físicas ou jurídicas, devendo a lei processual ser cumprida para garantia de todos e a transparência necessária, evitando a criação de brechas para modificação do julgador em outras situações, como a criação de tribunais *ad hoc*.

3 PESQUISA DE OPINIÃO DOS OFICIAIS ACERCA DA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR

Apoiado na reflexão descritiva, anteriormente realizada, dos fundamentos das discussões doutrinárias acerca do tema paridade de gênero na composição dos Conselhos de Justiça Militar Federal, elaborou-se um questionário de pesquisa, para serem aplicados em pesquisa direta junto às *oficiais* que trabalham nas unidades militares com sede em Fortaleza. Os questionários autoaplicáveis, via *google forms*, foram enviados por intermédio de ofício institucional. As questões propostas formaram um roteiro que visou apreender o entendimento das oficiais acerca do tema e a opinião individual sobre a forma de composição dos Conselhos.

O universo da pesquisa estava constituído, em abril/2025, de um total de 117 oficiais, segundo registro de dados coletados nas unidades militares. Deste total, 90 oficiais responderam, o que em termos relativos corresponde a 76,9% do universo pesquisado. Quanto à distribuição dos entrevistados por unidade militar, tem-se que 83,3% são membros do Exército, 12,2% da Aeronáutica e 4,5% da Marinha. Destarte, os dados coletados são, em razão da quantidade de questionários aplicados e de sua distribuição, representativos do conjunto de oficiais sediados em Fortaleza e das unidades das Forças Armadas.

Ao se inquirir as entrevistadas acerca de seu conhecimento dos critérios de escolha para a composição dos Conselhos de Justiça Militar, observou-se que 60% informaram não possuir conhecimento destes critérios. Ressalte-se que a maioria possuía na data da pesquisa mais de 10 anos de serviço militar. Este resultado indica que é premente um trabalho de divulgação interna da natureza e do funcionamento dos Conselhos, para que se possa gerar um maior engajamento com este tema.

Com relação a adoção do sorteio como fórmula para a composição dos membros do Conselho, 60% responderam que este método é adequado, demonstrando o entendimento de que a aleatoriedade fatalmente atenderá ao critério da proporcionalidade de homens e mulheres, de sorte que se espelhará no Conselho a distribuição de gênero existente no efetivo. Confrontando-se esse sentimento dos respondentes com o que se dá de fato na realidade da formação dos Conselhos, anteriormente apresentado, pode-se afirmar que, mesmo sem o conhecimento dos dados concretos, os entrevistados manifestaram uma opinião que converge com o que é observado na composição dos conselhos a partir do sorteio.

Mais precisamente em relação à proposição de uma paridade em que a distribuição dos assentos dos Conselhos de Justiça Militar seja equitativamente distribuída, de sorte a se formatar uma composição de 50% de homens e de mulheres, registrou-se que 70% dos entrevistados afirmaram ser uma proposta inviável. Fundamentaram esse posicionamento no argumento de que esta fórmula poderia conduzir a uma distorção do mecanismo da aleatoriedade, assim não respeitando a igualdade de oportunidades para todos os oficiais com potencial de participação nos Conselhos.

Ressalte-se que um percentual de 77,5% assentiu que a paridade de 50% de homens e de mulheres ocasionaria uma baixa rotatividade entre os membros pertencente ao quadro de mulheres, uma vez que a escolha, mesmo por sorteio, realizado em um universo de menor expressividade reduziria a diversidade da participação feminina nos assentos dos Conselhos. Essa baixa rotatividade implicaria em um esvaziamento do espírito da norma, que no seu escopo prescreve como precípua a alternância entre os juízes militares, de forma periódica no CPJ, ou para cada processo no CEJ.

Por fim, 57% entenderam que a presença de mais mulheres no colegiado não mudaria o resultado dos julgamentos. Neste critério, cabe visitar o art. 400 do CPPM, que determina que o juiz militar deve julgar de acordo com a lei e a prova dos autos, não havendo decisão amparada na íntima convicção, como acontece no tribunal do júri.

Compromisso legal

Art. 400. [...] na primeira reunião do Conselho de Justiça, prestará em voz alta, de pé, descoberto, o seguinte compromisso: “Prometo apreciar com imparcial atenção os fatos que me forem submetidos e julgá-los de acordo com a lei e a prova dos autos. Esse compromisso será também prestado pelos demais juízes, sob a fórmula: “Assim o prometo.”

Deduz-se do conjunto das informações coletas, a demonstração do entendimento de que, além da normal experiência de vida de cada julgador, o sexo não é uma variável capaz de influir no posicionamento do julgador, ao ponto de produzir distorções referentes à facticidade das provas e/ou às determinações normativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Militar da União, a justiça mais antiga do Brasil, passou por diversas modificações, desde a sua criação em 1808, mantendo ao longo do tempo um traço peculiar de julgamentos colegiados na 1ª instância. Desde 1934, compõe a estrutura do Poder Judiciário e recentemente agregou a possibilidade de julgamentos monocráticos.

Quando o julgamento é colegiado, há a formação dos Conselhos de Justiça, no qual recai a possibilidade de aplicar a paridade de gênero, com uma composição equivalente de homens e mulheres entre os juízes militares. A presidência deste escabinato não faz parte desta escolha, por ser exercida sempre pelo Juiz Federal da Justiça Militar, um magistrado federal de carreira, concursado e ocupante deste cargo no órgão judiciário.

A lei determina que a escolha dos militares seja feita por sorteios periódicos entre os oficiais de carreira que servem na região geográfica da jurisdição das Auditorias Militares. Isso denota orientar-se pelas regras de aleatoriedade e rotatividade, permitindo uma representatividade de acordo com o

efetivo real existente e alternância entre os juízes militares.

Em que pese a corrente que defende uma paridade entre homens e mulheres no conselho, com reserva de 50% para cada, apoiar-se em resoluções, discursos e documentos do próprio judiciário, não tem uma fundamentação forte, tendo em vista a ofensa ao princípio da separação de poderes, reserva legal, devido processo legal e juiz natural.

O efetivo dos oficiais de carreira das Forças Armadas em Fortaleza, em 2022, por exemplo, demonstra que o segmento feminino representa cerca de 15% desse universo, não havendo respaldo fático para a imposição da paridade, podendo ocasionar risco de sobrecarga ao quadro de mulheres e um desequilíbrio em relação a composição. A promoção de ações afirmativas, ainda que amparadas por boas intenções, no contexto militar deve respeitar os limites da proporcionalidade, da razoabilidade e da realidade funcional da instituição, visando respeitar a premissa de julgamento pelos pares, que norteia a opção histórica do legislador.

As correntes partem de regulamentos semelhantes, com interpretações diversas. A corrente que deseja a paridade entre homens e mulheres na composição, tem a ideia de uma “normatização” pelo judiciário em substituição à legal, visando uma maior inserção feminina. A contrária, demonstra a ofensa ao princípio da reserva legal, separação de poderes, devido processo legal e o juiz natural; além dos efetivos militares serem compostos na maioria por homens, o que não justificaria a paridade, que na verdade representaria um desequilíbrio.

Ao invés de tentar fazer uma mudança que ofenderia a proporcionalidade e as normas jurídicas positivadas, dever-se-ia buscar uma maior participação feminina na composição das Forças Armadas, com maior número de vagas nas escolas de oficiais, sargentos e a inserção da mulher no serviço militar obrigatório de forma igualitária, visando que a mulher ocupe simetricamente toda a pirâmide do efetivo das Forças Armadas e não apenas o topo, no oficialato.

Em suma, depreende-se da reflexão doutrinária e das informações sistematizadas na pesquisa efetivada com os oficiais sediados em Fortaleza, que a alteração pleiteada não deve ser alcançada com imposições formais afastadas da realidade estrutural, mas com a construção gradual de condições materiais de igualdade na composição do quadro de pessoal das forças militares federais. No médio e longo prazo, essa transformação poderá se refletir, de maneira natural e legítima, na maior presença de mulheres também nos órgãos de julgamento da justiça castrense.

REFERÊNCIAS

Apenas 10% do Efetivo das Forças Armadas do País é Composto por Mulheres. Estadão. Brasília. 4 jun. 2024. *Uol*. Disponível em: [https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-esta-](https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-esta)

do/2024/06/04/apenas-10-do-efetivo-das-forcas-armadas-do-pais-e-composto-por-mulher es.htm. Acesso em: 31 mar. 2025.

BORGES, Maria J. L.; HUMING, Luciana L. *Cem Anos de História*. Auditorias da Justiça Militar da União. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2020.

BRASIL. Alvara, de 1 de abril de 1808. Crêa o Conselho Supremo Militar e de Justiça. *Planalto*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/alv/1808/alv-1-4-1808-1.html. Acesso em: 28 mar. 2025.

_____. Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. *Planalto*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. *Planalto*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. *Planalto*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. *Planalto*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. *Planalto*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 2 abr. 2025

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, de 24 de janeiro de 1967. *Planalto*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 2 abr. 2025

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. *Planalto*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

_____. Decreto 14.450, de 30 de outubro de 1920. Manda observar o Código de Organização Judiciária e Processo Militar. *Câmara Legislativa*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14450-30-outubro-1920-502847-republicacao-95110-pe.html>. Acesso em: 6 abr. 2025.

_____. Decreto 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926. Manda observar o Código da Justiça Militar. *Câmara Legislativa*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17231-a-26-fevereiro-1926-517634-norma-pe.html>. Acesso em: 6 abr. 2025.

_____. Decreto nº 12.154, de 27 agosto de 2024. Dispõe sobre o serviço militar inicial feminino. *Câmara Legislativa*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-12154-27-agosto-2024-796141-publicacaooriginal-172841-pe.html>. Acesso em: 4 abr. 2025.

_____. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. *Planalto*. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.

_____. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. *Planalto*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.

_____. Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969. Lei da Organização Judiciária Militar. *Planalto*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1003.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.

_____. Lei de 13 de outubro de 1827. Sobre as sentenças dos conselhos de guerra nas províncias. *Câmara Legislativa*. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38387-13-outubro-1827-566670-publicacaooriginal-90210-pl.html. Acessado em: 5 abr. 2025.

_____. Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. *Planalto*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8457.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.

_____. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. *Planalto*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.

_____. Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que “Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. *Planalto*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113774.htm. Acesso em: 4 abr. 2025.

_____. Projeto de Lei 5016/2020, de 22 de dezembro de 2020. Cria mecanismos para prevenir e coibir o assédio sexual contra a mulher no âmbito das instituições de Segurança Pública e nas Forças Armadas. *Câmara Legislativa*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264638#:~:text=PL%205016%2F2020%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Cria%20mecanismos%20para%20prevenir%20e,P%C3%BAblica%20e%20nas%20For%C3%A7as%20Armadas>. Acesso em: 4 abr. 2025.

_____. Projeto de Lei 1.918/2021, de 24 de maio de 2021. Altera os arts. 433 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a paridade de gêneros no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. *Senado*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148548#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%201918%2C%20de%202021&text=Ementa%3A%20Altera%20os%20arts.,Senten%C3%A7a%20do%20Tribunal%20do%20J%C3%BAri>. Acesso em: 4 abr. 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Os Poderes do Presidente da República*. Coimbra: Coimbra, 1991.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 255/2018 do CNJ, de 4 de setembro de 2018. *CNJ*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 6 abr. 2025.

_____. Portaria 27/2021, de 2 de fevereiro de 2021. Institui Grupo de Trabalho para colaborar [...].

CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em: 6 abr. 2025.

_____. Resolução nº 492 do CNJ, de 17 de março de 2023. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021 [...]. CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2025.

CORREA, Sonia Maria Barros Barbosa. *Probabilidade e estatística*. 2. ed. Belo Horizonte: PUC Minas Virtual, 2003.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Processual Penal*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1974, v. 1.

ESPECIAL FORÇAS ARMADAS - Serviço militar obrigatório (06' 22"). Câmara dos Deputados - Programas da Rádio Câmara. 3 de abril de 2006. *Câmara Legislativa*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/269563-especial-forcas-armadas-servico-militar-obrigatorio-06-22/>. Acesso em: 30 mar. 25

HONORATO, Hercules Guimarães. A Participação Feminina nos Cursos de Graduação da Escola Naval. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revpemo/article/view/5596/7872>. Acesso em: 9 abr. 2025.

JOVENS BRASILEIROS INICIAM SERVIÇO MILITAR APÓS INCORPORAÇÃO EM UNIDADES DO EXÉRCITO BRASILEIRO. 2 março de 2023. *Defesa em Foco*. Disponível em: <https://www.defesaemfoco.com.br/jovens-brasileiros-iniciam-servico-militar-apos-incorporacao-em-unidades-do-exercito-brasileiro/>. Acesso em: 30 mar. 25.

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO COMEÇA A JULGAR COM A PERSPECTIVA DE GÊNERO. Brasília. 8 mar. 2024. *Superior Tribunal Militar*. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/13542-justica-militar-da-uniao-comeca-julgar-com-perspectiva-de-genero>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MAIS DE 26 MIL MULHERES SE ALISTARAM PARA O SERVIÇO MILITAR INICIAL FEMININO. 14 de março de 2025. *Exército Brasileiro*. Disponível em: <https://www.eb.mil.br/web/noticias/w/mais-de-26-mil-mulheres-ja-se-alistaram-para-o-servico-militar-inicial-feminino>. Acesso em: 30 mar. 25

MATOS, Nelson Juliano Cardoso; DETTMAM, Deborah. O Mal-Estar da Judicialização da Política: O Princípio da Separação de Poderes Sob a Hegemonia Democrática. *Revista Opinião Jurídica*. v. 21. nº 36. 2023. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4274>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

O PAPEL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. Brasília. Superior Tribunal Militar. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/gestao-da-informacao-2/pagina-inicial-gest-inform/memoria-da-justica-militar/memoria>. Acesso em: 2 jun. 25.

PRIMEIRAS ASPIRANTES A OFICIAIS DO EXÉRCITO FORMAM-SE PELA AMAN. 28 nov. 2021. Ministério da Defesa. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/>

noticias/primeiras-aspirantes-a-oficiais-do-exercito-formam-se-pela-aman. Acesso em: 31 mar. 2025.

ROSA FILHO, Cherubim. *A Justiça Militar da União Através dos Tempos: Ontem, Hoje e Amanhã*. 5. ed. rev. e atual. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2017.

SANTOS, Adriana. Reflexões acerca do Serviço Militar Obrigatório e repercussões na esfera penal. *Revista do Ministério Público Militar*. v. 51. nº 42. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/395>. Acesso em: 28 mar. 2025.

SERVIÇO MILITAR. Governo Federal. 3 abr. 25. Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/servico-militar>. Acesso em: 29 mar. 2025.

SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ATUAÇÃO ESTRATÉGICA EM ODONTOLOGIA NO CASO EM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

ATUAÇÃO ESTRATÉGICA EM ODONTOLOGIA NO CASO EM VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Adriana de Moraes Correia

Especialista em Odontologia Legal. Mestre em Ciências Odontológicas- Unichristus. Perita Legista - Odontologia da PEFOCE.

Professora da Unichristus -Núcleos Saúde Coletiva e Odontologia Legal.

E-mail: adrianamcorreia@gmail.com

Fabício de Sousa Bitu

Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciências Odontológicas da Unichristus e Prof. Titular das disciplinas de Patologia Bucal e Estomatologia Clínica da UFC.

E-mail: fbitu@hotmail.com

Patrícia Maria Costa de Oliveira Sousa

Cirurgiã-Dentista - CRO-CE 4664. Pós-graduanda em Radiologia Odontológica e Imaginologia. Especialista em Odontologia do Trabalho (COPH - Bauru)

Especialista em Odontologia Legal (FORP - USP). Mestre e Doutora em Odontologia – UFC. Professora Áreas Saúde Coletiva e Odontologia Legal – Unichristus.

E-mail: patricia.oliveira@unichristus.edu.br

RESUMO

A violência contra a mulher resulta em importantes impactos sobre sua saúde física e mental dessas, com complicações que se prolongam ao longo da vida da vítima, comumente praticada por pessoas de seu convívio próximo. Uma série de efeitos pode ocorrer, resultando em uma série de prejuízos sociais. Sua prevalência é tão alta que se entende que se trata de um problema de saúde pública, considerando que um contexto de que um terço das mulheres, em algum momento da vida, serão

vítimas de violência de gênero. O objetivo do trabalho é colocar luz sobre a questão, identificando os pontos relevantes sobre a temática, além de evidenciar o papel do cirurgião-dentista na prevenção dos eventos e nos cuidados imediatos e mediatos das repercussões faciais decorrentes desse tipo de violência. É lícito considerar que são necessários cuidado multiprofissional e políticas públicas eficazes direcionadas para a questão. O rosto é comumente alvo das violências físicas porque simboliza a identidade, dignidade e visibilidade social do indivíduo. Atacar o rosto deixa profundos e duradouros impactos no ser social. É necessário orientar adequadamente estudantes e profissionais para atuação efetiva nos casos que se apresentam no cotidiano dos serviços, na atuação ativa e comprometida dos eventos de violência. Além disso, é importante um trabalho conjunto e integrado no sentido de proporcionar mudanças sociais e culturais para profissionais e cidadãos compreendam seus papéis no combate das violências, de forma geral.

Palavras-chave: Violência Doméstica; maus tratos; violência na família.

ABSTRACT

Violence against women has significant impacts on their physical and mental health, with complications that last throughout the victim's life, often perpetrated by people in their close circle. A range of effects can occur, resulting in a range of social harms. Its prevalence is so high that it is considered a public health problem, considering that one-third of women will be victims of gender-based violence at some point in their lives. The objective of this study is to shed light on the issue, identifying relevant points on the topic, as well as highlighting the role of dentists in preventing events and providing immediate and long-term care for the facial repercussions resulting from this type of violence. It is reasonable to consider the need for multidisciplinary care and effective public policies aimed at this issue. The face is commonly targeted by physical violence because it symbolizes an individual's identity, dignity, and social visibility. Attacking the face leaves profound and lasting impacts on the social being. It is essential to provide adequate guidance to students and professionals on how to effectively address cases that arise in daily services, through active and committed interventions in violent incidents. Furthermore, collaborative and integrated work is crucial to foster social and cultural changes so that professionals and citizens understand their roles in combating violence in general.

Keywords: Domestic violence; abuse; family violence.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher tem impactos importantes em sua saúde física e mental, sendo responsável pelo acometimento de doenças crônicas e psicológicas. Mulheres vítimas de violência apresentam maior incidência de eventos físicos como dores, sintomas agravados de menopausa, além de infecções sexualmente transmissíveis e doenças cardiovasculares. No nível psicológico, trazem risco aumentado de depressão, ansiedade e transtornos pós-traumáticos. Cabe ressaltar que essa violência é especialmente praticada por parceiros íntimos ou ex-companheiros. (Szoeki & Stubbs, 2021; Lutgendorf, 2019; Chisholm et al., 2017; Carr et al., 2023; Miralles et al., 2011).

O impacto psicológico nas mulheres vítimas de violência é tão potente, que resulta, inclusive, no aumento no comportamento de risco em relação ao abuso de álcool e drogas. Entende-se que o impacto psicológico é ainda mais evidente quando existem formas de abuso das mais variadas naturezas, associadas (Lutgendorf, 2019; Khalifeh et al., 2017; Chisholm et al., 2017; Jina & Thomas, 2013; Vaddiparti et al., 2015; Carr et al., 2023; Morris et al., 2020; Szoeki & Stubbs, 2021).

É fato que a violência contra a mulher é extremamente prevalente e é compreendida como um relevante problema de saúde pública. Acomete cerca de 27% de mulheres, com idade entre 15 e 49 anos (Sardinha et al., 2022; Miralles et al., 2011). Compreende-se que a prevenção e o cuidado especializado são necessários para sanar as consequências de agravos, promovendo a saúde dessas mulheres (Szoeki & Stubbs, 2021; Lutgendorf, 2019; Chisholm et al., 2017; Miralles et al., 2011; Carr et al., 2023; Khalifeh et al., 2017; Jina & Thomas, 2013; Vaddiparti et al., 2015; Morris et al., 2020)

Os eventos com pessoas transgênero e de gênero diverso, assim como aqueles que envolvem mulheres cisgênero, apresentam alta prevalência de traumas e também estão relacionados à violência de parceiros íntimos, com casuística normalmente repetidas. Os efeitos associados também envolvem sintomas cognitivos e emocionais, como a depressão; e a gravidade aumenta com o número de episódios e de lesões, que são marcadores importantes de avaliação. Assim como o cuidado necessário com as mulheres, esta população igualmente necessita de atenção especializada e políticas públicas direcionadas para a problemática em questão (Brink, 2009; Evans et al., 2022; Gurrupu et al., 2024; Hunt et al., 2019; Liliana & Gizela, 2023; Cripps et al., 2023; Karr et al., 2023)

1. A FACE E A RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA INTERPESSOAL

Os ataques ao rosto da vítima são formas de o agressor controlar e demarcar poder, deixando marcas visíveis que expõe a vítima a situações vexatórias e desumanas, amputando a sua identidade, tornando-a submissa e marginalizada. Indicam o atravessamento do patriarcado e a tentativa de imposição da superioridade masculina em contextos culturais, onde a mulher é entendida como objeto e propriedade e a face permeia a constituição do valor simbólico de respeito e honra. O rosto é a parte mais visível do corpo, permitindo a visualização clara do sofrimento da vítima. O rosto é alvo porque simboliza a identidade, dignidade e visibilidade social. Atacar o rosto é atacar a dignidade da pessoa, excluindo o indivíduo, deixando profundos e duradouros impactos (Díaz-Benítez, 2021; Chan, 2006; Endi & Wiparlo, 2024).

Comumente são produzidas marcas de agentes químicos ou físicos nos rostos, deixando cicatrizes como lembrança dos episódios de violência, gerando instrumentos de exclusão social, prolongando esta humilhação ao longo do tempo. Os atos violentos desumanizam a vítima, retiram o seu valor social, afetam a sua auto-estima e as suas relações interpessoais (Bouchard, 2017; Díaz-Benítez, 2021; Chan, 2006; Endi & Wiparlo, 2024).

Lesões na região de cabeça e pescoço são frequentemente observadas em vítimas de violência de gênero, nos contextos de violência doméstica praticada por seus parceiros íntimos e ex-companheiros. Essas áreas incluem a região orbital, cervical e frontal, principalmente, onde predominam hematomas e escoriações e fraturas. É muito comum, inclusive, observar sinais relacionados à tentativa de esganadura ou estrangulamento. A maioria das agressões são lesões conhecidas como lesões nuas,

onde o emprego da energia se dá pelo uso de mão e dos pés e eventualmente, com o uso de objetos contundentes (Castro et al., 2017; Brink, 2009; Liliana & Gizela, 2023; Cripps et al., 2023; Evans et al., 2022).

Existe uma relação direta entre a auto-imagem, identidade, autoestima e as consequências psicológicas causadas pela violência contra a mulher. Há uma diferença nessa visão, de como ela se vê e com uma visão de uma mulher que acredita que deveria ser, o que é responsável por trazer sintomas físicos e depressivos (Marcussen, 2006; Gallagher, 2017; Bégin et al., 2017; Chukwuere & Chukwuere, 2023). Por outro lado, a autoestima elevada é considerada uma proteção psicológica, reduzindo o impacto dos agentes estressores, nas mais variadas faixas etárias. Nesse contexto, portanto, a auto-imagem e identidade são objetos centrais para a autoestima, que configura como um fator de proteção ao risco à saúde mental e aos danos persistentes da violência contra a mulher na autoimagem e autoestima merecem intervenções estratégicas, essenciais para mitigar tais efeitos danosos (Robins & Orth, 2022; Thoits, 2013; Bergman, 2021; Ho et al., 2023).

2 A PRÁTICA ODONTOLÓGICA E SUA IMPORTÂNCIA NO CONTEXTO DAS VIOLÊNCIAS

No que diz respeito à prática odontológica, há extrema importância da anamnese e registro detalhado das lesões das vítimas de violência de gênero. A anamnese é ferramenta fundamental na prática da Odontologia, sendo o primeiro passo para o diagnóstico e planejamento de tratamentos que envolvem demandas do sistema estomatognático. No caso das lesões, um registro detalhado tanto dos tecidos moles quanto do envolvimento dentário e do tempo de produção da lesão são necessários e essenciais para a identificação correta do tipo de trauma, sua evolução e as possíveis relações com episódios de violência ou acidentes (Matichescu et al., 2020; Andrade et al., 2014).

É preciso que o cirurgião-dentista esteja atento às possíveis correlações do histórico aos mecanismos de trauma em relação a sua localização, proporção e magnitude, do tempo da ocorrência e cicatrizações, presença de equimoses, além de situações de negligência e outras lesões específica como as marcar de cigarro. O registro cronológico é crucial para fins legais e o acompanhamento dos casos (Walter et al., 2014; Andrade et al., 2014; Andreasen et al., 2020).

As lesões dentárias, que ocorrem principalmente nos incisivos superiores, podem ser acompanhadas de fraturas faciais. A extensão do dano precisa ser documentada, além do tempo transcorrido em relação ao trauma. Os cuidados com a documentação são essenciais para o prognóstico dos casos, além de possível auxílio em situações judiciais. Uma anamnese bem conduzida, com exame clínico atencioso e detalhado é essencial e indispensável para a segurança da paciente (Schmalz et al., 2023; Krause et al., 2022).

Tratando-se de contextos legais recentes, a Lei nº 15.116, sancionada em abril de 2025, foi responsável pela instituição do programa de reconstrução dentária para mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Sistema Único de Saúde. Ela se trata de uma resposta das políticas públicas, representando importante avanço na proteção dos direitos das mulheres no que diz respeito à saúde bucal, afetada negativamente por violência de gênero.

Tais inclusões da lei estão voltadas para a instituição do atendimento odontológico especializado

no Sistema Único de Saúde para mulheres que sofreram violência doméstica, onde procedimentos como reconstruções dentárias, próteses, tratamentos estéticos e ortodônticos são priorizados, uma vez que a face é a região mais acometida e os dentes têm maior repercussão negativa em função dos eventos de agressão doméstica. Serão exigidos, como documentações necessárias para início do tratamento, boletim de ocorrência, medidas protetivas e/ou laudos médicos que comprovem o episódio de violência. O Poder Público definirá critérios de acesso e parcerias com instituições de ensino e pesquisa para este fim, segundo compromisso trazido pela letra da lei (Brasil, 2025).

A fundamentação jurídica dessa lei está baseada nos termos da Constituição Federal de 1988, segundo artigos que tratam a saúde como um direito social. Existem ainda alinhamentos em relação à lei Maria da Penha e o princípio da proibição do retrocesso social, garantindo que os direitos conquistados não sejam revogados posteriormente. O impacto social dessa lei para as vítimas de violência doméstica é de alta relevância, uma vez que o objetivo da legislação é viabilizar a promoção da reparação física e emocional das vítimas, contribuindo para o restabelecimento de sua autoestima, qualidade de vida e reintegração social, muitas vezes minadas pelos episódios de violência, reconhecendo a saúde bucal como parte essencial da manutenção da dignidade da pessoa humana, restabelecendo, assim, sua eficiência social. Certamente, essa legislação trata-se de um marco importante na luta contra a violência doméstica, reconhecendo que os danos dos episódios atingem a saúde bucal, muitas vezes negligenciada, além das questões físicas e emocionais bem conhecidas e relatadas pela literatura (Brasil, 2025).

Como a violência contra a mulher resulta, comumente, em lesões na região de cabeça e pescoço, o cirurgião-dentista é trazido como profissional-chave na identificação e encaminhamento oportuno desses casos. Além dessa relevância, é necessária uma preparação técnica compatível para atuação desse profissional frente à identificação da situação de violência contra a mulher, bem como com a condução do seu tratamento odontológico.

3 REPERCUSSÕES ODONTOLÓGICAS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA FACE

Quanto às repercussões odontológicas da violência contra a mulher, comumente, essas vítimas apresentam alta prevalência de traumas dentários, fraturas parciais em regiões de maxila, zigomático e mandíbula, além de outras lesões na região de cabeça, pescoço, muitas vezes necessitando de intervenção cirúrgica breve (Ferraz et al., 2022; Levin & Bhatti, 2023; Radomislensky et al., 2023). As sequelas dos eventos comumente vão além das marcas físicas perceptíveis, afetando o contexto psicológico e social das vítimas de violência contra a mulher. Os dentistas têm um papel crucial na identificação de sinais físicos, mas sentem dificuldade no reconhecimento de comportamentos suspeitos e sinais que não sejam tão claros (Meseli & Yildiz, 2024).

É necessário chamar a atenção para uma abordagem detalhada da região da cabeça e pescoço de forma sensível, empática, sem julgamento, com respeito à confidencialidade e ao sigilo profissional. Os profissionais têm a obrigação ética e legal, devem ter cuidado em relação às notificações, equilibrando a autonomia e segurança do paciente, onde, preferencialmente, a busca do trabalho em equipe deve acontecer, no sentido de acolher e proteger a vítima (Levin & Bhatti, 2023; Meseli & Yildiz, 2024; De Souza et al., 2021; De Oliveira et al., 2022; Ferraz et al., 2022; Duman, 2017).

Infelizmente, ainda existem limitações na formação de cirurgiões-dentistas frente aos cuidados de onde está a violência contra a mulher. A maioria não se sente preparada para orientar ou notificar tais eventos. (De Souza et al., 2021; Pereira et al., 2022; De Oliveira et al., 2022; De Paula Silva et al., 2022).

É necessário preparar, atualizar e orientar adequadamente estudantes e profissionais para a ação eficaz dos casos e a avaliação ativa dos eventos, de modo que o profissional auxilie na prevenção e coibição da violência doméstica contra a mulher (Ferraz et al., 2022; Levin & Bhatti, 2023; Radomislensky et al., 2023; De Souza et al., 2021; Pereira et al., 2022; De Oliveira et al., 2022; Meseli & Yildiz, 2024; Duman, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica é um relevante problema de saúde pública que acomete, em alta prevalência, mulheres em todas as faixas etárias e classes sociais. Necessita de uma abordagem do sistema público de maneira otimizada, direcionada e resolutiva, além de medidas preventivas e apoio matricial das equipes de saúde que recebem essas vítimas. O Sistema Único de Saúde deve estar preparado para restabelecer a dignidade das mulheres vítimas de violência, bem como os cirurgiões-dentistas devem ter sensibilidade e preparação para o atendimento desses casos. O impacto da violência doméstica no corpo, no psicológico e na vida social dos indivíduos é extremamente relevante. Estratégias que venham redirecionar mudanças culturais de forma efetiva sobre esta questão são necessárias e urgentes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, A.; et al. Prevalência de lesões bucais e alterações de normalidades em pacientes da faculdade de odontologia da UninCor - BH. *Revista da Universidade Vale do Rio Verde*, 12, 785-793. Disponível em: <https://doi.org/10.5892/RUVRD.V12I1.1558>. 2014. Acesso em: 1 jul. 2025.

BÉGIN, C., et al. Body dissatisfaction and psychological distress in adolescents: Is self-esteem a mediator? 2017. *Journal of Health Psychology*, 22, 1563 - 1569. <https://doi.org/10.1177/1359105316631196>

BERGMAN, Y. Ageism and Psychological Distress in Older Adults: The Moderating Role of Self-Esteem and Body Image. 2021. *Journal of Applied Gerontology*, 41, 836 - 841. <https://doi.org/10.1177/07334648211009658>

BOUCHARD, D. Daring to Look: Women without “Faces” and Humanitarian Resentment. 2017. *Feminist Formations*, 29, 110 - 131. <https://doi.org/10.1353/FF.2017.0032>

BRINK, O. When violence strikes the head, neck, and face. 2009. *The Journal of trauma*. 2009. 67 1, 147-51. <https://doi.org/10.1097/TA.0b013e318182f77f>

CARR, S., et al. Health effects associated with exposure to intimate partner violence against women

- and childhood sexual abuse: a Burden of Proof study. 2023. *Nature Medicine*, 29, 3243 - 3258. <https://doi.org/10.1038/s41591-023-02629-5>
- CASTRO, T., et. al. Violence against women: characteristics of head and neck injuries, 2017, 65, 100-108. <https://doi.org/10.1590/1981-863720170002000013245>
- CHAN, K. The Chinese concept of face and violence against women. 2006. *International Social Work*, 49, 65 - 73. <https://doi.org/10.1177/0020872806059402>
- CHISHOLM, C.; BULLOCK, L.; FERGUSON, J. Intimate partner violence and pregnancy: epidemiology and impact. 2017. *American journal of obstetrics and gynecology*, 217 2, 141-144. <https://doi.org/10.1016/j.ajog.2017.05.042>
- CHUKWUERE, J.; CHUKWUERE, G. The Difficulties Posed by Digital Technology: Understanding the Psychological Consequences of Social Media Use on Young Adults' Body Image and Self-Esteem. 2023. *Academic Journal of Interdisciplinary Studies*. <https://doi.org/10.36941/ajis-2023-0176>
- CRIPPS, E., et al. Exploring the intersection of brain injury and mental health in survivors of intimate partner violence: A scoping review. 2023. *Frontiers in Public Health*, 11. <https://doi.org/10.3389/fpubh.2023.1100549>
- DE PAULA SILVA, C., et al. Dentists' perceptions and attitudes towards emergency care for women in situations of violence: a scope review. 2022. *Ciência & Saúde Coletiva*. <https://doi.org/10.1590/1413-81232022279.22532021>
- DE SOUZA, A., et al. Abordagem da Violência Contra a Mulher nos Cursos de Graduação em Odontologia do Rio de Janeiro. 2021. *Revista Brasileira de Odontologia*, 78, 1-6. <https://doi.org/10.18363/RBO.V78.2021.E1956>
- DÍAZ-BENÍTEZ, M. The monstrosity of humiliation: an ethnography among women who've been attacked with chemicals. 2021. *Anuário Antropológico*. <https://doi.org/10.4000/aa.8920>
- ENDI, Y.; WIPARLO, V. The Face of Women in Cases of Domestic Violence in Indonesia According to the Ethics of the Levinasian. 2024. *HUMANISMA: Journal of Gender Studies*. <https://doi.org/10.30983/humanisma.v8i1.8318>
- EVANS, D., et al. Do Gender Differences Exist Among Victims of Head and Neck Injuries due to Intimate Partner Violence? 2022. *Journal of oral and maxillofacial surgery: official journal of the American Association of Oral and Maxillofacial Surgeons*. <https://doi.org/10.1016/j.joms.2022.10.002>
- GALLAGHER, M. Obligatory and Voluntary Identity Discrepancies, Self-Evaluation, and Psychological Distress. 2017. *Society and Mental Health*, 7, 51 - 68. <https://doi.org/10.1177/2156869317695214>
- GURRAPU, S., et al. Preliminary Evidence of Intimate Partner Violence-Related Head Trauma among Transgender and Gender-Diverse Adults. 2024. *Violence and Gender*. <https://doi.org/10.1089/vio.2023.0071>
- HO, D., et al How do aspects of selfhood relate to depression and anxiety among youth? A meta-analysis. 2023. *Psychological Medicine*, 53, 4833 - 4855. <https://doi.org/10.1017/S0033291723001083>
- HUNT, C., et al. Experiences of Violence and Head Injury Among Women and Transgender Women

- Sex Workers. 2019. *Sexuality Research and Social Policy*, 1-11. <https://doi.org/10.1007/S13178-018-0334-0>
- JINA, R.; THOMAS, L.. Health consequences of sexual violence against women.. Best practice & research. 2013. *Clinical obstetrics & gynaecology*, 27 1, 15-26. <https://doi.org/10.1016/j.bpobgyn.2012.08.012>
- Karr, J., et al. Repetitive Head Injury and Cognitive, Physical, and Emotional Symptoms in Women Survivors of Intimate Partner Violence. 2023. *Journal of neurotrauma*. <https://doi.org>
- KHALIFEH, H.; ORAM, S.; HOWARD, L. Violence against women and mental health. 2017. *The lancet. Psychiatry*, 4 2, 159-170. [https://doi.org/10.1016/S2215-0366\(16\)30261-9](https://doi.org/10.1016/S2215-0366(16)30261-9)
- KRAUSE, F. et al. Evaluation of an individual anamnesis tool for teaching risk-oriented prevention – a pilot study in undergraduate dental students. 2022. *BMC Medical Education*, 22. <https://doi.org/10.1186/s12909-022-03710-2>
- LEVIN, L.; BHATTI, C. The role of dental professionals in identifying, reporting, and supporting domestic violence victims. 2023. *Dental traumatology: official publication of International Association for Dental Traumatology*. <https://doi.org/10.1111/edt.12897>
- LILIANA, B.; GIZELA, B. Patterns of injuries and psychological trauma in domestic violence patients: a systematic literature review. 2023. *Journal Forensik dan Medikolegal Indonesia*. <https://doi.org/10.20884/1.jfmi.2024.5.1.4817>
- LUTGENDORF, M. Intimate Partner Violence and Women's Health. 2019. *Obstetrics & Gynecology*. <https://doi.org/10.1097/AOG.0000000000003326>
- MARCUSSEN, K. Identities, Self-Esteem, and Psychological Distress: An Application of Identity-Discrepancy Theory. 2006. *Sociological Perspectives*, 49, 1 - 24. <https://doi.org/10.1525/sop.2006.49.1.1>
- PEREIRA, S., et al. Dentists' perceptions and attitudes towards emergency care for women in situations of violence: a scope review. 2022. *Ciência & saúde coletiva*, 27 9, 3729-3740. <https://doi.org/10.1590/1413-8123202279.22532021>
- RADOMISLENSKY, I., et al. Dental and maxillofacial injuries associated with domestic violence against women in Israel: A report for 2011-2021. 2023. *Dental traumatology: official publication of International Association for Dental Traumatology*. <https://doi.org/10.1111/edt.12867>
- ROBINS, R.; ORTH, U. Is high self-esteem beneficial? Revisiting a classic question. 2022. *The American psychologist*, 77 1, 5-17. <https://doi.org/10.1037/amp0000922>
- ROBINS, R.; ORTH, U. The benefits of self-esteem: Reply to Krueger et al. (2022) and Brummelman (2022). *The American psychologist*, 77 1, 23-25. <https://doi.org/10.1037/amp0000969>
- SCHMALZ, G., et al. Evaluation of a concept to classify anamnesis-related risk of complications and oral diseases in patients attending the clinical course in dental education. 2023. *BMC Oral Health*, 23. <https://doi.org/10.1186/s12903-023-03343-x>

SZOEKE, C.; STUBBS, A. The Effect of Intimate Partner Violence on the Physical Health and Health-Related Behaviors of Women: A Systematic Review of the Literature. *Trauma, Violence, & Abuse*. 2021. 23, 1157 - 1172. <https://doi.org/10.1177/1524838020985541>

THOITS, P. Self, Identity, Stress, and Mental Health. 2013. 357-377. https://doi.org/10.1007/978-94-007-4276-5_18

VADDIPARTI, K., CHANDRA, P.; SATYANARAYANA, V. Mental health consequences of violence against women and girls. 2015. *Current Opinion in Psychiatry*, 28, 350–356. <https://doi.org/10.1097/YCO.0000000000000182>

WALTER, C., RAHIMI-NEDJAT, R.; SAGHEB, K. Concomitant dental injuries in maxillofacial fractures - a retrospective analysis of 1219 patients. 2014. *Dental traumatology: official publication of International Association for Dental Traumatology*, 30 6, 435-41. <https://doi.org/10.1111/edt.12118>

A OPRESSÃO TRAVESTIDA DE OPINIÃO: O USO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR PARA A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

OPPRESSION DISGUISED AS OPINION: THE USE OF PARLIAMENTARY IMMUNITY TO PERPETRATE GENDER-BASED POLITICAL VIOLENCE

Lia Maaca Leal Vasconcelos Palácio

Promotora de Justiça do Estado do Ceará. Mestranda em Direito pela Unichristus. Pós-Graduada em Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual do Ceará (UECE) e bacharela em Direito pela Universidade de Fortaleza.

E-mail: lia_mlv@hotmail.com

RESUMO

Este artigo analisa criticamente o uso da imunidade parlamentar como instrumento de legitimação de práticas de violência política de gênero, com ênfase no caso julgado pela Justiça Eleitoral do Ceará envolvendo um vereador do município de Russas. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com análise de caso por meio de entrevista escrita realizada com a deputada estadual Larissa Gaspar, vítima e assistente de acusação no processo. Também foram examinados documentos oficiais, como decisões judiciais e relatórios do Ministério Público Federal. A discussão articula fundamentos constitucionais, arcabouço normativo e teoria crítica, com base em autores como Galtung, Fraser e Müller. Os resultados indicam que a invocação da imunidade para proteger discursos discriminatórios compromete os princípios democráticos e reforça hierarquias de gênero. O estudo propõe uma interpretação constitucional compatível com a dignidade da pessoa humana e os direitos políticos das mulheres, destacando o papel da jurisprudência como ferramenta de transformação institucional.

Palavras-chave: violência política de gênero; imunidade parlamentar; direitos políticos; jurisprudência; caso Russas.

ABSTRACT

This article critically analyzes the use of parliamentary immunity as a means to legitimize practices of gender-based political violence, with a focus on a case adjudicated by the Electoral Court of Ceará involving a city councilman from Russas. The research adopts a qualitative methodology, combining case study analysis and empirical data collection through a written interview with State Deputy Larissa Gaspar, both a victim and assistant prosecutor in the case. Official documents, including court decisions and reports from the Federal Public Prosecutor's Office, were also examined. The discussion articulates constitutional principles, normative frameworks, and critical theory, drawing on authors such as Galtung, Fraser, and Müller. The findings indicate that invoking immunity to shield discriminatory discourse undermines democratic principles and reinforces gender hierarchies. The study advocates for a constitutional interpretation aligned with human dignity and women's political rights, emphasizing the role of jurisprudence as a tool for institutional transformation.

Keywords: Gender-based political violence; parliamentary immunity; political rights; jurisprudence; case Russas.

INTRODUÇÃO

A violência política de gênero constitui uma das manifestações mais insidiosas da desigualdade estrutural que permeia os espaços de poder no Brasil. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado a igualdade formal entre homens e mulheres, a realidade política revela a persistência de barreiras simbólicas, institucionais e culturais que limitam a participação feminina na vida pública.

A sub-representação das mulheres nos parlamentos, a distribuição desigual de recursos de campanha, a invisibilização midiática e, mais recentemente, a intensificação de ataques direcionados a mulheres em cargos eletivos evidenciam que a igualdade normativa não tem sido suficiente para garantir uma efetiva igualdade de oportunidades.

Nesse contexto, a violência política de gênero emerge como uma estratégia deliberada de exclusão, com o objetivo de silenciar, intimidar e deslegitimar a atuação de mulheres em um espaço historicamente dominado por estruturas masculinas de poder.

A promulgação da Lei nº 14.192/2021 representou um marco jurídico fundamental ao estabelecer normas para prevenir, reprimir e combater condutas que obstaculizam os direitos políticos das mulheres. Contudo, sua eficácia ainda depende de uma atuação coordenada entre as instituições do sistema de justiça, os partidos políticos e a sociedade civil. Em especial, chama atenção a utilização da imunidade parlamentar como escudo para práticas discriminatórias e discursos de ódio, o que desafia diretamente o equilíbrio entre a liberdade de expressão dos representantes e os direitos fundamentais das representadas.

Este artigo propõe uma análise crítica da imunidade parlamentar à luz de sua função constitucional e dos limites éticos e jurídicos que devem ser observados diante de discursos discriminatórios. Para isso,

adota-se uma metodologia qualitativa, com base na análise documental, doutrinária e jurisprudencial, além da realização de entrevista semiestruturada, na modalidade escrita, com a deputada estadual Larissa Gaspar, que figura como vítima e assistente de acusação no caso de Russas/CE. As perguntas foram encaminhadas por escrito à parlamentar e respondidas da mesma forma, o que permitiu a sistematização das informações e a preservação da integridade das declarações prestadas. Ressalte-se que a entrevistada assinou o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), manifestando ciência de que suas respostas seriam utilizadas como objeto de análise acadêmica no âmbito do presente artigo.

A entrevista é utilizada como fonte empírica central para compreender, a partir da perspectiva da vítima, os impactos simbólicos e institucionais da violência política de gênero, bem como a percepção sobre a eficácia do sistema de justiça no enfrentamento do problema.

A análise dialoga com teorias contemporâneas que oferecem suporte conceitual à compreensão crítica do fenômeno: a de Johan Galtung, especialmente nas obras *Violence, Peace, and Peace Research* (1969) e *Cultural Violence* (1990), que permite identificar formas diretas, estruturais e simbólicas de violência que operam na exclusão política; a de Nancy Fraser, em *Justiça interrupta: reflexões críticas sobre a ‘condição pós-socialista’* (1997), cuja articulação entre redistribuição e reconhecimento contribui para compreender os limites da igualdade meramente formal; e a de Friedrich Müller, conforme exposto em *Teoria estruturante do direito* (2013), que orienta a interpretação dos direitos fundamentais como estruturas normativas abertas e dependentes de concretização institucional para efetividade democrática.

A partir dessa abordagem, o artigo busca contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre os limites da imunidade parlamentar, o papel do Judiciário no combate à violência de gênero na política e a construção de um ambiente político-partidário mais igualitário e representativo.

1 PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA NO BRASIL DO SÉCULO XXI

A consolidação da democracia exige não apenas a universalização do direito ao voto, mas também a efetiva inclusão de grupos historicamente excluídos dos espaços de decisão política. Entre esses grupos, as mulheres ocupam posição central, uma vez que, apesar de representarem 51,1% da população brasileira, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), seguem sub-representadas nas instâncias legislativas e executivas. A disparidade entre presença populacional e presença institucional revela que a igualdade formal, embora essencial, não garante, por si só, o acesso equitativo ao poder.

A trajetória da participação feminina na política brasileira é marcada por avanços normativos importantes, como o reconhecimento do direito ao voto e a adoção de medidas de ação afirmativa. Contudo, essas conquistas esbarram em obstáculos persistentes, de natureza estrutural e simbólica, que limitam a presença e a atuação das mulheres no cenário político nacional. Ao lado de barreiras formais já superadas, como as restrições legais ao sufrágio, emergem mecanismos mais sutis — e muitas vezes mais eficazes — de exclusão, como a distribuição desigual de recursos, o boicote partidário e, mais recentemente, a violência política de gênero.

Compreender esse processo requer olhar para o passado, identificar os marcos legais e

institucionais que moldaram a participação das mulheres na política e reconhecer as estratégias de resistência que ainda se impõem. A seguir, três eixos serão abordados: o cenário da sub-representação, a definição conceitual e jurídica da violência política de gênero e, por fim, a análise dessa violência como estratégia deliberada de exclusão do poder.

1.1 O cenário da sub-representação feminina no Brasil

O direito ao voto constitui um dos pilares fundamentais da cidadania plena, permitindo que os indivíduos participem efetivamente do processo político e exerçam sua soberania popular. No Brasil, os direitos políticos, em especial o de votar, eram historicamente restritos aos homens até 1932, quando as mulheres, até então excluídas, conquistaram o reconhecimento formal desse direito.

De forma pioneira, a primeira mulher a exercer o direito ao voto no país foi a mossoroense Celina Guimarães Viana, em 1927, ao se utilizar de uma brecha na legislação do Rio Grande do Norte, que não estabelecia distinção de sexo como requisito para o alistamento eleitoral. Sua atitude representou um gesto de ruptura simbólica, abrindo caminho para a mobilização feminina em favor do sufrágio em âmbito nacional (TRE-RN, 2022).

Com o Código Eleitoral de 1932, promulgado durante a Era Vargas, instituiu-se formalmente o voto feminino. No entanto, a previsão legal carregava contradições: ao passo que o artigo 2º eliminava distinções de gênero, o artigo 121 do mesmo diploma tornava o voto feminino facultativo, em oposição à obrigatoriedade imposta aos homens entre 21 e 60 anos.

Essa assimetria evidencia a persistência de hierarquias políticas de gênero, como apontam Limongi, Oliveira e Schmitt (2019), ao destacarem que a igualdade normativa não foi acompanhada por um reconhecimento substantivo da participação feminina no espaço público.

João da Rocha Cabral, ao comentar o artigo 121, sintetiza esse paradoxo ao afirmar que, embora o alistamento eleitoral seja um dever cívico, ao “belo sexo” foi concedida uma faculdade, como forma de consultar seu “próprio querer”:

Alistar-se é um dever cívico. Mas, acima de certa idade, ao ancião, e geralmente à mulher, que apenas agora é admitida plenamente ao cumprimento desse dever, numa sociedade que a deixa, de preferência, afeita e adstrita aos deveres do lar, o legislador quis deixar facultativo o alistamento. Para o belo-sexo, temos aí uma espécie de consulta ao seu próprio querer, cujos resultados mostrarão, em breve, a extensão do que as feministas chamaram as aspirações políticas irrefreáveis da metade mais formosa da sociedade. (Cabral, 2002, p. 200)

Dessa sorte, podemos aduzir que apesar de amplamente festejado o CE de 1932, de fato concedeu o direito ao voto às mulheres, mas se feita uma análise das normas vigentes à época, especialmente o Código Civil de 1916, temos que esse direito às mulheres casadas tinham que ter

expressa autorização do marido (CC/1916, art. 242, inciso V), o que impunha limitações práticas mesmo diante do reconhecimento legal do sufrágio.

Somente em 1965 foi oficializada a igualdade de gênero no exercício do sufrágio, com a promulgação do novo Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965). A norma estabeleceu o voto como obrigatório também para as mulheres, equiparando, em termos legais, as condições de participação eleitoral entre os sexos. Com isso, consolidou-se formalmente o direito das mulheres ao exercício da cidadania política plena.

Paradoxalmente, essa conquista foi institucionalizada durante o regime militar, momento em que o próprio processo democrático estava enfraquecido, o que reduziu o impacto concreto da medida no empoderamento político das mulheres (Carvalho, 2025, p. 196).

A redemocratização brasileira, consolidada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, representou um marco fundamental na afirmação dos direitos políticos e na promoção da igualdade de gênero. A nova ordem constitucional reconheceu expressamente o princípio da igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, nos termos do artigo 5º, inciso I, além de prever instrumentos para fomentar a participação feminina na vida política, ainda que de maneira incipiente.

A Constituição também ampliou os direitos políticos, reafirmando o sufrágio universal e fortalecendo a ideia de cidadania ativa. Apesar do avanço normativo, a presença das mulheres nos espaços de poder político continuou a ser reduzida, revelando que a igualdade formal instituída pela Constituição não foi, por si só, capaz de superar os entraves estruturais e culturais que historicamente limitam a atuação feminina na política. A realidade mostrou que a eliminação de barreiras legais, embora necessária, não é suficiente para transformar práticas e mentalidades enraizadas.

Diante da persistente sub-representação feminina, o Estado brasileiro passou a adotar medidas de ação afirmativa. Nesse contexto, a Lei nº 9.504/1997 introduziu a obrigatoriedade de preenchimento de um percentual mínimo de candidaturas de mulheres para cargos proporcionais. Inicialmente, a redação da norma previa apenas uma reserva facultativa de 20% das vagas para candidaturas femininas, o que se mostrou ineficaz diante da baixa adesão dos partidos. Posteriormente, a alteração promovida pela Lei nº 9.840/1999 tornou obrigatória a destinação de, no mínimo, 30% das candidaturas para mulheres, buscando impulsionar sua presença no cenário eleitoral.

Apesar do avanço formal, a efetividade da política de cotas enfrentou resistências práticas, como o lançamento de candidaturas fictícias — as chamadas “candidaturas laranjas” — que fragilizaram o objetivo da ação afirmativa. Esses episódios evidenciaram que o problema da sub-representação feminina não se limita à ausência de normas inclusivas, mas também reflete uma resistência estrutural no interior dos partidos e da cultura política brasileira.

Nesse contexto, a crítica de Nancy Fraser (2000) adquire centralidade ao denunciar que a justiça de gênero não se realiza apenas com o reconhecimento formal de direitos, mas exige uma redistribuição efetiva de poder. A mera presença numérica de mulheres, quando desvinculada da desconstrução das hierarquias políticas, pode operar como estratégia de legitimação simbólica do próprio sistema excludente. Em outras palavras, as cotas eleitorais - ainda que representem um avanço normativo - podem ser funcionalizadas para dar aparência de pluralidade, ao mesmo tempo em que mantêm intactas as estruturas que restringem o acesso real das mulheres aos espaços de poder. Para

Fraser, somente a articulação entre redistribuição (acesso institucional e material) e reconhecimento (superação da inferiorização simbólica) pode efetivamente romper com o ciclo de exclusão. Sem isso, a participação feminina corre o risco de ser instrumentalizada como vitrine democrática, sem alterar a lógica de dominação que a submete.

Ainda que o número de candidaturas femininas tenha aumentado, sua conversão em mandatos efetivos segue limitada. Barreiras como a distribuição desigual de recursos de campanha, a escassa visibilidade midiática e o predomínio masculino nas estruturas partidárias continuam a restringir a competitividade eleitoral das mulheres. Nas eleições gerais de 2022, embora as mulheres tenham representado aproximadamente 33,3% das candidaturas, conquistaram apenas 17,7% das cadeiras na Câmara dos Deputados, e 14,8% no Senado Federal (Agência Senado, 2022). Além disso, mesmo compondo 53% do eleitorado brasileiro, esse peso numérico não se reflete em representação institucional equivalente (TSE, 2022). Esses dados revelam a distância entre a igualdade formal assegurada pelas normas eleitorais e a efetivação concreta da participação política das mulheres no cenário nacional.

Esse cenário de desigualdade persistente pode ser compreendido, à luz da teoria de Johan Galtung (1969), como expressão de violência estrutural. Para o autor, há violência sempre que há um descompasso evitável entre o potencial e o real — ou seja, quando estruturas sociais impedem indivíduos ou grupos de atingirem suas capacidades plenamente.

No caso da política, essa violência se manifesta na forma de exclusão reiterada e institucionalizada, não por agressões físicas, mas por obstáculos invisíveis que dificultam ou inviabilizam a presença feminina nas esferas de poder. Trata-se de uma forma de violência que opera silenciosamente, sem autor identificado, mas cujos efeitos corroem a igualdade substancial e enfraquecem a legitimidade democrática.

Mais recentemente, o fenômeno da violência política de gênero passou a ganhar visibilidade, revelando que a exclusão feminina nos espaços de poder não se manifesta apenas pela ausência quantitativa, mas também pela presença hostil.

A promulgação da Lei nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, expressa o reconhecimento de que a simples formalização de direitos é insuficiente diante das formas persistentes de silenciamento, assédio e intimidação direcionadas às mulheres na política. O percurso histórico da participação política feminina no Brasil, portanto, revela uma trajetória de conquistas normativas relevantes, mas também de permanências estruturais que reforçam a necessidade de uma abordagem substantiva da igualdade, para além do direito formal ao voto.

1.2. Conceituação da violência política de gênero

A violência política de gênero constitui uma modalidade específica de violência voltada a restringir, deslegitimar ou impedir a atuação de mulheres nos espaços de poder e decisão política, em razão de seu gênero. Mais do que um fenômeno isolado, trata-se de uma prática articulada a um contexto de desigualdade estrutural e simbólica, que se expressa por meio de agressões físicas, psicológicas, verbais, institucionais e simbólicas, com o objetivo de silenciar ou punir a presença

feminina em arenas historicamente masculinizadas.

O ordenamento jurídico brasileiro, até recentemente, permanecia omissivo quanto a esse tipo de violência. Essa lacuna começou a ser preenchida com a promulgação da Lei nº 14.192/2021, que estabeleceu parâmetros normativos para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Seu artigo 3º define como tal “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”. O texto legal reconhece, portanto, que a violência política pode se manifestar tanto por atos comissivos quanto por omissões institucionais — o que amplia significativamente sua abrangência.

Além da tipificação geral prevista na Lei nº 14.192/2021, o ordenamento jurídico brasileiro passou a prever, de forma mais específica, um tipo penal próprio para a violência política de gênero, por meio da inclusão do art. 326-B no Código Eleitoral:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II – maior de 60 (sessenta) anos;

III – com deficiência.

A inclusão do art. 326-B representa um avanço relevante no processo de criminalização da violência política de gênero, pois reconhece expressamente as múltiplas formas pelas quais se tenta silenciar, intimidar ou inviabilizar a atuação de mulheres na política institucional. A previsão de aumento de pena quando a vítima se encontra em condição de vulnerabilidade adicional — como no caso de gestantes, idosas ou mulheres com deficiência — revela uma tentativa de abordar a interseccionalidade como fator agravante da opressão.

A leitura desse fenômeno pode ser significativamente enriquecida pela teoria de Johan Galtung (1969), para quem a violência não se limita a ações visíveis e imediatas (violência direta), mas também se manifesta de forma estrutural e cultural. A violência política de gênero, ao se expressar por meio de ataques pessoais ou ameaças, representa a face direta da agressão.

Contudo, ela está imbricada em estruturas partidárias, institucionais e sociais que, ao negar recursos, legitimidade ou espaço para o exercício da cidadania política das mulheres, reproduzem violência estrutural - entendida como a diferença evitável entre o potencial e o real, isto é, entre o que poderia ser alcançado e o que de fato é vivido.

A violência cultural, por sua vez, está presente nos discursos que naturalizam ou justificam

o desrespeito à presença feminina na política. Expressões como “ela não tem perfil”, “não está preparada” ou “não aguenta o jogo político” funcionam como dispositivos simbólicos que reforçam a inferiorização das mulheres e deslegitimam suas vozes. Como destaca Galtung (1990), a violência cultural atua justamente ao tornar aceitáveis ou invisíveis as demais formas de violência, criando um ambiente onde a exclusão se apresenta como razoável ou inevitável.

A dimensão internacional da violência política de gênero foi reconhecida de forma pioneira pela Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da Convenção de Belém do Pará (1994), que definiu a violência contra a mulher como: “qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto na esfera pública quanto na privada”.

A partir dessa concepção, a OEA passou a incluir a violência política de gênero em seus relatórios temáticos, reconhecendo-a como uma violação dos direitos humanos das mulheres. Em 2015, o relatório *Violence Against Women in Politics* qualificou essa forma de violência como um obstáculo direto ao exercício pleno dos direitos políticos femininos.

De modo semelhante, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a ONU Mulheres afirmam que:

qualquer ato ou ameaça de violência de gênero que resulte em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, que as impeça de gozar de seus direitos políticos, seja em espaços públicos ou privados, incluindo o direito de ocupar cargos públicos, o direito ao voto secreto, de associação e reunião, de fazer campanha livremente e exercer sua liberdade de opinião e expressão (ONU Mulheres; PNUD, 2020, p. 33).

A partir dessa conceituação, evidencia-se que a violência política de gênero compromete não apenas a trajetória individual das mulheres que sofrem seus efeitos, mas a própria integridade do regime democrático, ao desestimular a pluralidade e corroer os mecanismos representativos.

A violência contra uma mulher candidata ou eleita é, em última instância, uma violência contra o ideal democrático de igualdade de participação e respeito à dignidade humana.

1.3 A violência política de gênero como estratégia de exclusão das mulheres dos espaços de poder

A presença de mulheres na política, embora assegurada formalmente, continua a ser desestimulada, atacada e, por vezes, neutralizada por estratégias sistemáticas de deslegitimação. A violência política de gênero, nesse cenário, não pode ser compreendida como simples efeito colateral da disputa por poder, mas como uma forma planejada de exclusão que busca preservar as estruturas tradicionais de dominação masculina nos espaços públicos de decisão.

Essa violência se manifesta em diferentes níveis. Em sua dimensão mais visível, há ataques diretos - ameaças, xingamentos, agressões físicas e campanhas difamatórias - que tentam intimidar ou forçar a saída de mulheres do espaço político. Em nível mais profundo, porém, ela opera por mecanismos simbólicos, discursivos e institucionais que reforçam a percepção de que a política é

um espaço naturalmente masculino. Trata-se de uma prática que desestimula candidaturas femininas, compromete o exercício de mandatos e reduz a participação de mulheres na formulação das decisões coletivas.

Nessa perspectiva, a teoria de Johan Galtung (1969) permite compreender a violência política de gênero como fenômeno que articula os três tipos de violência por ele descritos: a direta, visível nas ofensas e ataques contra mulheres públicas; a estrutural, presente nas barreiras institucionais que impedem sua atuação equitativa; e a cultural, que legitima essas práticas por meio de discursos naturalizados de inferiorização.

A violência cultural, segundo Galtung (1990), atua como a camada invisível que autoriza e banaliza as demais formas de violência, operando como racionalização da exclusão: se a mulher é percebida como frágil, emocional ou despreparada, sua eliminação simbólica do espaço político passa a ser justificada.

Como observa Flávia Biroli (2018), a violência política de gênero “é a tentativa deliberada de restringir ou deslegitimar a atuação de mulheres na política, por meio de agressões simbólicas, institucionais e interpessoais que reafirmam hierarquias de poder”. Esse processo atua como um disciplinamento da presença feminina, forçando-a a adaptar-se a padrões masculinos de comportamento ou, em casos mais extremos, à renúncia de seus mandatos. A hostilidade sistemática desestimula novas lideranças e reforça a ideia de que a ocupação política por mulheres é uma anomalia.

A pesquisa conduzida pelo Instituto Alziras com prefeitas eleitas para o mandato 2021–2024 é expressiva: 58% afirmaram ter sofrido violência política por serem mulheres, 66% foram alvo de ataques nas redes sociais e 74% foram vítimas de fake news (Instituto Alziras, 2021). Esses dados evidenciam que a violência não apenas inibe a presença feminina, mas afeta diretamente a governabilidade, a imagem pública e a saúde emocional das lideranças políticas mulheres.

Esse padrão de exclusão tem efeitos amplos sobre a democracia. A persistência da violência política de gênero não apenas reduz a diversidade representativa, mas compromete a legitimidade do próprio sistema político, que deixa de garantir condições equânimes de participação. A exclusão das mulheres não é apenas quantitativa: ela é qualitativa, pois mina o potencial transformador da política, reduzindo-a à repetição de discursos e práticas que mantêm a hierarquia de gênero como elemento estruturante da ordem social.

O caso emblemático da vereadora Marielle Franco, assassinada em 2018, evidencia de forma extrema como a violência política de gênero pode se manifestar. Mulher, negra, periférica e defensora dos direitos humanos, Marielle simbolizava a ruptura de múltiplas barreiras sociais e identitárias. Sua execução brutal não foi um ato isolado, mas o ápice de um sistema de exclusão que recorre à eliminação literal quando a exclusão simbólica já não é suficiente. O crime evidenciou que a presença de corpos dissidentes no espaço político ainda é vista como ameaça - e, como tal, punida.

Assim, compreender a violência política de gênero como estratégia de exclusão exige reconhecê-la como expressão direta das estruturas de poder patriarcais, sustentadas por uma cultura política que tolera - ou silencia - a hostilidade institucionalizada contra mulheres. Romper com esse ciclo não demanda apenas leis e punições, mas uma transformação profunda nos valores que moldam a política como campo de disputa e representação.

2 IMUNIDADE NÃO ABSOLUTA E DISCURSO DE ÓDIO

O enfrentamento da violência política de gênero não se limita à identificação de suas formas e consequências. Para que seja eficaz, ele exige também a análise crítica das estruturas jurídicas que, direta ou indiretamente, contribuem para sua reprodução. Entre elas, destaca-se a imunidade parlamentar - uma garantia prevista na Constituição Federal que visa proteger o livre exercício do mandato eletivo, mas que, em diversas ocasiões, tem sido invocada como escudo para práticas discursivas incompatíveis com os fundamentos democráticos.

A proteção conferida aos parlamentares quanto a suas manifestações políticas é instrumento essencial para a preservação da independência do Legislativo frente a pressões externas. No entanto, quando essa prerrogativa é utilizada para disseminar discursos discriminatórios, especialmente contra mulheres e grupos historicamente vulnerabilizados, ela deixa de cumprir sua função institucional e passa a operar como mecanismo de legitimação da exclusão. Nesses casos, o que se observa é uma inversão perversa: o direito à representação política, que deveria ser garantido a todos, é instrumentalizado para impedir a atuação plena de determinados sujeitos.

Este tópico propõe examinar a imunidade parlamentar sob uma perspectiva crítica, abordando seus fundamentos constitucionais, os limites jurídicos diante de discursos de ódio e o uso estratégico dessa prerrogativa para a manutenção de hierarquias de gênero. Busca-se demonstrar que o respeito à liberdade de expressão no Parlamento não pode se sobrepor aos direitos fundamentais nem servir de pretexto para a violação da dignidade humana.

2.1 Fundamentos constitucionais da imunidade parlamentar

A imunidade parlamentar constitui uma das garantias institucionais fundamentais no Estado Democrático de Direito, prevista no artigo 53 da Constituição Federal de 1988. Essa prerrogativa tem como finalidade assegurar a independência e a liberdade de atuação dos membros do Poder Legislativo no exercício de suas funções, protegendo-os de eventuais pressões ou retaliações externas que possam comprometer o livre desempenho do mandato.

Do ponto de vista dogmático, a imunidade parlamentar se desdobra em dois aspectos: formal e material. A imunidade formal refere-se à proteção contra prisões e responsabilizações penais durante o exercício do mandato, salvo em casos de flagrante de crime inafiançável, conforme dispõe o §1º do art. 53 da Constituição. Além disso, condiciona a instauração de processos penais à autorização da respectiva Casa Legislativa, conferindo aos pares a competência para deliberar sobre a continuidade de ações judiciais contra seus membros.

Já a imunidade material é mais ampla e está prevista no caput do art. 53 da Constituição, que estabelece que os parlamentares são “invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”. Essa prerrogativa visa assegurar que o exercício da função legislativa se dê com liberdade de expressão, sem temor de sanções judiciais. Trata-se de uma garantia funcional, voltada à preservação do mandato e à proteção da função representativa, e não de um privilégio pessoal.

No âmbito municipal, essa prerrogativa também se aplica aos vereadores, por força do princípio da simetria constitucional. O art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal estabelece que os vereadores

são invioláveis “no exercício do mandato e na circunscrição do município”, garantindo-lhes a mesma proteção material conferida aos parlamentares federais, ainda que com alcance territorial restrito.

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento no julgamento do Habeas Corpus nº 74.201/MG, em que reconheceu que:

O Vereador, atuando no âmbito da circunscrição a que está vinculado, não pode ser indiciado em inquérito policial e nem submetido a processo penal por atos que, qualificando-se como delitos contra a honra (calúnia, difamação e injúria), tenham sido por ele praticados no exercício de qualquer das funções inerentes ao mandato parlamentar: função de representação, função de fiscalização e função de legislação. A eventual instauração de persecutio criminis contra o Vereador, nas situações infracionais estritamente protegidas pela cláusula constitucional de inviolabilidade, qualifica-se como ato de injusta constrição ao status libertatis do legislador local, legitimando, em consequência do que dispõe a Carta Política (CF, art. 29, VIII), a extinção, por ordem judicial, do próprio procedimento penal persecutório. (HC 74.201/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 05.06.1996)

Esse precedente reforça que a imunidade material não se confunde com impunidade, nem tem caráter absoluto. Ela protege o parlamentar apenas no exercício legítimo de suas funções institucionais, não se estendendo a manifestações estranhas ao mandato ou a atos praticados com desvio de finalidade.

Enquanto a imunidade formal possui natureza processual e efeitos absolutos em termos de procedibilidade, a imunidade material exige uma análise de conteúdo e contexto para aferição de sua legitimidade. É sobre essa dimensão - a imunidade material - que se debruça este artigo, especialmente diante da necessidade de compatibilizá-la com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da moralidade administrativa.

O mandato eletivo, por sua natureza pública, impõe ao seu titular o dever de exercer suas prerrogativas com responsabilidade institucional e compromisso ético. A inviolabilidade por opiniões, palavras e votos é essencial à liberdade política, mas não pode ser convertida em salvo-conduto para práticas que atentem contra os direitos fundamentais ou reproduzam estruturas de dominação.

Sob a ótica da Teoria Estruturante do Direito, proposta por Friedrich Müller (2013), a interpretação da norma jurídica não se limita ao texto legal, mas deve considerar a estrutura normativa como um todo, à luz da Constituição como centro de irradiação de sentido. Assim, a imunidade parlamentar precisa ser concretizada em harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do pluralismo político, de modo a evitar que uma prerrogativa funcional seja instrumentalizada para legitimar a violação de direitos.

A imunidade parlamentar, quando interpretada corretamente, reforça a autonomia do Legislativo e garante a liberdade de ação democrática. No entanto, sua distorção pode comprometer o sistema representativo se usada para práticas abusivas ou discriminatórias. É necessário, portanto, compatibilizar a inviolabilidade com os limites impostos pelos direitos fundamentais.

2.2 A instrumentalização da imunidade parlamentar frente a discursos discriminatórios

A imunidade parlamentar é, por definição constitucional, uma prerrogativa funcional voltada à garantia da liberdade de expressão e da independência no exercício do mandato legislativo. No entanto, sua utilização distorcida - como ferramenta de blindagem para discursos ofensivos, misóginos ou discriminatórios - representa grave ameaça à integridade do sistema representativo e à própria ordem democrática.

Quando parlamentares recorrem à cláusula de inviolabilidade prevista no art. 53 da Constituição Federal para sustentar manifestações que ofendem a dignidade de pessoas ou grupos vulnerabilizados, o que se observa é a subversão do sentido protetivo da imunidade material. O discurso, que deveria ser instrumento de debate plural e de representação do interesse público, converte-se em mecanismo de exclusão simbólica e legitimação da violência.

Essa inflexão autoritária tem sido objeto de reações no plano jurisprudencial. No julgamento da Ação Penal nº 1044, que envolveu o ex-deputado Daniel Silveira, o Supremo Tribunal Federal assentou que:

A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito. [...] A garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. (AP 1044, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2022, DJe 23/06/2022)

Esse julgado reflete uma mudança paradigmática ao enfatizar que a proteção constitucional não se estende a manifestações que não guardem nexos funcionais com o mandato ou que atentem contra os valores fundamentais da Carta de 1988. Abandona-se, assim, a concepção formalista que vinculava a imunidade apenas ao local da fala, em favor de uma leitura substancial, que considera a finalidade e os efeitos do discurso.

Essa leitura é sustentada por Victor Falcão Gomes (2024), ao afirmar que “o exercício da liberdade de expressão parlamentar encontra seus limites no núcleo essencial dos direitos fundamentais alheios, especialmente os que dizem respeito à dignidade humana e à igualdade”. Para o autor, é necessário compatibilizar a prerrogativa institucional com os princípios constitucionais, sob pena de se permitir a corrosão do pacto democrático. Gomes defende uma hermenêutica que reconheça a função teleológica da imunidade - proteger o debate político - e não autorizar práticas de discriminação ou discurso de ódio sob seu amparo.

A doutrina comparada também confirma essa tendência de contenção. Leonardo da Rosa Borges (2024) demonstra, em estudo sobre a imunidade parlamentar no Brasil, Alemanha e Estados Unidos, que mesmo sistemas altamente protetivos reconhecem limites explícitos quando há violação à honra, incitação à violência ou ataque à ordem constitucional. Borges conclui que a inviolabilidade parlamentar, embora essencial à liberdade política, não pode ser desvinculada da responsabilidade

pública do agente político, especialmente quando o discurso ultrapassa os marcos da representação e adentra o campo da agressão institucionalizada.

A crítica se aprofunda quando se observa a omissão deliberada das instituições parlamentares diante desses abusos. A neutralidade diante de discursos que violam a dignidade de grupos historicamente excluídos revela, na prática, uma forma de conivência com estruturas de dominação. Quando o Parlamento se abstém de impor limites éticos e jurídicos às manifestações de seus membros, sob o pretexto da imunidade, legitima simbolicamente a exclusão e enfraquece a confiança pública.

Essa inércia institucional foi duramente criticada no julgamento ocorrido em 7 de maio de 2025, em sessão do Supremo Tribunal Federal. O ministro Flávio Dino destacou que a Constituição de 1988 rompeu com o modelo de irresponsabilidade absoluta dos parlamentares, ao prever o abuso de prerrogativas como passível de responsabilização jurídica. Já a ministra Cármen Lúcia qualificou a interpretação distorcida da imunidade como um verdadeiro “cavalo de Troia” contra o Estado de Direito, reforçando que o direito de acesso à justiça - assegurado no artigo 5º da Constituição - deve alcançar inclusive os atos parlamentares que causem danos a terceiros (Migalhas, 2025).

Assim, o silêncio do Parlamento frente a essas violações não é neutro: ele opera como forma de manutenção das hierarquias sociais, reforçando a exclusão daqueles que historicamente foram alijados da participação política. O que está em jogo não é apenas a proteção da liberdade parlamentar, mas a própria integridade do discurso público como expressão legítima da soberania popular.

Reafirmar os limites materiais da imunidade é, portanto, imprescindível. A palavra parlamentar, quando empregada para intimidar, inferiorizar ou excluir, rompe com sua natureza representativa e adquire contornos de abuso de poder. Como prerrogativa funcional, a imunidade deve servir à democracia - e não à sua corrosão.

3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA: O CASO DE RUSSAS

Casos recentes envolvendo a violência política de gênero têm chegado ao Tribunal Superior Eleitoral, evidenciando um novo campo de afirmação da jurisdição constitucional-eleitoral como instrumento de garantia dos direitos fundamentais no processo político.

Entre os processos que tramitam no TSE com alegações de prática de violência de gênero e invocação de imunidade parlamentar, destacam-se: o processo n.º 0600036-86.2023.6.06.0009 (Russas/CE), sob relatoria da Ministra Maria Cláudia Bucchianeri Gallotti; o processo n.º 0600472-46.2022.6.19.0000 (RJ), sob relatoria do Ministro Carlos Bastide Horbach; e o processo n.º 0600025-73.2022.6.26.0029 (SP), sob relatoria do Ministro Benedito Gonçalves.

Nos três casos, os parlamentares investigados alegaram imunidade material como forma de afastar a tipificação penal. Contudo, é no caso de Russas que o julgamento se encontra em estágio mais avançado, permitindo uma análise mais detalhada do enfrentamento da violência política de gênero sob a ótica da aplicação do art. 326-B do Código Eleitoral.

3.1 Contextualização fática e jurídica do caso

O caso de Russas/CE teve início a partir de uma postagem nas redes sociais do vereador Francisco Maurício da Silva Martins, que dirigiu ofensas de cunho misógino à munícipe Gabriele Alexandre. A linguagem agressiva e sexualizada, além de configurar evidente tentativa de desqualificação moral, operou como um ataque à condição de mulher de Gabriele.

Diante da repercussão, a Secretaria de Mulheres do Partido dos Trabalhadores do Ceará, junto com as deputadas estaduais Larissa Gaspar, Josefa Medeiros e Juliana Lucena, divulgou nota de repúdio pública, cobrando providências do diretório municipal e denunciando a conduta do parlamentar como incompatível com os princípios partidários e os direitos fundamentais das mulheres.

A reação do vereador não se fez esperar. Em sessão da Câmara Municipal de Russas, realizada em 29 de setembro de 2022, e transmitida ao vivo pelas redes sociais da Casa, Francisco Maurício proferiu discurso ofensivo direcionado diretamente às parlamentares. Entre as falas registradas em vídeo, constam trechos como:

Agora não venham essas mulheres, que são umas lagartas, borboletas encantadas, que só aparecem no Dia Internacional da Mulher... Elas só conhecem as mulheres no Dia Internacional da Mulher. Aí botam um palco no meio das praças, aí vão mentir, dizer que tem programa isso, tem programa aquilo, não se faz uma prevenção!

A fala do vereador, embora envolta em metáforas, operou como forma de ataque pessoal e simbólico, buscando desqualificar a atuação política das deputadas por meio de referências deslegitimadoras à sua visibilidade pública enquanto mulheres.

Em entrevista dada a esse artigo a deputada Larissa Gaspar ²comentou os fatos: “Recebi uma série de mensagens me alertando sobre a fala do vereador. Inicialmente fiquei perplexa, pois o conteúdo era violento e machista, e sequer tinha relação com minha atuação concreta. O ataque visava me desqualificar como mulher e como parlamentar”.

A gravidade do episódio levou o Ministério Público Eleitoral a oferecer denúncia com base no art. 326-B do Código Eleitoral, tipificando a conduta como violência política de gênero. O parquet sustentou que a fala teve a finalidade deliberada de constranger, humilhar e deslegitimar as deputadas por sua condição de gênero e em razão do exercício de seus mandatos eletivos.

A sentença de primeiro grau condenou o vereador a três anos e seis meses de reclusão, por três crimes de violência política de gênero - um em relação a cada deputada -, além de 360 dias-multa. O juiz afastou a tese de imunidade parlamentar, destacando: “O discurso, embora travestido de crítica, consistiu numa retaliação ofensiva com a finalidade exclusiva de diminuí-las e constrangê-las”.

2 A entrevistada autorizou formalmente a utilização de suas declarações mediante assinatura de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), no qual manifestou ciência de que a entrevista seria utilizada para fins acadêmicos e publicada no corpo do presente artigo.

Para a deputada, a condenação foi uma vitória, mas a pena foi considerada branda diante da gravidade dos fatos: “A condenação foi um avanço, mas achamos que a pena ficou aquém do que o caso merecia. Mesmo com vários fatores agravantes, a pena foi só um pouco acima do mínimo legal. Por isso, recorremos ao TSE pedindo aumento da pena e o reconhecimento de motivação torpe”.

O caso seguiu para o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que confirmou a condenação por unanimidade, reconhecendo a presença do concurso formal impróprio e agravando a pena em relação a uma das vítimas, a deputada Josefa Medeiros, em razão da idade superior a 60 anos.

O TRE também foi categórico ao afastar a imunidade parlamentar como escudo para práticas discriminatórias, alinhando-se à jurisprudência do STF segundo a qual liberdade de expressão não é liberdade para ofender.

Em fase recursal, tanto o vereador quanto a deputada ingressaram com agravos em recurso especial no TSE, onde o processo se encontra pendente de julgamento sob a relatoria da Ministra Isabel Gallotti.

Trata-se de um dos casos mais avançados no país em termos de aplicação penal da Lei nº 14.192/2021, e integra uma tríade de processos paradigmáticos que chegaram à instância superior - ao lado dos casos do Rio de Janeiro (0600472-46.2022.6.19.0000) e de São Paulo (0600025-73.2022.6.26.0029) -, todos marcados pela tentativa de uso da imunidade parlamentar como linha de defesa.

A deputada Larissa Gaspar reconhece o impacto coletivo do caso: “Esse foi um marco. A Justiça reconheceu que houve violência política de gênero e aplicou a lei com rigor. Foi a primeira condenação desse tipo no país, e serve como um sinal de que há consequências. Ser mulher na política já é resistir o tempo todo, e eu não podia me omitir diante de uma situação tão grave”.

A trajetória processual do caso de Russas evidencia que a violência política de gênero não se restringe ao período eleitoral nem às disputas partidárias, mas se manifesta como estratégia recorrente de intimidação e silenciamento de mulheres no exercício de mandatos. A responsabilização penal de um parlamentar com base no art. 326-B do Código Eleitoral, ainda que em fase inicial de consolidação jurisprudencial, representa um avanço institucional importante no reconhecimento de que o discurso político não pode ser dissociado de seus efeitos materiais e simbólicos.

Mais do que aplicar uma norma penal, o Judiciário reafirmou os limites éticos e jurídicos da liberdade de expressão parlamentar, contribuindo para a construção de uma cultura democrática mais inclusiva e respeitosa. O caso revela, como afirmou a própria deputada Larissa Gaspar, que “ser mulher na política é resistir o tempo todo” — mas que essa resistência, agora, pode contar com instrumentos legais efetivos para enfrentar a violência e afirmar o direito à representação com dignidade.

3.2 Impactos do caso: jurisprudência, legitimidade e enfrentamento da violência de gênero

A consolidação do caso de Russas como paradigma jurisprudencial sobre a violência política de gênero não se esgota na responsabilização penal do parlamentar. Seus desdobramentos projetam efeitos relevantes sobre a efetividade do art. 326-B do Código Eleitoral, revelando, de um lado, o

potencial normativo da lei e, de outro, os desafios ainda presentes em sua aplicação. Nesse sentido, o caso representa um ponto de inflexão, tanto simbólico quanto institucional, no enfrentamento dessa modalidade específica de violência.

O reconhecimento judicial da conduta como violência política de gênero sinaliza um compromisso do Judiciário com a proteção dos direitos políticos das mulheres, reafirmando que a liberdade de expressão, ainda que parlamentar, encontra limites quando se choca com a dignidade humana. Para Gaspardo (2024, p. 49), “a imunidade parlamentar, se desconectada de sua função democrática, transforma-se em escudo para práticas discursivas violentas, especialmente quando empregada contra mulheres, minorias étnicas ou dissidentes ideológicos”. Essa reflexão é especialmente pertinente ao se considerar a importância de distinguir a proteção legítima ao discurso político da instrumentalização das prerrogativas parlamentares para fins de exclusão e opressão, fenômeno cada vez mais recorrente nos espaços institucionais.

Sob essa perspectiva, o precedente de Russas atua como vetor de concretização do princípio da igualdade de condições para a disputa política, convertendo-se em marco normativo e pedagógico. A sentença, ao aplicar a penalidade com base no art. 326-B, cumpre duplo papel: responsabiliza o agente e envia uma mensagem clara de que a política não é território imune à ética democrática.

Como destacam Duarte Neto e Rizzo (2024, p. 66), “a atuação do Judiciário como baluarte da democracia exige uma leitura substancial da Constituição, capaz de responder aos desafios de exclusão simbólica e discursiva que minam os direitos de minorias políticas”.

Entretanto, o levantamento realizado pela Procuradoria-Geral Eleitoral (PGR), por meio do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero, revela uma realidade ainda desigual quanto à persecução penal desses crimes. Segundo o relatório de junho de 2025, foram instaurados 297 procedimentos envolvendo o art. 326-B desde 2022, dos quais apenas 47 se transformaram em processos judiciais ou inquéritos policiais.

Esse dado reforça a constatação de que, embora o arcabouço normativo exista, ele encontra entraves relevantes para sua concretização. O relatório do MPF também destaca a ausência de um fluxo padronizado para apuração dos casos, a desorganização na classificação dos procedimentos e a dificuldade de integração sistêmica entre os Ministérios Públicos, o que compromete a efetividade da resposta institucional.

Apesar disso, o caso de Russas se destaca como experiência positiva e disruptiva. Para a deputada Larissa Gaspar, o processo e a condenação não representam apenas uma reparação individual, mas um avanço coletivo: “Esse caso mostrou que é possível enfrentar o machismo com as ferramentas da legalidade democrática. A condenação teve efeito simbólico, educativo e político. Hoje, outras mulheres sabem que podem reagir”.

Nesse contexto, o precedente cumpre papel central na formação de uma jurisprudência proativa e promotora de igualdade. Ele ajuda a construir um novo horizonte interpretativo para o art. 326-B, contribuindo para que o sistema de justiça avance da invisibilidade para a afirmação de uma política criminal de gênero. Ao sinalizar que ataques misóginos não mais passarão impunes sob o manto da imunidade parlamentar, o Judiciário dá um passo decisivo na consolidação de uma democracia mais

inclusiva, em que a representação política feminina seja protegida não apenas formalmente, mas também em sua dimensão concreta e cotidiana.

A deputada Larissa Gaspar conclui com ênfase sobre os efeitos multiplicadores da decisão: “Não foi apenas sobre nós, foi sobre todas. Esse precedente diz às mulheres do Brasil que não estão sozinhas. Quando o Estado age, ele rompe com a lógica de silenciamento que por muito tempo naturalizou a violência”.

Como defendem Carvalho, Neto e Cambuhy Júnior (2024, p. 65), “a liberdade de expressão deve ser amplamente protegida, mas não pode alcançar manifestações que incitem a violência, ofendam deliberadamente ou coloquem em risco o regime democrático”.

O caso de Russas, portanto, não é apenas um ponto fora da curva: ele é um ponto de partida. Ele revela como a jurisdição pode se transformar em instrumento de reconhecimento e reparação, reposicionando o Poder Judiciário como agente ativo da inclusão democrática e da proteção das vítimas de violência política de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste artigo demonstrou que a violência política de gênero configura um fenômeno persistente e estrutural, que opera não apenas por meio de agressões diretas, mas também por mecanismos simbólicos e institucionais de exclusão. Ainda que o arcabouço normativo brasileiro tenha avançado com a promulgação da Lei nº 14.192/2021 e a introdução do art. 326-B no Código Eleitoral, o desafio da efetividade dessas normas permanece, especialmente diante da resistência cultural e da leniência institucional frente a discursos discriminatórios.

A sub-representação feminina nos espaços de poder não é um fenômeno acidental, mas resultado de estruturas históricas que associam a política à masculinidade e reproduzem a desigualdade de forma transversal. Nesse cenário, a violência política emerge como um instrumento de manutenção dessas hierarquias, punindo a presença feminina com intimidação, humilhação e deslegitimação. Como visto, trata-se de uma forma de violência que se manifesta de maneira multidimensional, exigindo respostas jurídicas, políticas e culturais articuladas.

A instrumentalização da imunidade parlamentar como escudo para práticas de violência simbólica revelou-se uma das estratégias mais perversas de proteção à exclusão. A inviolabilidade por palavras, opiniões e votos, concebida como garantia de independência do mandato, não pode ser distorcida para legitimar ataques misóginos, racistas ou antidemocráticos. A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento da Ação Penal nº 1044, contribuiu para a delimitação da imunidade parlamentar, reconhecendo que sua incidência requer nexos funcionais com o exercício legítimo do mandato e que não se aplica a discursos que promovem o ódio ou a exclusão.

O caso de Russas/CE, amplamente analisado neste trabalho, constitui um precedente emblemático de responsabilização de um vereador por prática de violência política de gênero. A

atuação do Ministério Público, a decisão de primeiro grau e a confirmação pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará evidenciam que é possível aplicar a legislação vigente de maneira comprometida com a proteção dos direitos fundamentais. Mais do que um resultado processual, o caso simboliza uma mudança de paradigma: da invisibilidade institucional à responsabilização concreta.

A entrevista com a deputada Larissa Gaspar, que atuou como assistente de acusação e figura como vítima no caso, trouxe uma dimensão essencial ao trabalho: o testemunho da experiência de quem viveu os efeitos da violência política de gênero. Suas palavras confirmam que a luta por igualdade na política é também uma luta por reconhecimento, proteção e justiça. Ao denunciar os ataques, acompanhar o processo e buscar a responsabilização do agressor, a parlamentar transformou a dor em ação política, contribuindo para a consolidação de um ambiente democrático mais justo e inclusivo.

Nesse sentido, conclui-se que a construção de uma democracia substantiva exige o reconhecimento da violência política de gênero como obstáculo à igualdade, a delimitação responsável da imunidade parlamentar e o fortalecimento institucional para a aplicação efetiva das normas protetivas. O precedente de Russas abre caminho para que o Judiciário, o Legislativo e o Ministério Público avancem na construção de um sistema político verdadeiramente representativo, em que o exercício do mandato por mulheres não seja um ato de resistência solitária, mas uma expressão legítima da soberania popular.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Candidaturas femininas crescem, mas representação ainda é baixa. *Agência Senado*, Brasília, 26 ago. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/26/candidaturas-femininas-crescem-mas-representacao-ainda-e-baixa>. Acesso em: 01 ago. 2025.

BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018.

BORGES, Leonardo da Rosa. Limites da imunidade parlamentar diante da liberdade de expressão: um estudo comparado entre Brasil, Alemanha e Estados Unidos. *Revista da AJURIS*, v. 49, n. 1, p. 11–42, jan./abr. 2022.

BRASIL. *Código Eleitoral*. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1965.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º out. 1997.

BRASIL. Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999. Altera dispositivos da Lei nº 9.504/1997. Diário

Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 set. 1999.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Relatório sobre violência política de gênero no Brasil: panorama das investigações com base no art. 326-B do Código Eleitoral*. Brasília: PGR, jun. 2025.

CABRAL, João da Rocha. *Código Eleitoral brasileiro comentado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2025.

CARVALHO, Soraia da Rosa Mendes de. Gênero e democracia: desafios da paridade política. In: GASPARDO, Murilo (org.). *Desafios da democracia brasileira: sistema político, gênero e justiça*. São Paulo: D'Plácido, 2024. p. 187–205.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (Convenção de Belém do Pará). Organização dos Estados Americanos, 1994.

DUARTE NETO, Carlos; RIZZO, Mariana. Judiciário, igualdade e representatividade política de gênero: o papel do TSE no enfrentamento à violência política. In: GASPARDO, Murilo (org.). *Desafios da democracia brasileira: sistema político, gênero e justiça*. São Paulo: D'Plácido, 2024. p. 61–70.

FRASER, Nancy. *Justiça interrupta: reflexões críticas sobre a 'condição pós-socialista'*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

GALTUNG, Johan. Violence, peace, and peace research. *Journal of Peace Research*, v. 6, n. 3, p. 167–191, 1969.

GALTUNG, Johan. Cultural violence. *Journal of Peace Research*, v. 27, n. 3, p. 291–305, 1990.

GASPADO, Murilo. Democracia e linguagem: desafios institucionais para a proteção contra discursos de ódio. In: GASPARDO, Murilo (org.). *Desafios da democracia brasileira: um diálogo entre o direito e a ciência política*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2024.

GOMES, Victor Falcão. Os limites da imunidade parlamentar frente aos discursos de ódio. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 21 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-21/os-limites-da-imunidade-parlamentar/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

INSTITUTO ALZIRAS. Censo das prefeitas brasileiras: mandato 2021 - 2024. Rio de Janeiro: Instituto Alziras, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/observatorio-de-pessoal-govbr/cento-das-prefeitas-brasileiras-instituto-alziras>. Acesso em: 10 maio 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico 2022: população residente por sexo e grupos de idade, segundo as grandes regiões e unidades da federação. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br>. Acesso em: 01 ago. 2025.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; SCHMITT, Carina Barbosa. *Representação política e gênero no Brasil: avanços e limites*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 34, n. 101, p. 1–22, 2019.

MIGALHAS. STF: Para ministros, imunidade parlamentar não é escudo contra a Justiça. *Migalhas*,

São Paulo, 7 maio 2025. Disponível em: https://s.migalhas.com.br/S/0F4979/?U=E6ECBCF0_D5D. Acesso em: 25 jun. 2025.

MÜLLER, Friedrich. *Teoria estruturante do direito*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2013.

ONU MULHERES; PNUD. *Violência contra as mulheres na política na América Latina e no Caribe: análise e recomendações*. Brasília: ONU Mulheres; PNUD, 2020.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. *Violence against women in politics*. Washington, DC: OAS, 2015. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1640483?v=pdf>. Acesso em: 03 jun. 2025.

RIZZIERI, Bruno; CAZELATTO, Rodrigo; SEGATTO, Cíntia. A função da imunidade parlamentar à luz dos princípios constitucionais. *Revista da AJURIS*, v. 45, n. 2, p. 85–104, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Penal nº 1044/DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 20 abr. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 23 jun. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE (TRE-RN). *Celina Guimarães: a primeira eleitora do Brasil*. Natal, 2022. Disponível em: <https://www.tre-rn.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Maio/celina-guimaraes-a-primeira-eleitora-do-brasil>. Acesso em: 01 ago. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Eleições 2022 mantêm maioria do eleitorado feminina, com 53%. Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 15 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleicoes-2022-mulheres-sao-a-maioria-do-eleitorado-brasileiro>. Acesso em: 01 ago. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Processo nº 0600036-86.2023.6.06.0009. Rel. Min. Isabel Gallotti. Origem: Russas/CE. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Processo nº 0600472-46.2022.6.19.0000. Rel. Min. André Ramos Tavares. Origem: Rio de Janeiro/RJ. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Processo nº 0600025-73.2022.6.26.0029. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Origem: São Paulo/SP. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

REMIÇÃO DE PENA E A ECONOMIA DO CUIDADO: REFLEXÕES A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DE MULHERES ENCARCERADAS

SENTENCE REMISSION AND THE CARE ECONOMY: REFLECTIONS BASED ON THE ROLE OF THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN ENSURING THE RIGHTS OF INCARCERATED WOMEN

Denise Almeida de Andrade

Doutora e Mestre em Direito Constitucional. Pós Doutora em Direito Político e Econômico. Professora do Mestrado e da graduação em Direito da UniChristus. Professora da FGVLaw - São Paulo. Coordenadora do Grupo de Pesquisa (CNPq) Mulheres e Democracia.

E-mail: andradedenise@hotmail.com

Thammy Islamy Carlos Brito

Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Christus - UniChristus. Bolsista CAPES. Pós-graduanda em Compliance e Integridade Corporativa pela PUC Minas. Especialista em Administração Pública pela PUC Minas. Especialista em Direito, Tecnologia e Inovação na proteção de dados pela Universidade de Fortaleza - Unifor. Especialista em Direito Público com ênfase em gestão pública pela Faculdade Damásio de Jesus.

E-mail: thammybritto@hotmail.com

RESUMO

O presente estudo propõe uma análise crítico-reflexiva acerca da configuração jurídica e social do trabalho de cuidado cotidiano exercido por mulheres, com especial atenção à sua sistemática invisibilização no contexto do sistema penal brasileiro, notadamente no que se refere à sua exclusão como critério legítimo para fins de remissão de pena em situações de privação de liberdade. Tal perspectiva revela uma tensão constitucional, na medida em que o direito à ressocialização por meio

do trabalho, garantido a todas as pessoas privadas de liberdade, é sistematicamente violado no caso das mulheres que exercem atividades de cuidado intrafamiliar, que não são legalmente reconhecidas pelo sistema penal como labor produtivo. Ressalta-se, portanto, que essa omissão impõe às mulheres uma dupla penalização: além da privação de liberdade, elas enfrentam a perpetuação de desigualdades de gênero no cárcere, o que mitiga suas chances de reintegração social. A pesquisa será conduzida a partir de uma abordagem histórico-estrutural das assimetrias de gênero na divisão sexual do trabalho e na economia do cuidado, buscando evidenciar como a construção ideológica do arquétipo da mulher como cuidadora natural, forjada sob os marcos do capitalismo patriarcal, legitimou a desvalorização do trabalho reprodutivo e doméstico. Os métodos utilizados foram o indutivo e o dedutivo, articulando revisão bibliográfica e entrevista, com o objetivo de identificar os fundamentos jurídicos e os determinantes socioeconômicos da atuação da Defensoria Pública na promoção do acesso à justiça e na real efetivação dos direitos das mulheres em cumprimento de pena.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Defensoria Pública; direitos fundamentais; economia do cuidado; remissão de pena.

ABSTRACT

This study proposes a critical-reflective analysis of the legal and social configuration of daily care work performed by women, with special attention to its systematic invisibility within the Brazilian penal system, particularly regarding its exclusion as a legitimate criterion for sentence reduction in situations of deprivation of liberty. This perspective reveals a constitutional tension, as the right to resocialization through work, guaranteed to all persons deprived of liberty, is systematically violated in the case of women who perform intra-family care activities, which are not legally recognized by the penal system as productive labor. It is noteworthy, therefore, that this omission imposes a double penalty on women: in addition to the deprivation of liberty, they face the perpetuation of gender inequalities in prison, which mitigates their chances of social reintegration. The research will be conducted from a historical-structural perspective on gender asymmetries in the sexual division of labor and the care economy, seeking to highlight how the ideological construction of the archetype of women as natural caregivers, forged under the framework of patriarchal capitalism, legitimized the devaluation of reproductive and domestic work. The methods used were inductive and deductive, combining a literature review and interviews, with the aim of identifying the legal foundations and socioeconomic determinants of the Public Defender's Office's work in promoting access to justice and effectively enforcing the rights of women serving sentences.

Keywords: Access to justice; Public Defender's Office; fundamental rights; care economy; sentence remission.

INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva analisar os mecanismos de reprodução dos ciclos misóginos de estigmatização dos papéis sociais femininos, especialmente em ambientes de acentuada vulnerabilidade social, como o sistema prisional. Nessa perspectiva, a invisibilização das disparidades de gênero, evidenciada pela ausência de reconhecimento formal do trabalho de cuidado exercido por mulheres apenas para fins de remição de pena, tem perpetuado uma violência sistêmica. Tal omissão restringe o exercício de direitos fundamentais, como a liberdade e a igualdade, em afronta direta aos pactos antidiscriminatórios assumidos por Estados democráticos de Direito, como o Brasil.

Primeiramente, este trabalho analisa o histórico da aplicação das penas nas sociedades, com ênfase nas transformações decorrentes das funções legitimadoras da execução penal e da concessão de benefícios legais, que são entendidos como mecanismos assecuratórios que possibilitam a redução da pena, desde que preenchidos determinados requisitos.

No Brasil de 2025, a Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal, por exemplo, estabelece hipóteses de remição de pena como instrumentos voltados à reintegração social das pessoas privadas de liberdade, reconhecendo o trabalho, a educação e a leitura como meios de promoção da dignidade humana e de redução da reincidência. Observa-se, entretanto, que a referida lei tem contribuído para a manutenção de cenários assimétricos, com intensos contrassensos que obstaculizam a plena efetividade de direitos no plano material, dificultando a reinserção social de mulheres e penalizando duplamente àquelas que já enfrentam um histórico de precariedades e violências sistêmicas.

Portanto, argumenta-se que o retrato cultural brasileiro está ancorado na naturalização de práticas estruturais que revelam uma assimetria de poder, que limitam o pleno desenvolvimento e a efetivação material dos direitos, especialmente quando analisadas à luz de marcadores de interseccionalidade. A construção histórica dos papéis sociais atribuídos às mulheres ilustra um processo de submissão do modelo patriarcal-capitalista, o qual projetou, de forma arquetípica, o trabalho de cuidado como atribuição feminina. Tal processo acabou por inseri-las em um ciclo de subordinação e violência, a partir do qual houve uma naturalização do desenvolvimento das tarefas de cuidado como se fossem decorrentes de uma função biológica associada ao gênero feminino.

Essa lógica se torna ainda mais gravosa no contexto do encarceramento, ocasionando um verdadeiro *bis in idem*, por meio do qual a mulher passa a ser duplamente penalizada: primeiro, pela estigmatização de gênero que recai sobre os deveres de cuidado reprodutivo, restringindo ou inviabilizando o acesso ao trabalho externo; depois, quando o próprio sistema prisional impõe barreiras ao exercício igualitário do direito à remição de pena.

O recorte intencionalmente adotado, fundamentado em uma perspectiva feminista de análise de políticas públicas, buscou evidenciar as disparidades de gênero presentes na sociedade contemporânea, especificamente no sistema prisional. Desta forma, a pesquisa demonstra que, apesar dos pactos formais de igualdade e liberdade previstos na Constituição Federal, ainda são insuficientes as garantias capazes de assegurar condições materiais equitativas às mulheres encarceradas.

Ademais, a realização de entrevista³ com uma Defensora Pública atuante no Núcleo de Execução Penal do Estado do Ceará (NUDEP) possibilitou uma análise reflexiva acerca da importância da atuação institucional da Defensoria Pública na promoção do acesso à justiça e na garantia de proteção constitucional a populações historicamente vulnerabilizadas, especialmente aquelas em situação de privação de liberdade.

Deste modo, o artigo se estrutura em quatro partes: a primeira, explora a remição de pena e o trabalho de cuidado como instrumento de ressocialização; a segunda, propõe uma análise a respeito da assimetria de gênero na economia do cuidado e sua invisibilização na sustentação da vida; a terceira, compreende o trabalho de cuidado para fins de remição de pena e as barreiras de enfrentamento às desigualdades e; na quarta, aborda a atuação da Defensoria Pública como agente estruturante de transformação social para mulheres apenadas.

1 REMIÇÃO DE PENA E O TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO

No frontispício,

os dizeres gravados há quase um século:

*“Aqui, o trabalho, a disciplina e a bondade
resgatam a falta cometida e reconduzem o homem
à comunhão social”.*

Dráuzio Varela, Prisioneiras, 2017.

Os processos históricos de expansão das sociedades têm exercido influência determinante na reafirmação dos pactos sociopolíticos e econômicos e, conseqüentemente, na formulação das normas que regem a vida em coletividade. A história dos arranjos sociais transita desde a simples disposição de normas pautadas na tradição até a construção de um sistema normativo robusto, articulado para orientar condutas e, como consequência, focado em promover uma maior pacificação dos conflitos sociais.

A partir desse arcabouço interpretativo, depreende-se que, nos estágios primitivos de organização social, a sanção era apresentada como um castigo proporcional ao agravo que fora cometido, evidenciando uma forma de restauração da ordem (ou até mesmo da vida) que foi violada. Atesta-se, portanto, que para tais casos, a aplicação da pena possuía um caráter eminentemente privado e poderia atingir bens ou o corpo dos infratores, ocasionar expulsões territoriais, exílios, bem como a

³ A entrevista apresentada neste artigo foi realizada com a Defensora Pública Luiza Nívea Dias Pessoa, por meio de roteiro semiestruturado. A entrevistada assinou o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, manifestando sua anuência à divulgação de sua identificação, bem como de seus comentários. Explicitamos que referida entrevista não foi submetida à Plataforma Brasil por não se tratar de ação em pesquisa em andamento, mas, apenas, de ação pontual e isolada para fins de conferir maior aderência à realidade às reflexões das autoras. Entendemos que as exigências pertinentes a esse tipo de ação foram supridas com a assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

transposição dos castigos para além da pessoa do condenado, que poderiam atingir familiares e as suas sucessivas gerações.

Nesse sentido, Silvia Federici (2004, p. 36) destaca que, durante o período feudal, embora os servos estivessem submetidos à autoridade do senhor, as punições por suas transgressões eram fundamentadas em acordos baseados nos costumes locais e, com o tempo, passaram a ser decididas também por júris compostos por seus próprios pares. No entanto, foi apenas no início do século XIX que os espetáculos punitivos começaram a ser gradualmente extintos, e a pena deixou de constituir uma cena pública.

Michel Foucault (1987, p. 15) complementa que, com a mudança cultural nas sociedades modernas, o castigo deixou de ser uma arte de provocar sensações insuportáveis e passou a operar como uma técnica administrativa, fundamentada na privação de liberdades. Essa transformação configura o que o autor denomina de economia política do corpo e do tempo.

Observa-se que, nesse momento, houve uma transição do caráter privado da aplicação da pena para uma composição pública. Os indivíduos, ao se depararem com a constante ameaça de insegurança e conflitos, optaram por renunciar a parte de sua liberdade em favor da proteção coletiva, constituindo, assim, o restabelecimento de um novo pacto, que legitimou a soberania nacional e a autoridade estatal como depositária desses direitos e responsável pela administração do bem comum (Beccaria, 2001, s. p).

O Estado passou, então, a exercer um papel indispensável na manutenção da ordem social, atuando para identificar e qualificar as condutas ilícitas por meio do Direito Penal, sob a justificativa de proteger a sociedade e preservar a paz pública, assegurando a defesa dos interesses jurídicos fundamentais coletivos. Partindo dessa perspectiva e com base na análise de Leandro Bessa (2019, p. 115), aponta-se que a instituição carcerária se consolidou como um instrumento disciplinador e de controle das massas, tornando-se espaços de segregação de determinados indivíduos considerados como excedentes e indesejáveis ao sistema social.

Com o advento do século XX, consolidou-se uma visão mais regeneradora e humanitária da pena, impulsionada pelos discursos garantistas emergentes. Nesse novo paradigma, a pena passa a ser compreendida não apenas como instrumento de repressão, mas também como fenômeno multifacetado, cujos elementos podem assumir dimensões retributivas, preventivas ou educativas. A Teoria da Pena, nesse contexto, é tradicionalmente dividida em duas vertentes principais: a Teoria Absoluta, que justifica a punição com base no valor intrínseco do ato criminoso; e a Teoria Relativa, que a fundamenta em seus efeitos futuros, como a prevenção do crime e a reeducação social (Basílio, 2026, p. 11-12).

De acordo com Basílio (2026), a Teoria Absoluta da Pena, que também é denominada de Teoria Retributiva, possui fundamentos ético-filosóficos e concebe a pena como um imperativo moral de retribuição ao injusto cometido, constituindo uma resposta necessária e proporcional à violação da norma jurídica. Sua justificativa central está na restauração da ordem jurídica abalada pelo delito, reafirmando tanto o valor da norma violada quanto a autonomia da vontade racional do agente infrator. Portanto, argumenta-se que a Teoria Absoluta se distancia das diretrizes contemporâneas da política

criminal, por não considerar aspectos pragmáticos como a eficácia social da pena, a reabilitação do condenado ou sua reinserção no convívio comunitário.

Em contraposição, a Teoria Relativa da Pena adota um enfoque nitidamente teleológico e funcional, segundo o qual a sanção penal deve atuar como instrumento de prevenção da criminalidade, tanto em sua dimensão individual quanto coletiva. Sob esse enfoque, a legitimidade da pena não decorre de uma retribuição moral ao injusto praticado, mas de sua capacidade de produzir efeitos sociais desejáveis, contribuindo para a estabilidade e a efetividade da convivência jurídica.

A Teoria Relativa se desdobra em duas vertentes complementares: a da Prevenção Geral, que tem por finalidade desestimular a prática de infrações por parte da coletividade, mediante a imposição de uma resposta penal exemplar e intimidatória; e a da Prevenção Especial, cujo foco incide diretamente sobre o infrator, visando impedir a reincidência por meio de sua intimidação, por meio de restrição temporária de suas liberdades ou da ressocialização.

Destaca-se, sobretudo, que a aplicação da pena pelo Estado deve observar um caráter seletivo e proporcional, de modo que apenas condutas que efetivamente atentem contra bens jurídicos relevantes sejam objeto de sanção penal. Assim, o Direito Penal deve ser concebido como *ultima ratio*, sendo acionado apenas quando os demais ramos do ordenamento jurídico se revelarem insuficientes para a tutela dos direitos fundamentais, assegurando-se, assim, a proteção dos indivíduos contra intervenções estatais arbitrárias e desnecessárias.

Além dos princípios normativos que devem conduzir uma atuação estatal legítima, em conformidade com os fundamentos de um Estado de Direito, a promulgação da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal (LEP) representou um marco normativo relevante ao ordenamento jurídico brasileiro. Tal regramento estabeleceu normas aplicáveis para a execução da pena e adotou como diretriz um sistema progressivo de cumprimento, cuja finalidade é promover a gradativa reinserção da pessoa condenada à vida em sociedade (Brasil, 1984).

Constata-se, ainda, que a lei previu hipóteses de remição de pena mediante a comprovação do exercício de determinadas atividades, reconhecidas por seu caráter formativo, laboral ou social. Nos casos de remição por desempenho de atividades educacionais, a legislação abrange a educação básica, o ensino médio, o ensino superior ou curso profissionalizante. Já a remição pela leitura, embora não prevista expressamente no texto legal, foi regulamentada pela Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que ampliou as hipóteses remissivas ao institucionalizar o programa de remição pela leitura, desde que devidamente cadastradas e validadas pela administração prisional, entendendo que o acesso à cultura e ao pensamento crítico também integra o processo de reabilitação penal (Brasil, 2021).

Os artigos 126 a 129 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal (LEP) estabelecem as condições que o condenado deve cumprir para remir a pena por meio do trabalho. Dentre elas, destaca-se a possibilidade de remir um dia de pena a cada três dias de atividade laborativa, desde que esta seja exercida de forma lícita, regularmente autorizada e fiscalizada pela administração penitenciária, além desta ser compatível com a aptidão física e intelectual da pessoa privada de liberdade.

Essas atividades laborais podem ser desempenhadas tanto no interior quanto no exterior da unidade prisional, abrangendo funções como serviços de manutenção, alimentação, limpeza ou

participação em oficinas profissionalizantes, promovidas pelo estabelecimento penitenciário. Nas hipóteses de trabalho externo, autorizado para apenados em regime semiaberto, a atividade pode ser realizada em instituições públicas ou privadas, mediante convênios formalizados com a administração penitenciária, desde que haja autorização judicial e observância dos requisitos legais previstos na Lei de Execução Penal (Brasil, 1984).

A partir das condicionantes apresentadas nesta legislação, firma-se o entendimento de que a política criminal concebida no ordenamento jurídico brasileiro frequentemente se ancora em uma concepção idealizada de racionalidade legislativa, segundo a qual as normas penais seriam produtos de um processo técnico, neutro e coerente. E essa visão sustenta a crença de que a legislação penal, e, por consequência a de execução penal, é capaz de oferecer respostas objetivas e eficazes aos conflitos sociais, ressaltando que “com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros (Sen, 1999, s. p.)”.

De acordo com o Levantamento de informações penitenciárias divulgados no Relatório de Informações Penitenciárias – RELIPEN pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, em 14 de abril de 2025, no 2º semestre de 2024, 170.415 pessoas presas em cela física estavam exercendo alguma atividade laboral no Brasil, sendo 158.211 homens e 12.204 mulheres. O Estado do Ceará ocupava a 4ª posição nacional, com 11.769 pessoas presas em celas físicas que desenvolviam algum tipo de atividade laboral, sendo 10.891 homens e 878 mulheres (Brasil, RELIPEN, 2024).

Portanto, afastada da pretensa idealização normativa e analisando o próprio desenho institucional do sistema carcerário, evidencia-se que tais assimetrias numéricas entre os gêneros são alarmantes, em decorrência de uma seletividade penal que frequentemente atua como vetor de reprodução de desigualdades históricas.

Além disso, a análise dos dados também revela uma discrepância acentuada na participação de mulheres privadas de liberdade nas atividades laborais voltadas ao estímulo da remição de pena. Ressalte-se, ademais, que tal conjuntura não decorre apenas de lacunas normativas, mas também da persistência de entraves político-ideológicos, afinal “é preciso lembrar que não há possibilidade de trabalho sem oferta de emprego (Varela, 2017, s. p.)”.

Nesse contexto, acresce-se a invisibilização das questões de gênero pelas políticas públicas, que limita significativamente o acesso das mulheres às condições igualitárias de ressocialização por meio do trabalho. Todo este cenário inviabiliza a real efetivação das condições remissivas por meio do trabalho previstas na Lei de Execução Penal, resultando, de forma significativa, na sub-representação feminina nesses programas, realidade que precisa ser analisada a partir de uma abordagem crítica e comprometida com a equidade de gênero.

2 A ASSIMETRIA DE GÊNERO NA ECONOMIA DO CUIDADO: A INVISIBILIDADE DO TRABALHO FEMININO NA SUSTENTAÇÃO DA VIDA

*Porque a pior morte
é aquela em que você vai pro esquecimento.*

O que nos torna presentes na natureza

Naná Queiroz, Presos que menstruam, 2013.

O debate em torno do trabalho de cuidado exige uma compreensão baseada em narrativas pluridimensionais, uma vez que envolve contextos amplos e atividades diversas. Desta forma, não existe um conceito unívoco, mas parece razoável a ideia de Fontoura (2023, p. 23), ao indicar que a ação de cuidar está intrinsecamente ligada à experiência humana, especialmente diante da dependência que algumas pessoas têm de outras para sua sobrevivência, o que torna imprescindível a realização de atividades voltadas ao cuidado do outro.

Dessa forma, o cuidado configura-se como uma parte fundamental das interações humanas. A partir dessa perspectiva, desenvolve-se uma abordagem plurissignificativa sobre a expressão “economia do cuidado”, que compreende um setor econômico voltado à prestação de serviços de cuidado, fundamentados no princípio da solidariedade e que abrange tanto as atividades destinadas a gerir a vida das gerações atuais quanto das futuras.

Portanto, de acordo com a abordagem de Fontoura (2023, p. 35), tal enfoque sinaliza uma dimensão ética, já que todos os indivíduos precisam e precisarão de cuidado em alguma fase da vida; podendo englobar funções remuneradas ou não remuneradas, formais ou informais, que envolvem cuidados habituais com crianças, idosos, pessoas adoecidas, educação, saúde, serviços sociais e domésticos.

Já o trabalho de cuidado converge para uma abordagem mais prática, associada ao exercício de funções habituais para o bem-estar, saúde, proteção e manutenção do cuidado de todas as pessoas (Schwinn; Soares, 2024, p. 20). Como sintetiza Duarte e Morimoto (2024, p. 144), “o cuidado, então, é intrínseco à existência humana e sem ter quem o desempenhe não se criam crianças, não se formam adultos e não se dispõe de força de trabalho”.

Observa-se, entretanto, que, historicamente, essa construção conceitual revela uma assimetria marcante na atribuição e responsabilização das mulheres pelas funções habituais de cuidado. Nesse sentido, torna-se necessário compreender de forma mais aprofundada as narrativas performáticas e simbólicas socialmente construídas para os gêneros, tanto feminino quanto masculino, considerando que houve um processo sistemático de silenciamento das mulheres, que foi sustentado por práticas opressoras, hierarquizadas e voltadas à sua inferiorização.

Federici (2004, p. 34) defende que foi a luta contra o poder feudal que desestabilizou as estruturas econômicas e políticas durante a transição para a Idade Moderna, abrindo espaço para as primeiras formas organizadas de resistência às normas sexuais dominantes e à desigualdade de gênero. Essas mobilizações, ao rejeitarem simultaneamente a servidão e o nascente modelo mercantilista, visavam à construção de uma ordem social mais igualitária, pautada na defesa da riqueza compartilhada e na recusa às hierarquias e ao autoritarismo.

Destaca-se, contudo, que no contexto feudal, embora se observassem práticas de trabalho coletivo e a celebração de contratos de caráter comunal com os senhores, ainda prevaleciam estruturas hierárquicas marcantes, caracterizadas pela reprodução de desigualdades socioeconômicas e pela manutenção de relações de poder assimétricas, distanciando-se de qualquer configuração efetivamente igualitária (Federici, 2004, p. 38).

No entanto, com o advento do capitalismo, as relações sociais foram reconfiguradas e passaram a se estruturar com base em uma lógica de subordinação salarial, que, em muitos casos, reproduziu novas formas de exploração entre os indivíduos. Essa dinâmica afetou de modo mais intenso grupos já historicamente vulnerabilizados, aprofundando desigualdades preexistentes e consolidando hierarquias sociais sustentadas por critérios econômicos e estruturais.

Kuhnen (2014, p. 2) defende que foi a hierarquização patriarcal que deslocou o homem para o topo de uma cadeia de poder, por meio da qual eles subjagam tudo o mais que existe, havendo uma dualidade característica de entendimento sobre a lógica situacional do seu pertencimento no mundo.

Deste modo, evidencia-se que a divisão sexual do trabalho se expressa na inserção desigual de mulheres e homens na economia, alocando majoritariamente as mulheres nos circuitos inferiores da estrutura de trabalho, marcados pela informalidade, baixa remuneração e pouca visibilidade, enquanto os homens ocupam, em grande parte, os circuitos superiores, ligados aos fluxos financeiros e às posições de maior prestígio e poder econômico (Hirata, 2016, p. 55).

Para Bittencourt e Silva (2024, p. 1), a incipiência desse novo influxo capitalista do trabalho reforçou as assimetrias já existentes em relação ao trabalho de cuidado, uma vez que o modelo estrutural dessa atividade tem raízes nas famílias tradicionais, onde os papéis sociais foram historicamente definidos. A essas estruturas, coube atribuir às mulheres a responsabilidade majoritária pelas tarefas domésticas e pelo cuidado de familiares, incluindo crianças, idosos e pessoas enfermas.

No Brasil, é fundamental considerar ainda a lógica colonial que moldou os papéis sociais, atribuindo funções específicas com base em marcadores de gênero e de raça. Afinal, com a transição do trabalho escravo para o trabalho livre, consolidou-se uma estrutura social que segregava determinados grupos, discriminando especialmente mulheres negras e pobres, as quais foram historicamente relegadas a ocupações desvalorizadas e associadas ao cuidado e à servidão, em conformidade com os moldes já predominantes na cultura ocidental.

Depreende-se, ademais, que, com a abolição formal da escravidão no Brasil, às famílias negras restou a marginalização socioeconômica, tendo sido forçadas a buscar formas precárias de subsistência. Diante deste contexto, foram as mulheres negras que encontraram relativa abertura no exercício de atividades domésticas junto às famílias das elites, enquanto os homens enfrentavam obstáculos ainda mais acentuados para acessar o emprego formal. Essa dinâmica não apenas acentuou a desigualdade estrutural, como também moldou de forma decisiva a organização sociocultural brasileira, consolidando a inserção das mulheres negras no mercado de trabalho em funções historicamente vinculadas ao cuidado e à subalternidade (Leite, 2023, p. 13).

O discurso de que as mulheres ingressaram no mercado de trabalho a partir da segunda metade do século XX não reflete a verdade. As mulheres das classes pobres sempre trabalharam para prover o seu sustento e o de sua família. Das escravas libertas que vendiam cocada no Brasil do século XVIII, passando pelas operárias de tecelagem na Europa do século XIX, até as empregadas domésticas e as trabalhadoras rurais, as mulheres sempre fizeram parte da força de trabalho no Brasil e no mundo (Machado, Bertolin, Andrade, 2021, p. 186).

Assim, evidencia-se a persistência de uma interferência histórica marcada pela divisão sexual do trabalho, que estruturou formas desiguais de tratamento laboral entre homens e mulheres. Como argumenta Federici (2004, p. 20), a transição para o capitalismo constitui um marco fundamental para a teoria feminista, pois envolveu uma redefinição abrupta, e amplamente legitimada pelo Estado, das tarefas produtivas e reprodutivas, bem como das relações entre homens e mulheres. Ademais, aponta-se que o trabalho produtivo foi direcionado ao papel masculino, valorizando a força física e a desenvoltura de suas habilidades, enquanto as mulheres foram historicamente inferiorizadas, tidas como emotivas, irracionais e naturalmente vocacionadas à procriação e aos afazeres domésticos.

Sendo assim, essa desigualdade repercute diretamente na desvalorização do trabalho feminino, na disparidade salarial, na restrição de direitos e na precarização das condições laborais a que estão submetidas as mulheres, especialmente aquelas inseridas em funções tradicionalmente associadas ao cuidado, reafirmando uma narrativa de subordinação funcional das mulheres em relação aos homens. Afinal, como reforça Federici (2004, p. 21), sob a justificativa de um destino biológico, o arquétipo da feminilidade foi culturalmente associado a funções específicas, resultando na inferiorização das mulheres e na limitação de seu acesso a algumas atividades laborais, como as funções reprodutivas.

Destaca-se ainda que, no cerne do sistema capitalista, existe não apenas uma coexistência estratégica entre o trabalho assalariado e as formas contemporâneas de subordinação, mas também uma dialética estrutural entre a acumulação de capital e a contínua exaustão da força de trabalho. Esse processo é marcado por uma violência seletiva, que incide de forma particularmente brutal sobre as mulheres, cujos corpos, trabalho e vidas têm sido historicamente instrumentalizados como recursos descartáveis para a manutenção da lógica capitalista (Federici, 2004, p. 28).

Helena Hirata (2002, p. 141) acrescenta que, foi a partir das transformações ocorridas com a globalização que se intensificaram, em maior escala, os processos de precarização e informalização das relações de trabalho e da produção. Tais fenômenos se manifestaram de forma transversal, atingindo tanto os países centrais quanto os periféricos, configurando uma reestruturação profunda no mundo do trabalho, marcada pela flexibilização dos direitos laborais e pela expansão de formas atípicas de ocupação feminina.

Enquanto as mulheres brancas tiveram sua imagem vinculada à fragilidade feminina e lutaram por um espaço fora da esfera doméstica, as mulheres negras não puderam estar em casa, cuidando de seus filhos e do seu lar. Durante a escravidão, foram vistas, apenas, como força de trabalho e seus corpos objetificados e violentados sexualmente, por serem consideradas exóticas e sensuais (Abreu, 2022, s. p.).

Nesse sentido, Abreu (2022, s. p.) ressalta que o padrão de feminilidade foi forjado como elemento de controle social informal de corpos femininos pelo patriarcado, cujas características e funções diversas foram definidas de acordo com a raça e a classe social, que são marcadores que definiam as formas de subalternidade e a pressão as quais mulheres deveriam ser submetidas. Desta forma, extrai-se que a conveniência social patriarcal, portanto, sustentou a segregação de funções com base no gênero, perpetuando um ciclo de violência simbólica que, embora ressignificado, ainda se atualiza por meio de configurações contemporâneas.

Verifica-se ainda que o modelo social que outrora impunha a separação física dos espaços, agora

institui barreiras simbólicas e institucionais que limitam o real desenvolvimento das capacidades individuais femininas, o qual afeta o progresso social de forma intencionada. Portanto, compreende-se que “as liberdades individuais são ainda mais tolhidas, especialmente na seara do trabalho, seja produtivo ou reprodutivo, mantendo-se uma história de opressão das mulheres pelos homens e uma sociedade sexista e patriarcal (Canhedo, 2023, p. 62)”.

Essa realidade evidencia uma liberdade condicionada, que se concretiza apenas mediante a vigilância constante e da reafirmação de papéis sociais tradicionais, perpetuando, assim, um modelo de dominação cultural e institucionalmente legitimado. Desta forma, demonstra-se um verdadeiro paradoxo no campo do controle social, já que embora existam políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero, ao desenvolvimento de habilidades e à emancipação feminina no mercado de trabalho e nos espaços de poder, as condições materiais para a realização plena desses direitos permanecem fragilizadas e desigualmente acessíveis⁴.

Existe, pois, um modelo, muitas vezes invisível, mas profundamente enraizado, que questiona, constringe e limita a valorização das capacidades femininas quando estas se destacam individualmente. Tal cenário contribui sistematicamente para a produção e a intensificação de novas formas de desigualdade de gênero, estruturadas de modo interseccional⁵, tendo em vista que a persistência de barreiras socioeconômicas e raciais aprofunda as assimetrias quanto às condições igualitárias de acesso, configurando um abismo na própria organização do mercado de trabalho e nas suas dinâmicas sociais de forma mais ampla.

Destaca-se, sobretudo, que as desigualdades, as discriminações e as imposições em torno do gênero continuam a atravessar todas as esferas da vida das mulheres, inclusive em seus vínculos profissionais. Schwinn e Soares (2024, p. 17) observam que, embora tenha havido avanços significativos na vida das mulheres, ainda persiste no mercado de trabalho uma percepção discriminatória que as rejeita unicamente por sua condição de gênero.

Assim, é oportuno inferir que a configuração contemporânea do trabalho feminino tem sido construída por duas tendências inter-relacionadas: a primeira se refere ao emprego assalariado

4 Tais situações são decorrentes de um “teto de vidro”, expressão que traduz uma limitação concreta e sistemática imposta à ascensão profissional das mulheres, sobretudo em cargos de liderança e direção nas estruturas organizacionais. Trata-se de uma barreira invisível, não formalizada em normas jurídicas ou políticas institucionais, mas sustentada por padrões culturais, preconceitos implícitos e práticas organizacionais que naturalizam a sub-representação feminina nos espaços de poder. Ao operar silenciosamente por meio de mecanismos simbólicos e sociais — como a divisão sexual do trabalho, a desvalorização das competências femininas e os estereótipos de gênero —, essa dinâmica reproduz desigualdades históricas e impede a realização de uma efetiva igualdade de oportunidades no ambiente corporativo. Assim, enfrentar o “teto de vidro” exige não apenas reformas normativas, mas também a desconstrução crítica de paradigmas estruturais que perpetuam a exclusão de mulheres dos espaços decisórios.

5 A categoria analítica a partir do viés da interseccionalidade foi desenvolvida no contexto anglo-saxônico a partir da tradição do *Black Feminism*, por meio de uma perspectiva interdisciplinar que se consolidou nos Estados Unidos a partir da década de 1990. Esse arcabouço teórico foi formulado inicialmente por Kimberlé Crenshaw e, posteriormente, aprofundado por pesquisadoras inglesas, norte-americanas, canadenses e alemãs, com o objetivo de compreender como múltiplas dimensões de opressão — como raça, gênero e classe — se articulam de forma simultânea e interdependente na produção das desigualdades sociais.

feminino, que foi marcado por segmentações estruturas diacrônicas, já que se evidencia uma concentração de mulheres em ocupações precarizadas, com baixa remuneração e proteção social e, de outro, a ascensão de um grupo minoritário que ascende a posições altamente qualificadas.

A partir desse recorte, depreende-se que a inserção majoritária das mulheres nos setores de serviços pessoais, saúde e educação não é meramente uma coincidência estatística, mas sim reflexo de uma divisão sexual do trabalho profundamente enraizada em estruturas sociais desiguais, pois, como sustenta Hirata (2016, p. 54), o exercício do trabalho de cuidado é predominantemente incumbido e exercido por “[...] mulheres, pobres, negras, muitas vezes migrantes (provenientes de migração interna ou externa)”.

É possível entender que a relevância do cuidado, ainda que de importância salutar para o desenvolvimento da vida individual e social, tem se tornado invisibilizado diante dos significados que o intitulam como um “dever feminino” ou de mero “cuidado reprodutivo”. Os papéis atribuídos à chamada “economia do cuidado” revelam a necessidade de construção de uma teoria moral feminista que confronte os pactos históricos de organização social e econômica na modernidade, quando estes tentam restringir as mulheres ao espaço privado a fim de deslegitimar sua participação plena na esfera pública.

Logo, a valorização do cuidado emerge não apenas como pauta econômica, mas como exigência ética e política por reconhecimento, redistribuição equitativa de responsabilidades e justiça de gênero, pois “a atividade econômica feminina continua sendo caracterizada pela segregação ocupacional, em setores de baixo *status*, com remuneração menor que a dos homens, mesmo quando elas exercem a mesma carga horária e têm níveis equivalentes de escolaridade (Posthuma, Lombardi, 2024, p. 24)”.

O Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM 2025, publicado pelo Ministério das Mulheres, em 25 de março de 2025, apresentou um panorama aprofundado da realidade vivida pelas brasileiras, com base em 328 indicadores de distintas bases de dados públicas. As estatísticas revelam que a maioria das mulheres responsáveis pelo domicílio se encontra na faixa etária a partir dos 25 anos (93,7%), com uma concentração significativa entre 40 e 59 anos (38,2%) (Brasil, RASEAM, 2025).

Esse dado reforça a centralidade feminina na organização doméstica, especialmente durante o período de maior carga produtiva e reprodutiva da vida, o que intensifica as sobreposições entre as esferas do trabalho remunerado e não remunerado. Dentre os aspectos expostos, destacou-se, a partir deste levantamento, o expressivo número de mulheres com 60 anos ou mais que chefiam domicílios, especialmente em arranjos unipessoais, os quais representam 55% do total analisado (Brasil, RASEAM, 2025).

Tais números refletem como a “instituição maternidade e a domesticação dos corpos das mulheres são mecanismos à disposição de um sistema de dominação e exploração da força de trabalho (Abreu, 2022, s. p.)”. Pois, nem mesmo o envelhecimento da população feminina, revelado no levantamento e comumente associado a uma suposta fragilidade decorrente da idade, é suficiente para afastar a responsabilidade atribuída às mulheres.

Assevera-se, contudo, que esse grupo é particularmente atravessado por múltiplas vulnerabilidades, uma vez que recai sobre essas mulheres o reconhecimento, muitas vezes silencioso

e com carga obrigacional, de sua centralidade na vida doméstica e comunitária. Afinal, são essas mulheres que, em grande parte, criam as condições para o funcionamento social e a reprodução da lógica capitalista, assumindo responsabilidades que vão desde o cuidado com filhos adultos e netos até a contribuição majoritária para a renda familiar⁶.

Apesar das narrativas históricas estarem cunhadas em torno da dualidade de gênero-funções, é imprescindível apontar que a execução de trabalhos de cuidado não deve ser confundida com as relações de afetividade que originariamente devem ser exercidas e cultivadas pelas famílias. A condução moral de primazia de direitos fundamentais e do dever assistencial de cuidado com a ancestralidade e descendência dos indivíduos enquanto seres existenciais não deve ser confundida com o exercício de atividades de cuidado, ainda que estas atividades venham eventualmente a ser remuneradas.

O que se argumenta é que essa sobrecarga desproporcional de responsabilidades não remuneradas perpetua desequilíbrios estruturais entre os gêneros, de modo que tais assimetrias representam não apenas um obstáculo à autonomia econômica das mulheres, mas também um mecanismo de exclusão social, que limita o acesso pleno ao mercado de trabalho, à educação, à renda e à participação política. Reforça-se, todavia, que essa omissão normativa não é neutra: ela perpetua uma lógica excludente que ignora as desigualdades estruturais, derivadas da divisão sexual do trabalho e reforça a invisibilização histórica das mulheres nos mais diversos espaços de poder.

Afinal, se “as mulheres ganham menos, estudam mais e ficam encarregadas, quase que exclusivamente, dos afazeres de manutenção da vida” (Machado, Bertolin, Andrade, 2021, p. 189), evidencia-se um verdadeiro descompasso entre o gerenciamento do papel de cuidado e a ineficiência normativa no tratamento jurídico desses serviços que movem uma economia, cuja relevância é incontestável para a manutenção do *modus* de vida atual.

3 O TRABALHO DE CUIDADO PARA FINS DE REMIÇÃO DE PENA E AS BARREIRAS DE ENFRENTAMENTO ÀS DESIGUALDADES

Quando menos esperam, vem a separação.

De uma hora para outra,

⁶ As autoras Müller, Fernandes e Moser (2018, p. 1-2) argumentam que os idosos — especialmente as mulheres idosas — desempenham um papel fundamental no cuidado de crianças, pessoas com deficiência e outros membros da família que demandam proteção. Essa atuação, muitas vezes invisibilizada, viabiliza a inserção de filhos e netos no mercado de trabalho, tanto mulheres quanto homens. Contudo, observa-se um aumento expressivo de situações em que os próprios idosos passam a necessitar de cuidados, em razão de fatores diversos como limitações biológicas, condições socioeconômicas, escolhas de vida ou mesmo acidentes. Diante da ausência ou insuficiência de políticas públicas voltadas à proteção e ao cuidado dessa população, a responsabilidade por esse suporte recai, quase sempre, sobre as famílias. Esse contexto acende um alerta social, especialmente frente ao envelhecimento progressivo da população, às transformações na estrutura familiar, à crescente participação da mulher no trabalho remunerado e à persistente naturalização do cuidado como obrigação feminina.

*voltam ao pavilhão de origem e à rotina dos dias repetitivos
que se arrastam em ócio, gritaria, tranca, solidão
e saudades do bebê que acabaram de perder de vista.*

Dráuzio Varela, Prisioneiras, 2017.

De acordo com o levantamento divulgado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio da plataforma Observatório Nacional dos Direitos Humanos (ObservaDH), o Brasil posiciona-se, no ano de 2025, como a terceira maior população carcerária do mundo em números absolutos de indivíduos privados de liberdade. Desde o ano 2000, essa população quase quadruplicou, revelando a dimensão alarmante do encarceramento em massa no país (Brasil, Ministério [...], 2025)⁷.

Diante deste contexto, Leandro Bessa (2019, p. 118-119) argumenta que o encarceramento em massa no Brasil se estrutura com base em uma lógica excludente, na qual o cárcere atua como instrumento de contenção social de populações historicamente marginalizadas. A seletividade penal consiste, portanto, no direcionamento do poder punitivo estatal a grupos determinados ou determináveis de maneira desproporcional, uma vez que certos segmentos do corpo social, por serem facilmente identificáveis, são historicamente sacrificados sob o discurso da justiça e da restauração da ordem (Bessa, 2019, p. 108).

É porque o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em lugar da justiça; é porque se lançam, indistintamente, na mesma masmorra, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é porque a prisão, entre nós, é antes um suplício que um meio de deter um acusado; é porque, finalmente, as forças que defendem externamente o trono e os direitos da nação estão separadas das que mantêm as leis no interior, quando deveriam estar estreitamente unidas (Beccaria, 2001, n. p.).

Para Bessa (2019), essa dinâmica está ancorada em estigmas que associam a criminalidade à pobreza, à raça e ao pertencimento periférico, configurando um punitivismo tanto ocasional quanto

7 Ressalta-se que o sistema carcerário brasileiro já foi reconhecido como um estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, julgada em 2023, quando a Corte destacou a existência de violações massivas e sistemáticas de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, comprometendo não apenas a integridade física e moral das pessoas em situação de cárcere, mas também comprometendo a eficácia da função ressocializadora da pena. Na decisão, o STF apontou como elementos constitutivos dessa situação a superlotação carcerária, a precariedade das condições materiais das unidades prisionais, o ingresso desproporcional de indivíduos no sistema penal e a manutenção indevida de apenados em regimes mais gravosos ou por períodos superiores ao legalmente previstos. O estado de coisas inconstitucional é um instituto jurídico originalmente formulado pela Corte Constitucional da Colômbia, caracterizado pela violação massiva, sistemática e persistente de direitos fundamentais, decorrente de ações e omissões reiteradas por parte do Poder Público. Sua configuração pressupõe ainda a necessidade de atuação coordenada entre diferentes instituições estatais para a superação do quadro de inconstitucionalidade. Ver: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF*. Relator: Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Luís Roberto Barroso, 19 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 01 mar. 2025.

estruturalmente seletivo, caracterizado como um processo de “criminalização da pobreza”. Aponta-se que, a previsão de condutas puníveis pelo Estado juntamente com o modo como as instituições operam para aplicar tais previsões normativas, configuram o fenômeno da criminalização seletiva, revelando uma disparidade ideológica que mapeia e rotula o “inimigo” do Estado que deve ser combatido e violado.

Isso pode ser verificado a partir de dois momentos distintos, mas interdependentes: a criminalização primária, que corresponde à definição legal das condutas consideradas criminosas; e a criminalização secundária, que diz respeito à atuação seletiva dos órgãos do sistema penal no momento da persecução criminal (Bessa, 2019, p. 43).

Desta forma, torna-se imprescindível a compreensão conglobante que sustenta da ideia de interseccionalidade; a expressão, na visão de Patrícia Hill Collins e Sirma Bilge (2021, p. 13), deve ser analisada de forma abrangente, já que está presente em todos os espaços e deve integrar tanto os círculos ativistas e a organização comunitária quanto os ambientes acadêmicos e institucionais. Destaca-se que há uma relação simbiótica entre as categorias sociais analisadas e, portanto, ao se negligenciar a interseccionalidade, compromete-se a análise crítica das desigualdades, perpetuando modelos reducionistas que ignoram as múltiplas camadas da opressão e da exclusão social.

Tal fundamento, por exemplo, permite analisar o aumento de quase 600% no encarceramento feminino no Brasil nas últimas duas décadas, resultando em um intenso processo de feminização do cárcere⁸, conforme apontam os dados da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (Senad), divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, esse fenômeno tem como principal vetor a aplicação da Lei de Drogas, cujas infrações correspondem a mais de 50% das prisões de mulheres (Brasil [...], 2023)⁹.

Argumenta-se, a partir de um enfoque de gênero, que o aumento das taxas de envolvimento feminino com o tráfico de drogas deve ser compreendido a partir de múltiplos determinantes estruturais. Desta forma, “uma tese em voga entre ativistas da área é a de que a emancipação da mulher como chefe da casa, sem a equiparação de seus salários com os masculinos, tem aumentado a pressão financeira sobre elas e levado mais mulheres ao crime no decorrer dos anos (Queiroz, 2013, s. p.)”.

Tradicionalmente identificado como um espaço de domínio masculino, o tráfico de entorpecentes passa a representar, para muitas mulheres em situação de vulnerabilidade, não apenas uma estratégia

8 A partir desta evidência, Dráuzio Varela (2017) pontua como os estigmas quanto ao cometimento de crime se manifestam entre os gêneros, destacando que a negação da autoria dos crimes é recorrente em cadeiras masculinas, apesar de existir um orgulho em se reafirmar como bandidos, traficantes, ladrões ou até matadores, especialmente diante dos seus pares. Já nas cadeias femininas, ocorre o inverso, pois as mulheres fazem de tudo para esconder a autoria dos crimes cometidos ou, quando os revelam, somente indicam o número da lei ou do artigo em que foram condenadas. No caso delas, o autor aponta que a maioria dos crimes são relacionados ao 33 (tráfico), 35 (associação ao tráfico), 155 (furto), 157 (assalto à mão armada), 121 (assassinato), 159 (sequestro), 171 (estelionato).

9 Barcinski (2012, p. 53) argumenta que ao assumirem papéis operacionais ou de liderança dentro das organizações criminosas, essas mulheres não apenas desafiam os estereótipos de gênero, mas também reivindicam um lugar de destaque em contextos em que a marginalização e o silenciamento são regra. Desse modo, a criminalidade assume contornos contraditórios: ao mesmo tempo em que reforça a precarização das trajetórias femininas, oferece a possibilidade de

de sobrevivência, mas também uma via de afirmação identitária e de ruptura com a invisibilidade historicamente imposta pelas estruturas patriarcais na sociedade. Além disso, destaca-se que o envolvimento afetivo com homens que ocupam posições de poder no tráfico de drogas não apenas influencia, mas muitas vezes determina a participação das mulheres neste meio, de forma que a criminalidade feminina acaba estando intimamente associada à criminalidade masculina (Barcinski, 2012, p. 53)¹⁰.

Além disso, no cruzamento de dados com o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, divulgado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, constatou-se que são as mulheres negras (pretas e pardas) que constituem a maioria da população carcerária feminina no Brasil, representando 65,9% em 2024, enquanto as mulheres brancas correspondem a 33%. Já a faixa etária predominante entre as mulheres encarceradas no Brasil concentra-se entre 35 e 45 anos, correspondendo a 30% do total da população prisional feminina, seguida pela faixa de 25 a 29 anos, que representa 20,7%. Além disso, grande parte dessas mulheres apresenta baixo nível educacional, com 41% delas possuindo ensino fundamental incompleto (Brasil, RASEAM, 2025).

No comparativo entre os gêneros, de acordo com a base de dados do Relatório de Informações Penais - RELIPEN (referência julho a dezembro de 2024), observou-se que o Brasil contava com uma população de 909.067 pessoas em cumprimento de pena, das quais 670.265 estavam em celas físicas. Dentro desse universo, 29.283 eram mulheres que estavam em cela física e outras 24.597 estavam em prisão domiciliar com ou sem monitoramento eletrônico (Brasil, RELIPEN, 2025).

Desse modo, impõe-se a necessidade de reorientar a análise das estruturas sociais com base em um paradigma interseccional, capaz de entender a complexidade das relações de poder que moldam as experiências dos sujeitos. Afinal, a análise quantitativa não se limita à mera apresentação de números: ela desvela uma engrenagem penal seletiva que perpetua desigualdades históricas e reforça padrões de exclusão social. Esse processo, ao criminalizar de forma desproporcional mulheres negras e pobres, contribui para a manutenção de um capitalismo racializado, periférico e dependente, em que a punição atua como instrumento de controle social e de reprodução das desigualdades estruturais (Cherson; Felizardo; Lima, 2024, p. 148).

Em que pese serem minoria no sistema prisional, existem particularidades que atingem apenas ou mais diretamente as mulheres encarceradas. Desse modo, um dos traços mais recorrentes e dramáticos experienciados no encarceramento feminino é o do abandono: afetivo, institucional e social. Diferentemente dos homens presos, que, em geral, mantêm laços familiares e recebem visitas regulares de companheiras, mães ou irmãs, as mulheres encarceradas sofrem um intenso processo de invisibilização.

Dráuzio Varella, em seu livro *Prisioneiras* (2017), expõe, por exemplo, a realidade do abandono feminino no sistema prisional e revela que são as mulheres que assumem a responsabilidade pelo

10 O caráter de submissão imposto às mulheres na sociedade patriarcal estende-se até mesmo ao universo do tráfico de drogas, onde a figura da “mulher de bandido” assume papel simbólico que reforça os contornos conservadores e hierarquizados dessa atividade ilícita. Assim como o estereótipo da “mulher fiel”, a “mulher de bandido” está sujeita a um conjunto de normas informais e códigos de conduta tácitos que organizam o funcionamento interno dessas redes, reiterando padrões de subordinação e controle sobre os corpos e comportamentos femininos (Barcinski, 2012, p. 55).

cuidado de familiares homens encarcerados:

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos e até pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a mulher envergonha a família inteira. Enquanto estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher seja a mãe, esposa, namorada, prima ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida. Chova, faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres, crianças e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. Já na tarde do dia anterior chegam as que armam barracas de plástico para passar a noite nos primeiros lugares da fila, posição que lhes garantirá prioridade nos boxes de revista e mais tempo para desfrutar da companhia do ente querido (Varela, 2017, s. p.).

A partir do relato, entende-se que o abandono afetivo dos parceiros e familiares reflete diametralmente na vida dessas mulheres, especialmente quando se considera o recorte interseccional anteriormente analisado — gênero, classe e raça — e a condição da maternidade. Ao adentrarem no sistema prisional na condição de mães de muitos filhos, como é o caso da maioria, e sendo elas a principal responsável pelo cuidado, pela sustentação da vida e pelos deveres reprodutivos de seus filhos, são abruptamente afastadas de seus filhos, que serão entregues a um destino incerto¹¹.

Revela-se então um complexo paradoxo, pois, enquanto são punidas e isoladas pelo Estado, as mulheres seguem sendo cobradas e responsabilizadas, social e emocionalmente, pela manutenção de vínculos afetivos e pelo cumprimento de sua “função natural” como cuidadoras, mesmo quando as condições são inviabilizadas pelo próprio sistema prisional no qual estão inseridas. Esse cenário, por si só, aprofunda as desigualdades sociais e intensifica a condição de pobreza e marginalização, tornando-as, ao mesmo tempo, causa e consequência de uma lógica de exclusão pragmática, reiterada e naturalizada nas práticas institucionais cotidianas.

É o que se comprova na verificação do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, quando se constatou que 13.384 das mulheres que cumprem pena em cela física eram mães e 329 mulheres estavam gestantes ou lactantes. Ademais, 119 crianças viviam com suas mães nas prisões em 2024, mas apenas 50,4% dos estabelecimentos prisionais femininos possuíam celas ou dormitórios adequados para gestantes e 41,6% ofereciam infraestrutura como berçários ou creches (Brasil, RASEAM, 2025).

A análise dos dados aponta que, apesar de a Constituição Federal estabelecer que sejam asseguradas condições às presidiárias para que elas possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; que a Lei 9.046/95 tenha orientado que os estabelecimentos prisionais

¹¹ Varela (2017) complementa que as mulheres que chegam grávidas ou engravidam nas visitas íntimas saem da cadeia apenas para dar à luz. Voltam da maternidade com o bebê, que será amamentado por seis meses nas celas de uma ala especial. Cumprido esse prazo, a criança é levada por um familiar que se responsabilize ou por uma assistente social que o deixará sob a guarda do Conselho Tutelar.

destinados a mulheres devem ter berçários, onde as condenadas possam amamentar seus filhos; e que a Lei 11.942/2009 tenha conferido nova redação à Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência e acolhimento, é possível inferir que a estrutura do sistema prisional brasileiro ainda carece de condições minimamente adequadas de suporte a estas mulheres encarceradas.

A ausência de políticas públicas adequadas nas unidades prisionais e o escasso acesso a creches ou espaços adequados para a convivência familiar torna a experiência do cárcere ainda mais penosa para estas mulheres. Tal omissão revela uma compreensão limitada de democracia e do Estado de Direito, ao desconsiderar a efetivação dos ideais quanto ao reconhecimento integral dos direitos das mulheres sobre seus corpos, suas escolhas e seus papéis sociais (Verdum; Porcino; Medeiros, 2024, p. 183).

Além disso, destaca-se que a própria estrutura do ambiente prisional foi concebida predominantemente sob uma lógica masculina, já que são os homens que compõem a maior parcela do sistema prisional. Trata-se, na verdade, de um sintoma evidente de um modelo patriarcal e excludente que persiste em subalternizar as mulheres e desconsidera as funções reprodutivas e de cuidado experienciadas e assumidas pela maioria delas. A partir daí se compõe outras infringências, quando o Poder Público parece ignorar que está lidando as especificidades do gênero como a menstruação, a maternidade e os cuidados de saúde específicos das mulheres (Queiroz, 2013, s. p.)¹².

Portanto, se os obstáculos até aqui apresentados podem ser compreendidos a partir da estrutura patriarcal de dominação social, que atravessa e conforma diversos espaços institucionais, é preciso reconhecer que são novamente as mulheres as mais impactadas pelas restrições de acesso às condições de saída do ambiente prisional.

Os dados estatísticos constantes do Sistema Penitenciário, conforme o relatório RELIPEN referente ao segundo semestre de 2024, evidenciam de forma clara as disparidades de gênero no acesso ao trabalho no cárcere. Do total de 170.415 pessoas privadas de liberdade que exerciam alguma atividade laboral no período analisado, 158.211 eram homens e apenas 28.648 eram mulheres, o que corresponde a um percentual de apenas 16,81% do total que exercem algum tipo de trabalho (BRASIL, RELIPEN, 2025).

No que se refere ao trabalho externo, a desigualdade se acentua ainda mais: 27.184 homens desempenhavam essa modalidade de atividade, ao passo que apenas 1.464 mulheres estavam inseridas em trabalho externo. Já em relação ao trabalho interno, observa-se um aumento relativo da participação feminina, com 10.740 mulheres em atividade frente a 131.027 homens. Ainda de acordo com o Relatório mencionado, no Estado do Ceará, foram registrados 11.769 presos exercendo alguma atividade laboral no sistema penitenciário no segundo semestre de 2024, dos quais 10.891

12 Argumenta-se que a ausência de políticas públicas de gênero no sistema prisional pode estar associada à percepção, por parte do Estado, de que o atendimento às necessidades específicas das mulheres, sobretudo em situações de gravidez, implicaria maiores custos. Portanto, alguns procedimentos como o fornecimento de medicamentos, o acesso a profissionais de saúde, a realização de exames, de consultas de pré-natal, o parto e cuidados pós-parto, além da própria amamentação e assistência nos primeiros meses de vida da criança são considerados encargos que onerariam excessivamente o orçamento estatal, o que, por vezes, poderia justificar a negligência nas políticas destinadas a essa população.

eram homens e apenas 878 mulheres (BRASIL, RELIPEN, 2025).

Essa discrepância pode ser compreendida à luz do argumento de Dráuzio Varela (2017, s. p.), segundo o qual, no sistema prisional, de uma forma ou de outra, todas as mulheres trabalham. O autor observa que, embora muitas mulheres privadas de liberdade desempenhem atividades laborais, com frequência são designadas a funções internas, enquanto apenas uma parcela atua em oficinas de empresas instaladas nas áreas externas dos presídios.

Em grande medida, os trabalhos atribuídos às mulheres encarceradas estão relacionados à esfera do cuidado como serviços de limpeza, preparo de alimentos e produção artesanal (Varela, 2017, s. p.), os quais, formalmente, ainda não são reconhecidos como trabalho produtivo nos moldes exigidos para a remição de pena. Tal cenário evidencia a persistência de uma divisão sexual do trabalho que desvaloriza atividades historicamente atribuídas às mulheres, mesmo quando realizadas sob privação de liberdade e em condições que, em tese, deveriam possibilitar a redução do tempo de cumprimento da pena.

Ao negligenciar a centralidade do cuidado, prática cotidianamente assumida pelas mulheres, inclusive nos contextos prisionais, o Estado falha duplamente, pois não apenas priva essas mulheres do acesso equitativo aos mecanismos de ressocialização, como também compromete os próprios fins socioeducativos da pena ao não buscar mecanismos de enfreteamento às dinâmicas desiguais de poder existentes na sociedade.

Amartya Sen (1999) advertia que “a distinção entre o aspecto do processo e o aspecto da oportunidade da liberdade envolve um contraste muito substancial”, destacando que não basta garantir formalmente o acesso a determinados direitos, se as condições reais para sua efetivação permanecem ausentes ou desiguais, especialmente quando analisados por meio de um recorte de gênero. Como observa Canhedo (2023, p. 63), não se pode afirmar que todos possuem, de forma equânime, as capacidades e liberdades necessárias para contribuir de maneira efetiva com o desenvolvimento da coletividade, sobretudo quando persistem barreiras estruturais que limitam o exercício pleno da cidadania.

De fato, a condição de agente dos indivíduos é, em última análise, central para lidar com essas privações. Por outro lado, a condição de agente de cada um é inescapavelmente restrita e limitada pelas oportunidades sociais, políticas e econômicas de que dispomos. Existe uma acentuada complementaridade entre a condição de agente individual e as disposições sociais: é importante o reconhecimento simultâneo da centralidade da liberdade individual e da força das influências sociais sobre o grau e o alcance da liberdade individual (Sen, 1999, p. 4).

Nesse sentido, a superação das privações de liberdade é essencial para garantir que os indivíduos possam realizar escolhas e agir de maneira mais consciente e autônoma. Amartya Sen (1999, n. p.) destacava a liberdade como uma condição essencial para o desenvolvimento humano, devendo ser interpretada em suas múltiplas dimensões. Nesse sentido, a privação de liberdade econômica pode ocasionar a privação de liberdades sociais e políticas, e vice-versa, instaurando um ciclo de restrições que comprometem a plena realização das capacidades humanas, cuja lógica pode ser verificada na análise dos dados anteriormente citados.

Ainda na perspectiva de Amartya Sen (1999), o desenvolvimento deve ser compreendido como um processo voltado à ampliação das liberdades individuais, entendidas simultaneamente como meio e fim do progresso social. Portanto, raça, classe e gênero devem ser compreendidos como categorias autônomas e interdependentes, cuja articulação simultânea sustenta os mecanismos de exclusão e hierarquização social, pois somente a partir desse enquadramento é possível formular diagnósticos mais precisos acerca das desigualdades a fim de delinear políticas públicas verdadeiramente inclusivas e transformadoras.

Partindo dessa premissa, infere-se que o movimento de acesso à justiça somente pode ser considerado efetivo quando é capaz de gerar transformações concretas na realidade social, econômica e institucional, sobretudo ao enfrentar desigualdades que impedem grupos historicamente vulnerabilizados de exercerem plenamente seus direitos. Uma abordagem genuinamente igualitária exige, portanto, a adoção de um olhar sensível às assimetrias estruturais, comprometido com a promoção da justiça e da inclusão social.

Parte inferior do formulário

4 ACESSO À JUSTIÇA DE MULHERES APENADAS: A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO AGENTE ESTRUTURANTE DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

*Como elas se parecem,
a troca de nomes não altera muito
a biografia das mulheres da máquina do abandono.
A realidade do presídio rejeita sinônimos,
mas autoriza semelhanças.
Exceto pelos nomes, é tudo verdade.
Débora Diniz, Cadeia, 2015.*

O estudo demonstrou que o aumento do encarceramento feminino e as condições desiguais vivenciadas pelas mulheres no sistema prisional estão intrinsecamente associados à subalternização estrutural as quais elas estão historicamente submetidas na sociedade. Tal diagnóstico foi corroborado na entrevista com a Defensora Pública Luiza Nívea Dias Pessoa¹³, que destacou que o aumento dos índices de reincidência feminina no Estado do Ceará está fortemente associado a fatores socioeconômicos, evidenciando a ausência de políticas públicas eficazes para a reintegração social de

13 A entrevistada, Dra. Luiza Nívea Dias Pessoa, é Defensora Pública do Estado do Ceará desde 2006, com ampla experiência na seara criminal. Desde 2017, atua como Defensora titular do Núcleo de Execução Penal (NUDEP), com atuação especializada na área de Execução Penal e atualmente responde pelo Instituto Prisional Irmã Imelda Lima Pontes e pelo Instituto Penal Feminino Auri Moura Costa.

mulheres apenadas.

A Defensora Pública Luiza Nívea¹⁴ pontuou ainda que, em sua vivência profissional, quando se comparam as taxas de reincidência entre os gêneros, revela-se uma maior incidência de descumprimento de regime por parte das mulheres, sobretudo nos regimes semiabertos com monitoramento eletrônico e aberto. Tais descumprimentos geralmente decorrem da prática de novos delitos de menor potencial ofensivo, frequentemente vinculados à economia informal e à busca pela própria sobrevivência e a de seus familiares.

Afirma-se que isso se deve, em grande parte, ao fato de que, na maioria dos casos, são as mulheres que assumem a função de principais provedoras do núcleo familiar. Nesse sentido, como observa Naná Queiroz (2013, s. p.), os crimes cometidos por mulheres são, em geral, menos violentos, embora a realidade que as conduzam a essas práticas seja significativamente mais violenta.

O lugar da mulher encarcerada é marcado por fatores econômicos e perpassa pela mentalidade social dominante. São mulheres subalternizadas, discriminadas em razão da etnia, da classe e do gênero e desprezadas pela sociedade. São mulheres que resistem em uma sociedade que as ignora, resultando em sobrevivências miseráveis. Assim, o mecanismo de segregação gera um tipo de população que circula por todos os espaços, exatamente porque não tem, de fato, nenhum espaço (Santos; Barbosa, 2021, p. 84).

Desse modo, além das vulnerabilidades socioeconômicas já identificadas, a Defensora Pública Luiza Nívea pontuou que parte dos índices de reincidência feminina também pode ser atribuída à expansão e à atuação das facções criminosas no Estado do Ceará. Pois, essas organizações frequentemente expulsam mulheres de suas residências, forçando deslocamentos internos entre bairros ou até entre municípios, o que contribui para a instabilidade social dessas mulheres no momento pós-cárcere, dificultando o cumprimento das condições impostas pelo regime prisional a que estão submetidas e agravando a sua pena inicial.

A Defensora Pública Luiza Nívea entende, além disso, que a reconfiguração dos vínculos familiares após o encarceramento é marcada, muitas vezes, por novas uniões e mudanças na estrutura doméstica, de tal modo que tende a comprometer ainda mais a adesão ao cumprimento regular das medidas estabelecidas pelo regime prisional. Assim, tais fatores demonstram a urgência de políticas interseccionais que reconheçam as múltiplas vulnerabilidades que as mulheres em cumprimento de

14 A recorrência da expressão ‘Defensora Pública Luiza Nívea’ ao longo do artigo foi uma escolha deliberada das autoras, com o intuito de manter a coerência referencial e a adequação comunicacional aos parâmetros de simplificação da linguagem orientados pelo Manual de Linguagem Simples. Ver ROEDEL, Patrícia. Manual de linguagem simples [recurso eletrônico]: como planejar, desenvolver e testar textos que funcionam. Câmara dos Deputados. Brasília: Edições Câmara, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/gestao/pt-br/aceso-a-informacao/estrategia-e-governanca/estrutura-de-governanca/Manualdelinguagensimples_comoplanejardesenvolveretestartextosquefuncionam.pdf. Acesso em: 02 jul. 2025.

pena enfrentam, especialmente no que concerne à sua reintegração social e à proteção no período pós-cárcere.

Nestes casos, a ausência de suporte adequado nesse processo contribui para a perpetuação de ciclos de reincidência, reforçando a necessidade de uma justiça de gênero comprometida com a dignidade e a autonomia das mulheres no sistema penal. A constatação percebida ao longo deste trabalho, de que o modelo prisional opera com base em uma lógica discriminatória, no qual a pobreza é sistematicamente penalizada, permitiu mapear um conjunto de ausências, desassistências e limitações institucionais que incidem de modo recorrente sobre as trajetórias dessas mulheres, sobretudo em contextos já historicamente marcados pela marginalização social.

Mais do que garantir mecanismos formais, torna-se imprescindível reestruturar marcos normativos e políticas públicas de maneira a assegurar oportunidades reais de emancipação e reconhecimento de direitos firmados na perspectiva de gênero. Trata-se de um dever estatal que ultrapassa a dimensão formal da norma e exige a implementação de ações concretas voltadas à superação das múltiplas camadas de exclusão que afetam esses sujeitos.

Diante das ausências estatais, a Defensoria Pública tem se destacado como um agente de mediação entre o sistema de justiça e as populações vulnerabilizadas. Sua atuação transcende a mera defesa técnica tradicional, assumindo também funções pedagógicas e estratégicas, amplamente marcadas por um compromisso institucional e voltado a efetivação de práticas sociais de reinserção social e de promoção da equidade.

Quanto a este ponto, a Defensora Pública Luiza Nívea destacou que, no Estado do Ceará, o Projeto AIME (Assistência Integral às Mulheres Encarceradas) oferece suporte jurídico e psicossocial às mulheres privadas de liberdade no Instituto Penal Feminino Auri Moura Costa (IPF) e na Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes (UP-Imelda). Essa iniciativa se configura como um exemplo significativo de ação institucional comprometida com a defesa dos direitos humanos, atuando de forma intersetorial a fim de mitigar os impactos das vulnerabilidades agravadas pelo encarceramento feminino.

Trata-se de uma iniciativa viabilizada por meio de convênio entre o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e da Defensoria Pública do Estado do Ceará, com a atuação articulada do Núcleo Especializado em Execução Penal (NUDEP), do Núcleo de Atendimento ao Preso Provisório (NUAPP) e do setor psicossocial da instituição. A ação tem como objetivo oferecer assistência jurídica e psicossocial de forma integrada, reconhecendo as especificidades de gênero que permeiam a experiência do cárcere feminino, assegurando atendimento humanizado e multidisciplinar, que contribui para a efetivação de direitos, a redução da reincidência e a construção de estratégias de ressocialização mais justas e eficazes (Araújo, 2024).

Já em Guarapuava, no Paraná, a partir de uma análise empírica conduzida em estabelecimentos penais, evidenciou-se que as mulheres em cumprimento de pena, apesar de desempenharem atividades de cuidado, como o trabalho doméstico e a assistência a filhos ou familiares, não tinham esses esforços reconhecidos para fins de remição, dado que tais funções somente são valorizadas normativamente quando exercidas em espaços institucionalizados ou fora do âmbito privado (Miranda, 2023).

No entanto, neste caso, a atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná foi fundamental

à efetivação de direitos e para um movimento de transformação social, visando o reconhecimento do trabalho doméstico como condição assemelhada ao trabalho externo para fins de remição de pena. A iniciativa implementada por meio de convênio no município de Guarapuava, tornou-se referência de inovação jurídica com enfoque na reintegração social sob uma perspectiva de gênero (DPEPR, 2023)¹⁵.

Nesse sentido, ao direcionar o foco para apenadas em regime domiciliar ou sob monitoramento eletrônico, a prática não apenas amplia o alcance da política de remição, como também evidencia uma leitura interseccional dos direitos fundamentais, considerando gênero, classe e as condições materiais para o cumprimento da pena. Trata-se de um exemplo paradigmático de interpretação normativa com forte respaldo constitucional e alinhamento às diretrizes internacionais de proteção dos direitos das mulheres em situação de privação de liberdade.

Seguindo o precedente, várias Defensorias Públicas passaram a buscar diretrizes estruturantes no Poder Judiciário para validar os direitos das mulheres. Em Maringá, no Paraná, a institucionalização da remição de pena por trabalho doméstico representa mais um avanço no reconhecimento jurídico do trabalho de cuidado no sistema penal. Firmado por meio de convênio entre a Defensoria Pública, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Departamento de Polícia Penal do Paraná, o acordo adota a mesma modelagem já implementada em Guarapuava (DPEPR, 2023).

Já em Curitiba, também no Paraná, o acordo abrange o trabalho em regime semiaberto e em regime domiciliar e foi firmado entre o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) e o Complexo Social de Curitiba para beneficiar mulheres que cumprem pena em regime domiciliar, gestantes ou mães de crianças até 12 anos (Paraná, 2024).

É importante destacar que, de acordo com os dados do Observatório de Direitos Humanos, mantido pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a Defensoria Pública constitui o principal órgão responsável pela prestação de assistência jurídica gratuita no sistema prisional brasileiro, estando presente em 73,5% dos estabelecimentos penitenciários do país. Entretanto, os dados indicam que 16,2% das unidades prisionais ainda não oferecem assistência jurídica sistemática às pessoas privadas de liberdade, o que representa uma grave violação de direitos (Brasil, MDHC, 2023).

Apesar dos avanços promovidos a partir da atuação da Defensoria Pública, a Defensora Luiza Nívea chamou atenção para os desafios estruturais enfrentados pela instituição, especialmente quanto ao reduzido número de defensores e à superlotação crônica dos estabelecimentos prisionais. Além disso, a entrevistada destacou a preocupante incidência de crimes e ameaças dirigidos contra defensores de direitos humanos no Brasil, evidenciando o risco crescente enfrentado por aqueles que atuam na promoção da justiça social e na defesa dos grupos historicamente marginalizados¹⁶. Nesse

15 O projeto institucional foi reconhecido e premiado na 20ª edição do Prêmio Innovare, por meio da tese institucional “Economia do Cuidado: a consideração do trabalho não remunerado para fins de remição de pena”, de autoria da Defensora Pública Mariela Reis Bueno e da Assistente social Nilva Maria Ruffato Sell (DPEPR, 2023).

16 Conforme definição adotada pelas Nações Unidas, consideram-se defensores de direitos humanos os indivíduos, coletivos e instituições que atuam na promoção e na proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais reconhecidos pelo ordenamento jurídico internacional. No âmbito nacional, o Estado brasileiro incorpora essa concepção, com ênfase na proteção de grupos particularmente expostos a situações de risco, como comunicadores e ambientalistas.

sentido, como afirmam Cappeletti e Garth (2002, p. 10), o acesso à justiça precisa ser compreendido como um direito fundamental a um sistema jurídico moderno e igualitário que atenda os direitos de todos com a devida efetivação de suas garantias.

No entanto, o que vem a ser observado é que os avanços até então obtidos, mais especificamente no ordenamento jurídico, não têm sido acompanhados por avanços consistentes na prática (Schwinn; Soares, 2024, p. 19). A ausência de legislações tem conduzido a interpretações extensivas para enquadrar situações específicas que são recorrentemente trazidas ao Poder Judiciário. Compreende-se então que uma vez que o poder não determina completamente o sujeito, resta uma abertura, uma incompletude na norma capazes de propiciar uma ruptura e a inscrição de novos significados e, conseqüentemente, a mudança de práticas e contextos (Vidaurre, 2024, p. 7).

Cabe pontuar que o simples entendimento acerca de um direito ao acesso ao trabalho, por exemplo, não pode ser, sistematicamente, transfigurado como um direito fundamental inexecutável, descaracterizando condições assecuratórias mínimas que são resguardadas pela legislação penal. Impõe-se deveres intrínsecos de compreensão, aprofundamento e estímulos sobre a real efetividade dos devidos acessos, os seus objetivos e métodos de execução diante da evidência de condições potencialmente desiguais (Cappeletti, Garth, 2002, p. 11).

Argumenta-se, sobretudo, que o resguardo ao princípio da humanização da pena deve ser compreendido a partir do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, garantindo às mulheres condenadas, punições em conformidade com a previsão legislativa, não atribuindo encargos e sofrimentos adicionais, na medida em que ocorrem movimentos secundários de desamparo assistencial familiar que atingem a vida e o futuro de mulheres apenas e de seus filhos.

Ressalta-se, por exemplo, que as mulheres que são mães possuem, conforme previsto na legislação brasileira e reiteradamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o direito à substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar. Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.641, de 2018, no qual o Supremo Tribunal Federal determinou que mulheres gestantes, puérperas ou responsáveis por crianças e pessoas com deficiência devem cumprir prisão domiciliar, salvo em situações excepcionais devidamente fundamentadas (DPEPR, 2018).

Assmann e Staub (2023, p. 221) destacam que a prisão domiciliar se apresenta como alternativa importante ao encarceramento, sobretudo diante das precárias condições das unidades prisionais, que dificultam o exercício da maternidade e corroboram para a quebra de vínculos familiares. Em tais casos, a audiência de custódia assume um papel estratégico no início da persecução penal, pois é nesse momento que se deve identificar a condição materna da custodiada, assegurando-se a observância imediata de seus direitos fundamentais. Além disso, essa identificação precoce torna-se imprescindível para evitar a perpetuação de violações e a ruptura desnecessária dos vínculos

A elevada incidência de violência dirigida a esses segmentos evidencia a fragilidade das garantias institucionais e a insuficiência das políticas públicas de proteção, comprometendo a efetividade do exercício democrático e a integridade dos marcos de direitos humanos. Atualmente, a Plataforma do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania tem nova seção com indicadores e evidências sobre ameaças e proteção a defensores de direitos, comunicadores e ambientalistas, revelando um aumento no número de casos ao longo dos anos. Ver BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Violências contra defensores de direitos foram mais denunciadas nos últimos anos, revela Observatório dos Direitos Humanos**. Brasília, DF, 26 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/agosto/violacoes-contra-defensores-de-direitos-foram-mais-denunciadas-nos-ultimos-anos-revela-observatorio-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 8 jun. 2025.

familiares, cuja fragilização compromete o desenvolvimento e o bem-estar de crianças e adolescentes.

Nesse sentido, argumenta-se que o Projeto de Lei nº 1.028/2024, de autoria da Deputada Erika Hilton, representa um avanço paradigmático no debate sobre a justiça de gênero no sistema penal brasileiro, ao propor a inclusão do trabalho doméstico e de cuidado como atividades válidas para a remição de pena (Brasil, Câmara [...], 2024). Ao reconhecer tais atividades, historicamente atribuídas às mulheres e sistematicamente invisibilizadas, como formas legítimas de remição, a proposta contribui para a reparação de desigualdades estruturais e para a ampliação do acesso a direitos das mulheres privadas de liberdade.

Todavia, conforme sustenta Canhedo (2023, p. 60), a liberdade de escolha das mulheres em relação ao trabalho de cuidado não pode ser tratada apenas como uma aspiração ética, mas deve ser concebida como um elemento estruturante do desenvolvimento humano sustentável. Isso porque, ao serem privadas da possibilidade de decidir sobre suas próprias trajetórias, as mulheres tornam-se sujeitos passivos em dinâmicas sociais que as instrumentalizam, comprometendo sua autonomia e, simultaneamente, limitando o avanço equitativo da coletividade. Nesse sentido, torna-se imprescindível que a noção de liberdade feminina, em sua acepção ampla, seja central nos debates sobre justiça e para a efetivação e sustentabilidade das políticas públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho evidenciou que a atribuição de funções reprodutivas e de cuidado, predominantemente exercidas por mulheres, decorre de um sistema de hierarquização de gênero sustentado pela cultura patriarcal e pela divisão sexual do trabalho. Verificou-se, a partir disso que enquanto aos homens foram historicamente destinados os trabalhos remunerados e socialmente valorizados, às mulheres couberam atividades sistematicamente invisibilizadas, apesar de essenciais à reprodução da vida e à manutenção das estruturas sociais.

A partir da análise da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/1984, constatou-se que, embora a norma preveja hipóteses de remição de pena pelo trabalho, o trabalho doméstico e de cuidado, ainda que historicamente desempenhado por mulheres, não é formalmente reconhecido como atividade válida para esse fim.

A análise da intersecção entre gênero, raça e classe foi fundamental para a compreensão da seletividade penal no Brasil, ao demonstrar que o sistema de justiça criminal opera com base em marcadores interseccionais, que aprofundam as vulnerabilidades históricas de determinados grupos sociais, em especial das mulheres negras e periféricas, que são desproporcionalmente impactadas por uma lógica persecutória que não apenas criminaliza suas existências, mas também as revitimiza ao submetê-las a contextos de desassistência integral e de invisibilidade de seus direitos.

Portanto, a partir das evidências de um cenário marcado por práticas violadoras e discriminatórias, foram mapeadas ausências de garantias mínimas e de acesso equitativo à justiça, que contribuem para

o aprofundamento da condição de subalternidade das mulheres que, muitas vezes, já se encontram em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, afirmou-se que tal omissão legislativa não apenas reforça as desigualdades de gênero, como também elucida o mecanismo de reprodução de um sistema penal seletivo, ineficiente e incompatível com os compromissos constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Afinal, ao ignorar o valor social, econômico e afetivo do trabalho doméstico e de cuidado, o Estado naturaliza práticas discriminatórias, que perpetuam a exclusão, a estigmatização e a negação de direitos básicos e fundamentais às mulheres, como o direito à liberdade e à própria ressocialização. Diante da persistência de acessos desiguais à justiça e da insuficiência de políticas públicas interseccionais, a atuação da Defensoria Pública tem se consolidado como vetor imprescindível para o reconhecimento de direitos de grupos vulnerabilizados, a partir de sua atuação interdisciplinar, especialmente no que concerne à reintegração social de mulheres encarceradas e de estímulo ao reconhecimento de mecanismos paritários.

Defendeu-se a urgência de revisões normativas e de políticas públicas que reconheçam e valorizem o trabalho de cuidado como uma dimensão essencial à própria existência humana. Destacou-se, ainda, que a liberdade deve ser compreendida como instrumento primordial para o exercício legítimo dos direitos das mulheres, por representar uma condição indispensável à construção de uma justiça de gênero emancipatória, efetivamente capaz de promover o desenvolvimento pleno das capacidades que lhes foram historicamente negadas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ana Claudia da Silva. Descolonizando corpos [recurso eletrônico]: feminicídio reprodutivo e a responsabilidade de Estado criminalizador. São Paulo: Blimunda, 2022.

ARAÚJO, Matheus. Programa que presta assistência às mulheres em situação de cárcere apresenta crescimento expressivo em atendimentos psicossociais. *Defensoria Pública do Estado do Ceará*, 18 jun. 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/programa-que-presta-assistencia-as-mulheres-em-situacao-de-carcere-apresenta-crescimento-expressivo-em-atendimentos-psicossociais/>. Acesso em: 4 jun. 2025.

ASSMANN, Clarice Maria de Moura; STAUB, Júlia Patrícia. A prisão domiciliar como instrumento de efetivação da proteção à maternidade das mulheres presas. In: *Gênero, direitos humanos e políticas públicas* [recurso eletrônico], v. 4. Organização: Marli Marlene Moraes da Costa; Nariel Diotto; Deise Brião Ferraz. Cruz Alta: Ilustração, 2023, p. 221-240. Disponível em: <https://editorailustracao.com.br/livro/genero-direitos-humanos-e-politicas-publicas-volume-4>. Acesso em: 3 mai. 2025.

BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de

saída da invisibilidade social feminina. *Contextos Clínic*, São Leopoldo, v. 5, n. 1, p. 52-61, jul. 2012. DOI: <https://doi.org/10.4013/ctc.2012.51.06>. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198334822012000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 4 jul. 2025.

BASILIO, Samuel. A execução penal e a ressocialização do preso. *Revista Científica Semana Acadêmica*. Fortaleza, ano MMXVI, N°. 000094, 21 dez. 2016. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/execucao-penal-e-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 21 maio 2025.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas* [recurso eletrônico]. Tradução: Paulo Mendes de Oliveira. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BESSA, Leandro Sousa. O papel constitucional da Defensoria Pública brasileira na resistência à criminalização da pobreza. 328 f. Tese (Doutorado) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Leandro-Sousa-Bessa.pdf. Acesso em: 2 maio 2025.

BITTENCOURT, Juliana Roldão. SILVA, Márcia da. *Economia do cuidado: impactos advindos do exercício do papel de cuidado em trajetórias de vida e formação de mulheres*. XXVI ENPÓS, 10ª SIIPE -Semana integrada UFPEL 2024. Disponível em: https://cti.ufpel.edu.br/siepe/arquivos/2024/CH_04300.pdf. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. *Projeto de Lei n. 1.028, de 2024*. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor que nos pedidos judiciais sobre execução penal o trabalho doméstico e de cuidado seja considerado para fins de remição de pena. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2424098>. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021. Dispõe sobre a remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 maio 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12500220210511609a7d7a4f8dc.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 132. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 4 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 9.046, de 18 de maio de 1995. Dispõe sobre a aplicação de indulto e comutação de penas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19046.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Lei n.º 11.942, de 28 de maio de 2009. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei n.º

7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 maio 2009. Disponível em: Planalto. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro*. Brasília: MDHC, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro#:~:text=Segundo%20o%20levantamento%20disponibilizado%20na,a%20terceira%20maior%20do%20mundo>. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Violências contra defensores de direitos foram mais denunciadas nos últimos anos, revela Observatório dos Direitos Humanos*. Brasília, DF, 26 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/agosto/violacoes-contradefensores-de-direitos-foram-mais-denunciadas-nos-ultimos-anos-revela-observatorio-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Mulheres encarceradas por crimes relacionados a drogas são tema de debate no MJSP*. Brasília: MJSP, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mulheres-encarceradas-por-crimes-relacionados-a-drogas-sao-tema-de-debate-no-mjsp>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de Informações Penitenciárias – RELIPEN: 2º semestre de 2024*. Brasília: MJSP/SENAPPEN, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. *Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM 2025*. Brasília: Ministério das Mulheres, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Observatório Nacional dos Direitos Humanos – ObservaDH*. Brasília, DF: MDHC, [2023–]. Disponível em: <https://observadh.mdh.gov.br/>. Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF*. Relator: Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Luís Roberto Barroso, 19 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 1 mar. 2025.

CANHEDO, Nathalia. AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FERRAMENTA MINIMIZANTE DAS DISPARIDADES DE GÊNERO NA PERSPECTIVA DA ECONOMIA DO CUIDADO: uma visão a partir do conceito de agente ativo de liberdade por Amartya Sen. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 1, p. 57 – 73, 2023. DOI: 10.26668/2525-9849/Index_Law_Journals/2023.v9i1.9664. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/9664>. Acesso em: 18 mar. 2025.

CAPPELETTI, Mauro, GARTH, Bryant. *Acesso à justiça* [recurso eletrônico]. Tradução: Ellen

Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

CHERSONI, Felipe de Araújo, FELIZARDO, Nayara Augusto, LIMA, Fernanda da Silva. Encarceramento de mulheres negras no Brasil. In: *Gênero em rede* [recurso eletrônico]: mulheres, direitos humanos e políticas públicas / organizadoras: Rosane Teresinha Carvalho Porto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Daniela Silva Fontoura de Barcellos. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2024. Disponível em: <https://redefem.com.br/wp-content/uploads/2024/07/E-book-Genero-em-Rede-Mulheres-Direitos-Humanos-e-Políticas-Públicas-REDEFEM.pdf>. Acesso em: 7 maio 2025.

COLLINS, Patrícia Hills, BILGE, Sirma. *Interseccionalidade* [recurso eletrônico]. Tradução: Rane Souza. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

DINIZ, Débora. *Cadeia* [recurso eletrônico]: relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DUARTE, Andressa; MORIMOTO, Lays Harumi. Economia do Cuidado e Equidade de Gênero no Trabalho: o papel das políticas públicas de assistência social e dos novos arranjos de trabalho. *Revista Gestão & Políticas Públicas*, São Paulo, Brasil, v. 14, n. 1, p. 141–155, 2024. DOI: 10.11606/issn.2237-1095.rgpp.2024.189430. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rgpp/article/view/189430>. Acesso em: 4 maio. 2025.

Em Brasília, DPE-PR vence o primeiro Prêmio Innovare de sua história com tese sobre remição de pena pelo trabalho doméstico. *DPEPR*, 12 dez. 2023. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Em-Brasilia-DPE-PR-vence-o-primeiro-Premio-Innovare-de-sua-historia-com-tese-sobre-remicao>. Acesso em: 10 abr. 2025.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa* [recurso eletrônico]: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2004.

FONTOURA, Natália. DEBATES CONCEITUAIS EM TORNO DO CUIDADO E DE SUA PROVISÃO. In: *Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidado no Brasil*. Organização: Ana Amélia Camarano, Luana Pinheiro. Vol. 1, 1ª Ed. IPEA: Rio de Janeiro, 2023, p. 33 – 78. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/9786556350578cap1>. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11842/35/Cuidar_Verbo_Transitivo_Book.pdf. Acesso em: 30 dez. 2024.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir* [recurso eletrônico]: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

HIRATA, Helena, Globalização e divisão sexual do trabalho. Dossiê: Gênero no Trabalho, *Cad. Pagu* (17-18), 2002. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332002000100006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/PcsfvS6CPpgQRZLRmdTzgxL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 2 maio 2025.

HIRATA, Helena. O trabalho de cuidado: comparando Brasil, França e Japão. Ensaios. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 13, n. 24, p. 53-64, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/5-sur-24-por-helena-hirata.pdf>. Acesso em: 3 maio 2025.

KUHNEN, Tânia Aparecida. A ética do cuidado como teoria feminista. *Anais do III Simpósio*

Gênero e Políticas Públicas, ISSN 2177-8248 Universidade Estadual de Londrina, 27 a 29 de maio de 2014, GT10. Teorias Feministas. Coordenação: Márcio Ferreira de Souza e Silvana Mariano. Disponível em: https://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT10_T%C3%A2nia%20Aparecida%20Kuhnen.pdf. Acesso em: 14 maio 2025.

LEITE, Márcia. O trabalho de cuidado e a reprodução social: entre o amor, o abuso e a precariedade. Dossiê Novas fronteiras do trabalho: temas e perspectivas emergentes. *Revista Contemporânea*, v. 13, n. 1 p. 011-032, Jan.–Abr. 2023. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/1219>. Acesso em: 3 maio 2025.

MACHADO, Mônica Sapucaia; BERTOLIN, Patrícia; ANDRADE, Denise Almeida de. As mulheres e as tarefas de cuidado no contexto da pandemia de covid-19 no brasil. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Vol. 24, Junho de 2021, p. 183-206. DOI: 10.5752/P.2318-7999.2021v24n47p183-206. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/358548707_AS_MULHERES_E_AS_TAREFAS_DE_CUIDADO_NO_CONTEXTO_DA_PANDEMIA_DE_COVID-19_NO_BRASIL. Acesso em: 1 maio 2025.

MIRANDA, Márcia. PREMIADA DEFENSORIA PÚBLICA: Economia do Cuidado - A consideração do trabalho não remunerado para fins de remição de pena. *Instituto Innovare*, 7 dez. 2023. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/noticias/dppr-e-finalista-do-20o-premio-innovare-com-pratica-que-colabora-com-a-remicao-de-pena-para-mulheres/213>. Acesso em: 3 mar. 2025.

MÜLLER, Eliane Fransieli; FERNANDES, Joyce Sampaio Neves; MOSER, Liliane. As mudanças nas famílias, a sobrecarga feminina no cuidado com os idosos e a demanda por políticas públicas. Mesa coordenada Política social e família: a proteção social no contexto de crise do capital. *Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social*, v. 1, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22046>. Acesso em: 3 jul. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado. *Acordo entre TJPR e Complexo Social permite remição de pena por trabalho doméstico para mulheres em regime domiciliar e semiaberto*. Curitiba, 13 set. 2024. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/id/104583669. Acesso em: 22 jul. 2025.

POSTHUMA, Anne Caroline; LOMBARDI, Maria Rosa. Mercado de trabalho e exclusão social da força de trabalho feminina. In: *Gênero e os trabalhos das mulheres* [recurso eletrônico]: percursos de uma trajetória de pesquisa. Organização: Maria Rosa Lombardi, Maria Lúcia Vannuchi, Lúcia Villas Bôas. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 2024. p. 24-42; e-book. Disponível em: <https://www.fcc.org.br/fcc-livros/genero-e-os-trabalhos-das-mulheres/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam* [recurso eletrônico]: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2013.

ROEDEL, Patrícia. Manual de linguagem simples [recurso eletrônico]: como planejar, desenvolver e testar textos que funcionam. Câmara dos Deputados. Brasília: Edições Câmara, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/gestao/pt-br/aceso-a-informacao/estrategia-e-governanca/estrutura-de-governanca/Manualdelinguagensimples_comoplanejardesenvolveretestartextosquefuncionam.pdf. Acesso em: 2 jul. 2025.

SANTOS, Silvana Maria Pantoja dos; BARBOSA, Andreia Marreiro. Máquina do Abandono: um olhar sobre a obra *Cadeia: relatos sobre mulheres*, De Debora Diniz. *Revista Debates Insubmissos*, [S. l.], v. 3, n. 11, p. 74–90, 2021. DOI: 10.32359/debin2020.v3.n11.p74-90. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/debatesinsubmissos/article/view/244332>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SCHIWNN, Simone Andrea, SOARES, Etyane Goulart. Quando as mulheres disserem “chega!” o mundo para: reflexões sobre a economia do cuidado. In: *Gênero, direitos humanos e políticas públicas* [recurso eletrônico], v. 4. Organização: Marli Marlene Moraes da Costa; Nariel Diotto; Deise Brião Ferraz. Cruz Alta: Ilustração, 2023, p. 15-32. Disponível em: <https://editorailustracao.com.br/livro/genero-direitos-humanos-e-politicas-publicas-volume-4>. Acesso em: 17 abr. 2025.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade* [recurso eletrônico]. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 1999.

STF reconhece direito à prisão domiciliar para mães ou gestantes. *Defensoria Pública do Estado do Paraná*, 27 fev, 2018. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/STF-reconhece-direito-prisao-domiciliar-maes-ou-gravidas>. Acesso em: 11 jun. 2025.

VARELA, Dráuzio. *Prisioneiras* [recurso eletrônico]. 1. ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2017.

VERDUM, A. C. C.; PORCINO, E. R. de A.; MEDEIROS, T. G. A injustiça reprodutiva como dupla punição: análise foucaultiana da obra “Prisioneiras” em cotejo com dados empíricos do sistema carcerário brasileiro. *Direito Público*, [S. l.], v. 21, n. 112, 2025. DOI: 10.11117/rdp.v21i112.7782. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7782>. Acesso em: 6 maio 2025.

VIDAURRE, Lara Baptista. *Uma análise contranormativa de gênero a partir de Antígona*. *Revista Periagoge*, vol. 7, 2024, Universidade Católica de Brasília. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/periagoge/article/view/15394>. Acesso em: 3 mai. 2025.

A REALIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO DO CEARÁ: UM PANORAMA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DEFENSORIAL

GENDER-BASED REALITIES IN THE WOMEN'S PRISON SYSTEM IN CEARÁ: A PERSPECTIVE FROM PUBLIC DEFENSE PRACTICE

Nelie Aline Saraiva Marinho Parente

Defensora Pública do Estado do Ceará, com atuação na área de execução penal. Atuou diretamente durante um ano na Unidade Prisional Feminina do Estado. Integrante do Núcleo de Execução Penal (NUDEP) da Defensoria Pública do Estado do Ceará.
E-mail: nelie.marinho@defensoria.ce.def.br

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar um panorama sobre a realidade de gênero no sistema prisional feminino do Estado do Ceará, com base na experiência direta da autora na Unidade Prisional Feminina de Aquiraz. A metodologia adotada consiste na observação empírica aliada à análise institucional do trabalho realizado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, especialmente por meio dos núcleos especializados NUDEP e NUAPP. Os dados coletados indicam que, ao contrário da tendência nacional de superlotação e precarização, o sistema prisional feminino cearense tem apresentado avanços significativos, com destaque para a atuação articulada entre a Defensoria, a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), o Judiciário e o Ministério Público. Além disso, evidencia-se a presença de mulheres trans e travestis no sistema prisional e os desafios enfrentados para garantir um acolhimento digno e seguro. A criação do Projeto AIME e a celebração do convênio com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPEN) reforçam o compromisso com a atenção psicossocial às internas. Como resultado, nota-se maior adesão a atividades de reintegração, como o projeto de remição pela leitura. Conclui-se que o modelo cearense pode oferecer subsídios importantes para o debate nacional sobre a execução penal sob a perspectiva de gênero.

Palavras-chave: Gênero; sistema prisional; mulheres em situação de cárcere. Defensoria Pública do Ceará.

ABSTRACT

This article aims to present an overview of the gender reality in the women's prison system of the State of Ceará, based on the author's direct experience at the Aquiraz Women's Prison Unit. The methodology adopted consists of empirical observation combined with institutional analysis of the work carried out by the Ceará State Public Defender's Office, particularly through the specialized centers NUDEP and NUAPP. The data collected indicate that, contrary to the national trend of overcrowding and precariousness, the Ceará women's prison system has shown significant progress, notably the coordinated work between the Public Defender's Office, the Secretariat of Penitentiary Administration (SAP), the Judiciary, and the Public Prosecutor's Office. Furthermore, the presence of trans and transvestite women in the prison system and the challenges faced in ensuring dignified and safe reception are highlighted. The creation of the AIME Project and the agreement with the National Secretariat of Penal Policies (SENAPEN) reinforce the commitment to psychosocial care for inmates. As a result, there has been increased participation in reintegration activities, such as the reading-based remission project. The conclusion is that the Ceará model can offer important insights into the national debate on criminal enforcement from a gender perspective.

Keywords: Gender; prison system; women in prison. Public Defender's Office of Ceará.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro tem sido historicamente marcado por graves violações de direitos, superlotação e ausência de políticas públicas voltadas às especificidades da população encarcerada. No entanto, as mulheres em situação de cárcere enfrentam desafios ainda mais complexos, resultado da intersecção entre gênero, vulnerabilidade social e a estrutura patriarcal do sistema de justiça criminal.

A realidade prisional feminina no Ceará, no entanto, se apresenta de forma distinta em relação à média nacional, especialmente pela atuação proativa da Defensoria Pública, Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), Poder Judiciário e Ministério Público. A experiência vivenciada na Unidade Prisional Feminina de Aquiraz (UPF) — atualmente com 818 internas, embora sua capacidade seja de 1.732 vagas — revela um contexto em que o trabalho institucional integrado tem contribuído para a humanização das penas e para o fortalecimento de ações psicossociais voltadas às mulheres privadas de liberdade.

Este artigo tem como objetivo descrever e refletir sobre as especificidades de gênero no sistema prisional cearense, a partir de uma perspectiva prática e institucional. A metodologia adotada consiste na observação direta da rotina prisional, no levantamento de dados internos (como os extraídos do SIGEPEN) e na análise crítica da atuação da Defensoria Pública em articulação com os demais órgãos do sistema de justiça.

A seguir, o artigo está estruturado em seções que tratam do perfil da população prisional

feminina, das condições de encarceramento, da situação das mulheres trans e travestis, das ações psicossociais implementadas e dos desafios institucionais enfrentados na efetivação de uma política penal sensível ao gênero.

1 O PERFIL DA POPULAÇÃO PRISIONAL FEMININA NO CEARÁ

O sistema prisional feminino do Estado do Ceará conta atualmente com três unidades: a Unidade Prisional Feminina (UPF) de Aquiraz, a UPF Crato e a UPF Sobral. A UPF Aquiraz, maior unidade do estado, possui capacidade para 1.732 internas e, no último levantamento realizado no Sistema de Gestão Penitenciária (SIGEPEN), registrava a presença de 818 mulheres privadas de liberdade, número significativamente inferior à sua capacidade total, o que contrasta com a realidade nacional de superlotação apontada nos relatórios do Conselho Nacional de Justiça e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024).

Das 818 internas da UPF Aquiraz, 404 estão custodiadas em caráter provisório e 414 já possuem condenações definitivas. Essa proporção — quase metade da população sem trânsito em julgado — reforça a necessidade de uma atuação célere e estratégica da Defensoria Pública e dos demais órgãos do sistema de justiça no sentido de garantir o devido processo legal e evitar prisões prolongadas e desnecessárias.

Os dados revelam ainda que o crime de tráfico de drogas é o principal motivo de aprisionamento de mulheres no Ceará, representando quase metade dos casos. O roubo aparece em segundo lugar entre os delitos mais recorrentes. Em muitos desses casos, é possível identificar a influência direta de relações afetivas — como companheiros, namorados, maridos e até filhos — na inserção dessas mulheres no contexto criminal. A atuação em atividades periféricas do tráfico e a tentativa de ingresso nas unidades com entorpecentes são cenários frequentemente identificados na rotina de atendimento da Defensoria Pública.

A maioria das internas possui baixa escolaridade, histórico de vulnerabilidade social e, não raramente, experiências prévias de violência doméstica ou sexual. Trata-se, portanto, de uma população que demanda políticas públicas específicas, voltadas não apenas à execução da pena, mas também à reconstrução de vínculos familiares, ao cuidado com a saúde mental e à preparação para o retorno ao convívio social.

Outro dado relevante diz respeito à representação jurídica. Estima-se que entre 30% e 40% das internas contem com advogados particulares, especialmente entre as presas provisórias. No entanto, essa proporção é bastante instável, sendo comum que a Defensoria Pública identifique situações de abandono processual ou falsas promessas de atuação, o que reforça a importância de uma análise contínua e criteriosa da real prestação da assistência jurídica.

Em razão desse perfil, é fundamental compreender que a execução penal feminina demanda uma abordagem interseccional e sensível às desigualdades de gênero, condição socioeconômica e histórico de violação de direitos. Nesse sentido, o panorama do sistema prisional cearense indica avanços importantes que serão analisados nas seções seguintes.

2 ESPECIFICIDADES DAS MULHERES TRANS E TRAVESTIS NO SISTEMA PENAL

As mulheres trans e travestis representam uma parcela extremamente vulnerável da população carcerária, enfrentando desafios ainda mais acentuados no contexto do encarceramento. Historicamente, essas mulheres foram mantidas em unidades prisionais masculinas, situação que expõe essa população a riscos constantes de violência física, psicológica e sexual, além de profunda invisibilidade institucional.

No Estado do Ceará, observa-se uma mudança gradual e significativa nessa realidade, ainda que persistam obstáculos. Atualmente, é possível que a mulher trans ou travesti, ao dar entrada no sistema prisional, se identifique conforme sua identidade de gênero e opte por ser custodiada em unidade prisional feminina. Essa possibilidade, embora recente, tem sido aplicada com critérios de segurança e avaliação individualizada, respeitando a autodeterminação de gênero e promovendo maior dignidade no cumprimento da pena.

A maior parte dessas mulheres, no entanto, se encontra custodiada em unidades masculinas específicas que oferecem um acompanhamento mais direcionado. É o caso da Unidade Prisional Irmã Imelda, que atualmente abriga 39 internas, e da Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Clodoaldo Pinto (CEPIS), com cerca de 112 mulheres trans e travestis. Nessas unidades, as internas realizam atividades laborativas, como o cuidado com pessoas idosas e com deficiência, contribuindo para a remição da pena e promovendo o senso de pertencimento e utilidade social, muitas vezes negado antes do ingresso no sistema penal.

A Defensoria Pública do Estado do Ceará tem atuado de forma destacada na proteção dos direitos dessa população, garantindo que sejam ouvidas, respeitadas e acompanhadas em suas demandas específicas. A atuação inclui não apenas a defesa jurídica, mas também o encaminhamento de questões relacionadas à hormonização, nome social, regularização de documentos, acesso à saúde e ao tratamento digno durante o cumprimento da pena.

É importante ressaltar que muitas das internas trans e travestis chegam ao sistema prisional com histórico de abandono familiar, exclusão do mercado de trabalho formal, evasão escolar precoce e trajetórias marcadas por prostituição compulsória e violência institucional. Tais fatores exigem uma abordagem interseccional e humanizada por parte dos operadores do direito e das políticas públicas.

O reconhecimento da identidade de gênero no cárcere, embora ainda limitado, representa um avanço importante na construção de um sistema de justiça criminal que respeite os direitos humanos em sua integralidade.

3 AÇÕES PSICOSSOCIAIS E O PROJETO AIME

A realidade do cárcere feminino revela uma série de vulnerabilidades que transcendem a esfera jurídica e exigem uma resposta institucional integrada, com ênfase no acompanhamento psicossocial das internas. A experiência vivenciada na Unidade Prisional Feminina de Aquiraz (UPF) evidenciou que grande parte das mulheres privadas de liberdade já apresentava, antes do ingresso no sistema, quadros graves de adoecimento psíquico, decorrentes de contextos de violência doméstica e sexual, dependência química, pobreza extrema e abandono familiar.

Ciente dessa demanda crescente e complexa, a Defensoria Pública do Estado do Ceará celebrou, em 2023, convênio com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPEN), com o objetivo de fortalecer o atendimento psicossocial às mulheres em situação de cárcere. Esse convênio permitiu a estruturação de ações mais consistentes e contínuas, pautadas no reconhecimento de que a política penal deve considerar os marcadores de gênero como elementos centrais na formulação de estratégias de reintegração.

No mesmo ano, foi criado o Projeto AIME – Assistência Integral a Mulheres em Situação de Cárcere –, que se consolidou como um marco no atendimento multidisciplinar dentro do sistema prisional cearense. A equipe do AIME é composta por duas psicólogas, duas assistentes sociais e duas colaboradoras que atuam diretamente na escuta qualificada, no acolhimento humanizado e na construção de planos de acompanhamento individual e coletivo das internas.

O projeto AIME se destaca por atuar em diversas frentes: apoio emocional, fortalecimento de vínculos familiares, orientação para o retorno ao convívio social e articulação com a rede de serviços públicos. Ao lado do atendimento jurídico realizado pelos núcleos NUDEP e NUAPP, o AIME tem contribuído para a ressignificação da experiência do cárcere, promovendo um olhar menos punitivista e mais voltado à reconstrução de trajetórias interrompidas.

É importante destacar que, embora a UPF conte com uma equipe técnica própria – composta por psicóloga, assistentes sociais, médica e dentista –, a sobrecarga de demandas e a limitação de recursos tornam fundamental a atuação complementar de projetos como o AIME. A presença constante da equipe nas unidades, sua escuta empática e abordagem integral têm sido reconhecidas pelas próprias internas como um ponto de apoio essencial durante o cumprimento da pena.

Essas iniciativas revelam um compromisso institucional com a dignidade da mulher encarcerada e demonstram como políticas públicas bem articuladas podem transformar o ambiente prisional em um espaço de cuidado, escuta e preparação para a liberdade.

4 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NAS UNIDADES FEMININAS

A Defensoria Pública do Estado do Ceará exerce papel fundamental na garantia de direitos da população carcerária feminina, atuando tanto na fiscalização da legalidade da execução penal quanto na proteção das especificidades de gênero das mulheres privadas de liberdade. Essa atuação é desempenhada de forma especializada e sistemática por dois núcleos distintos: o Núcleo de Execução Penal (NUDEP) e o Núcleo de Atendimento ao Preso Provisório (NUAPP), que dividem as atribuições conforme a situação processual das internas.

O NUDEP, coordenado pela defensora pública Luiza Nívea Dias Pessoa, é responsável pelo acompanhamento das mulheres condenadas — que representam cerca de 60% da população prisional feminina atendida pela instituição. Esse núcleo realiza atendimentos regulares nas unidades, acompanha a execução da pena, propõe pedidos de progressão de regime, remição, indulto, comutação, entre outras medidas judiciais. Atua ainda na fiscalização das condições de cumprimento de pena, buscando assegurar que as internas estejam custodiadas em ambiente adequado ao regime estabelecido judicialmente, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 56 do STF, que veda a manutenção do

cumprimento da pena em regime mais gravoso por ausência de vagas.

No caso das mulheres condenadas ao regime semiaberto, a aplicação da Súmula tem resultado, na maioria dos casos, na substituição da prisão em estabelecimento físico por prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, diante da inexistência de colônia agrícola ou similar destinada ao público feminino no Estado do Ceará. Essa medida, chancelada pelo Poder Judiciário local, evita o agravamento indevido da pena e respeita o princípio da individualização da execução penal.

Já o NUAPP, sob a responsabilidade do defensor público Emerson Castelo Branco, atua junto às internas em prisão provisória - aproximadamente 40% da população. Nesses casos, a atuação da Defensoria é especialmente estratégica, uma vez que envolve o acompanhamento da tramitação dos processos criminais, o ajuizamento de pedidos de liberdade, revogação de prisão preventiva e relaxamento de flagrante, bem como o contato com familiares para obtenção de documentos e provas em favor da custodiada.

A rotina de atendimento nos núcleos demanda um esforço constante de articulação com o sistema de justiça, a gestão prisional e as equipes técnicas das unidades. Além disso, as defensoras e defensores enfrentam desafios como o número elevado de demandas, a ausência de documentos essenciais nos processos, a desinformação das internas sobre sua própria situação jurídica e, em muitos casos, a ocorrência de abandono por parte de advogados particulares contratados.

Apesar desses entraves, a atuação qualificada e comprometida da Defensoria Pública tem contribuído para a construção de um modelo de execução penal mais justo e sensível às peculiaridades do cárcere feminino. A presença constante nas unidades, o diálogo com as internas e o olhar atento às vulnerabilidades de gênero têm fortalecido o papel da instituição como garantidora de direitos humanos e como promotora de transformações no sistema prisional.

5 VIOLÊNCIAS E VULNERABILIDADES: O CONTEXTO SOCIAL ANTERIOR AO CÁRCERE

Compreender a realidade da mulher encarcerada exige uma análise que ultrapasse os limites físicos do sistema prisional e alcance os fatores estruturais que antecedem e influenciam sua trajetória até o cárcere. No caso das mulheres privadas de liberdade no Estado do Ceará — assim como em boa parte do país —, é possível identificar padrões recorrentes de vulnerabilidade, violência e exclusão social que antecedem a prática do delito.

Grande parte dessas mulheres possui histórico de evasão escolar, inserção precoce no mercado informal, maternidade em contexto de abandono afetivo e financeiro, dependência química e episódios de violência doméstica e sexual. Tais experiências não apenas contribuem para o adoecimento psíquico e emocional, mas também criam um cenário de extrema fragilidade que favorece a coação ou sedução para o ingresso no mundo do crime — muitas vezes por influência de parceiros afetivos ou em troca de proteção e sustento.

No caso específico do tráfico de drogas — principal motivo de aprisionamento entre as internas da UPF Aquiraz — é comum encontrar histórias de mulheres que assumem o transporte de entorpecentes, visitas que levam drogas escondidas em roupas íntimas ou alimentos, ou que se tornam responsáveis por pequenas vendas nas comunidades onde vivem, geralmente subordinadas à figura

masculina. Trata-se de um papel periférico na engrenagem do crime, mas que, diante da rigidez da legislação penal e da seletividade do sistema de justiça criminal, resulta em prisão e condenação.

A maternidade é outro aspecto que merece atenção. Muitas das internas são mães solo, responsáveis pelo sustento e cuidado exclusivo dos filhos. A prisão, nesses casos, interrompe vínculos afetivos e desestrutura núcleos familiares já fragilizados, deixando os filhos sob cuidados precários ou, em alguns casos, institucionalizados. A ausência de políticas públicas voltadas à manutenção desses laços — como visitas familiares mais frequentes, videoconferências ou convívio em ambiente humanizado — impõe sofrimento adicional à pena já imposta.

Além disso, a vivência da prisão pode representar a revitimização de traumas passados, especialmente quando se considera o ambiente fechado, a limitação da autonomia, a exposição constante a ordens, revistas e sanções disciplinares. Em muitas situações, a interna é tratada com desconfiança ou hostilidade por agentes do sistema, mesmo quando demonstra fragilidade emocional ou sinais de sofrimento mental.

Nesse cenário, torna-se essencial o fortalecimento de políticas que levem em conta a trajetória anterior das mulheres encarceradas. A atenção psicossocial, os projetos de educação e remição, o apoio jurídico eficaz e o reconhecimento das desigualdades estruturais de gênero não apenas qualificam a execução penal, como também representam passos concretos rumo à superação do ciclo de exclusão que marca a vida de muitas dessas mulheres.

6 REMIÇÃO DE PENA: LEITURA, ESTUDO, TRABALHO E OUTRAS ATIVIDADES COMO INSTRUMENTOS DE DIGNIDADE

A execução penal no sistema prisional feminino do Ceará tem adotado uma abordagem que reconhece o trabalho, o estudo e a produção cultural como formas legítimas de redução da pena e de valorização da dignidade da mulher encarcerada. A remição da pena, prevista nos artigos 126 a 130 da Lei de Execução Penal, se revela, nesse contexto, como uma estratégia que alia cumprimento de pena e construção de oportunidades.

Na Unidade Prisional Feminina de Aquiraz (UPF), o projeto de remição pela leitura, denominado Livro Aberto, tem alcançado ampla adesão. A cada livro lido e resenhado, a interna tem direito à remição de quatro dias de pena, mediante aprovação de comissão avaliadora. Além do benefício penal, o projeto estimula o pensamento crítico, fortalece a autoestima e proporciona momentos de introspecção e crescimento intelectual, muitas vezes inéditos na trajetória dessas mulheres.

Outra modalidade presente é a remição pelo estudo, calculada à razão de um dia a cada 12 horas de frequência escolar. As internas participam de atividades regulares de alfabetização, ensino fundamental e médio, além de cursos profissionalizantes. Algumas prestam o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), com acompanhamento pedagógico e preparação específica. Também existem internas matriculadas em cursos superiores, o que reforça o caráter emancipador da educação mesmo em contexto de privação de liberdade.

No campo do trabalho, a remição se dá a cada três dias de atividade laboral, com um dia

de pena remido. A UPF conta com três empresas privadas instaladas em seu interior, oferecendo postos de trabalho para internas classificadas. Também são comuns as atividades laborais nas áreas de alimentação (cozinha e padaria), lavanderia e limpeza da unidade, que além de gerarem remição, contribuem para a rotina institucional.

Há ainda iniciativas autônomas com forte valor simbólico e social, como o artesanato — bordado, crochê, costura — desenvolvido por muitas internas com materiais fornecidos por suas famílias. Parte das peças produzidas é vendida com o apoio da administração prisional e de projetos sociais parceiros, e parte da renda obtida é revertida para os familiares da interna, permitindo que ela contribua economicamente mesmo durante o cumprimento da pena.

Em síntese, o sistema penitenciário feminino cearense tem buscado, por meio de políticas integradas, transformar o tempo de reclusão em tempo de reconstrução. A remição da pena, mais do que um benefício legal, se consolida como um instrumento de estímulo à responsabilidade, à autonomia e ao resgate de subjetividades historicamente apagadas pela condição de encarceramento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da realidade de gênero no sistema prisional feminino do Estado do Ceará, a partir da experiência direta da autora na Unidade Prisional Feminina de Aquiraz, revela um panorama que se distancia significativamente da média nacional marcada por superlotação, abandono institucional e ausência de políticas públicas sensíveis às mulheres privadas de liberdade.

O Estado do Ceará tem avançado na construção de uma política penal que reconhece as especificidades de gênero e as múltiplas vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres — cis, trans e travestis — em situação de cárcere. A atuação articulada entre a Defensoria Pública, a Secretaria da Administração Penitenciária, o Poder Judiciário e o Ministério Público tem sido decisiva para que o sistema funcione com níveis de ocupação abaixo da capacidade, com oferta de atividades educativas, laborativas e psicossociais que humanizam o cumprimento da pena.

Nesse cenário, merece destaque especial a contribuição da **Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPEN)**, que, por meio de convênio firmado com a Defensoria Pública do Estado do Ceará, tornou possível a implementação do **Projeto AIME – Assistência Integral a Mulheres em Situação de Cárcere**. A iniciativa, viabilizada com recursos federais, permitiu a formação de uma equipe multidisciplinar voltada ao acolhimento e acompanhamento psicossocial contínuo das internas, com escuta qualificada, apoio emocional e construção de estratégias de reintegração. O fortalecimento da atenção psicossocial tem se mostrado essencial diante da elevada incidência de sofrimento psíquico no cárcere feminino.

No entanto, embora os impactos positivos do Projeto AIME sejam amplamente reconhecidos, **há previsão de encerramento da iniciativa ainda em 2025**, em razão da limitação de vigência dos recursos que o sustentam. Esse possível encerramento representa um risco real de descontinuidade

no atendimento especializado, especialmente em um cenário em que a demanda psicossocial segue crescente e complexa. A situação reforça a urgência de políticas públicas permanentes e estruturadas, que não dependam exclusivamente de projetos temporários para assegurar direitos fundamentais das mulheres encarceradas.

A criação do Projeto AIME, a implementação do Livro Aberto, a remição por estudo, trabalho e artesanato, bem como a possibilidade — ainda em processo de consolidação — de acolhimento de mulheres trans e travestis em unidades femininas, são exemplos concretos de ações públicas que caminham na direção da dignidade e da inclusão.

Apesar dos avanços, persistem desafios. A sobrecarga da equipe técnica das unidades, a oscilação no número de defensoras e defensores disponíveis, a instabilidade nas relações familiares e a dificuldade de reinserção social após o cumprimento da pena são questões que exigem constante atenção do poder público.

Ainda assim, a experiência cearense demonstra que é possível construir um sistema prisional mais justo, eficiente e sensível às desigualdades estruturais que marcam a trajetória das mulheres encarceradas. O compromisso institucional com a escuta, o cuidado e o respeito à dignidade humana aponta caminhos para uma execução penal que vá além do controle e da punição, tornando-se verdadeiramente transformadora.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 7 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, altera dispositivos da Lei n. 7.210/1984 relativos à monitoração eletrônica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114843.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 56, de 29 de junho de 2016. Determina que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumula.asp>. Acesso em: 9 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de atenção às mulheres e gestantes privadas de liberdade e egressas do sistema prisional*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/manual-atencao-mulheres-gestantes-privadas-liberdade.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. Programa de assistência psicossocial a mulheres em situação de cárcere. Ceará, 18 jun. 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/programa-que-presta-assistencia-as-mulheres-em-situacao-de-carcere-apresenta->

crescimento-expressivo-em-atendimentos-psicossociais/. Acesso em: 6 ago. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 8 ago. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização (SAP). Portal oficial e notícias institucionais. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/>. Acesso em: 8 ago. 2025.

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais. Convênio com Defensorias Públicas do Ceará, Pernambuco e Rio Grande do Norte. Brasília, 26 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-celebra-convenio-com-defensorias-publicas-do-ceara-pernambuco-e-rio-grande-do-norte>. Acesso em: 9 jun. 2025.

ENTRE GRADES (IN)VISÍVEIS: O PROJETO VOZES DA LIBERDADE E A REINserÇÃO SOCIAL DE MULHERES EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL NO CEARÁ

BETWEEN (IN)VISIBLE BARS: THE VOZES DA LIBERDADE PROJECT AND THE SOCIAL REINTEGRATION OF WOMEN RELEASED FROM THE PRISON SYSTEM IN CEARÁ

Luíza Nívea Dias Pessoa

Defensora Pública do Estado do Ceará. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Doutoranda em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra, Portugal.
E-mail: luizaniveadias@gmail.com

Francisca Carolina Pessoa Bezerra

Assistente de Unidade Judiciária do TJCE. Mestranda em Direito pelo Centro Universitário UniChristus. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio de Jesus. Graduada em Direito pela Faculdade Luciano Feijão.

E-mail: advcarolinapessoa@gmail.com

RESUMO

Este artigo analisa o Projeto Vozes da Liberdade, iniciativa idealizada pelo Grupo Mulheres do Brasil, Núcleo Fortaleza, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, voltada à reinserção social de mulheres egressas do sistema prisional. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com base em entrevista realizada com Aline Miranda, defensora pública e líder do projeto, além de revisão bibliográfica e análise documental. Parte-se do pressuposto de que políticas públicas e iniciativas da sociedade civil com foco nas questões de gênero e de interseccionalidade são fundamentais para romper os ciclos de exclusão presentes na vida das mulheres egressas. O estudo aborda as diversas

formas de invisibilidade enfrentadas por essas mulheres antes, durante e após o encarceramento. O artigo evidencia como o Vozes da Liberdade, que se desenvolve com base no acolhimento socioemocional, na capacitação profissional e no auxílio para a autonomia financeira, se mostra como uma experiência exitosa de reconstrução do pertencimento e de efetivação da dignidade humana. Os resultados indicam impactos positivos na redução da reincidência, no fortalecimento da autoestima e na reaproximação dos vínculos familiares, reforçando a importância de políticas sensíveis às especificidades do encarceramento feminino.

Palavras-chave: Mulheres Egressas; Sistema Prisional; Políticas Públicas; Interseccionalidade; Reinserção Social.

ABSTRACT

This article analyzes the Vozes da Liberdade Project, an initiative created by the Grupo Mulheres do Brasil – Fortaleza Chapter, in partnership with the Court of Justice of the State of Ceará, aimed at the social reintegration of women released from the prison system. The research adopts a qualitative approach, based on an interview conducted with Aline Miranda, public defender and coordinator of the project, as well as bibliographic review and document analysis. The study is grounded on the premise that public policies and civil society initiatives focused on gender and intersectionality issues are essential to breaking the cycles of exclusion present in the lives of formerly incarcerated women. It addresses the multiple forms of invisibility faced by these women before, during, and after imprisonment. The article highlights how Vozes da Liberdade, developed through socio-emotional support, professional training, and assistance in achieving financial autonomy, emerges as a successful experience of rebuilding belonging and realizing human dignity. The results indicate positive impacts on reducing recidivism, strengthening self-esteem, and restoring family ties, reinforcing the importance of policies that are sensitive to the specificities of female incarceration.

Keywords: Formerly Incarcerated Women; Prison System; Public Policies; Intersectionality; Social Reintegration.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objeto o Projeto Vozes da Liberdade, idealizado e executado no âmbito do Grupo Mulheres do Brasil – Núcleo Fortaleza, em parceria com o Programa “Um Novo Tempo” do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. O projeto surgiu como uma iniciativa de acolhimento e reinserção de mulheres egressas do sistema prisional cearense, com foco na escuta qualificada, no fortalecimento de vínculos afetivos e no estímulo à autonomia financeira. São realizados cursos de formação profissional e também há articulação com o mercado de trabalho, de modo que as participantes continuem com a percepção de renda.

A investigação adota uma abordagem qualitativa, que combina a realização de entrevista com Aline Lima de Paula Miranda, Defensora Pública do Estado do Ceará e líder do Grupo Mulheres do Brasil – Núcleo Fortaleza, com revisão bibliográfica e análise crítica do contexto sociojurídico.

Este contexto envolve não apenas o aumento da população carcerária feminina e alguns números aqui descritos, mas também as diminutas e necessárias políticas públicas eficazes voltadas à mulher egressa, especialmente em relação à interseccionalidade de gênero, raça e classe.

As leituras para a elaboração deste trabalho dialogam com autoras como Angela Davis, bell hooks, Juliana Borges e dados extraídos de relatórios oficiais como o Relatório de Informações Penais (2024), elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parte-se da hipótese de que iniciativas de acolhimento e fortalecimento de vínculos, quando desenvolvidas pela sociedade civil e/ou por entes públicos com foco nas questões de gênero, podem representar formas eficazes de reintegração social de mulheres historicamente marginalizadas. Para tanto, considera-se que a eficácia dessas políticas está diretamente relacionada à capacidade de reconhecimento da complexidade das trajetórias das egressas, com atenção às suas demandas pessoais e aos acontecimentos que antecederam o encarceramento.

O artigo está estruturado em quatro partes. A primeira contextualiza dados do sistema carcerário feminino, a invisibilidade das mulheres egressas do cárcere, com foco nos estigmas e nos obstáculos enfrentados para a reinserção na sociedade. A segunda apresenta o Projeto Vozes da Liberdade, analisando sua origem, fundamentos metodológicos e resultados.

A terceira parte propõe uma reflexão sobre a reinserção como direito fundamental e o papel das políticas públicas com enfoque de gênero e pertencimento. Por fim, as considerações finais retomam os achados e propõem caminhos para a superação das grades (in)visíveis que seguem confinando mulheres à margem da cidadania plena e da dignidade da pessoa humana.

1. A INVISIBILIDADE FEMININA DURANTE E APÓS O CÁRCERE

Historicamente, as prisões foram concebidas a partir de uma lógica punitiva voltada para os homens, o que resultou em estruturas físicas, normas e práticas institucionais que costumam desconsiderar as demandas particulares das mulheres. Em razão disso, quando as mulheres são privadas de liberdade, acabam por enfrentar um sistema que não reconhece suas singularidades.

De acordo com a análise de Angela Davis (2018), há dificuldade no reconhecimento de que a temática do encarceramento feminino merece atenção. A autora aduz que embora existam diversos estudos acerca da realidade das mulheres presas, ainda é difícil para a sociedade e até mesmo para os estudiosos do movimento antiprisional reconhecerem que a discussão das questões de gênero é fundamental para a compreensão do sistema penal.

Davis (2018) assevera que referido descaso costuma ser justificado pelo argumento de que as mulheres representam uma parcela numericamente inferior da população carcerária mundial. Todavia, tal estatística não deveria ser utilizada para ignorar as particularidades de gênero.

A experiência das mulheres no cárcere é marcada por múltiplas invisibilidades que podem persistir mesmo após a liberdade. Esse cenário se torna mais preocupante diante do crescimento da população carcerária feminina nos últimos anos, como destaca Pordeus *et al* (2024, p. 13):

No caso do Estado do Ceará, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), subtema de nossa pesquisa, o grupo de encarceradas chega a 2005 com o número de 390 mulheres privadas de liberdade (com uma taxa de 9,34 para cada 100 mil mulheres), a 2023 com 839 (18,49 para cada 100 mil mulheres), ocorrendo um aumento de 449 mulheres, ou seja, 115%. Portanto, números que se somam, não diminuem e nos levam a questionar o processo de ressocialização destas mulheres.

Conforme Davis (2018), a sociedade enxerga de maneira diferente o envolvimento de homens e mulheres com o crime. As transgressões cometidas por homens costumam ser mais naturalizadas pela sociedade. Já as mulheres que vivenciam conflito com a lei costumam ser rotuladas como mais perigosas e anormais.

Nana Queiroz, na obra jornalístico literária “Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras” corrobora com essa ideia, como expõe o trecho a seguir (2015, p. 18-19):

Durante essas viagens ao submundo, descobri que não era apenas o governo que nos impedia de falar sobre o assunto. Tabus são mantidos, também, pelos que se recusam a falar sobre eles. E nós, enquanto sociedade, evitamos falar de mulheres encarceradas. Convencemos a nós mesmos de que certos aspectos da feminilidade não existirão se nós não os nomearmos ou se só falarmos deles bem baixinho. Assim ignoramos as transgressões de mulheres como se pudéssemos manter isso em segredo, a fim de controlar aquelas que ainda não se rebelaram contra o ideal da feminilidade pacífica. Ou não crescemos ouvindo que a violência faz parte da natureza do homem, mas não da mulher?

No livro citado, a autora conta histórias reais que demonstram como a experiência do cárcere feminino é marcada por abandono institucional e familiar. Para além da privação da liberdade, as mulheres enfrentam o estigma social e as dificuldades para recomeçar. Mesmo diante da liberdade, as marcas do encarceramento permanecem no dia a dia das egressas.

Segundo o Relatório de Informações Penais da Secretaria Nacional de Políticas Penais – RELIPEN, com dados coletados no segundo semestre de 2024, o Brasil contava com 29.137 mulheres privadas de liberdade em celas físicas no sistema penitenciário estadual (Brasil, 2024). No Ceará, havia 913 mulheres presas em celas físicas (Brasil, 2024). Trata-se da sexta maior população

carcerária feminina do país. Dentre elas, 716 se autodeclararam pardas e 107, pretas, o que revela um recorte racial que não pode ser desconsiderado.

Nos dizeres de Juliana Borges, “cabe às mulheres posições mais vulneráveis e precarizadas, e com mais diferenças se adicionarmos o quesito cor” (2020, p. 103). A falta de políticas públicas interseccionais, que considerem não apenas o gênero, mas também a raça, a classe social e a maternidade, contribui para a reincidência.

Durante a prisão em regime fechado, as mulheres enfrentam um sistema pensado para os homens, que não considera suas necessidades específicas. O RELIPEN aponta que no segundo semestre de 2024 o sistema penitenciário brasileiro registrava um total de 180 mulheres gestantes e 98 mulheres lactantes em celas físicas estaduais (Brasil, 2024).

Verifica-se ainda, até 31 de dezembro de 2024, a existência de apenas 59 celas e/ou dormitórios específicos para gestantes em todo o sistema penitenciário brasileiro. São Paulo, Goiás e Mato Grosso são os três estados com maior número desses equipamentos, enquanto 05 unidades da federação (Tocantins, Bahia, Roraima, Maranhão e Piauí) não possuem nenhuma estrutura deste tipo (Brasil, 2024).

Além disso, estados como Tocantins, Roraima e Piauí não possuem qualquer berçário instalado. No Ceará, constou-se a existência de apenas 01 berçário (Brasil, 2024). A ausência dessa estrutura representa desrespeito ao direito à convivência familiar e à proteção integral da criança, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Os referidos dados evidenciam a invisibilidade institucional da maternidade no cárcere e a insuficiência de cumprimento do art. 14 da Lei de Execução Penal (LEP), que garante às gestantes e parturientes condições adequadas de saúde e dignidade. Nesse contexto, Juliana Borges (2020, p. 98-99) trata sobre outras questões que costumam ser ignoradas durante o cárcere:

Ocorre que a igualdade prisional significou igualdade de repressão e agravamento de punição pela dupla e tripla condição de opressão da maioria esmagadora de mulheres que compõem o sistema prisional. As mulheres têm necessidades diferenciadas e esse uso do respeito a esse tratamento igual intensifica o contexto de violência a que essas mulheres são submetidas no contínuo desrespeito aos direitos humanos nas unidades prisionais. Um exemplo é a falta de absorventes, fazendo com que várias tenham que recorrer a expedientes alternativos e insalubres como o uso de miolo de pão em seus ciclos menstruais. Outro exemplo é o uso do papel higiênico, quando é sabido que as mulheres utilizam mais o sanitário para urinar do que os homens, obrigando-as a situações aviltantes de utilização de pedaços de jornais velhos e sujos para sua higiene íntima.

No que se refere à natureza das infrações penais, o RELIPEN indica que 507 mulheres estão

presas por tráfico de drogas, 230 mulheres por associação ao tráfico de drogas e 60 mulheres por tráfico internacional de entorpecentes (Brasil, 2024). Assim, verifica-se que mais da metade das mulheres encarceradas no Ceará foram presas pela prática de delitos que não envolvem violência.

O relatório da SENAPPEN também apresenta os dados referentes à faixa etária das mulheres presas no Ceará. Observa-se que 192 presas têm entre 18 e 24 anos, 230 estão na faixa dos 25 a 29 anos, 150 mulheres possuem entre 30 e 34 anos e 253 contam com 35 a 45 anos (Brasil, 2024). As informações citadas acima evidenciam que a maioria da população carcerária feminina do Ceará é composta por mulheres jovens, que estão em idade economicamente ativa e reprodutiva.

Outro ponto que costuma ser observado durante o aprisionamento é o abandono familiar sofrido pelas presas. Diferente do que ocorre nos presídios masculinos, as penitenciárias femininas tendem a receber menos familiares em dias de visitas. Tal fato demonstra que a ruptura de vínculos afetivos afeta as mulheres privadas de liberdade com muito mais intensidade. O julgamento moral também pune, e muito, essas mulheres (Andrade, Bessa, Bertolin, 2022).

A mulher egressa se vê confrontada com diversas questões como o desemprego, problemas de saúde mental, o rompimento dos laços familiares e a rejeição social. A liberdade nem sempre representa um recomeço. A ausência de perspectivas concretas pode fazer com que essas mulheres retornem à criminalidade.

Fatores como a dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, as moradias precárias, a fragilidade dos vínculos familiares e a sobrecarga advinda do trabalho de cuidado com os filhos podem contribuir para o sentimento de desamparo

Apesar da negligência histórica com as mulheres presas e egressas, algumas iniciativas têm buscado romper com o ciclo de invisibilidade. Um exemplo é o Projeto AIME (Assistência Integral Jurídica e Psicossocial a Mulheres em Situação de Cárcere), desenvolvido no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará, em parceria com o Ministério da Justiça. O AIME visa oferecer atenção jurídica, material, de saúde e psicossocial a mulheres cis e trans encarceradas, por meio de uma atuação interdisciplinar e comprometida com a escuta qualificada e com a construção de vínculos de cuidado (Bessa, Andrade, 2025).

No caso do Projeto Vozes da Liberdade, em análise neste trabalho, sua implementação ocorreu por meio de uma parceria entre o Grupo Mulheres do Brasil - Núcleo Fortaleza e o Programa “Um Novo Tempo”, iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) em colaboração com instituições públicas e privadas, sendo operacionalizado pelas Varas de Execução Penal de Fortaleza, com foco na ressocialização de pessoas egressas do sistema prisional (TJCE, 2024). Iniciativas assim demonstram a importância de projetos sensíveis às questões de gênero e às dificuldades para reinserção social.

2 O PROJETO VOZES DA LIBERDADE E O ACOLHIMENTO NO PÓS-CÁRCERE

As informações aqui apresentadas foram obtidas por meio de entrevista com Aline Lima de Paula Miranda, Defensora Pública do Estado do Ceará e líder do Grupo Mulheres do Brasil – Núcleo Fortaleza, realizada durante a pesquisa de campo. Além disso, foram retiradas informações do podcast

PodSENAI¹⁷ e de publicações em sites acerca do tema.

Em episódio do podcast PodSENAI veiculado em 3 de junho de 2025, com apresentação de Richell Martins e participação de Aline Miranda, a entrevistada explica (Martins, 2025):

Nós hoje somos mais de 130 mil mulheres no Brasil e no mundo. O Grupo Mulheres do Brasil hoje já está nos cinco continentes, e é uma rede que, em cada estado, em cada núcleo, ele trabalha com as expertises do local, das mulheres envolvidas, e com as causas mais preeminentes daquela região. Então, aqui floresceu muito a questão do cuidado com as pessoas que saem do sistema carcerário.

O Projeto Vozes da Liberdade surgiu como resposta a uma nova realidade imposta pela pandemia de COVID-19. Antes da crise sanitária, o grupo Mulheres do Brasil¹⁸ – Núcleo Fortaleza, já realizava ações semelhantes dentro das unidades prisionais do Ceará, como os projetos “Rede de Sonhos”, na Casa de Privação Provisória de Liberdade Agente Elias Alves da Silva - IV, “Bordando a Vida”, no Instituto Penal Feminino, e “Criando Laços”, na Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes.

Com a interrupção do acesso às unidades durante o período da pandemia, tais iniciativas tornaram-se inviáveis. Foi nesse contexto que nasceu o Projeto Vozes da Liberdade, idealizado com o objetivo de preencher esse vazio, voltado especialmente para o público egresso do sistema prisional feminino.

A entrevistada destaca que a impossibilidade de continuar os trabalhos no ambiente intramuros motivou o diálogo com a Vara de Execuções Penais e levou à formulação de uma proposta que realizasse o acompanhamento das mulheres após o cumprimento da pena. A experiência acumulada em projetos anteriores foi fundamental para a construção de uma metodologia sensível às vulnerabilidades de gênero e às dificuldades encontradas pelas egressas do sistema prisional.

Entre os primeiros obstáculos enfrentados, Aline Miranda aponta a dificuldade de mobilização das egressas, muitas das quais residem nas periferias distantes de Fortaleza e enfrentam desafios como a ausência de transporte ou a falta de rede de apoio para o cuidado com os filhos. Outro obstáculo é a captação de recursos financeiros para a execução e manutenção do projeto.

O Projeto Vozes da Liberdade estrutura-se sobre três pilares interdependentes que dialogam diretamente com as necessidades concretas das mulheres egressas: acolhimento socioemocional, formação profissional e promoção da autonomia econômica. Essa tríade busca oferecer não apenas

17 Podcast desenvolvido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), que faz parte do 3º Setor. Trata-se de entidade privada sem fins lucrativos, com foco em educação profissional e inovação tecnológica. Disponível em <https://senai-ce.org.br/paginas/sobre-o-senai> Acesso em: 10 jun 2025.

18 O Grupo Mulheres do Brasil é uma organização da sociedade civil, sem vinculação a partidos políticos, fundada em 2013 por mulheres de diversos setores com o objetivo de promover a transformação social por meio do engajamento feminino em políticas públicas e cidadania ativa. Disponível em <https://www.grupomulheresdobrasil.org.br/nossa-historia/>. Acesso em: 10 jun. 2025

capacitação técnica, mas sobretudo um espaço de reconstrução subjetiva e fortalecimento de vínculos sociais fragilizados ou rompidos pela trajetória de exclusão e criminalização.

Segundo Aline Miranda, o primeiro pilar do projeto é o acolhimento com afeto e trabalho de competências socioemocionais, realizado por meio de círculos de construção de paz e da prática da Comunicação Não Violenta. Nessas atividades, são abordados temas como autoestima, autocuidado, pertencimento, superação de desafios, prevenção à violência contra a mulher e educação em direitos. Trata-se de uma pedagogia com foco na escuta, a qual acolhe as experiências vividas pelas participantes dos cursos.

O segundo pilar contempla a formação profissional, com oferta de cursos como artesanato e pintura predial, este último realizado em parceria com o SENAI. A escolha dessas atividades está associada à sua acessibilidade e ao potencial de geração de renda imediata, o que se mostra fundamental diante da precariedade econômica vivenciada por muitas participantes.

Já o terceiro pilar visa ao desenvolvimento do empreendedorismo e à inserção no mercado de trabalho, a partir de oficinas práticas e orientação para o exercício de atividades autônomas ou ingresso em vagas formais. Essa dimensão é fundamental para que a reintegração não se limite ao plano simbólico, mas produza efeitos materiais concretos na vida das mulheres.

Aline Miranda citou o “Terra Artesã”, que é uma loja virtual criada pelo Grupo Mulheres do Brasil - Núcleo Fortaleza, para comercializar produtos artesanais feitos por mulheres egressas do sistema prisional e outras artesãs do Ceará. A plataforma funciona como um *e-commerce*, com curadoria profissional, garantindo a qualidade das peças.

Durante a entrevista, Aline Miranda narrou o exemplo de uma participante cuja história demonstra os efeitos positivos do projeto. Trata-se de uma mulher que, ainda criança, aos oito anos, fugiu de casa devido aos maus-tratos sofridos no ambiente familiar e, sozinha, passou a viver nas ruas da capital. Nesse contexto, passou por vários tipos de privação e se tornou usuária de drogas, chegando ao sistema prisional por envolvimento com o tráfico. Ao longo dos anos, passou por sucessivas entradas e saídas da prisão. Então, ao ser recrutada para participar do Vozes da Liberdade, mostrou-se aluna muito dedicada e comprometida, reescrevendo sua história; tornou-se instrutora de técnica de artesanato para outras egressas do sistema prisional.

Segundo Veras, em publicação no site O Otimista¹⁹ (2025), a trajetória de Gleicinha Ferreira da Costa, mulher trans e egressa do sistema prisional cearense, constitui um exemplo de ressignificação da vida por meio do acolhimento e da oportunidade.

O primeiro contato de Gleicinha com o Grupo Mulheres do Brasil ocorreu ainda durante o cumprimento da pena, quando teve acesso à técnica artesanal da renda tenerife, “técnica artesanal que se caracteriza por sua trama radial, realizada sobre uma base circular com alfinetes, utilizando fios finos de algodão ou lã. A técnica resulta em peças delicadas e geométricas, como mandalas, xales, toalhas e acessórios” (Veras, 2025).

Com dedicação, Gleicinha passou a compartilhar seus conhecimentos com outras mulheres

19 VERAS, Aline. *Ecos de liberdade: o papel da sociedade na transformação dos egressos*. O Otimista, Fortaleza, 5 jun. 2025. Disponível em: <https://ootimista.com.br/noticias/ecos-de-liberdade-o-papel-da-sociedade-na-transformacao-dos-egressos?category=panorama&page=1>. Acesso em: 18 jun. 2025.

recém-egressas, utilizando o artesanato não apenas como fonte de renda, mas como instrumento de reconstrução da autoestima e resgate da dignidade. Além de atuar como instrutora no projeto, ela exerce atividade formal no Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e nutre o desejo de cursar Serviço Social, sonhando com a criação de um ateliê voltado à capacitação de outras egressas do sistema prisional (Veras, 2025).

Abaixo, imagem²⁰ de uma de almofada, de renda tenerife, produzida no projeto:



Importa destacar também que no Ceará, das 913 mulheres privadas de liberdade, 365 possuem apenas o ensino fundamental incompleto, 151 têm o ensino médio incompleto e 9 são analfabetas. Apenas 9 mulheres possuem ensino superior completo, e nenhuma possui formação além desse nível. Observa-se, assim, que a baixa escolarização e a vulnerabilidade penal estão associadas (Brasil, 2024).

Como destaca Aline Miranda no PodSENAI (2025), a complexidade do sistema prisional brasileiro exige uma articulação entre Estado e mercado para viabilizar a reinserção social de egressos:

Nos últimos anos, tem havido, também por meio de um incentivo forte do Conselho Nacional de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal, um reconhecimento de que a situação do sistema carcerário alcançou um nível de complexidade e desordem tão grande que foi necessário, sim, aproximar-se dos setores industriais e do mercado, para que houvesse a possibilidade de reinserção dessas pessoas, com o objetivo de que não retornem ao ciclo da violência. Porque essas pessoas saem do presídio depois de passarem anos lá. Obviamente, estão totalmente fora do mercado. Muitas vezes, já estavam antes, em um nível de exclusão muito grande, e o Estado se apresenta para

20 Imagem retirada do site Terra Artesã, a qual conta com a seguinte descrição: “Almofada Retalhos da Vida 50x50 – Mostarda. A nova coleção do Projeto Vozes da Liberdade vem para representar a história de mulheres egressas e sobreviventes de algum tipo de violência que, como fios entrelaçados da Renda Tenerife, encontram no Grupo Mulheres do Brasil força e união...”. Disponível em <https://www.terraartesa.com.br/>. Acesso em: 11 jun 2025

elas como Estado-polícia. Não chegou como Estado-escola, não chegou como Estado-saúde, não chegou como Estado-profissionalização.

Nesse cenário, o Vozes da Liberdade atua de forma estratégica ao fomentar a capacitação profissional e a empregabilidade das mulheres egressas, sem descuidar das suas necessidades e fragilidades socioemocionais. Ao oferecer qualificação técnica aliada à escuta acolhedora e ao desenvolvimento de competências relacionais, o projeto amplia as possibilidades de reconstrução de vida em liberdade.

Os impactos positivos do Vozes da Liberdade vão muito além dos indicadores quantitativos. A defensora Aline Miranda destaca que o primeiro e mais significativo efeito está no acolhimento, gesto que carrega profundo significado para quem, ao deixar o sistema prisional, se depara com o estigma social e o isolamento, tema tratado no tópico anterior deste trabalho. As egressas se surpreendem com a escuta empática e com a presença de mulheres dispostas a acompanhá-las, o que é, segundo ela, o ponto de virada que permite a reconstrução de subjetividades devastadas pelo sofrimento, pela violência e pelo abandono.

Além disso, os resultados alcançados até o momento são promissores: não há registros de reincidência entre as mulheres que concluíram o curso, e muitas delas conseguiram se reinserir no mercado de trabalho, retomar vínculos familiares e, em alguns casos, assumir funções de liderança dentro do próprio projeto.

Em entrevista concedida para este trabalho, foi questionado à entrevistada qual seria a importância de se considerar as especificidades do gênero feminino em programas voltados para egressos do sistema prisional. Em resposta, afirmou:

Este é um tema transversal em todas as ações do Grupo, exatamente porque somos um dos países com maior índice de violência contra a mulher, portanto é imprescindível que toda mulher compreenda a dinâmica dessa violência e como buscar ajuda. Não raro essas mulheres praticam algum crime sob a pressão psicológica de seus companheiros (2025).

Trata-se, portanto, de um processo que vai além da reintegração formal, promovendo o reconhecimento de pertencimento e a reconstrução da autonomia. A experiência do Vozes da Liberdade evidencia, ainda, o papel fundamental de iniciativas comunitárias na superação das lacunas deixadas pelo Estado. Em um cenário marcado pela fragilidade das políticas públicas voltadas para a população egressa, sobretudo no que se refere ao recorte de gênero.

3 GÊNERO, POLÍTICAS PÚBLICAS E A IMPORTÂNCIA DA REINserÇÃO SOCIAL

“Precisamos pensar que as prisões não estão distantes de nós” (Borges, 2020, p.122). A reintegração social de pessoas que saem do sistema prisional é um assunto de grande pertinência, principalmente no que trata às mulheres, tendo em vista que muitas são as principais responsáveis pelo sustento dos filhos. Esse processo vai muito além do cumprimento das penas, atuando como um componente essencial na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

O capítulo em questão busca aprofundar sobre a reinserção como um direito fundamental. Serão analisadas as perspectivas de gênero e interseccionalidade como elementos indispensáveis na formulação de políticas públicas eficazes. Além disso, discute-se o papel da reconstrução do senso de pertencimento, entendendo-o como um esforço contínuo e coletivo para promover uma sociedade mais inclusiva e consciente.

Este assunto é mais do que uma política de apoio, podendo ser considerado um direito fundamental, enraizado nos princípios da dignidade da pessoa humana, conforme artigo 1º, III, e da inviolabilidade da integridade física e moral dos presos, preconizado no artigo 5º, XLIX, ambos da Constituição Federal de 1988.

Essas normas constitucionais são evidentes ao indicar que a execução da pena não deve se limitar à punição, mas sim pavimentar o percurso para o um retorno digno à sociedade, de modo a promover as condições necessárias para tal. Cabrera, Felício e Muraro (2022, p. 147)

As instituições estatais desenhadas pela Constituição de 1988 devem ser capazes de concretizar a proteção aos direitos fundamentais em uma atuação ordenada e sistêmica. Nesse sentido, a separação e a harmonia entre os Poderes deve propiciar instrumental para a concretização dos objetivos elencados no texto constitucional, a fim de conectar elementos axiológicos e institucionais à vivência democrática, alicerçada na garantia de direitos fundamentais a todos os grupos sociais, inclusive àqueles que se encontram sob a tutela do Estado no sistema prisional brasileiro.

Contudo, a realidade brasileira regularmente diverge desse ideal, visto que existe uma omissão sistemática do Estado na execução desses direitos, particularmente em relação às mulheres. A Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 10, anuncia diversas assistências, seja material, à saúde, jurídica, educacional, social e/ou religiosa. Porém, Pordeus *et al.* (2024) evidenciaram que essas garantias são precarizadas pela falta de estrutura, além do abandono institucional e pela negligência com a realidade específica de pessoas do sexo feminino encarceradas e egressas.

Foucault (1999) bem observa em sua obra *Vigiar e Punir* que o corpo do condenado permanece central, sendo mais do que um simples objeto de conhecimento ou meio de controle. Trata-se do alvo sobre o qual o poder incide diretamente, por meio de práticas que o atingem, disciplinam e corrigem.

Essa visão foucaultiana demonstra que o sistema geral, historicamente, vai além da simples privação de liberdade, de maneira que busca moldar e corrigir os indivíduos. Dentro da reinserção social, esse pensamento é crucial, visto que aponta a necessidade de transcender a perspectiva punitiva, além de focar em práticas que, de fato, reconstruam a cidadania e a dignidade da pessoa.

A discussão a respeito de gênero e prisão exige uma abordagem interseccional, ou seja, que haja o reconhecimento de como o gênero se tece a outros marcadores sociais, como classe, etnia, territorialidade e histórico de violência. De acordo com Davis (2018), a prisão serve como um instrumento do Estado para gerenciar populações consideradas incômodas, de modo a reforçar determinadas estruturas históricas, como a exclusão racial e de gênero.

Conforme já tratado neste estudo, as egressas enfrentam diversos obstáculos, que vão desde a rotulação social profunda até a carência de políticas públicas que sejam pertinentes às suas necessidades específicas de regresso à vida em comunidade. É indiscutível a importância que essas mulheres sejam ouvidas de maneira ativa dentro dessas políticas. Pordeus *et al.* (2024) manifestam que a maioria dessas mulheres é negra, proveniente da periferia, com baixo nível de escolaridade e antecedentes ao uso de drogas, o que destaca um perfil vulnerável dentro da sociedade, além da urgência de ações expressas para a devida reinserção.

Desse modo, é de suma importância o papel da Defensoria Pública, dos movimentos feministas e das organizações da sociedade civil, já que essas instâncias constantemente atuam como pontes entre o sistema de justiça e a realidade das egressas, promovendo soluções fundamentadas no cuidado, na escuta e no respeito quanto a trajetória de cada uma.

As experiências internacionais sublinham a eficácia de abordagens holísticas na reinserção social. Por exemplo, na Nova Zelândia, o programa *Te Pae Oranga* implementa uma abordagem de justiça restaurativa que reúne responsabilização, prevenção e reconexão comunitária, promovendo melhores resultados sociais e redução da reincidência, especialmente entre populações indígenas (Taaka, Polaschek e Taylor, 2021, tradução nossa). Essa ênfase no cuidado e no envolvimento comunitário é fundamental para o sucesso dessas iniciativas.

O Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional (PrEsp), política de prevenção social à criminalidade de Minas Gerais, tem como objetivo principal acompanhar homens e mulheres em processo de retomada da vida em liberdade após o cumprimento de pena, bem como seus familiares.

A execução do programa ocorre através de equipe multidisciplinar (profissionais com formação em serviço social, psicologia e direito), que realizam atendimentos individuais e atividades em grupo com caráter reflexivo e voluntário (Minas Gerais, 2023).

Esses modelos validam que a escuta ativa e o reconhecimento da história de vida das pessoas envolvidas são componentes importantes na construção de uma política penal mais justa e eficaz, que analise as complexidades sociais e históricas. Isso porque, ao narrar, a pessoa se implica nos acontecimentos da própria vida, possibilita novos olhares e reconstruções não apenas sobre o que a levou à situação prisional, mas como ela pode reconstruir-se e projetar novos sentidos para si.

Uma das definições mais influentes sobre a questão interseccional é apresentada por bell hooks (2000, p. 18), que ressalta:

O feminismo é um movimento para acabar com o sexismo, a exploração sexista e a opressão. Não é simplesmente uma luta para tornar as mulheres iguais aos homens, mas um movimento que reconhece que existem diversas experiências de sexismo, e que essas experiências são frequentemente moldadas por raça, classe e outras categorias sociais. Portanto, um movimento feminista verdadeiramente libertador deve ser interseccional, abordando todas as formas de opressão simultaneamente (tradução nossa).

Essa citação da autora complementa a discussão sobre interseccionalidade ao corroborar que as buscas por justiça e igualdade precisam levar em consideração as diversas camadas de opressão que afetam as pessoas, especialmente mulheres de grupos excluídos. Dentro do contexto da reinserção social de mulheres que estão saindo do sistema prisional, isso significa que as políticas públicas devem ir além de abordagens comuns ou padronizadas.

Mais do que o simples cumprimento de uma pena, a verdadeira reinserção social exige a reconstrução do pertencimento. Este é um processo multifacetado que circunda a subjetividade, a memória, a restauração de laços afetivos e o reconhecimento social. Aqui é resgatado o conceito de “pertencimento feminino”, compreendido para além do retorno das egressas do sistema prisional à sociedade, pois implica também a ressignificação do papel que desempenham em suas famílias, comunidades e na própria identidade.

A busca por esse pertencimento não deve ser uma responsabilidade exclusiva da mulher que retorna à liberdade, mas deve partir de um movimento coletivo, entendendo que os antecedentes que a levaram àquela situação são, também, sociais. Por isso, requer o fortalecimento de redes de apoio, oportunidades de formação profissional, acolhimento emocional e a implementação de políticas afirmativas.

Nesse sentido, o Projeto Vozes da Liberdade surge como uma proposta concreta para o resgate do pertencimento, ao desenvolver espaços onde mulheres que passaram pelo sistema prisional são protagonistas de suas próprias trajetórias. O projeto oferece a oportunidade para que elas possam construir juntas novas formas de existir, pois trata-se de um processo pedagógico e político, onde a memória da prisão não é esquecida, mas convertida em uma ferramenta de resistência e reinvenção, contribuindo para que essas mulheres definam seus próprios futuros.

Já o Projeto AIME tem por finalidade “robustecer a assistência multidisciplinar da população carcerária feminina - quase em sua integralidade composta de pessoas hipossuficientes financeiramente e, portanto, vulnerabilizadas – com destaque para a abrangência de mulheres trans” (Bessa, Andrade, 2025, p. 55).

Cumprir mencionar que a Defensoria Pública exerce um papel essencial na redução das vulnerabilidades sociais e na promoção do acesso à justiça. No ano de 2024, por exemplo, a Defensoria Pública do Estado do Ceará realizou mais atendimentos que em 2023. Foram realizados quase dois milhões de atendimentos, registrando um aumento de aproximadamente 200% nas demandas desde

2015. Esses indicadores mostram um grande avanço na oferta de serviços de apoio e assistência (ALECE, 2025). Observa-se, assim, o fortalecimento da instituição como garantidora da efetivação de direitos fundamentais.

Em suma, o processo de reintegração social transcende a simples ideia de retorno à vida ordinária; ele é, acima de tudo, uma reafirmação necessária da dignidade humana. Isso para que a mulher que retorna à sociedade seja vista primeiramente como uma cidadã com plenos direitos, não pelo estigma de “ex-detenta”. O senso de pertencimento se fortalece quando a comunidade enxerga nela uma verdadeira possibilidade de recomeço, fomentando uma sociedade mais empática e inclusiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das contribuições de autoras como Angela Davis, Juliana Borges e Nana Queiroz, compreende-se que o encarceramento de mulheres demanda atenção diferenciada e políticas públicas que reconheçam suas singularidades. Fatores como a pobreza, baixa escolarização e vulnerabilidades de gênero e raça se entrelaçam e essas mulheres, mesmo após deixar o sistema penitenciário, podem não encontrar liberdade plena e oportunidades que lhes permitam recomeçar. Carregam consigo o estigma e enfrentam dificuldades para inserção ou reinserção no mercado de trabalho.

Por razões históricas e culturais, o sistema prisional brasileiro falha em não considerar as particularidades das mulheres privadas de liberdade. A escassez de estruturas adequadas, como berçários e dormitórios para grávidas, indica que os direitos legalmente previstos não estão sendo efetivados.

Os resultados obtidos pelo Projeto Vozes da Liberdade têm demonstrado que ações que oferecem acolhimento, capacitação e oportunidades de trabalho podem viabilizar uma reinserção social mais efetiva. O projeto se apresenta como um caminho para a reconstrução do pertencimento feminino, reunindo acolhimento socioemocional, qualificação profissional e incentivo ao empreendedorismo.

Verifica-se que a articulação entre a sociedade civil e o poder público pode alcançar resultados positivos, tanto na geração de emprego e renda quanto na diminuição da reincidência penal e da violência. Nesse contexto, reconhecer a subjetividade dessas mulheres torna-se essencial para a formulação de políticas públicas sensíveis às suas vivências e potencialidades.

No caso da capacitação por meio do artesanato, atualmente em renda ténifere, observa-se a possibilidade de conciliação entre o trabalho e a maternidade. Ainda assim, conforme relatado pela entrevistada Aline Miranda, uma das principais dificuldades enfrentadas pelas egressas para participação nos cursos de formação é a ausência de uma rede de apoio que possa cuidar dos seus filhos durante as atividades.

Há ainda as necessidades não previstas neste estudo, cuja proposta, longe de esgotar o assunto, foi contextualizar alguns dados sobre o sistema carcerário feminino, apresentando movimentos e protagonistas organizadas em prol dessa luta. Observa-se o protagonismo de mulheres nessa pauta, não à toa, mas é necessário entender que conquistas jurídicas, nesse sentido, são coletivas e partem do processo de efetivação dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALECE. *Sâmia Farias é a convidada do Questão de Ordem desta quinta*. Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 20 fev. 2025. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/noticias/48633-samia-farias-e-a-convidada-do-questao-de-ordem-desta-quinta>. Acesso em: 19 jun. 2025.

ANDRADE, Denise Almeida de; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; BESSA, Leandro de Sousa. Pobreza multidimensional e encarceramento feminino: um círculo vicioso no contexto neoliberal. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 19, n. 104, p. 241–259, out./dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.11117/rdp.v19i104.6757>. ISSN 2236-1766. Acesso em: 25 maio 2025.

BATISTA, Luís Carlos. Vozes da Liberdade: como o projeto beneficia a vida de mulheres egressas do Sistema Prisional. *Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/vozes-da-liberdade-como-o-projeto-beneficia-a-vida-de-mulheres-egressas-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BESSA, Leandro Sousa; ANDRADE, Denise Almeida de. Encarceramento feminino de pessoas cis e trans e a busca pela superação da invisibilidade: reflexões sobre o Projeto de Assistência Integral Jurídica e Psicossocial a Mulheres em Situação de Cárcere – AIME. In: ROCHA, Amélia Soares da; ANDRADE, Denise Almeida de;

BESSA, Leandro Sousa (Org.). *Justiça, igualdade e direitos humanos: o imprescindível diálogo entre Academia e Sistema de Justiça*. Fortaleza: SECOM, 2025. p. 50–56. E-book. ISBN 978-65-84557-13-0. Acesso em: 13 jun. 2025.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. In: RIBEIRO, Djamilia (coord.). *Feminismos plurais*. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020. 144 p.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Relatório de Informações Penais – RELIPEN: 17º ciclo*. Brasília: SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em 03 jun. 2025.

CABRERA, Michelle Gironde; FELÍCIO, Edna Torres; MURARO, Mariel. Estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário: corte constitucional e políticas públicas no enfrentamento da COVID-19. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano XX, n. 35, p. 139–161, set./dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v20i35.p139-161.2022>. ISSN 1806-0420. Acesso em: 03 jun. 2025.

- DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: DIFEL, 2018.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- GRUPO MULHERES DO BRASIL. Nossa história. Disponível em: <https://www.grupomulheresdobrasil.org.br/nossa-historia/>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- hooks, bell. *Feminist Theory: From Margin to Center*. 2. ed. London: Pluto Press, 2000.
- MINAS GERAIS. Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional – PrEsp. In: *Portfólio de Prevenção Social à Criminalidade*, 2023. Disponível em https://www.seguranca.mg.gov.br/images/0_planilhas-e-pdfs/prevencao/documentos/portfolio_prevencao_social_criminalidade_2023.pdf. Acesso em 20 jun. 2025.
- MIRANDA, Aline Lima de Paula. Defensora Pública do Estado do Ceará e líder do Grupo Mulheres do Brasil – Núcleo Fortaleza. Entrevista concedida a Francisca Carolina Pessoa Bezerra em maio de 2025, em Fortaleza/CE.
- PODSENAI: Mulheres na Indústria – Desafios e Conquistas. Locução de: Richell Martins. Participação de: Ana Lúcia Bastos Mota e Aline Miranda. S. 1.: SENAI Ceará, 3 jun. 2025. Podcast. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cSjhfXS8-r8>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- PORDEUS, Marcel et al. Sistema prisional feminino no Estado do Ceará: cenário social das mulheres egressas. *Revista de Gestão e Secretariado*, v. 15, n. 5, p. 01-27, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.7769/gesec.v15i5.3835>. Acesso em: 19 jun. 2025.
- QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.
- MARTINS, Richell (Apresentador). PodSENAI – Ep.02: Mulheres na Indústria: Desafios e Conquistas. Participação de Aline Miranda. YouTube, 3 jun. 2025. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=cSjhfXS8-r8> Acesso em: 04 jun. 2025
- SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI). Sobre o SENAI. Disponível em: <https://senai-ce.org.br/paginas/sobre-o-senai>. Acesso em: 10 jun. 2025.
- TAAKA, Samantha; POLASCHEK, Devon L. L.; TAYLOR, Rob. *Te Pae Oranga Evaluation*. [S. l.]: University of Waikato, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/352039504_Te_Pae_Oranga_Evaluation. Acesso em: 26 jun. 2025.
- TERRA ARTESÃ. Disponível em: <https://www.terrartesa.com.br/>. Acesso em: 11 jun. 2025.
- VERAS, Aline. Ecos de liberdade: o papel da sociedade na transformação dos egressos. *O Otimista*. Disponível em: <https://ootimista.com.br/noticias/ecos-de-liberdade-o-papel-da-sociedade-na-transformacao-dos-egressos?category=panorama&page=1>. Acesso em: 10 jun 2025

MULHERES NEGRAS NO TRABALHO DOMÉSTICO: PRECARIEDADE, VULNERABILIDADE E PERSPECTIVAS DE INCLUSÃO

BLACK WOMEN IN DOMESTIC WORK: PRECARIOUSNESS, VULNERABILITY AND PROSPECTS FOR INCLUSION

Rodrigo Nunes Rodrigues

Advogado. Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Christus – UNICHRISTUS.

E-mail: rodrigonrodrigues@hotmail.com

RESUMO

Considerando o histórico de desigualdade de gênero e raça, o trabalho doméstico, em grande parte ocupado por mulheres negras, sempre foi caracterizado pela informalidade e pela subvalorização no Brasil. A PEC das Domésticas, promulgada em 2013, ampliou os direitos trabalhistas dessa categoria, incluindo jornada de trabalho limitada, férias, 13º salário, FGTS, entre outros benefícios. No entanto, a implementação plena desses direitos ainda enfrenta desafios, com muitos empregadores se recusando a formalizar o vínculo empregatício e algumas trabalhadoras permanecendo na informalidade devido à falta de conhecimento ou resistência ao processo de regularização. A metodologia adotada inclui uma revisão bibliográfica sobre o contexto histórico e as transformações legislativas que envolveram o trabalho doméstico, com ênfase na referida PEC, e uma pesquisa de campo qualitativa, que será conduzida por meio de entrevistas semiestruturadas juntamente a trabalhadoras domésticas de Fortaleza/Ceará. A análise dos dados será pautada pela técnica de análise de conteúdo de Bardin, permitindo a identificação de padrões e temas recorrentes, com foco nas dificuldades enfrentadas pelas trabalhadoras e nas percepções sobre os direitos adquiridos pela PEC. A pesquisa também se debruçará sobre questões de gênero e raça, essenciais para entender as disparidades que ainda persistem no mercado de trabalho doméstico brasileiro. Cabe destacar que este estudo busca não só compreender as condições de trabalho das domésticas no Brasil, mas também fornecer subsídios para políticas públicas mais eficazes, que garantam o pleno cumprimento dos direitos das trabalhadoras, promovendo sua valorização e inclusão no mercado de trabalho formal. A pesquisa visa, ainda, contribuir para a reflexão sobre a evolução das relações de trabalho no país e o papel das mulheres negras na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Palavras-chave: Precariedade; trabalho doméstico; PEC; mulher negra.

ABSTRACT

Considering the history of gender and racial inequality, domestic work, largely performed by Black women, has always been characterized by informality and undervaluation in Brazil. The Domestic Workers Constitutional Amendment (PEC) (PEC das Domésticas), enacted in 2013, expanded labor rights for this category, including limited working hours, vacation time, the 13th-month salary, FGTS (Unemployment Severance Fund), among other benefits. However, the full implementation of these rights still faces challenges, with many employers refusing to formalize employment relationships and some workers remaining informal due to lack of knowledge or resistance to the regularization process. The methodology adopted includes a literature review on the historical context and legislative changes involving domestic work, with an emphasis on the aforementioned PEC (Public Proposal for Domestic Workers), and qualitative field research, which will be conducted through semi-structured interviews with domestic workers in Fortaleza, Ceará. Data analysis will be guided by Bardin's content analysis technique, enabling the identification of recurring patterns and themes, focusing on the difficulties faced by workers and their perceptions of the rights acquired under the Constitutional Amendment (PEC). The research will also address gender and race issues, essential to understanding the disparities that persist in the Brazilian domestic labor market. It is worth noting that this study seeks not only to understand the working conditions of domestic workers in Brazil but also to inform more effective public policies that ensure the full fulfillment of workers' rights, promoting their appreciation and inclusion in the formal labor market. The research also aims to contribute to reflection on the evolution of labor relations in the country and the role of Black women in building a more just and egalitarian society.

Keywords: Precariedade; trabalho doméstico; PEC; mulher negra.

INTRODUÇÃO

A inclusão e a valorização do trabalho doméstico no Brasil é questão essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, que respeite os direitos fundamentais de todas as suas trabalhadoras. Este tema reveste-se de particular importância, uma vez que o trabalho doméstico, historicamente associado à exploração e invisibilidade, ainda enfrenta desafios significativos no país, especialmente no que tange à efetivação dos direitos das trabalhadoras. Segundo o site Agência Brasil (2022), as mulheres representam 92% das pessoas que ocupam o trabalho doméstico no Brasil, com destaque para as mulheres negras, que representam 65% desse percentual.

Além de lidarem com a sobrecarga de funções e jornadas exaustivas, as mulheres enfrentam as desigualdades de gênero e raça que marcam a sociedade brasileira. Assim, o presente estudo visa contribuir para a reflexão sobre a compreensão e valorização do trabalho doméstico no Brasil, buscando propor soluções que efetivamente garantam direitos e dignidade a essas trabalhadoras. A partir de uma abordagem crítica sobre as políticas públicas existentes e as lacunas a serem superadas,

pretende-se apresentar alternativas viáveis para a construção de um mercado de trabalho mais justo e igualitário, em que as mulheres negras, em particular, possam ter seu trabalho reconhecido e valorizado de forma efetiva.

Partindo destas considerações, o objetivo geral desse artigo é analisar a inclusão e valorização do trabalho doméstico no Brasil, com foco na aplicação da PEC das Domésticas, nos desafios da formalização e das desigualdades de gênero e raça e sua inserção no mercado formal, o que passa por esclarecer sobre a trajetória legislativa do trabalho doméstico no Brasil, suas principais alterações, e limitações nas políticas de formalização e proteção dos direitos trabalhistas dessa categoria; e também investigar as transformações econômicas e políticas do mercado de trabalho brasileiro a partir dos anos 2000, com foco nas condições laborais das mulheres negras e a precarização do trabalho doméstico.

Além disso, a pesquisa representa uma oportunidade de identificar as condições de informalidade no mercado de trabalho doméstico e as medidas para a formalização do trabalho, como incentivos fiscais e campanhas de conscientização para empregadores e trabalhadores. Este trabalho se justifica pelo fato de que se deve discutir sobre a persistente informalidade no mercado de trabalho doméstico, somada à falta de fiscalização eficaz e à precarização das condições de trabalho, o que impede que os direitos das trabalhadoras sejam efetivamente respeitados. Tal questão se reflete em situações alarmantes, como a existência de trabalho análogo à escravidão.

O que é agravado pelas desigualdades históricas e estruturais enfrentadas pelas mulheres negras, que continuam sendo marginalizadas e invisibilizadas no mercado de trabalho. No cenário global, o trabalho doméstico, muitas vezes em condições análogas à escravidão, continua a ser um dos setores mais afetados pelo trabalho forçado. Neste aspecto, dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) revelam que milhões de mulheres e meninas ainda vivem em condições de exploração extrema, o que evidencia a urgência de uma mudança estrutural no tratamento dessa categoria.

A revisão bibliográfica será a primeira etapa do estudo, com o objetivo de fornecer uma base teórica sólida para a análise, sendo que a pesquisa de campo será realizada por meio de entrevistas semiestruturadas com trabalhadoras domésticas de Fortaleza/Ceará. A análise dos dados será realizada de forma qualitativa e, a partir das entrevistas, serão identificados os principais temas e padrões que emergem nas falas das trabalhadoras.

1. PRECARIZAÇÃO NO TRABALHO DOMÉSTICO FORMAL

O trabalho doméstico, reconhecido como uma das ocupações assalariadas mais antigas no Brasil, remonta ao período da colonização portuguesa e reflete, ainda hoje, as marcas de uma estrutura social de matriz colonial. Historicamente, essa função tem sido exercida majoritariamente por mulheres negras e em condição de vulnerabilidade social, atuando no ambiente familiar e enfrentando múltiplas formas de desigualdade (Angelin; Truzzi apud Menezes; Bugai, 2023).

Em nível global, o trabalho doméstico escravo figura entre os cinco setores responsáveis pela maior parte do trabalho forçado. De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2022), cerca de 6 milhões de mulheres e meninas estavam em situação de escravidão moderna em 2021, dentro do total de 49,6 milhões de pessoas vivendo em condições análogas à escravidão. Em 2021, aproximadamente 4 milhões de trabalhadores não possuíam carteira assinada, conforme o

Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2021).

Embora a escravidão tenha sido abolida no Brasil em 1888, seu legado persiste, com as populações anteriormente escravizadas sendo marginalizadas e esquecidas, desconsiderando o papel essencial que desempenharam na estrutura da mão de obra da época (Cruz, 2011). Esse fenômeno reflete a segregação racial que ainda persiste na sociedade brasileira. Um exemplo significativo dessa realidade foi o caso amplamente divulgado em 2022, quando uma auditoria fiscal do trabalho, em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT), resgatou uma trabalhadora doméstica que havia vivido por 32 anos em condições análogas à escravidão.

A mulher prestava serviços para uma família na cidade de Nova Era/MG, em uma jornada contínua de trabalho, sem receber salário, décimo terceiro salário ou outros benefícios trabalhistas. Suas funções envolviam atividades domésticas em duas residências localizadas no mesmo terreno, além de cuidar de duas pessoas idosas (Brasil, 2022). Esse caso ilustra uma relação de servidão absoluta e submissão, caracterizando uma situação de exploração extrema.

A esse respeito, se elucida que a trajetória legislativa voltada para o trabalho doméstico apresenta uma evolução notoriamente mais lenta e limitada quando comparada ao conjunto de normas aplicadas aos demais trabalhadores urbanos. Durante a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, pelo presidente Getúlio Vargas, os empregados domésticos foram explicitamente excluídos da proteção conferida pela legislação trabalhista.

Somente em 1972, com a publicação da Lei nº 5.859, iniciou-se uma tentativa de regulamentação específica para a categoria. Contudo, os direitos assegurados por essa legislação eram bastante restritos, limitando-se a garantir férias anuais remuneradas de vinte dias úteis, a obrigatoriedade de filiação à Previdência Social e o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Essa lei, portanto, revelou-se insuficiente diante das profundas disparidades existentes entre os direitos dos empregados domésticos e aqueles assegurados aos demais trabalhadores urbanos (Menezes; Bugai, 2023).

Diante das crescentes mobilizações sociais e da insatisfação com o tratamento desigual dado a essa categoria, a promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou um importante avanço, ao estender, ainda que parcialmente, os direitos trabalhistas aos empregados domésticos, inserindo a pauta da equidade laboral na agenda constitucional. O trabalho doméstico no Brasil é atravessado por um conjunto de desigualdades estruturais profundamente enraizadas na formação histórica do país.

Atualmente, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Ministério da Igualdade Racial (MIR), a maior parte das trabalhadoras domésticas no Brasil é composta por mulheres negras com baixa escolaridade, pois 52,4% delas não concluíram o ensino médio, o que escancara a permanência de um modelo de subalternização da mulher negra (Balduino, 2025). A análise do trabalho doméstico, a partir da perspectiva de gênero e raça, revela como essa ocupação permanece como um espaço de reprodução das desigualdades sociais.

Mesmo com avanços legais, como a PEC das Domésticas (2013), os direitos dessas trabalhadoras ainda são frequentemente desrespeitados, e sua atuação no mercado é desvalorizada econômica e simbolicamente. Analisando essa questão, Menezes e Bugai (2023, p. 281), discorrem que o tratamento ilegal e desigual conferido a essas mulheres está enraizado em práticas históricas de

dominação, herdadas da escravidão e atualizadas pelas novas formas de exploração e exclusão.

Dessa forma, a luta por igualdade no trabalho doméstico exige o reconhecimento da centralidade da raça e do gênero na formulação de políticas públicas, além de uma ruptura com a lógica histórica que naturaliza a exploração das mulheres negras. Nesse sentido, é necessário transformar o olhar social sobre o trabalho doméstico e garantir condições dignas, com respeito, reconhecimento e direitos efetivos para quem o exerce.

1.1 Limites da formalização e persistência da precariedade

O fenômeno da precarização das relações laborais, intensificado pelas transformações nas formas de produção, manifesta-se de maneira significativa na ampliação do trabalho informal. Este, caracterizado por sua instabilidade, ausência de direitos e falta de proteção social, não pode mais ser compreendido como um elemento periférico do mercado de trabalho. Ao contrário, devido à sua expressiva presença — abrangendo mais da metade da População Economicamente Ativa (PEA) feminina no Brasil — e à sua natureza intrínseca ao atual modelo de acumulação capitalista, a informalidade constitui uma dimensão estruturante do sistema capitalista contemporâneo (Ávila, *et al.*, 2008).

Analisando dados recentes, fica evidenciado que esta realidade é persistente, considerando que, no ano de 2014, 57% das mulheres ocupadas estavam inseridas em atividades informais (INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, 2014). De acordo com levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, a taxa de informalidade entre as mulheres negras ou pardas alcançou 46,8%, enquanto entre as mulheres brancas esse índice foi de 34,5% (IBGE, 2023).

Portanto, ainda que a taxa geral de informalidade tenha apresentado leve redução nos últimos anos, o cenário atual demonstra que grande parcela das mulheres economicamente ativas permanece em ocupações precárias, sem proteção trabalhista ou previdenciária. Conforme dados do IBGE (2023), em 2022, o índice de informalidade total no Brasil foi de 47,6%, englobando trabalhadores sem carteira assinada, empregadores sem CNPJ, e autônomos não contribuintes da previdência, entre outros.

Neste aspecto, Ávila *et al.* (2008) ressaltam que as relações de trabalho em muitos contextos se dão por meio de relações arcaicas ou até mesmo pré-capitalistas, sem qualquer respaldo pela legislação trabalhista. Cenário que justifica a relevância da criação de políticas públicas voltadas à formalização do trabalho feminino, com especial atenção às mulheres negras, que continuam entre as mais afetadas pela precarização laboral no país.

Ademais, a informalidade evidencia a persistente divisão sexual do trabalho, sendo uma das principais vias de inserção das mulheres no mercado laboral (Hirata, 2009). Nesse contexto, o trabalho doméstico remunerado não deve ser analisado dentro de uma perspectiva única. Conforme Ávila, *et al.* (2008), a importância teórica e política do trabalho doméstico reside no fato de ele revelar com clareza as relações sociais historicamente constituídas no Brasil, em especial a interdependência entre desigualdades de classe e a divisão sexual do trabalho.

Discutindo a esse respeito, Salles; Tuirán *apud* Neves; Costa (2008, p. 37), asseveram que:

as assimetrias entre mulheres e homens manifestam-se de diversas formas. Essas desigualdades possibilitam um complexo sistema de interações que provocam o acúmulo de desvantagens femininas. A exposição a fatores como vulnerabilidade, pobreza e privação são responsáveis por manter as mulheres em círculos de precariedade, muitas vezes, difíceis de serem rompidos. Tais redes, pelo contrário, tendem a se retroalimentar e produzir efeitos potencializados. A pobreza, de forma geral (incluindo a feminina), também abarca diversas situações e aspectos inter-relacionados e influencia as vivências objetivas e subjetivas de cada indivíduo.

Ao mencionar que essas desigualdades geram um acúmulo de desvantagens femininas, o trecho reconhece que a vivência feminina na sociedade é frequentemente marcada por múltiplas vulnerabilidades. Esses fatores criam o que a literatura feminista e sociológica chama de círculos de precariedade, onde a mulher, especialmente aquela em situação de pobreza, é constantemente empurrada para condições de vida e trabalho informais, mal remuneradas e desprovidas de proteção social (Neves; Costa, 2004).

Cobo e Oliveira (2024) ressaltam que as mulheres que se encontram nestes círculos de precariedade, fenômeno que segundo os autores é estrutural e multicausal, estão no estrato mais intensamente precário do mercado de trabalho, em específico as mulheres negras. Federici (2019) argumenta que o capitalismo contemporâneo se apropria da força de trabalho feminino, com especial atenção ao doméstico, transformando-o em fonte de exploração econômica, o que contribui para perpetuar os ciclos de precarização.

1.2 Violação de direitos mesmo com vínculo formal

Atualmente, o debate sobre o preconceito e a discriminação racial no Brasil — especialmente quanto aos seus impactos na configuração social, política e econômica do país — adquire múltiplas facetas. Há, desde discursos que negam sua existência dessas determinações, até posturas que, ao adotarem perspectivas superficiais, acabam por reforçar estruturas discriminatórias, em vez de contribuir efetivamente para sua superação (Costa; Rodrigues; Santos, 2022).

Nesse aspecto, a complexidade do debate sobre racismo no Brasil destaca que, além da negação explícita do problema, há também discursos aparentemente neutros ou superficiais que, na prática, perpetuam as desigualdades raciais, circunstância que ilustra a complexidade do debate racial no Brasil e reforça a ideia de que o enfrentamento efetivo do racismo exige uma abordagem crítica e estruturada, que vá além das aparências e confronte os mecanismos históricos e sociais que sustentam as práticas discriminatórias.

Costa, Rodrigues e Santos (2022) confere densidade teórica ao argumento, pois sugere que a discussão sobre racismo não pode ser tratada de maneira simplista ou descontextualizada. Superar a discriminação racial exige um enfrentamento crítico das raízes históricas, sociais e econômicas do

problema, assim como o reconhecimento de que a desigualdade racial é estruturante das relações sociais no Brasil - e não apenas um “resquício” do passado. Quijano (2005) destacam que nas regiões do globo frequentemente classificadas como periféricas - como é o caso de países da América Latina, África e Ásia -, a exploração do trabalho começou pela dominação dos povos originários.

No contexto latino-americano, em particular, esse processo incluiu a escravização de populações negras africanas durante os períodos colonial e imperial. Conforme Quijano (2005), dessa realidade histórica, emerge o conceito de “colonialidade do poder”, que se expressa por meio da perpetuação de hierarquias e padrões de dominação, sendo que tais estruturas se manifestam tanto nas relações entre países periféricos e centrais quanto no interior dos próprios Estados, reproduzindo desigualdades entre raças, etnias, povos, nações, gêneros, e classes sociais, em diferentes regiões geográficas.

Além das já reconhecidas dimensões de vulnerabilidade que marcam o trabalho doméstico e de cuidados remunerados, a pandemia de Covid-19 intensificou significativamente a precarização vivenciada por essas profissionais. Com o passar dos meses, Tokarski e Pinheiro (2020) relatam que os sindicatos da categoria e a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (FENATRAD) registraram um aumento expressivo nas denúncias de violações de direitos fundamentais, envolvendo relatos que incluíam desde a restrição da liberdade de locomoção e situações equiparadas ao cárcere privado até jornadas extenuantes e o acúmulo de tarefas não previstas nos contratos de trabalho.

Segundo Tokarski e Pinheiro (2020), tal conjuntura passou a configurar uma nova e alarmante forma de agravamento da vulnerabilidade social e trabalhista das empregadas domésticas em meio à crise sanitária. Assim, a elevada taxa de informalidade que ainda caracteriza o setor, somada à condição de pobreza e à insuficiência de proteção social, revela um aprofundamento das situações de vulnerabilidade e a intensificação das violações de direitos.

No contexto brasileiro, a fiscalização praticamente inexistente sobre as condições em que o trabalho doméstico é realizado contribui significativamente para o agravamento de abusos e a recorrente violação de direitos das trabalhadoras. Dos Santos (2021), destacam como exemplo emblemático que evidencia a persistência de uma mentalidade escravocrata no que diz respeito ao trabalho doméstico, por parte significativa da sociedade o caso Mirtes/Miguel. Nesse episódio trágico, uma criança faleceu após ter sido levada ao local de trabalho de sua mãe, empregada doméstica, devido à suspensão das atividades escolares durante a pandemia.

A empregadora, além de desrespeitar as orientações de liberação remunerada previstas para o período, atualmente responde judicialmente pelo crime de abandono de incapaz. Isso porque, ao romper o isolamento social para receber atendimento estético em sua residência, deixou a criança de cinco anos sozinha no elevador, enquanto a mãe realizava tarefas, como passear com o cachorro da família (Dos Santos, 2021).

1.3 Desvalorização estrutural da profissão e desigualdades de gênero e raça

A valoração social atribuída aos afazeres domésticos é influenciada por múltiplas determinações históricas e estruturais, entre as quais se destacam as raízes escravistas do Brasil e as clivagens de gênero que marcam as dinâmicas de cuidado. Essa desvalorização também decorre da localização

desse trabalho no espaço doméstico/privado, o que dificulta sua regulação e fiscalização; da natureza manual das atividades, frequentemente associadas a estigmas sociais; e da elevada incidência de informalidade, que expõe muitas trabalhadoras à precarização e, em casos extremos, a condições análogas à escravidão (Santos Júnior, 2022).

Adicionalmente, o trabalho doméstico apresenta significativa vulnerabilidade contratual, influenciada tanto pelas lacunas e limitações legais quanto pela banalização do descumprimento das normas trabalhistas. As profissionais que exercem essa atividade estão especialmente expostas a diversas formas de violência — física e psicológica —, bem como ao assédio moral e sexual, fenômenos estes que se vinculam a processos contínuos de desumanização das trabalhadoras. A atividade também se entrelaça com o trabalho infantil, sendo inclusive classificada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como uma das piores formas de exploração infantil, somando-se a isso a invisibilidade e a estigmatização social das pessoas que se dedicam a essa ocupação.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2021), 81 % dos trabalhadores domésticos em todo o mundo estão em situação de informalidade, o que os coloca fora da cobertura efetiva das leis trabalhistas e de proteção social, ainda que convenções como a OIT 189 existam. Esta situação, que configura uma exclusão legal e prática, intensifica a precariedade, ao serem observadas jornadas excessivas, salários baixos ou atrasados, ausência de repouso remunerado e aposentadoria, além de condições de trabalho cujas regras possuem contornos pouco definidos (OIT, 2021).

Fatores que segundo a OIT (2013), facilitam formas de violência física, psicológica e sexual, bem como assédio moral, já identificadas pela própria OIT como ocorrendo frequentemente em ambiente doméstico isolado. Neste aspecto, a OIT (2018), também considera o trabalho infantil doméstico como uma das piores formas de exploração infantil, em virtude dos riscos que representam para a saúde física, mental e moral das crianças, considerando que neste contexto, estão muitas vezes confinadas em longas jornadas, submetidas a abusos verbais, físicos ou sexuais e privadas de acesso à educação, atividades de lazer e proteção familiar, cujos impactos podem ser graves e duradouros.

Além disso, a Organização Internacional do Trabalho (2021) exige que o trabalho doméstico infantil abaixo da idade mínima seja proibido ou regulado nos termos das Convenções nº 138 e nº 182, além da recomendação n.º 201 — especialmente quando caracterizado por condições que prejudicam o desenvolvimento integral da criança ou a submetem a abusos.

Em sentido oposto, a filiação previdenciária — isto é, o vínculo jurídico estabelecido entre o trabalhador e o Estado, que garante direitos e impõe obrigações no âmbito da seguridade social — pressupõe a inserção em ocupações que assegurem certa estabilidade e continuidade laboral, com rendimentos que viabilizem contribuições regulares ao sistema previdenciário. Tal exigência se intensificou, sobretudo, após a recente contrarreforma previdenciária, que impôs critérios mais rigorosos para o acesso aos benefícios previdenciários.

2 TRABALHO DOMÉSTICO E A VULNERABILIDADE DAS MULHERES NEGRAS

Adicionalmente, as fragilidades que caracterizam o mercado de trabalho brasileiro se manifestam de forma ainda mais intensa na inserção da mulher negra, considerando que as mulheres negras

tiveram entrada tardia no mercado formal e sofreram limitações no acesso à educação e qualificação profissional. Neste aspecto, Santos et al. (2022) argumentam que neste cenário, estas mulheres enfrentam trajetórias caracterizadas por empobrecimento mais acentuado e ocupações precarizadas com baixos salários, reproduzindo desigualdade interseccional de gênero, raça e classe.

Proni e Gomes (2015) ressaltam que as mulheres negras continuam sub-representadas em posições de prestígio profissional e super-representadas em trabalhos informais e domésticos, reflexo direto da marginalização histórica construída desde o período colonial. Santos et al. (2022) ressalta que estas desigualdades não são fruto de escolhas individuais, mas de processos estruturais de discriminação e exclusão. Portanto, conclui-se que o trabalho informal e com baixa remuneração ocupado por mulheres negras é resultado da interseção entre racismo e sexismo, que relegou esse grupo ao último degrau da hierarquia socioeconômica brasileira.

Essa superexploração institucionalizada se expressa em rendimentos inferiores mesmo quando comparadas a mulheres brancas com similar formação, participação reduzida em cargos formais e maior vulnerabilidade às crises econômicas (Proni; Gomes, 2015). Neste aspecto, Alves et al. (2020, p.2717) destacam que

a dinâmica recente do mercado de trabalho no Brasil apresenta um ‘ponto de inflexão’ na primeira década dos anos 2000, considerando o cenário de limitações experimentado pela economia doméstica nos anos de 1980 e 1990. A desestruturação do trabalho nestas décadas é condicionada: i) pela política macroeconômica adversa e as consequentes restrições no nível de atividade econômica, como durante os constrangimentos impostos pela ortodoxia do início das décadas de 1980 (Choque Ortodoxo) e 1990 (Plano Collor); ii) pelo cenário de incertezas imposto pelas crises externas, condicionantes de ajustes monetários e cambiais também penosos ao crescimento e à inserção externa da economia brasileira; iii) pelo ajuste defensivo engendrado pela economia doméstica frente às mudanças estruturais de orientação neoliberal impulsionadas nos governos Collor e Fernando Henrique Cardoso (FHC) (especialmente através da abertura comercial e financeira, programa de privatizações e integração passiva ao processo de globalização mundial), que força intenso movimento de reestruturação produtiva, com caráter mais estrutural.

Baseado no exposto anteriormente, infere-se que, numa análise detalhada da dinâmica do mercado de trabalho brasileiro nas últimas décadas, sobretudo a partir dos anos 2000, houve uma mudança significativa no cenário econômico após o período crítico das décadas de 1980 e 1990. De acordo com Mollo e Saad-Filho (2024), durante essas décadas, o Brasil passou por desestruturação do trabalho impulsionada por políticas macroeconômicas ortodoxas, como é o caso do choque de austeridade dos anos 80 e o Plano Collor no início dos anos 1990, que resultaram em controle inflacionário à custa da atividade produtiva.

Em um estudo econométrico que contou com dados até 2021, Iasco-Pereira e Morceiro (2024) demonstram que a adoção de políticas neoliberais desde os anos 1980 foi fator determinante para o processo de desindustrialização precoce, caracterizado pela queda da participação da indústria no

Produto Interno Bruto e deterioração da produtividade do trabalho, o que resultou em reflexos diretos no mercado de trabalho e baixos patamares de renda.

Mollo e SaadFilho (2024), ressaltam que entre 1994 e 2004 a economia brasileira crescia em média apenas 2,7% ao ano, apresentando queda acentuada no emprego industrial e na formalização trabalhista na sequência das reformas neoliberais, levando a aumento das desigualdades e da precarização no mercado de trabalho. Ademais, a vulnerabilidade externa, combinada com ajustes defensivos na política cambial e monetária, ampliou a instabilidade econômica e acentuou a desindustrialização prematura do país.

1.1 Contexto histórico e a persistência do trabalho doméstico como herança escravocrata

Durante o período colonial, a sociedade brasileira estruturou-se sob um regime escravocrata em que os sinais de riqueza e prestígio social não estavam representados por objetos de luxo, como móveis refinados, obras de arte ou joias, mas sim pela posse de amplas residências — no sentido literal e simbólico da “casa-grande” — e por um elevado número de pessoas escravizadas (Ponchio; Bertolin, 2021).

Entre esses escravizados, destacava-se o grupo alocado ao serviço doméstico, composto por figuras como mucamas, amas de leite e jovens escravizados, que desempenhavam funções íntimas e cotidianas no interior dos lares senhoriais. Essas relações estreitas simbolizavam e reforçavam diariamente a hierarquia social vigente, funcionando como expressão de poder e manutenção do status quo (Pereira, *apud* Ponchio e Bertolin, 2021).

Baseado no exposto anteriormente, a partir desse processo histórico, formou-se no Brasil uma cultura que idealizava o modelo escravocrata e depreciava o trabalho manual, visto como a forma mais inferior de atividade produtiva. Nesse sentido, o trabalho doméstico, historicamente associado à escravidão, passou a incorporar em sua prática cotidiana traços persistentes dessa herança de subalternização e exclusão social.

Sobre esse assunto, Ávila *et al* (2008) afirma que a permanência dessa lógica na contemporaneidade, demonstra uma continuidade entre a escravidão e o emprego doméstico no Brasil. Nesse contexto, a ideia de servidão vinculada ao trabalho doméstico se entrelaça às relações sociais de gênero e perpetua uma dinâmica de dominação dos homens sobre as mulheres. Dessa forma, o emprego doméstico permanece carregado de significados históricos ligados à submissão e à desigualdade.

Apesar dos avanços legais, o trabalho doméstico ainda não é plenamente contemplado pelas garantias previstas na CLT. A exclusão explícita dessa categoria do âmbito das leis trabalhistas está prevista no artigo 7º, alínea “a”, evidenciando a persistente marginalização legal e institucional dessa forma de ocupação (BRASIL, 1943). A consolidação dos direitos trabalhistas das trabalhadoras e trabalhadores domésticos no Brasil ocorreu de forma tardia e gradual, refletindo a histórica negligência com esse segmento profissional.

Um marco importante nesse processo foi a promulgação da Emenda Constitucional nº 72, de

2013, que alterou o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de garantir igualdade de direitos entre os empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Posteriormente, a Lei Complementar nº 150, de 2015, regulamentou essa emenda, especificando os direitos assegurados à categoria.

De acordo com Delgado e Delgado (2016), esse processo pode ser compreendido como um ciclo de institucionalização da cidadania trabalhista doméstica, dividido em três fases. A primeira, denominada cidadania deflagrada, inicia-se com a Constituição de 1988, quando os trabalhadores domésticos passaram a ter reconhecidos doze direitos — oito deles garantidos a partir da nova Carta Magna, que ampliou os quatro já existentes. A segunda fase, chamada de cidadania ampliada, corresponde a um período de dezoito anos após a Constituição, no qual outros quatro direitos foram incorporados à categoria.

No que se relaciona a terceira fase, nomeada de cidadania consolidada, esta se refere à promulgação da Emenda Constitucional nº 72 e da Lei Complementar nº 150. Nesse estágio, foram adicionados dezesseis novos direitos aos trabalhadores domésticos, muitos dos quais com natureza multidimensional, desdobrando-se em diversas outras garantias trabalhistas e conexas. Tal avanço representa, ainda que tardio, um passo fundamental na busca por equidade e reconhecimento jurídico para um grupo historicamente marginalizado no mundo do trabalho.

1.2 Racismo estrutural e a desvalorização da mão de obra feminina negra

A trajetória histórica das mulheres negras no Brasil está marcada por mecanismos de exploração que se estruturam a partir da articulação entre racismo, sexismo e desigualdade de classe. Esses fatores operam de forma interdependente, produzindo e reproduzindo relações sociais que mantêm as mulheres negras em condições de subalternidade, precariedade e invisibilidade. Nesse contexto, Gonzalez e Nascimento *apud* Silva e Ratts (2023), asseveram que a realidade das mulheres negras não pode ser compreendida isoladamente pelo viés do gênero ou da raça, mas sim pela interseccionalidade entre essas categorias com a classe social.

Silva e Ratts (2023) ressaltam que o trabalho doméstico exercido pelas mulheres negras é uma continuidade da lógica escravocrata, na medida em que perpetua a herança colonial de exploração dos corpos negros, especialmente femininos, em funções subalternizadas, mal remuneradas e desprovidas de direitos. Essa permanência da desigualdade pós-abolição evidencia que a abolição formal da escravatura não se traduziu em inclusão social e cidadania para essa população.

3 PESQUISA DE CAMPO: ENTREVISTA COM TRABALHADORAS DOMÉSTICAS EM FORTALEZA/CE

Primeiramente, cabe destacar que a pesquisa seria realizada por meio de perguntas e respostas apresentadas com auxílio da plataforma *Google Forms* para serem respondidas por empregadas domésticas negras, que fazem parte do quadro de funcionárias de agência de empregadas domésticas e babás, sendo que por meio do buscador Google, foi realizado um levantamento de agências localizadas

na cidade de Fortaleza/CE. Entretanto, houve dificuldade de comunicação com as agências, não se obtendo resposta à tentativa de contato.

No dia 2 de abril de 2025, foi efetuada uma tentativa de comunicação com cinco agências para realizar o questionário, sendo relevante ressaltar a dificuldade de estabelecer este contato, uma vez que as agências procuradas não possuíam local físico e nem atendiam ao telefone, sendo o contato somente via *whatsapp*. De todas as 5 contatadas, obtive resposta positiva de apenas uma agência. Todavia, referida agência retificou a anuência, justificando a negativa em participar da pesquisa, pelo receio de constranger as funcionárias, em que pese a explicitação e o compromisso de não obrigatoriedade e de garantia de anonimato, bem como esclarecimento sobre o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Em virtude da não obtenção de resposta de quatro agências e da negativa da outra, optou-se por alterar a abordagem do método inicialmente pensado, sendo proposto realizar entrevista com duas empregadas domésticas negras, uma de 50 anos e outra de 57 anos, sendo indenticadas como E1 e E2, pois não permitiram divulgar seus nomes. Firmadas estas tratativas iniciais, foram realizadas oito perguntas com ambas as entrevistadas.²¹

A E1, empregada doméstica de 50 anos, mencionou que, desde aos 14 anos já trabalhava ajudando nos afazeres domésticos na casa dos patrões de sua mãe, no interior do Ceará. Aprendeu desde cedo a cozinhar e a cuidar da casa, habilidades que a acompanharam ao longo da vida profissional. Apesar de já ter trabalhado com carteira assinada em empregos anteriores e no próprio emprego em que está hoje, atualmente, está sem registro, devido à dificuldade financeira do seu empregador que perdeu o emprego e enfrenta dificuldades financeiras.

Entretanto, ela ainda continua trabalhando para essa família, recebendo R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por mês, pois a relação construída com os patrões, ao longo do tempo, ultrapassa o vínculo profissional. Trabalha de segunda a sexta-feira, com a jornada de trabalho iniciando às 7h30 sem hora para terminar, já que depende das necessidades do dia. Alguns dias, ela sai às 14h, 15h ou até às 17h30.

Quando perguntada se já foi tratada de forma injusta ou discriminatória no ambiente de trabalho por causa da sua cor de pele, a entrevistada respondeu: “como eu trabalhei em muitas casas, às vezes as patroas eram grossas e me exploravam. Se era pela minha cor, o jeito grosso delas, eu nem me dava conta”. Para a E1, quando uma família precisa de alguém para o trabalho doméstico, ainda mais com uma certa urgência, o que mais importa é a competência e a confiança, não a cor.

Por fim, quando perguntada se gosta do que faz e se tivesse a oportunidade de mudar de profissão, não demonstrou desejo por outra ocupação, respondendo: “amo ser empregada doméstica. Meus patrões me ajudam sempre que eles podem e tenho o ganho para os meus filhos. Sei cozinhar, mas prefiro o asseio da casa e passar roupa”. A E2, empregada doméstica de 57 anos, trabalha de carteira

21 As perguntas realizadas foram: Qual a sua idade? Possui carteira assinada? Há quanto tempo você trabalha como empregada doméstica? Você já sentiu que foi tratada de forma injusta ou discriminada no trabalho por causa da sua cor de pele? Você já deixou de ser contratada em virtude da cor da sua pele? Qual o seu salário mensal aproximado? Quantos dias na semana e quantas horas por dia você trabalha, em média? Gosta do que faz? Se tivesse oportunidade, mudaria de profissão?

assinada, mas já trabalhou cerca de dez anos sem registro. Disse que desde os 11 anos trabalha em casa de família. Começou como babá e, quando tinha 15 anos, começou a trabalhar como doméstica, sem, no entanto, ir para a cozinha.

Quando perguntada se já foi tratada de forma injusta ou discriminatória no ambiente de trabalho por causa da cor de sua pele e se já deixou de ser contratada em virtude da cor de sua pele, a entrevistada se limitou a responder que não. A E2 respondeu que sempre ganhou um salário mínimo onde trabalhou e que, atualmente, trabalha de segunda a sexta, mas, no passado, já trabalhou de segunda a sábado. Por fim, quando perguntada se gosta do que faz, respondeu: “sim, gosto do que faço. Não mudaria de profissão porque eu gosto de trabalhar em casa de família, mas nas horas vagas, eu vendo lanche em minha própria residência no período noturno e nos finais de semana.”

Observa-se que ambas as entrevistadas começaram a trabalhar como doméstica ainda menores de idade. Referido dado dialoga com reflexões capitaneadas pela OIT, que afirma ser o trabalho doméstico uma das piores formas de trabalho infantil. Outro ponto que é importante destacar foi que, diferentemente do que é registrado na trajetória histórica das mulheres negras no Brasil, as entrevistadas não sentiram que foram discriminadas em virtude da cor de sua pele. Destarte, é importante salientar que segundo a percepção das entrevistadas, as famílias que as contratavam não julgavam os seus trabalhos pela cor de sua pele, mas pela competência que demonstravam em realizar o serviço doméstico.

4 POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A INCLUSÃO E VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO

A valorização do trabalho doméstico no Brasil é uma questão central para a promoção de direitos sociais e para a construção de um mercado de trabalho mais justo e igualitário, especialmente para as trabalhadoras domésticas, grande parte delas mulheres negras. A PEC das Domésticas, aprovada em 2013, representa um marco importante na busca pela inclusão e garantia de direitos para essas trabalhadoras, mas sua aplicação prática ainda enfrenta desafios significativos.

4.1 O impacto da PEC das Domésticas e sua aplicação prática

A PEC das Domésticas (Emenda Constitucional nº 72/2013) foi uma vitória histórica para as trabalhadoras domésticas, pois garantiu uma série de direitos que antes não eram reconhecidos, como o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a jornada de trabalho de 44 horas semanais, ao adicional de hora extra, ao direito à greve, entre outros. No entanto, embora a emenda tenha sido uma importante conquista no reconhecimento dos direitos trabalhistas dessa categoria, sua aplicação prática ainda encontra dificuldades.

Conforme aponta Bertolin (2018), a PEC das Domésticas não foi suficiente para promover uma mudança estrutural no mercado de trabalho doméstico, principalmente devido à alta informalidade da categoria e à resistência de muitos empregadores em cumprir as novas obrigações legais. A informalidade continua sendo uma grande barreira para a efetividade da PEC, uma vez que grande parte das trabalhadoras domésticas permanece fora do mercado formal de trabalho, sem o devido

registro em carteira e sem o acesso aos benefícios garantidos pela legislação. Além disso, o cenário de precarização do trabalho e a dificuldade de fiscalização dificultam a aplicação plena da PEC.

Bertolin (2018) também destaca que, mesmo com as garantias legais, a jornada exaustiva, as baixas remunerações e a sobrecarga de funções ainda são desafios para muitas trabalhadoras domésticas, sendo que o contexto socioeconômico, principalmente a alta taxa de desemprego e a dificuldade de acesso à educação formal e profissional, contribui para a perpetuação dessas condições. Para que o trabalho doméstico seja efetivamente incluído e valorizado, é necessário que políticas públicas específicas sejam desenvolvidas, com o objetivo de garantir os direitos das trabalhadoras e promover sua dignidade.

Bertolin (2018) sugere que, além da regulamentação mais rigorosa do trabalho doméstico e a expansão da fiscalização, é fundamental a criação de programas de capacitação e educação voltados para as trabalhadoras domésticas, de modo a permitir sua inserção no mercado formal e melhorar suas condições de trabalho. A formação profissional poderia abrir portas para que essas mulheres tivessem acesso a outras ocupações no mercado de trabalho, com melhores remunerações e menos vulnerabilidade.

Além disso, a implementação de políticas públicas que promovam a igualdade de gênero e raça é essencial. Em uma sociedade marcada pela desigualdade racial e de gênero, a inclusão das mulheres negras no mercado de trabalho e a valorização de suas profissões requerem medidas afirmativas e um enfoque na redução das desigualdades sociais. A criação de redes de apoio, como sindicatos e organizações de defesa dos direitos das trabalhadoras domésticas, também é crucial para garantir que essas mulheres tenham voz ativa na busca por seus direitos e para promover uma maior conscientização sobre a importância do trabalho doméstico.

Em relação à fiscalizações, sugere-se que seja promovida uma mudança no paradigma da fiscalização do trabalho, com o uso de tecnologias para alcançar o maior número de trabalhadores e empregadores, buscando uma efetiva implementação das leis trabalhistas. A ampliação da formalização e a conscientização dos empregadores sobre suas obrigações legais também são pontos fundamentais para assegurar que os direitos das trabalhadoras domésticas sejam respeitados.

1.2 Políticas públicas e alternativas para garantir direitos e dignidade

A implementação de políticas públicas que assegurem direitos laborais e dignidade às trabalhadoras domésticas no Brasil é um tema da mais alta relevância, tendo em mente que se trata da maior categoria profissional do país, composta por mais de 6 milhões de pessoas, embora sua renda média se apresente substancialmente inferior à da média nacional, como destaca Nicoli (2020). Cabe destacar que essa realidade se agrava no contexto da informalidade, onde predominam as mulheres negras, em sua maioria sem acesso pleno a direitos trabalhistas.

Nicoli (2020) salienta que mais de 65% das trabalhadoras domésticas no Brasil são mulheres negras, grupo que enfrenta maior vulnerabilidade social e menor acesso à justiça do trabalho. Sem considerar essas interseções, as políticas públicas correm o risco de serem ineficazes ou até mesmo de aprofundarem desigualdades históricas. Neste aspecto, apesar dos avanços normativos representados

pela Emenda Constitucional nº 72/2013 e pela Lei Complementar nº 150/2015, a informalidade persiste, sobretudo entre diaristas e trabalhadoras contratadas de modo precário.

Ávila e Ferreira (2020) argumentam que tal persistência pode ser explicada considerando que práticas sociais que relegam o trabalho doméstico ao plano da subalternidade foram naturalizadas, mesmo diante da formalização legal, o que demonstra a insuficiência da legislação quando não acompanhada de ações institucionais coordenadas. Guimarães et al. (2024) alertam para o risco de essas inovações tecnológicas reproduzirem e até aprofundarem relações precárias de trabalho, caso não sejam acompanhadas de uma legislação específica que garanta direitos trabalhistas mínimos e proteção social às trabalhadoras envolvidas.

Para reverter esse cenário, Guimarães et al. (2024) consideram relevante que políticas públicas combinem a legislação existente com ações de fiscalização que sejam consistentes e assertivas, abrindo caminho para a responsabilização efetiva dos empregadores. Neste aspecto, Pinheiro, Tokarski e Vasconcelos (2020) defendem o fortalecimento do papel da inspeção do trabalho, especialmente com atuação focalizada nas relações de trabalho doméstico, como estratégia para combater fraudes e garantir o cumprimento efetivo dos direitos já estabelecidos.

Guimarães et al. (2024) destacam que a redução de encargos para empregadores ou a dedução no Imposto de Renda Pessoa Física podem contribuir significativamente para o aumento do registro em carteira, especialmente quando combinados com medidas de simplificação do processo de contratação e com a atuação de plataformas digitais reguladas. Neste aspecto, Nicoli (2020) ressalta que campanhas educativas voltadas tanto para empregadores quanto para as próprias trabalhadoras podem atuar na superação de mitos sobre custos da formalização e ampliar a compreensão social sobre a relevância social e produtiva do trabalho doméstico.

Nicoli (2020) acredita que estratégias de educação em direitos humanos e trabalhistas promovem maior adesão à formalização e fortalecem a cidadania das trabalhadoras. Em seu artigo, Guimarães *et al.* (2024) apontam ainda que políticas de valorização do trabalho de cuidado devem ser estruturadas a partir do reconhecimento econômico do trabalho doméstico remunerado e não remunerado, sendo que tais políticas devem considerar que o trabalho de reprodução social é essencial para o funcionamento da economia e deve ser protegido como um direito, e não tratado como extensão das obrigações familiares femininas.

Ávila e Ferreira (2020) ressaltam que os sindicatos e associações têm desempenhado papel relevante na luta pela implementação de políticas públicas específicas e na formação de lideranças capazes de vocalizar as demandas da categoria nos espaços institucionais de deliberação. Pinheiro, Tokarski e Vasconcelos (2020), destacam a relevância de articular ações intersetoriais entre saúde, assistência social, previdência e educação, com vistas à construção de uma política de cuidado centrada nos direitos das trabalhadoras, sendo que tal articulação deve promover o reconhecimento do trabalho doméstico como atividade essencial à manutenção da vida social e garantir às trabalhadoras acesso a condições dignas de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A formalização do trabalho doméstico, embora tenha avançado com a promulgação da PEC, ainda enfrenta resistência por parte de empregadores e dificuldades estruturais que impedem a total inclusão dessas trabalhadoras no mercado formal. A vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas, em sua maioria mulheres negras, está enraizada em fatores históricos e sociais que perpetuam desigualdades de gênero e raça, além da alta taxa de informalidade no setor.

Os desafios para a redução da vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas são múltiplos. A falta de fiscalização eficaz, a resistência cultural à formalização do trabalho e as dificuldades de acesso à educação e qualificação profissional são obstáculos que perpetuam a precarização do trabalho doméstico. O contexto socioeconômico, com altas taxas de desemprego e a precariedade das condições de trabalho, agrava ainda mais a situação dessas trabalhadoras, que frequentemente enfrentam jornadas exaustivas, baixos salários e uma sobrecarga de funções. A escassa implementação das normas trabalhistas, muitas vezes devido à falta de conscientização ou até mesmo ao desprezo pelas obrigações legais, é um dos maiores desafios para a efetividade da PEC.

Diante deste cenário, é imprescindível o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas mais abrangentes e eficazes para garantir a redução da vulnerabilidade das trabalhadoras domésticas. Recomenda-se a criação de medidas que incentivem a formalização do trabalho doméstico, como incentivos fiscais para empregadores que registrarem suas empregadas e campanhas de conscientização sobre os benefícios dessa formalização. A regulamentação do trabalho doméstico digital, especialmente com o aumento das plataformas de contratação, também pode representar uma alternativa viável para garantir os direitos trabalhistas de forma mais acessível.

Além disso, políticas afirmativas que promovam a igualdade de gênero e raça devem ser prioritárias. A criação de programas de capacitação e educação voltados para as trabalhadoras domésticas, com o intuito de aumentar suas chances de inserção em outras áreas do mercado de trabalho, é fundamental. A implementação de redes de apoio, como sindicatos e organizações de defesa dos direitos das trabalhadoras domésticas, também é crucial para garantir que essas mulheres tenham voz ativa na busca por seus direitos.

Portanto, é necessário reforçar a fiscalização e a utilização de tecnologias para aumentar o alcance das leis trabalhistas e promover a formalização do trabalho doméstico. A conscientização dos empregadores sobre suas obrigações legais, aliada ao apoio a medidas afirmativas, pode contribuir significativamente para uma mudança nas condições de trabalho dessas mulheres, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária. A PEC das Domésticas representou um passo importante, mas o caminho para a plena valorização e dignificação do trabalho doméstico no Brasil ainda exige esforços contínuos e ações concretas em diferentes frentes.

Por fim, podemos concluir que as entrevistas realizadas não refletem a história do trabalho doméstico no Brasil, marcada pela discriminação e pela frequente negação dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Christiane Luci Bezerra; ALCENCAR, Jaqueline Kelândia Ferreira; PINHEIRO, Valéria Feitosa; MOTA, João Luís do Nascimento. Padrão de inserção da mulher negra no mercado de trabalho nordestino: notas para o período 2005-2014. *Redes* (St. Cruz Sul, Online), v. 25, Ed. Especial 2, p. 2713-2736, 2020. ISSN 1982-6745.

ÁVILA, Maria Betânia; FERREIRA, Clarice Barbosa. Trabalho doméstico no Brasil: direitos, resistências e políticas públicas. *Revista Estudos Feministas*, v. 28, n. 3, p. 1–15, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n347990>. Acesso em: 23 jul. 2025.

ÁVILA, Maria Betania; PRADO, Milena; SOUZA, Tereza; SOARES, Vera; FERREIRA, Verônica (Org.). *Reflexões feministas sobre informalidade e trabalho doméstico*, 2008.

BALDUINO, Jaice. Quase 70% do serviço doméstico ou de cuidados no Brasil é feito por mulheres negras, aponta pesquisa. *Notícia Preta*, [S.l.], 21 mar. 2025. Disponível em: <https://noticiapreta.com.br/quase-70-do-servico-domestico-ou-de-cuidados-no-brasil-e-feitos-por-mulheres-negras-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BERTOLIN, José. *O Trabalho Doméstico no Brasil: uma análise sobre a PEC das Domésticas e seus impactos no mercado de trabalho*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2018.

BRASIL. Agência Brasil. Mulheres negras são 65% das trabalhadoras domésticas no país. Agência Brasil, Brasília, 14 abr. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/mulheres-negras-sao-65-das-trabalhadoras-domesticas-no-pais>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. Resgate de trabalhadora doméstica em condições análogas à escravidão. Ministério Público do Trabalho, 2022. Disponível em: <https://www.mpt.mp.br>. Acesso em: 17 abr. 2025.

COBO, Bárbara; OLIVEIRA, Beatriz Menezes Marques de. Desigualdades no mercado de trabalho brasileiro: uma proposta de conceituação e mensuração do trabalho precário sob a lupa da interseccionalidade. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 41, p. 1–24, 2024. DOI: 10.20947/S01023098a0260.

COSTA, Francilene Soares de Medeiros; SANTOS, Cleice Santos; RODRIGUES, Maria Elizabeth Tereza Moraes. Racismo, colonialidade do poder e trabalho doméstico remunerado no Brasil. *R. Katál.*, Florianópolis, v. 25, n. 2, p. 262-271, maio-ago. 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2022.e84573>.

CRUZ, Sônia. *O legado da escravidão e o trabalho doméstico no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Trabalho doméstico: a construção*

jurídica de uma cidadania laboral. São Paulo: LTr, 2016.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Estudo sobre o mercado de trabalho e a informalidade no Brasil. São Paulo: DIEESE, 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br>. Acesso em: 17 abr. 2025.

DOS SANTOS, José Adailton Sousa. Mulheres negras e trabalho doméstico: racismo e desigualdades na pandemia do covid-19. *O Público e o Privado*, v. 19, n. 40 set/dez, 2021. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/7344>. Acesso em: 23 jul. 2025.

DOS SANTOS, Luís Miguel; CARDOSO, Amanda Keren Frois; NEVES, Isabeli Ramos; MOSTAGI, Nicole Cerci. Mulher negra no mercado de trabalho: efeito das discriminações de raça, gênero e classe. *Organizações e Sustentabilidade*, v. 9, n. 1, p. 8-30, 2021. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ros/article/download/46555/47814/239391>. Acesso em: 23 jul. 2025.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva*. São Paulo: Elefante, 2019.

GUIMARÃES, Ana Paula; FARIAS, Luan; SILVA, Jamile. Plataformas digitais e precarização do trabalho doméstico: desafios para a regulamentação. *Revista Direito e Práxis*, v. 15, n. 1, p. 88–107, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024v15n1p88-107>. Acesso em: 23 jul. 2025.

HIRATA, Helena. A Precarização e a Divisão Internacional e Sexual do Trabalho. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 11, n. 21, p. 62–89, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/8854>. Acesso em: 5 maio 2025.

IASCO-PEREIRA, H. C. .; MORCEIRO, P. C. Industrialization and deindustrialization: an empirical analysis of some drivers of structural change in Brazil, 1947-2021. *Brazilian Journal of Political Economy*, [S. l.], v. 44, n. 3, p. 442-466, 2024. DOI: 10.1590/0101-31572024-3645. Disponível em: <https://centrodeeconomiapolitica.org.br/repojs/index.php/journal/article/view/2465>. Acesso em: 23 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://ibge.gov.br/en/agencia-news/2184-news-agency/news/38572-in-2022-hourly-earnings-of-white-workers-r-20-0-was-61-4-above-that-of-black-or-brown-ones-r-12-4>. Acesso em: 23 jul. 2025.

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (INESC). Relatório sobre mulheres e informalidade no Brasil. Brasília: INESC, 2014. Disponível em: <https://www.social.org.br/relatorio2005/relatorio024.htm>. Acesso em: 23 jul. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (OIT). *Domestic workers across the world: Global and regional statistics and the extent of legal protection*. Genebra: OIT, 2013.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (OIT). *Making Decent Work a Reality for Domestic Workers: Progress and Prospects*, 2021.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (OIT). Recognizing the rights of domestic workers. 2018.

MENEZES, Amanda Moreira; BUGAI, Fernanda de Araújo. As correntes do trabalho doméstico no Brasil: uma perspectiva de gênero e raça. *Revista SCIAS. Direitos Humanos e Educação*, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 278-299, jul./dez. 2023. e-ISSN: 2596-1772.

MOLLO, Maria de Lourdes R.; SAADFILHO, Alfredo. Neoliberal Economic Policies in Brazil (1994–2005): Cardoso, Lula and the Need for a Democratic Alternative. Pesquisa publicada em 2024, apresenta crescimento médio anual de 2,7% entre 1994 e 2004, queda do emprego industrial e informalização do trabalho. *Revista Brasileira de Economia*, 2024.

NEVES, J. A.; COSTA, A. M. Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2008, p.37.

NEVES, Magda de Almeida; COSTA, Bianca Lima. Reflexões feministas sobre informalidade e trabalho doméstico. In: 32 Reflexões feministas sobre informalidade e trabalho doméstico. 2004. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/450607379/189279437-Reflexoes-Feministas-Sobre-Informalidade-e-Trabalho-Domestico?>. Acesso em 22 jul. 2025.

NICOLI, Talita. A interseccionalidade de raça, classe e gênero no trabalho doméstico no Brasil. *Cadernos de Pesquisa*, v. 50, n. 177, p. 448–472, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/198053146114>. Acesso em: 23 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Trabalho forçado e escravidão moderna. Genebra: OIT, 2022. Disponível em: <https://www.oit.org>. Acesso em: 17 abr. 2025.

PINHEIRO, Aline C.; TOKARSKI, Marlene; VASCONCELOS, Marina. Desproteção social das trabalhadoras domésticas e desafios da formalização. *Revista Argumentum*, v. 12, n. 2, p. 105–122, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/45367>. Acesso em: 23 jul. 2025.

PONCHIO, Milena Libralon Kosaki; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Trabalho doméstico realizado por meio de plataformas digitais: gig economy da servidão? *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 27, n. 54, p. 358, 2023. Universidade Presbiteriana Mackenzie.

PRONI, M.W.; GOMES, D.C. Precariedade ocupacional: uma questão de gênero e raça. *Estudos Avançados*, São Paulo, Brasil, v. 29, n. 85, p. 137–151, 2015. Disponível em: <https://revistas.usp.br/eav/article/view/108928>. Acesso em: 23 jul. 2025.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina1. *A Colonialidade do Saber: etnocentrismo e ciências sociais–Perspectivas Latinoamericanas*. Buenos Aires: Clacso, p. 107-126, 2005. Disponível em: <https://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/QUIJAN1.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

SANTOS JUNIOR, Valdemiro Xavier dos. *Filiação Previdenciária e Clivagem Racial*. 2022. 192f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

SILVA, Ana Paula Melo da; RATTS, Alex. A mulher negra e o trabalho doméstico nas perspectivas de Lélia Gonzalez e Beatriz Nascimento. *Revista de Ciências Sociais*, v. 25, p. 899, 2023. DOI:

10.35701/rcgs.v25.899. Recebido em 25 jan. 2023; aceito em 28 jul. 2023; publicado em 02 ago. 2023.

TOKARSKI, Carolina; PINHEIRO, Luana. Trabalho doméstico remunerado e Covid-19: o aprofundamento das vulnerabilidades em uma ocupação precarizada. 2023.

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MENINAS: A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DA VÍTIMA

JUDICIAL COOPERATION AND SEXUAL VIOLENCE AGAINST GIRLS: EARLY PRODUCTION OF EVIDENCE AS A GUARANTEE OF THE VICTIM'S DIGNITY

Dayana Claudia Tavares Barros de Castro

Juíza titular da 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem-CE. Juíza Coordenadora do CEJUSC. Juíza Eleitoral da 63ª ZE. Membro do Núcleo de Cooperação Judiciária do TJCE. Juíza laboratorista do LIODS TRE-CE. Pós-Graduada em Processo Civil pelo Instituto Damásio. Mestranda na Unichristus.
E-mail: dayana.barros@tjce.jus.br

RESUMO

O artigo analisa os mecanismos jurídico-institucionais de proteção de meninas em situação de vulnerabilidade diante da violência sexual, com ênfase nos desafios processuais, estruturais e sociais enfrentados no Brasil. A partir de uma abordagem qualitativa, interdisciplinar e dedutiva, a pesquisa articula análise normativa, empírica e jurisprudencial, ancorando-se na interseccionalidade entre gênero, raça, classe e geração. Identifica-se que meninas negras e periféricas são desproporcionalmente afetadas por um sistema que as silencia, revitimiza e negligencia. Nesse contexto, a produção antecipada de prova e o depoimento especial se destacam como instrumentos processuais relevantes para a efetivação dos direitos fundamentais dessas vítimas, especialmente no que se refere à proteção da dignidade, à escuta qualificada e à preservação da prova, sem revitimização. A cooperação judiciária — enquanto estratégia articuladora entre os diversos atores do sistema de justiça e da rede de proteção — é analisada como um meio promissor para garantir celeridade, eficiência e humanização no atendimento. O artigo propõe diretrizes para o aprimoramento dessa articulação interinstitucional, com vistas à responsabilização efetiva dos agressores e à superação da violência institucional, reafirmando o papel central do depoimento especial como instrumento de cuidado e de justiça para meninas vítimas de violência sexual.

Palavras-chave: violência sexual; meninas; revitimização; cooperação judiciária; depoimento especial.

ABSTRACT

This article examines the legal and institutional mechanisms for protecting girls in situations of vulnerability in the face of sexual violence, focusing on the procedural, structural, and social challenges observed in Brazil. Employing a qualitative, interdisciplinary, and deductive methodology, the research integrates normative, empirical, and jurisprudential analyses through an intersectional lens that considers gender, race, class, and age. The findings reveal that Black and low-income girls are disproportionately affected by a system that silences, revictimizes, and neglects them. In this context, the early production of evidence and the special testimonial procedure emerge as procedural safeguards crucial to ensuring the realization of fundamental rights, particularly in preserving the dignity of the victim, enabling qualified listening, and securing evidence without secondary victimization. Judicial cooperation — understood as a coordinated strategy among actors within the **justice system** and the child protection network — is presented as a promising tool to promote procedural efficiency, celerity, and a more humane approach to case handling. The article proposes guidelines to strengthen interinstitutional cooperation, aiming at the effective accountability of perpetrators and the elimination of institutional violence, while reaffirming the role of protected testimony as a critical mechanism for care and justice for girl victims of sexual abuse.

Keywords: sexual violence; girls; revictimization; judicial cooperation; special testimony.

INTRODUÇÃO

A violência sexual contra meninas, especialmente meninas negras, constitui uma das mais graves e persistentes violações de direitos humanos, cuja complexidade demanda uma análise multidisciplinar e à luz da teoria da interseccionalidade. Trata-se de uma realidade silenciada por estruturas históricas de dominação patriarcal e racista, cuja incidência segue alarmante no Brasil contemporâneo, atingindo a cifra de 60 mil casos entre 2021 e 2023 (Unicef; FBSP, 2024). A subnotificação, o estigma, a revitimização institucional e a ausência de políticas públicas estruturadas agravam ainda mais a condição de vulnerabilidade de meninas vítimas de violência sexual (Taquette *et al.*, 2021; Unicef; FBSP, 2024).

Segundo dados do *Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil (2021–2023)*, entre os mais de 60 mil casos de violência sexual registrados, 84,6% das vítimas são do sexo feminino e 61,3% são crianças de até 13 anos. Em 86,9% dos casos, o autor é uma pessoa conhecida da vítima, geralmente do seu convívio familiar ou comunitário. O recorte racial evidencia que 56,1% das vítimas de violência sexual são negras (pretas e pardas), o que reforça a necessidade de compreensão interseccional da violência, em que gênero, raça e infância se entrelaçam como marcadores sociais da desigualdade (Unicef; FBSP, 2024).

Observa-se um esforço normativo de enfrentamento à violência sexual infantojuvenil,

consubstanciado na promulgação da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e na Resolução nº 299, de 24 de setembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2017; Brasil, 2019); ambas visam estabelecer um sistema de garantia de direitos e normatizar procedimentos como a escuta especializada e o depoimento especial, em prol de garantir uma maior efetividade às medidas.

Contudo, a eficiência desses instrumentos depende da articulação entre diversos atores do sistema de justiça e da rede de proteção, além da superação de práticas institucionais que, muitas vezes, revitimizam as crianças e adolescentes em nome da formalidade processual (Sanson; Hohendorff, 2021; Ramos; De Antoni, 2023). A análise crítica dessa conjuntura exige, portanto, o aprofundamento jurídico sobre os dispositivos normativos e suas implicações concretas, especialmente quando se trata de meninas, cuja experiência é atravessada por marcadores sociais de gênero, raça e classe.

Neste contexto, o presente artigo assume relevância teórica e prática ao propor uma análise crítica e propositiva da atuação estatal frente à violência sexual contra meninas, com base na articulação entre instrumentos legais e práticas interinstitucionais voltadas à proteção integral das vítimas, conforme as diretrizes da Lei nº 13.431/2017 e resoluções do Conselho Nacional de Justiça, tendo por foco o *depoimento especial*, técnica prevista no art. 8º da Lei nº 13.431/2017, distinta da *escuta protegida* prevista no art. 7º da mesma norma, sendo esta última realizada no âmbito da rede de proteção e aquela no âmbito judicial, com finalidade probatória²².

Nos termos da Lei nº 13.431/2017, é imprescindível distinguir as figuras da escuta protegida e do depoimento especial, a fim de evitar confusões conceituais que comprometem a aplicação adequada das garantias previstas à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. A escuta protegida, prevista no art. 7º da referida norma, refere-se ao acolhimento informal realizado no âmbito da rede de proteção, como escolas, unidades de saúde, serviços de assistência social e conselhos tutelares, com o objetivo de captar indícios de violência e promover os devidos encaminhamentos, sem finalidade probatória. Já o depoimento especial, disciplinado no art. 8º da mesma lei e regulamentado pela Resolução CNJ nº 299/2019, corresponde à oitiva judicial videogravada, com valor jurídico-processual, conduzida por profissional capacitado, em ambiente controlado, visando garantir a produção de prova sem revitimização. Assim, enquanto a escuta protegida cumpre função protetiva no âmbito da rede intersetorial, o depoimento especial atua como instrumento processual no sistema de justiça, cada qual regido por protocolos distintos, mas complementares na tutela integral dos direitos infantojuvenis.

Objetiva-se contribuir com a produção de conhecimento jurídico voltado à proteção integral da infância e da adolescência, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do direito à escuta qualificada, por meio da investigação dos mecanismos jurídico-institucionais de proteção a meninas em situação de vulnerabilidade, com foco especial na prevenção da violência sexual e na atuação articulada da rede de proteção interinstitucional, tendo como objetivos específicos analisar os fatores que ampliam a vulnerabilidade de meninas nos contextos de pobreza, racismo estrutural e desigualdade de gênero; discutir os marcos normativos internacionais e nacionais voltados à proteção de meninas; investigar a incidência da violência sexual contra meninas

22 Nos termos da Lei nº 13.431/2017, a escuta protegida (art. 7º) refere-se ao atendimento informal da vítima na rede de proteção, enquanto o depoimento especial (art. 8º) consiste na oitiva judicial videogravada realizada por profissional capacitado, com valor probatório. Neste artigo, a análise empírica concentra-se exclusivamente no depoimento especial.

no Brasil, suas causas e consequências; avaliar a efetividade do depoimento especial e da produção antecipada de prova como medidas de proteção processual; examinar percepções de entrevistadoras forenses sobre a revitimização institucional; e, por fim, propor diretrizes para o aprimoramento da cooperação judiciária na defesa dos direitos fundamentais de meninas vítimas de violência.

Para tanto, o estudo combina levantamento bibliográfico e documental, análise normativa e jurisprudencial, bem como análise de dados secundários oficiais — como os fornecidos pelo Disque 100, Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Adicionalmente, será realizada uma investigação empírica por meio de questionário com entrevistadores forenses do Tribunal de Justiça do Ceará, atuantes em procedimentos de escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. As entrevistas seguirão protocolo estruturado com base em questionário previamente elaborado, visando captar as percepções desses profissionais sobre: a adequação do procedimento do depoimento especial; os desafios técnicos, éticos e emocionais enfrentados na prática; a incidência de revitimização institucional durante a escuta; e as particularidades da violência sexual contra meninas.

Os dados coletados serão analisados por meio da técnica de análise temática de conteúdo, com base na epistemologia feminista interseccional, priorizando a escuta qualificada dos sujeitos envolvidos e a compreensão crítica das práticas institucionais no contexto da violência de gênero e da proteção infantojuvenil.

1 INTERSECCIONALIDADE: GÊNERO, RAÇA E CLASSE NA COMPREENSÃO DA VULNERABILIDADE

Embora o Brasil disponha de um arcabouço normativo robusto voltado à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, persiste um descompasso entre a letra da lei e sua implementação prática. Essa dissonância compromete a efetividade dos direitos fundamentais, sobretudo quando se trata de meninas que integram grupos historicamente vulnerabilizados.

A escolha por direcionar o olhar para esse grupo específico se justifica não apenas por dados estatísticos — que evidenciam sua hipervulnerabilidade —, mas também por uma análise crítica que reconhece a sobreposição de desigualdades estruturais de gênero, raça, classe social e território. Trata-se de compreender que essas meninas não estão apenas mais expostas à violência sexual, mas o estão de forma qualitativamente distinta, pois enfrentam múltiplas camadas de opressão que operam de modo interdependente e cumulativo. Nesse sentido, “as opressões de raça, classe, gênero, sexualidade e idade operam não como categorias autônomas, mas como sistemas interligados que moldam simultaneamente as experiências das mulheres negras” (Collins, 2019, p. 292). Torna-se, assim, imprescindível adotar uma abordagem interseccional que integre tais dinâmicas na formulação de políticas públicas e na atuação institucional (Unicef, 2024; Atricon, 2024).

A promulgação da Lei nº 13.431/2017 e da Resolução nº 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça representou um avanço importante na normatização da escuta especializada e do depoimento especial. No entanto, persistem lacunas significativas na sua implementação efetiva (Brasil,

2017; Brasil, 2019). Os entraves são diversos: formação deficiente dos profissionais, escassez de infraestrutura adequada e falhas na articulação entre os órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos. Esses obstáculos não apenas frustram os princípios da legislação — como o direito à não revitimização previsto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 13.431/2017 —, mas revelam a necessidade urgente de medidas estruturais que incorporem uma perspectiva interseccional desde a base do planejamento institucional.

A literatura especializada tem evidenciado que meninas negras, periféricas e em situação de pobreza são especialmente vulneráveis a formas múltiplas e interligadas de violência (Bonfanti, 2019; Vieira, 2018). Ignorar os efeitos combinados desses marcadores sociais é, na prática, reiterar a invisibilidade e a negligência histórica que caracterizam a trajetória de meninas em situação de maior exclusão. Como já apontava Gonzalez (1982, p. 15), “a mulher negra sofre uma dupla discriminação: por ser mulher e por ser negra”, realidade muitas vezes ignorada inclusive por setores progressistas.

A noção de vulnerabilidade, amplamente debatida nas ciências sociais e jurídicas, refere-se à exposição diferenciada de determinados grupos à violação de direitos, em virtude de condições estruturais e históricas de exclusão. No Brasil, essa exposição não se dá de forma homogênea: ela assume contornos interseccionais, nos quais gênero, raça, classe, idade e território se combinam de forma sinérgica na produção e reprodução da desigualdade (Veronese; Santos, 2018).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Entretanto, na prática, essa proteção muitas vezes não alcança meninas que integram grupos vulnerabilizados. Dados oficiais e relatos de campo apontam para uma realidade persistente de negligência, violência e desproteção, especialmente em contextos marcados pela pobreza e pelo racismo estrutural.

A compreensão da vulnerabilidade de meninas vítimas de violência sexual demanda, portanto, uma leitura interseccional que articule os marcadores sociais de gênero, raça, classe e idade. A idade, em uma lógica adultocêntrica, opera como fator de subalternização, deslegitimando a fala e as vivências das crianças; o gênero é atravessado por uma estrutura patriarcal que naturaliza a dominação masculina e o controle sobre os corpos femininos; a classe social limita o acesso a direitos, políticas públicas e mecanismos de proteção; e a raça, sobretudo no caso de meninas negras, aprofunda a marginalização histórica, institucional e simbólica. Como afirma Carneiro (2017, p. 53), “a experiência vivida pelas mulheres negras evidencia que as opressões de raça e gênero não são paralelas, mas entrelaçadas, constituindo um único sistema de dominação”.

Corroborando essa perspectiva, o relatório do Unicef (2024) aponta que, entre 2021 e 2023, mais de 75% das vítimas de violência sexual no país eram meninas, com maior incidência entre 10 e 14 anos. Embora os dados sobre raça ainda sofram com a subnotificação, o cruzamento entre gênero e raça revela um padrão: meninas negras estão mais expostas à violência, seja em espaços públicos, seja no ambiente doméstico, e são menos alcançadas por políticas de proteção eficazes. Como resume Davis (2016, p. 29), “a escravidão relegou as mulheres negras a um papel de trabalho forçado e exploração sexual que desafiava qualquer concepção tradicional de ‘feminilidade’ [...] Sua experiência não pode ser compreendida separadamente da opressão racial e econômica”.

Bonfanti (2019), por sua vez, sustenta que a opressão de gênero e etária são eixos centrais na

produção da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, mas é na interseção com o racismo e a pobreza que essa violência ganha contornos ainda mais perversos. De modo semelhante, Roure (1996) aponta que a infância brasileira tem sido historicamente marcada por formas múltiplas de violência estruturadas a partir de critérios de classe, raça e gênero. Trata-se, assim, de uma infância cujas experiências são atravessadas por um regime de poder que define “quais vidas são consideradas dignas de luto, de proteção e de reparação” (Butler, 2017, p. 15).

1.1 Desafios enfrentados por meninas em situação de vulnerabilidade socioeconômica

A violência sexual contra meninas constitui uma das formas mais perversas de violação de direitos humanos, operando de maneira silenciosa, sistemática e estrutural dentro das relações sociais e familiares brasileiras. Apesar dos avanços legislativos e institucionais, como a promulgação da Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, a realidade aponta para a persistência de práticas que revitimizam meninas e dificultam a responsabilização dos agressores (Vieira, 2018; Sousa, 2017).

Nesse cenário, dados oficiais do Ministério da Saúde, extraídos do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan/MS, 2018), indicam que, entre 2011 e 2017, foram notificados 184.524 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, dos quais cerca de 31,5% referem-se a crianças de até 9 anos (≈ 58 mil casos). Dentre essas notificações, 74,2% das vítimas eram do sexo feminino, enquanto 80,8% dos agressores eram homens, evidenciando o caráter sistemático da violência de gênero na infância.

Além disso, a violência ocorre majoritariamente no ambiente doméstico (Sinan/MS, 2018), muitas vezes perpetrada por pessoas próximas ou do convívio da criança: 39,8% dos casos envolveram agressores com vínculo familiar, e a residência foi o local mais frequente de ocorrência (71,2%), especialmente entre meninas.

A vivência de meninas em situação de vulnerabilidade é marcada por múltiplas formas de violência, que incluem negligência, maus-tratos, exploração sexual, trabalho infantil e abuso sexual. A maioria dos casos ocorre no ambiente familiar ou em espaços de convivência cotidiana, como a vizinhança e a escola (Unicef, 2024).

O relatório do Unicef e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) aponta que, entre 2021 e 2023, o Brasil registrou 164.199 vítimas de estupro ou estupro de vulnerável entre 0 e 19 anos, sendo 86,9% do sexo feminino. Dentre estas, mais de 60% tinham até 13 anos. Tais números, contudo, ainda subestimam a real magnitude do fenômeno, dado o elevado índice de subnotificação (Taquette *et al.*, 2021).

A vulnerabilidade de meninas não é uma condição natural ou isolada, mas sim produto da articulação de múltiplos marcadores sociais. A teoria da interseccionalidade, formulada por Crenshaw (1991) e desenvolvida no Brasil por autoras como Carneiro (2003), revela como o gênero, a raça e a classe operam conjuntamente para posicionar meninas negras e pobres em situação de maior exposição à violência e menor acesso a redes de proteção.

Vieira (2018) salienta que o silenciamento das meninas vítimas de abuso sexual está diretamente

relacionada à internalização de discursos que naturalizam o controle do corpo feminino e desvalorizam os relatos infantis. Spaziani (2020), por sua vez, argumenta que a falta de articulação entre gênero e políticas públicas de proteção infantil contribui para a inefetividade das respostas institucionais.

As desigualdades raciais são igualmente expressivas: meninas negras figuram entre as principais vítimas de violência letal e sexual no Brasil, conforme apontam os dados do relatório da Atricon (2024) e o Diagnóstico Nacional da Primeira Infância Segura (2024). Essa realidade reforça a necessidade de um olhar interseccional sobre as políticas públicas, sob pena de invisibilizar as camadas mais vulneráveis da infância.

2 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E OS DIREITOS DAS MENINAS

A proteção de meninas em situação de vulnerabilidade integra o campo dos direitos humanos, sendo objeto de atenção específica em tratados internacionais que impõem aos Estados o dever de adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais para assegurar a integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes.

A incorporação desses tratados ao ordenamento jurídico brasileiro, conforme o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e sua ratificação com status supralegal ou constitucional reforçam a obrigatoriedade do cumprimento de seus preceitos, especialmente em face das violações sistemáticas de direitos sofridas por meninas.

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) constitui o principal marco normativo internacional sobre os direitos das crianças e adolescentes. O instrumento consagra o princípio do “melhor interesse da criança” como vetor interpretativo (art. 3º), e determina que os Estados partes devem proteger a criança contra todas as formas de violência, abuso e exploração sexual (arts. 19 e 34).

A CDC impõe ainda a obrigação de implementar medidas protetivas eficazes, com foco na prevenção e na responsabilização dos agressores, bem como na recuperação física e psicológica das vítimas (art. 39). Essas diretrizes dialogam diretamente com a doutrina da proteção integral acolhida pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) estabelece obrigações específicas para combater a discriminação de gênero e proteger mulheres e meninas de práticas violentas e discriminatórias.

Embora o texto da convenção não mencione diretamente a infância, a Recomendação Geral nº 19 (1992) e a Recomendação nº 35 (2017) ampliam sua aplicação para meninas, incluindo a violência doméstica, sexual e institucional. A CEDAW é particularmente relevante para evidenciar que a violência contra meninas decorre de construções sociais de gênero que devem ser combatidas por meio de políticas públicas integradas e transformadoras. A inércia estatal diante dessas violências configura, segundo o Comitê da CEDAW, uma forma de discriminação institucional (Organização

das Nações Unidas, 2017).

Além da CDC e da CEDAW, destacam-se: 1) o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil (2000), que tipifica condutas e obriga os Estados a adotarem legislação penal adequada; 2) a Convenção Interamericana sobre a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), que reforça os deveres do Estado em face da violência de gênero, inclusive contra meninas; e 3) a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) — Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 5 e ODS 16), que estabelece metas para eliminar a violência de gênero e garantir acesso à justiça, com ênfase na proteção de crianças e adolescentes.

As convenções mencionadas influenciaram diretamente a promulgação de marcos legais internos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que incorporam os princípios do melhor interesse da criança, da proteção integral e da vedação à revitimização.

A internalização dos compromissos internacionais impõe ao Estado brasileiro o dever de garantir a escuta protegida, seja na escuta especializada seja no depoimento especial, bem como a responsabilização efetiva dos agressores e o fortalecimento da rede interinstitucional de proteção. Tais exigências dialogam com os mecanismos de cooperação judiciária e de antecipação de prova como instrumentos concretos de implementação dos direitos convencionados.

3 VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MENINAS: DADOS, CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

Ainda que historicamente invisibilizada, a violência sexual contra meninas passou a ser mais reconhecida nas últimas décadas, revelando um padrão recorrente de agressões que atinge, sobretudo, meninas negras, pobres e periféricas, frequentemente dentro do próprio ambiente familiar (Bonfanti, 2019; Vieira, 2018; Unicef, 2024).

Dados recentes indicam que, entre 2021 e 2023, mais de 39 mil meninas entre 10 e 14 anos foram vítimas de violência sexual anualmente no país. Desse total, mais de 31 mil tornaram-se mães ainda na infância – o que implica, juridicamente, presumida violação sexual, conforme o art. 217-A do Código Penal (Unicef; FBSP, 2024; Taquette et al., 2021).

Apesar da magnitude dos casos, a subnotificação permanece como um desafio crítico e estrutural no enfrentamento da violência sexual contra meninas. Um dado particularmente alarmante revela que apenas 1,3% das gestações de meninas de 10 a 13 anos foram formalmente registradas como decorrentes de abuso sexual (Taquette et al., 2021; Spaziani, 2020). Essa estatística, no entanto, não significa que os demais casos não envolveram violência, mas sim que a imensa maioria das situações não foi reconhecida ou notificada como tal.

Conforme a legislação brasileira, toda relação sexual com menores de 14 anos configura, por definição, estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), de modo que toda gravidez nessa faixa etária deveria ser presumida como fruto de violência. O dado, portanto, evidencia a gravíssima invisibilização institucional dessas violências, muitas vezes naturalizadas em contextos familiares ou

ignoradas por despreparo dos profissionais.

O *Relatório Final Infância Segura* reforça que a ausência de notificação decorre, em grande parte, do medo de retaliações, da carência de capacitação técnica e da banalização de práticas abusivas no ambiente doméstico (Unicef, 2024). Segundo o relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024), entre 2021 e 2023, foram registrados 164.199 casos de estupro ou estupro de vulnerável envolvendo vítimas de 0 a 19 anos. Dentre essas, 86,9% eram meninas, e cerca de 60% tinham até 13 anos. O local mais recorrente das agressões foi a residência da própria vítima (cerca de 70% dos casos), e os principais agressores eram pessoas do convívio familiar direto, como pais, padrastos e irmãos (Unicef; FBSP, 2024).

As consequências da violência sexual são multidimensionais, afetando o desenvolvimento psíquico, social, físico e afetivo das vítimas. Segundo Conrad (2024), os efeitos variam desde quadros de depressão, ansiedade, dificuldades de socialização e comportamentos sexuais disfuncionais até impactos neurológicos e ginecológicos, como infertilidade, doenças sexualmente transmissíveis e abortamentos espontâneos. Estudos complementares (Schneider; Habigzang, 2016; Platt et al., 2018) apontam também a alta incidência de transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) e de disfunções relacionais e familiares ao longo da vida adulta das vítimas.

No plano social, o ciclo da violência tende a se repetir, criando espirais intergeracionais de sofrimento e exclusão, frequentemente acentuadas pela ausência de políticas públicas integradas e pelo moralismo punitivista que recai sobre as vítimas (Vieira, 2018; Spaziani, 2020).

A falha institucional em garantir escuta adequada, medidas protetivas imediatas e apoio psicossocial de longo prazo revela uma violência de segunda ordem, a chamada violência institucional, que recai de forma reiterada sobre as vítimas (Conrad, 2024; Miglioli, 2022).

4 COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E ARTICULAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO INTERINSTITUCIONAL

A complexidade dos casos de violência sexual contra meninas exige uma atuação sistêmica, coordenada e célere entre os diversos órgãos que integram o Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Nesse contexto, a cooperação judiciária nacional, nos moldes previstos pelos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e pelas diretrizes do CNJ, emerge como instrumento essencial para a superação da fragmentação institucional, da morosidade processual e da revitimização.

Segundo Aragão e Dalla (2020), a cooperação judiciária pode se dar mediante pedido, ato concertado ou provocação administrativa, abrangendo atos como a colheita antecipada de provas, intimações, perícias e demais diligências instrutórias. Essa atuação conjunta não compromete o princípio do juiz natural, desde que realizada com respeito ao contraditório, à motivação e à finalidade pública (Cabral, 2021).

A Resolução do CNJ nº 299/2019, ao regulamentar a escuta de crianças e adolescentes, reforça a obrigatoriedade de protocolos adequados, com ambientes acolhedores e profissionais capacitados. O descumprimento dessas diretrizes pode configurar violação processual, acarretando a nulidade da

prova e a responsabilização institucional.

A efetivação dos direitos fundamentais de meninas vítimas de violência sexual exige a superação do paradigma fragmentado da atuação estatal e a consolidação de práticas estruturadas de cooperação judiciária nacional. O Código de Processo Civil inaugurou, nos artigos mencionados, um modelo de cooperação horizontal e consensual institucional e interinstitucional, com vistas à eficiência processual e à proteção da vítima.

A cooperação judiciária não é apenas uma técnica processual, mas um instrumento constitucional de promoção da dignidade humana, da igualdade material e do acesso à justiça, pois permite racionalizar a atuação jurisdicional, otimizar recursos institucionais e fortalecer a rede intersetorial de proteção (Spengler; Dornelles, 2024).

Nos casos de violência sexual contra meninas, a articulação entre justiça, segurança pública, saúde, assistência social e sistema educacional é imprescindível para romper o ciclo de violência, assegurar a proteção da vítima e garantir a responsabilização dos agressores sem revitimização. A institucionalização da escuta especializada como ato único e articulado representa um avanço relevante nesse sentido.

4.1 A relevância do depoimento especial e sua realização como produção antecipada de prova

O depoimento especial, previsto na Lei nº 13.431/2017, é uma ferramenta processual que visa assegurar a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Realizado por profissional capacitado, em ambiente adequado e com o uso de tecnologia de videogravação, o procedimento evita a exposição da vítima ao acusado e a sua revitimização institucional.

A Resolução nº 299 do Conselho Nacional de Justiça, de 2019, reforça a importância de que o depoimento especial ocorra em sede de produção antecipada de prova, especialmente nos casos de violência sexual e quando a vítima tem menos de sete anos de idade (BRASIL, 2019). Trata-se de medida que visa preservar a memória da vítima e assegurar a integridade do relato, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

A produção antecipada de prova, prevista no art. 381 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e o depoimento especial, disciplinado pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, constituem dois mecanismos processuais centrais para a proteção da vítima e a preservação da prova em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a produção antecipada do depoimento é fundamental diante das especificidades probatórias dos crimes sexuais, em que frequentemente o testemunho da vítima é a única ou principal prova disponível. Como destaca Oliveira (2021), a medida protege a vítima da revitimização, ao mesmo tempo em que fortalece a coleta de elementos informativos consistentes e juridicamente válidos.

A Resolução do CNJ nº 299, de 24 de setembro de 2019, reforça essas diretrizes, estabelecendo parâmetros para a implementação do depoimento especial e recomendando a criação de espaços físicos e fluxos institucionais adequados.

Ademais, o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), instituído pelo CNJ, UNICEF e Childhood Brasil, padroniza os procedimentos técnicos da escuta especializada e orienta a condução de entrevistas de forma não indutiva, utilizando técnicas de evocação livre e baseadas no funcionamento da memória (BRASIL; UNICEF; CHILDHOOD BRASIL, 2020). O protocolo é estruturado em duas etapas principais: a construção do vínculo e a parte substantiva, e deve ser aplicado por entrevistadores capacitados, com atenção à idade, ao desenvolvimento e ao contexto cultural da criança.

A Nota Técnica emitida pelo CFESS (2018) destaca que a atuação dos assistentes sociais deve observar rigor técnico, limites éticos e a delimitação de atribuições institucionais, evitando a sobreposição de funções e a exposição indevida das crianças e adolescentes.

Logo, enquanto a produção antecipada visa assegurar a obtenção de elementos probatórios relevantes antes da propositura da ação penal, o depoimento especial configura técnica de escuta diferenciada da vítima, realizada por profissional capacitado, em ambiente apropriado, com registro audiovisual e sem a presença do agressor (Brasil, 2017). Ambos os institutos buscam mitigar as chances de revitimização e garantir a confiabilidade do processo probatório (Araújo; Demercian, 2021).

A vedação à revitimização constitui corolário do princípio da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta dos direitos da criança, conforme os arts. 1º, inciso III, e 227 da Constituição Federal de 1988. Tal vedação exige que o sistema de justiça evite procedimentos repetitivos, expositivos ou desnecessários que possam causar sofrimento adicional à vítima.

Nesse sentido, o depoimento especial deve ocorrer uma única vez, preferencialmente no momento da produção antecipada da prova, mediante solicitação fundamentada e com a participação da rede de proteção (Unicef, 2024). A ausência de estrutura adequada ou a realização do depoimento por profissionais não capacitados configura violação institucional e pode comprometer a validade da prova colhida (Conrad, 2024; Miglioli, 2022).

Portanto, reconhecer a importância do depoimento especial como produção antecipada de prova é reconhecer a centralidade da dignidade da vítima infantojuvenil no processo penal. É, também, reafirmar o compromisso do sistema de justiça com a proteção integral e com práticas judiciais mais humanas e restaurativas.

4.2 Fluxo de produção antecipada da prova no Tribunal de Justiça do Ceará - TJCE – Termo de Cooperação nº 04/2023

O Termo de Cooperação nº 04/2023, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública Estadual e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-CE), estabelece um fluxo integrado para a produção antecipada de prova com escuta especializada em casos de violência contra crianças e adolescentes.

Esse fluxo institucionaliza a lógica da cooperação funcional e interinstitucional, garantindo celeridade, economicidade e efetividade na proteção da vítima e na preservação da prova. Conforme Ferreira (2025), o modelo cearense representa uma boa prática em consonância com a Resolução CNJ nº 350/2020 e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 16.3), que preveem acesso à justiça para todos.

O documento prevê a atuação conjunta das instituições na coleta de provas com vistas à proteção da vítima e ao fortalecimento da prova judicial, ouvindo a vítima uma única vez como prova antecipada, conforme previsto na Lei nº. 13.431/2017 e na Resolução 299/2019 do CNJ.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, os inquéritos policiais já tramitam junto aos Núcleos de Custódia, nos termos da Resolução do Tribunal Pleno nº. 14/2024. Dessa forma, já funciona o modelo previsto de juiz de garantias no modelo da regionalização. Atualmente, existem 7 núcleos de custódia no Ceará, abrangendo as Comarcas correspondentes.

Com a implementação do fluxo para a produção antecipada de prova em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já se encontra em conformidade com a Resolução nº 562/2024 do CNJ, que regulamenta a atuação dos juízes de garantias no processo penal. Esse fluxo respeita os modelos e protocolos estabelecidos em âmbito nacional e internacional, especialmente aqueles voltados à prevenção da revitimização institucional. Trata-se, portanto, de uma prática que pode ser reaplicada por outros tribunais que ainda não estruturaram procedimentos compatíveis com as diretrizes previstas na Resolução CNJ nº 562/2024 e na Lei nº 13.431/2017, notadamente quanto à necessidade de realização de escuta única e protegida por meio da produção antecipada de prova.

No Termo de Cooperação ficaram estabelecidas as seguintes competências quanto às instituições envolvidas: **I - Compete ao TJCE:** a) realizar a fiscalização do presente instrumento; b) dar ampla divulgação aos Juízes, diretores e demais serventuários da Justiça; c) disponibilizar acesso aos sistemas de informação da justiça ao coordenador e membros da equipe técnica, de acordo com a demanda, respeitado o sigredo de justiça e as medidas de caráter sigiloso; d) garantir as condições essenciais para a execução do presente instrumento; e) recomendar que o juiz com competência criminal indique servidores/auxiliares (preferencialmente servidores do quadro do TJCE) para capacitação e, assim, possa realizar em suas respectivas comarcas os depoimentos especiais de forma célere sem esperar o trâmite do CPA; f) selecionar e monitorar o exercício da função dos profissionais que integram o Cadastro de Entrevistadores Forenses; g) promover encontros intersetoriais com órgãos e entidades do Sistema de Justiça e com as unidades do Judiciário para aprimorar e unificar os fluxos dos processos judiciais, com o objetivo de tornar as audiências mais efetivas e humanizadas; e h) expedir portaria regulamentando o fluxo do intercâmbio de informações e documentos relacionados à execução deste termo; **II - Compete ao Núcleo de Depoimento Especial - NUDEPE:** a) viabilizar a realização de **cursos regulares** de formação e de capacitação para interessados em ocupar a função de entrevistador forense, alcançando inclusive as instituições integrantes desse termo; b) oficiar os juízes, com competência criminal, a fim de que indiquem um funcionário da comarca, preferencialmente servidores do quadro do TJCE, para participarem da capacitação, de modo que seja possível realizar em suas respectivas comarcas os depoimentos especiais de forma mais célere sem precisar esperar o trâmite via CPA; e c) disponibilizar de forma regionalizada entrevistadores certificados pelo NUDEPE para que possam atender as demandas das comarcas de forma mais célere; **III - Compete à Polícia Civil do Estado do Ceará:** a) viabilizar canais de atendimento a vítimas de violência sexual, priorizando os casos que envolvem crianças e adolescentes; b) instauração imediata de Inquérito Policial a fim de apurar os fatos, bem como verificar a possibilidade/necessidade de realização de oitiva especial; c) garantir que as vítimas tenham sua integridade física e psicológica preservada; d) representar pela produção antecipada de provas, **no prazo de 24h**, quando verificada a necessidade de realização de

oitiva especial, para que seja preservada a memória da criança quantos aos fatos, bem como **evitar o processo de revitimização**; e) dar ampla divulgação do presente instrumento aos órgãos de segurança pública, em especial a Polícia Civil e Militar; e f) empreender fiscalização complementar da correta execução do presente instrumento, sobretudo com relação à atuação dos membros da Polícia Civil do Estado do Ceará; **IV - Compete ao Ministério Público:** a) representar pela produção antecipada de provas, **no prazo de 24h**, quando verificada a necessidade de realização de oitiva especial para que seja preservada a memória da criança quantos aos fatos, bem como **evitar o processo de revitimização**; b) em situações onde será acionado de forma preliminar, manifestar-se quanto à realização de antecipação de provas junto ao Juiz do Núcleo de Custódia; c) dar ampla divulgação do presente instrumento aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará; d) indicar servidores/auxiliares que possam participar do curso de formação para entrevistadores forenses; e) acompanhar e fiscalizar a concretização das oitivas especiais, inclusive cobrando celeridade frente ao atendimento da demanda; f) requisitar novas diligências à autoridade policial quando entender necessários para elucidação dos fatos; **V - Compete ao Juiz do Núcleo de Custódia:** a) receber a representação pela produção antecipada de provas, garantindo prioridade absoluta, haja vista interesse de criança e adolescente; b) analisar e determinar a realização da oitiva especial no **prazo de 24h**; c) remeter de forma imediata por meio do **código de movimentação processual – TPU 15185/15186 (cooperação judiciária)** a fim de que se possa viabilizar e garantir a efetivação da oitiva especial, solicitada pela Polícia Civil ou pelo Ministério Público à Comarca de domicílio da vítima; d) direcionar a demanda para o Ministério Público, que figura como “*custo legis*”, a fim de que aprecie o pedido e fiscalize a aplicação e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes; e) garantir que os órgãos de defesa do suposto acusado, como Defensoria Pública e Advogados, também sejam acionados a fim de que possam acompanhar e concretizar os direitos do representado; f) estabelecer comunicação imediata com o JUIZ da UNIDADE JUDICIÁRIA para o qual serão encaminhados os autos para que seja viabilizada de forma imediata a oitiva da criança e adolescente; g) O NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA, sempre que necessário, fará a intermediação entre o juiz do domicílio do menor e o juiz do núcleo de Custódia; **VI– Compete à Defensoria Pública:** a) dar ampla divulgação do presente instrumento aos membros da Defensoria Pública do Estado do Ceará; b) indicar servidores/auxiliares que possam participar do curso de formação para entrevistadores forenses; c) assistir o suposto acusado na oitiva especial para garantir o contraditório; d) indicar um DEFENSOR PÚBLICO que possa atuar na modalidade de PLANTÃO para atender as demandas oriundas das comarcas do interior do Estado que não dispõem de Defensoria Pública (foi publicado edital e nomeado defensor plantonista para atuar nos depoimentos especiais nas comarcas em que não há defensor público); **VII – Compete à Ordem dos Advogados do Brasil:** a) dar ampla divulgação do presente instrumento aos Advogados inscritos no quadro da OAB; b) indicar servidores/auxiliares que possam participar do curso de formação para entrevistadores forenses; c) assistir o suposto acusado na oitiva especial para garantir o contraditório; d) garantir ampla divulgação do cadastro de defensores dativos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **VIII – Compete ao Juiz(a) da Unidade Titular:** a) receber os processos oriundos dos núcleos de custódia, com máxima prioridade, a fim de viabilizar a realização da oitiva especial, **preferencialmente por videoconferência**; b) realizar contato direto com o entrevistador indicado para a região da unidade para que possa verificar no calendário de atendimento data mais próxima para realizar a oitiva; c) dar vistas ao Ministério Público local, bem como à Defensoria Pública/Advogados para que possam acompanhar o ato; d) indicar servidores/auxiliares da justiça com perfil indicado pelo NUDEPE, lotados nas unidades judiciárias do interior do estado

com competência criminal, para que possam participar do curso de formação para entrevistadores forenses; e) concluída a oitiva, realizar a remessa de forma imediata ao Núcleo de Custódia a fim de que seja encaminhado à delegacia de polícia para finalização do Inquérito Policial; e f) ainda que na localidade haja Núcleo de Custódia instalado, o juiz com competência criminal é que será o competente para realizar o depoimento especial, inclusive em razão da estrutura e do acolhimento da criança no ambiente da entrevista; **IX – Compete ao Núcleo de Cooperação Judiciária:** a) dar ampla divulgação do presente instrumento; b) sempre que necessário, fará a intermediação entre o juiz do domicílio do menor e o juiz do núcleo de Custódia para dar cumprimento na realização do depoimento especial; c) terá canal aberto com todas as instituições que integram o presente termo, a fim de resolver qualquer situação que surgir no trâmite do procedimento; d) atender reclamações que, eventualmente, surgirem.

Em sequência, para desenvolvimento e efetividade do fluxo, junto ao setor de tecnologia do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará foi realizada a construção do fluxo de tramitação externa (protocolo) e interna (movimentação), implementando a movimentação por cooperação judiciária, de forma que os pedidos de antecipação de prova possam tramitar de forma mais rápida entre as unidades competentes, evitando o uso de cartas precatórias.

Foi implementado, ainda, dentro do sistema SAJ o código de movimentação processual – TPU15185/15186 (cooperação judiciária), já previsto na TPU, para que a representação pelo depoimento especial que é protocolada no Núcleo de Custódia (Juiz de Garantias) seja remetida ao juízo da Comarca de domicílio da criança, para que apenas neste seja realizada a oitiva.

Dessa forma, assim que concluído o depoimento, os autos retornam para o núcleo para que o Inquérito seja finalizado. Finalizado o inquérito, e, em havendo ação penal, o processo passa para fase instrutória perante o juízo de domicílio da vítima.

Além disso, na movimentação processual entre o juiz do núcleo de custódia/juiz de garantias e o juiz da unidade, será utilizada uma tarja para identificação prioritária do processo, com a nomenclatura OITIVA ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, o que não existia anteriormente, o que dificultava a localização desses processos de extrema urgência.

Com a implementação do referido fluxo tem se impedido oitivas repetidas, aumentando a qualidade das provas colhidas e minimizado os danos psíquicos causados às meninas vítimas de abusos sexuais, evitando, dessa forma, a revitimização.

5 A ESCUTA FORENSE SOB O OLHAR DE ENTREVISTADORES – LIMITES ESTRUTURAIS, TENSIONAMENTOS ÉTICOS E REVITIMIZAÇÃO

O depoimento especial, embora concebido como técnica processual de proteção à vítima e à prova, apresenta desafios significativos para as profissionais que o realizam. A prática cotidiana revela tensões entre os princípios da proteção integral e as exigências do sistema de justiça criminal, que frequentemente instrumentaliza a fala da vítima como única via probatória.

Miglioli (2022) reforça a percepção de que o depoimento especial, embora essencial, ainda é praticado em contextos judiciais que violam sua lógica original de proteção. O autor destaca que

a vítima é convertida em objeto de prova, submetida a múltiplas inquirições por profissionais não capacitados, o que compromete a confiabilidade do relato e agrava o trauma.

Por sua vez, estudo de Sanson e Hohendorff (2021) com psicólogos revela que a maioria dos entrevistadores forenses defende a necessidade de liberdade técnica para adaptar perguntas às especificidades da criança ou adolescente, bem como que a sala de depoimento seja neutra e que haja um tempo prévio adequado para preparação do profissional e da vítima.

A chamada sala neutra refere-se a um ambiente especialmente estruturado para a realização da depoimento especial, com características que assegurem acolhimento e segurança emocional à vítima, evitando a ambientação típica de espaços judiciais ou policiais. Trata-se de um espaço livre de símbolos de autoridade, com decoração suave, mobiliário adequado e, preferencialmente, acompanhamento remoto dos operadores do direito, conforme orientações da Lei nº 13.431/2017 e da Resolução CNJ nº 299/2019.

A pressão institucional para que o depoimento especial cumpra função meramente probatória, desconsiderando o papel protetivo e acolhedor previsto em lei reforça o risco de revitimização simbólica, quando a vítima é tratada como objeto de prova e não como sujeito de direitos (Bonfanti, 2019).

Vale ressaltar que a análise interseccional revelou que meninas negras, periféricas e pobres enfrentam maior exposição à violência e menor acesso a mecanismos de denúncia e acolhimento. A cultura do silenciamento, o racismo institucional e a culpabilização moral da vítima operam como barreiras à efetivação da proteção integral.

Atualmente, segundo o Núcleo de Depoimento Especial (NUDEPE) do TJCE, há 47 entrevistadores forenses atuando em comarcas da capital e do interior do Estado, com perfis diversos em termos de formação, tempo de atuação e contexto institucional.

Este estudo de campo integra a pesquisa empírica realizada com cinco entrevistadores forenses atuantes no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), cujas percepções e experiências foram colhidas por meio de questionário estruturado, mediante consentimento livre e esclarecido. Embora se trate de um número reduzido em termos absolutos, esses cinco profissionais representam mais de 10% do total de entrevistadores forenses em atividade no Estado, o que configura um percentual significativo para que se possa apreender, ainda que de forma parcial, a realidade cearense.

O objetivo da pesquisa foi compreender como esses profissionais vivenciam a aplicação do depoimento especial em processos envolvendo meninas vítimas de violência sexual, considerando os desafios técnicos, estruturais, éticos e institucionais que perpassam essa prática.

Perfil dos Entrevistadores Participantes

● **Rocheli (Fortaleza/CE):** Psicóloga judiciária e supervisora de entrevistadores forenses, com 14 anos de atuação e mais de 2.000 escutas realizadas. Atua na comarca da capital, onde relata dispor de estrutura física adequada. É referência institucional na formação e acompanhamento técnico dos demais entrevistadores do TJCE.

● **Nárlia (interior do CE):** Servidora efetiva com formação em pedagogia, bacharelado em direito e quatro pós-graduações, além de mestrado em políticas públicas. Atua como entrevistadora

forense exclusiva há 5 anos e relata ter realizado mais de mil escutas, com forte atuação em comarcas do interior do Estado.

● **Isabel (interior do CE):** Bacharel em direito, servidora cedida ao TJCE, com 11 meses de atuação, já tendo conduzido 13 escutas (12 meninas e 1 menino). Atua em comarcas do interior e relata significativa precariedade estrutural.

● **Sindeval (interior do CE):** Auxiliar judiciário com formação em direito e especialização, em atuação há 6 meses como entrevistador forense, com 3 escutas realizadas (2 meninas e 1 menino). Relata realizar escutas em prédio antigo, com salas adaptadas e estrutura precária.

● **Edivânia (interior do CE):** Licenciada em ciências, atua como auxiliar judiciária há 6 meses, tendo realizado escutas com 3 meninas vítimas. Destaca a inexistência de espaço adequado em sua unidade e a importância da preparação prévia com a vítima.

A diversidade de formação e localização geográfica dos profissionais entrevistados permitiu captar nuances entre práticas de capital e interior, bem como contrastes entre profissionais experientes e recém-ingressos na função.

5.1 Estrutura Institucional e Condições Materiais

A infraestrutura inadequada para a realização do depoimento especial foi apontada como um dos principais entraves. Das cinco respostas analisadas, quatro entrevistadores relataram precariedade estrutural em suas comarcas. Entre os relatos, destacam-se a ausência de salas específicas, a realização de escutas em ambientes improvisados (salas adaptadas de escolas ou secretarias), e a escassez de recursos lúdicos e de ambientação acolhedora, o que compromete o bem-estar emocional da vítima e a qualidade da escuta.

Isabel, por exemplo, relata que nas comarcas em que atua, como Boa Viagem e Madalena, “não há estrutura física” adequada, havendo apenas adaptações com uso de livros infantis e jogos, ainda assim insuficientes. Sindeval aponta que atua em prédio antigo e sem condições apropriadas, enquanto Edivânia é categórica ao afirmar que “não temos um ambiente adequado para as escutas”.

A exceção é Rocheli, que atua na capital e afirma dispor de sala adequada, mas que pode ser melhorada e ressalta que nas comarcas do interior essa realidade é rara. A entrevistadora defende, inclusive, que o TJCE promova um movimento nacional pela regulamentação da profissão de entrevistador forense, reconhecendo institucionalmente sua importância.

5.2 Revitalização Institucional e Funcional

Todos os entrevistadores identificaram formas diretas ou indiretas de revitalização institucional. Rocheli menciona com preocupação a interferência, em alguns depoimentos especiais realizados, de magistrados, promotores, defensores e advogados que não observam a metodologia do PBEF e pressionam entrevistadores a atuarem em desacordo com a norma, além da falta de preparo técnico de alguns colegas, o que também gera violência institucional involuntária.

Isabel relata situação emblemática em que a psicóloga do conselho tutelar colheu três escutas da mesma criança, em locais impróprios, como uma escola, por ter esquecido de emitir um relatório, um claro exemplo de violação do princípio da oitiva única.

Nárlia, que atua exclusivamente com escutas, menciona dezenas de episódios de revitimização que já presenciou e enfatiza que atitudes como insistência por detalhes, perguntas repetitivas ou desrespeito ao choro da criança deveriam ser causa de nulidade processual. Sindeval, ainda que com menor tempo de atuação, confirma já ter tomado conhecimento de práticas revitimizantes narradas por colegas.

5.3 Dimensão Ético-Política e o Lugar do(a) Entrevistador(a)

A escuta forense não se limita à técnica. Todos os entrevistadores relataram dilemas éticos profundos ao conciliar a produção de prova penal com o cuidado integral à vítima.

Rocheli aponta que há situações em que “o depoimento pode trazer mais prejuízo que proteção”, sobretudo quando a vítima é obrigada a depor sem estar emocionalmente preparada, ou quando há pressão institucional para falar. Isabel relata casos em que percebe a criança “omitindo o ocorrido”, seja por medo, vergonha ou pressão familiar, tornando o dilema entre verdade judicial e proteção emocional ainda mais tenso.

Nárlia adota uma abordagem consciente e proativa na fase de acolhimento, contextualizando a importância da escuta para a história das lutas femininas e para a justiça social, o que gera acolhimento e fortalece a autoestima da vítima. Essa prática mostra que o entrevistador não é um mero executor de técnica, mas um agente de cuidado e transformação, cuja atuação exige sensibilidade, escuta ativa e formação ética contínua.

5.4 Suporte Institucional e Saúde Mental

Embora o TJCE disponibilize grupos de supervisão e um núcleo de psicologia institucional (NUDEPE), quatro entrevistadores destacaram que a sobrecarga de trabalho inviabiliza a efetiva participação nesses espaços. Rocheli informa que muitos entrevistadores não conseguem realizar a supervisão dentro do expediente, e Isabel afirma que não há nenhum suporte psicológico estruturado nas comarcas onde atua.

Nárlia e Edivânia relatam o adoecimento emocional recorrente dos profissionais, inclusive entre magistrados, promotores e defensores que atuam nas audiências, diante da gravidade das narrativas. A escuta, nesse sentido, impacta profundamente os sujeitos envolvidos, exigindo políticas institucionais de cuidado permanente.

5.5 Interseccionalidade e Padrões de Violência

A maioria dos entrevistadores identificou correlação direta entre violência sexual e vulnerabilidades sociais. Isabel e Sindeval destacam a predominância de vítimas oriundas de famílias

de baixa renda, e Rocheli enfatiza a predominância de meninas negras e pardas entre as vítimas atendidas.

Nárlia propõe um modelo de categorização territorial da violência sexual, com base na constatação empírica de que os perfis dos agressores variam entre os municípios. Em um, a violência é majoritariamente praticada por pais; em outro, por padrastos ou tios. Essa leitura aponta para a necessidade de mapeamentos locais, com potencial de subsidiar políticas públicas mais efetivas e contextualizadas.

5.6 Propostas Sistêmicas de Aprimoramento

A partir das experiências relatadas, é possível sistematizar um conjunto de propostas para o aprimoramento do depoimento especial no Brasil:

a) Padronização nacional da infraestrutura das salas de depoimento especial, com fiscalização periódica;

b) Capacitação obrigatória e continuada de magistrados, promotores, defensores públicos, conselheiros tutelares e entrevistadores forenses;

c) Reconhecimento institucional e financeiro da função de entrevistador, com dedicação exclusiva e gratificação por caso atendido;

d) Regulamentação legal da profissão de entrevistador forense, com previsão de autonomia técnica e remuneração compatível;

e) Integração efetiva entre o sistema de justiça e a rede de proteção, assegurando encaminhamentos ágeis e eficazes;

f) Liberdade técnica plena ao entrevistador forense, nos termos do PBEF, respaldada por normativos infralegais (como o Provimento nº 15/2023 – CGJ/CE);

g) Agilidade na realização da escuta, especialmente nos casos em que a vítima ainda está exposta ao agressor no âmbito familiar, o que tem melhorado com o TERMO DE COOPERAÇÃO 04.23, em que foi criado fluxo para ouvir a vítima uma única vez em produção antecipada de prova.

A maioria dos entrevistadores reconhece o depoimento especial como um meio eficaz de produção antecipada de prova penal, especialmente por sua capacidade de preservar o relato da vítima antes que o tempo, as pressões familiares ou os efeitos do trauma comprometam sua memória e disposição para narrar os fatos.

A escuta precoce, logo após os fatos, é apontada como uma estratégia fundamental não apenas para garantir a integridade da prova, mas também para assegurar melhores condições emocionais à vítima durante o procedimento. Nesse sentido, Isabel destaca que, quando a escuta ocorre logo após o fato, as meninas se mostram mais seguras e confiantes para relatar o ocorrido, ao passo que a demora tende a gerar omissões e retrações, seja por medo, vergonha ou interferência externa: “Percebi que as meninas que são escutadas logo no início do acontecimento se sentem mais seguras. Quando passa

muito tempo, omitem o que aconteceu, talvez por pressão da família ou medo.”.

Essa constatação reforça a importância do depoimento especial sendo realizado em produção antecipada de prova como forma de garantir não apenas a proteção da vítima, mas também a efetividade da persecução penal.

Os dados coletados permitem identificar, portanto, três eixos de convergência que, analisados em conjunto, revelam uma sistemática fragilização do modelo protetivo consagrado na Lei nº 13.431/2017 e em instrumentos normativos complementares, como a Resolução CNJ nº 299/2019 e o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF).

O primeiro ponto de convergência diz respeito à precariedade das condições materiais e institucionais destinadas à realização da escuta especializada, sobretudo nas comarcas do interior. Embora os profissionais reconheçam a existência de um protocolo formal de atuação, a ausência de salas devidamente equipadas, com características ambientais neutras, acolhedoras e seguras - tal como determina o art. 8º da Resolução CNJ nº 299/2019 - revela uma afronta direta ao princípio da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal) e à doutrina da prioridade absoluta (art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

A insuficiência estrutural compromete a eficácia do depoimento especial enquanto instrumento jurídico protetivo e, mais gravemente, viola o direito fundamental da criança de ser ouvida em ambiente livre de constrangimento ou intimidação institucional, conforme preconiza o art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro com status supralegal.

O segundo eixo comum identificado entre os entrevistadores é a revitimização secundária como prática institucional reiterada. Os relatos apontam para diversas formas de violência institucional, como a repetição desnecessária de escutas por diferentes órgãos (inclusive por profissionais não habilitados), interferências indevidas de juízes e promotores durante a oitiva, ausência de preparo técnico das equipes envolvidas e, principalmente, o uso da escuta como mero instrumento de prova, desvirtuando sua função originária de proteção e escuta qualificada.

Tal constatação fere frontalmente o disposto no art. 5º, §1º, da Lei nº 13.431/2017, que define expressamente que a escuta especializada deve observar os direitos da criança e do adolescente à integridade física, psíquica e moral, vedada qualquer forma de revitimização. A prática recorrente de desconsiderar o estado emocional da vítima, exigir dela reiterações traumáticas de sua narrativa, ou submeter a escuta a dinâmicas judiciais desumanizantes representa, portanto, uma violação direta da legalidade estrita e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal (arts. 1º, III e 5º, LIV, da Constituição).

Por fim, os entrevistadores convergem na identificação de tensionamentos éticos centrais decorrentes da própria ambiguidade funcional atribuída ao depoimento especial. Ainda que se reconheça sua importância como mecanismo de produção antecipada de prova, todos os profissionais apontam que a ênfase na dimensão probatória, em detrimento da escuta humanizada, distorce os fins do instituto e compromete o direito da vítima à escuta respeitosa e empática.

Os entrevistadores relatam, de modo uníssono, a existência de sofrimento psíquico e adoecimento emocional decorrente da função, agravado pela ausência de suporte institucional adequado, em clara

contradição com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A falta de suporte psicológico e a sobrecarga funcional, que os impede de exercer a escuta com a atenção e o preparo exigidos, comprometem não apenas a qualidade da prova produzida, mas, sobretudo, a proteção dos direitos infantojuvenis tutelados pelo ECA (art. 100, parágrafo único, incisos IV e V).

Diante disso, a escuta forense deve ser compreendida não apenas como técnica, mas como campo ético-político de cuidado, onde a proteção da infância deve se sobrepor à lógica meramente persecutória. A formação continuada, a interdisciplinaridade e a autonomia técnica são condições indispensáveis para assegurar que o depoimento especial cumpra seu papel de proteger as vítimas, e não revitimizá-las.

A lógica de culpabilização da vítima, especialmente quando se trata de meninas negras e periféricas, ainda é recorrente em contextos institucionais e sociais, contribuindo para a naturalização da violência e para o silenciamento das vítimas. Essa culpabilização pode se manifestar tanto de forma explícita quanto sutil, por meio de discursos que questionam a veracidade do relato, associam a vítima a comportamentos considerados “impróprios” ou relativizam a gravidade da violência sofrida. Trindade (2012) descreve formas de revitimização institucional que ilustram esse processo, como a minimização do sofrimento, a desvalorização da palavra da vítima e sua responsabilização indireta pela violência sofrida. Esse contexto reforça a importância de procedimentos que não apenas resguardem a dignidade das vítimas, mas também enfrentem as estruturas de desigualdade que sustentam o ciclo de violência.

Apesar dos desafios, o depoimento especial é visto como um espaço potencial de escuta legítima, de ruptura do silêncio e de afirmação de subjetividades. Quando realizada com rigor técnico, ética e sensibilidade, a escuta pode representar um marco no processo de reparação simbólica da violência sofrida.

O depoimento especial não deve ser compreendido apenas como um mecanismo de colheita de prova, mas como uma prática relacional e interdisciplinar que exige formação contínua, supervisão técnica e compromisso institucional com a proteção integral da vítima (Ramos; De Antoni, 2023).

Por fim, constata-se que os entrevistadores forenses atuam, muitas vezes, em um espaço de tensão institucional no qual são chamados a garantir simultaneamente a integridade da prova e a proteção da vítima, mas sem as garantias técnicas, estruturais e normativas mínimas para o exercício pleno de sua função.

A convergência entre os relatos evidencia não apenas a urgência de reforma organizacional do sistema de escuta, como também a necessidade de reconhecimento jurídico-institucional do entrevistador forense como ator fundamental no sistema de justiça infantojuvenil, dotado de autonomia técnica e respaldo normativo para exercer sua função com segurança, ética e dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidenciou a gravidade da violência sexual contra meninas em situação de vulnerabilidade socioeconômica no Brasil, bem como as múltiplas falhas do sistema jurídico e institucional na proteção de seus direitos fundamentais. Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos normativos relevantes, como a Lei nº 13.431/2017, a Resolução CNJ nº 299/2019 e a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos, a realidade prática continua marcada pela fragmentação, pela revitimização institucional e pela ineficácia das medidas de proteção.

A vulnerabilidade das meninas não é uma condição isolada ou naturalizada, mas fruto da intersecção de desigualdades estruturais de gênero, raça, classe, geração e território, que colocam essa população em situação de risco ampliado e de acesso desigual ao sistema de justiça. O depoimento especial, quando desarticulado da rede de proteção, sem capacitação adequada ou sem observância dos protocolos legais, converte-se em instrumento de violência institucional.

O estudo também revelou a relevância da cooperação judiciária nacional como técnica essencial para a articulação entre os diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos. A produção antecipada de prova, como citado no Termo de Cooperação nº 04/2023 do TJCE, mostrou-se um instrumento eficaz para assegurar a proteção da vítima, a integridade da prova e a celeridade processual, sem comprometer as garantias constitucionais do devido processo legal.

Com base nas evidências doutrinárias, empíricas e jurisprudenciais, este artigo propõe as seguintes diretrizes para o aprimoramento da atuação jurídica e institucional: a) Institucionalização de protocolos interinstitucionais obrigatórios, com fluxos bem definidos para a produção antecipada de prova e o depoimento especial, nos moldes da Resolução CNJ nº 299/2019; b) Formação continuada e interdisciplinar de profissionais da escuta especializada, com ênfase em abordagem interseccional e no enfrentamento da revitimização institucional; c) Fortalecimento da cooperação judiciária horizontal e vertical, por meio de compartilhamento de competências nos termos do CPC/2015; d) Incorporação sistemática da jurisprudência protetiva nas decisões judiciais, com reconhecimento da revitimização como violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta; e e) Desenvolvimento de mecanismos de supervisão técnica e apoio emocional às entrevistadoras forenses, como forma de garantir a qualidade da escuta e o cuidado com os profissionais envolvidos.

O enfrentamento da violência sexual contra meninas demanda, portanto, mais do que normas: exige compromisso institucional, articulação efetiva e escuta ética. Somente a partir da convergência entre proteção jurídica, cooperação institucional e responsabilização efetiva será possível construir um sistema de justiça verdadeiramente garantidor dos direitos fundamentais da infância.

Conclui-se que o enfrentamento da violência sexual contra meninas exige mais do que boas leis: requer compromisso ético-institucional, articulação efetiva entre justiça e proteção social, e escuta sensível de sujeitos historicamente silenciados. A proteção integral só se concretiza quando a palavra da menina deixa de ser instrumento de prova e passa a ser reconhecida como expressão legítima de sua dignidade.

O depoimento especial, quando realizado sem estrutura adequada ou por profissionais

despreparados, converte-se em nova violência. A literatura e os estudos de campo mostram que entrevistadoras forenses atuam sob pressão institucional, com pouca autonomia técnica e sem suporte emocional, o que compromete tanto o cuidado com a vítima quanto a eficácia da prova.

A cooperação judiciária nacional, por sua vez, pode representar um caminho promissor para o enfrentamento desses desafios. O uso de cooperação entre instituições, através da antecipação probatória, como o Termo de Cooperação nº 04/2023 do TJCE, demonstram que é possível articular justiça, rede de proteção e direitos fundamentais, com base na racionalidade processual e na dignidade da vítima.

Apesar dos avanços mencionados, ainda persiste uma lacuna significativa na jurisprudência de tribunais superiores quanto à consolidação de teses vinculantes sobre o dever de escuta humanizada e sobre a responsabilização do Estado por revitimização. Em muitos casos, a análise judicial continua centrada na higidez da prova penal, sem a devida atenção à experiência subjetiva da vítima e aos impactos institucionais da violência processual.

A ausência de uniformização compromete a aplicação homogênea da Lei nº 13.431/2017 no território nacional, gerando decisões conflitantes sobre o número de oitivas permitidas, o momento da escuta, a necessidade de prova testemunhal adicional, entre outros aspectos (Conrad, 2024).

Por isso, é imprescindível que o Judiciário evolua da visão formalista da proteção para uma abordagem substancial, na qual o processo seja compreendido como instrumento de realização de direitos, especialmente no caso de vítimas hipervulneráveis.

A jurisprudência mais recente também tem reforçado a necessidade de observância aos protocolos nacionais e internacionais de oitivas de crianças e adolescentes, como a Resolução CNJ nº 299/2019 e as diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Criança. Nesse sentido, decisões que invalidam provas colhidas de forma inadequada ou determinam a reestruturação do procedimento de oitiva demonstram compromisso com os paradigmas do processo civil e penal democrático.

Nesse contexto, o depoimento especial deve ser compreendido não apenas como um instrumento técnico de produção de prova, mas como uma prática jurídica com função contra-hegemônica no sistema de justiça. Ao romper com a lógica tradicional do processo penal - centrada na produção de provas, na neutralização da subjetividade da vítima e na prevalência do discurso adulto, masculino e institucional -, a escuta protegida em sentido amplo inaugura um espaço jurídico de reconhecimento da criança como sujeito de direitos, dotada de voz, memória e dignidade (Bonfanti, 2019; Ramos; De Antoni, 2023).

Trata-se de uma prática que, ao garantir a centralidade da proteção integral e da escuta qualificada, desafia a racionalidade probatória e persecutória hegemônica, inscrevendo-se no paradigma constitucional dos direitos humanos e da justiça restaurativa (CONRAD, 2024; SOUSA, 2018). Nessa perspectiva, o depoimento especial realiza uma dupla função: assegura a preservação da prova e, simultaneamente, atua como mecanismo de reparação simbólica e resistência à violência institucional, convertendo a escuta em ato de cuidado jurídico e político, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da proteção integral e da prioridade absoluta (art. 227, CF; art. 4º, ECA).

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta; DEMERCIAN, Pedro Henrique. O depoimento especial e a prevenção da revitimização: fundamentos normativos e desafios institucionais. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 2, p. 122–145, 2021.

BONFANTI, A. *Vozes silenciadas: crianças vítimas de violência sexual*. Curitiba: Appris, 2019.

BONFANTI, Ana Letícia. *Vidas que merecem ser protegidas: violência sexual contra meninas, gênero e educação*. 2019. 167 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019.

BRASIL. Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON); Coalizão Brasileira pelo Fim da Violência Contra Crianças e Adolescentes. *Relatório Final – Projeto Infância Segura*. São Paulo: ATRICON, out. 2024. Disponível em: <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2025/02/Relatorio-Final-Infancia-Segura.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 299, de 24 de setembro de 2019*. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3117>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL; FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA; CHILDHOOD BRASILEL. *Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/Protocolo-Brasileiro-de-Entrevista-Forense.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes, 2011 a 2017*. Brasília: Ministério da Saúde, 2018. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/analise-epidemiologica-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-2011-a-2017-sinan-ms-2018/>. Acesso em: 6 jul. 2025.

BUTLER, J. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CABRAL, Antonio do Passo. Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 99–127, 2021.

CARNEIRO, S. Enegrecer o feminismo. In: RIBEIRO, D. (org.). *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento, 2017. p. 49–58.

- CARNEIRO, Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2003. 297 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.
- COLLINS, P. H. *Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento*. São Paulo: Boitempo, 2019.
- CONRAD, Camila. *Depoimento especial de crianças e adolescentes nos casos de violência sexual nos tribunais de justiça entre 2010 e 2021*. 2024. 293 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024.
- CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991.
- DAVIS, A. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- FERREIRA, Gabriela Macedo. Cooperação judiciária nacional e gestão processual: o ato concertado como instrumento de eficiência e racionalização da prestação jurisdicional. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, p. 45–78, 2025.
- GONZALEZ, L. A mulher negra na sociedade brasileira. In: GONZALEZ, L.; HASENBALG, C. *Lugar de negro*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982. p. 13–27.
- MIGLIOLI, Carlos Florido. *A oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes sexuais: a perspectiva dos profissionais envolvidos*. 2022. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.
- OLIVEIRA, Clara de Souza. *Depoimento especial e antecipação de prova no caso de estupro de vulnerável*. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021.
- ONU. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Nova Iorque: ONU, 1989.
- ONU. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Nova Iorque: ONU, 1979.
- PLATT, Vanessa B. et al. Violência sexual contra crianças: autores, vítimas e consequências. *Psicologia: Teoria e Prática*, São Paulo, v. 20, n. 3, p. 90–102, 2018.
- RAMOS, Michele da Silva; DE ANTONI, Clarissa. A experiência do depoimento especial a partir da perspectiva de meninas adolescentes vítimas de abuso sexual. *Estudos de Psicologia (Campinas)*, Campinas, v. 40, e200197, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/W7PN3gHTQKzvbsXJqkWnnhF>. Acesso em: 31 mar. 2025.
- ROURE, José. *A infância no Brasil: uma história de exclusões*. São Paulo: Cortez, 1996.
- SANSON, Jasna; HOHENDORFF, Jonas. Escuta especializada e depoimento especial: desafios éticos e técnicos no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 26, e50402, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/Pv2sKdP65dJz>. Acesso em: 2 abr. 2025.
- SCHNEIDER, Jaluza Aimée; HABIGZANG, Luísa Fernanda. Aplicação do programa cognitivo-

comportamental Superar para atendimento individual de meninas vítimas de violência sexual. *Psico-USF*, Itatiba, v. 21, n. 3, p. 595–606, 2016.

SOUSA, Adriana Ramos de. O depoimento especial de crianças e adolescentes: aspectos jurídicos e psicológicos. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 75, p. 203–224, 2018.

SPAZIANI, Raquel. *As dimensões de gênero na produção da violência sexual contra crianças*. São Paulo: FAPESP, 2020.

SPENGLER, Fabiana Marion; DORNELLES, Pedro Estevam Alves Pinto. Cooperação judiciária nacional como instrumento garantidor de direitos fundamentais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 298, p. 15–41, 2024.

TAQUETTE, Stella R. et al. A invisibilidade da magnitude do estupro de meninas no Brasil. *Revista Brasileira de Epidemiologia*, São Paulo, v. 24, e210024, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/TpVV4HzkX5WJ9jJ8dFpbVmd>. Acesso em: 30 mar. 2025.

TRINDADE, Flávia de Oliveira. A revitimização da infância e da adolescência em processos judiciais: uma análise crítica da escuta no depoimento especial. *Revista Brasileira de Direitos da Criança e do Adolescente*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 89–106, 2012.

UNICEF; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil (2021–2023)*. São Paulo: UNICEF e FBSP, 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-2021-2023>. Acesso em: 6 jul. 2025.

UNICEF. *Violência sexual contra crianças e adolescentes: dados e recomendações para o Brasil*. Brasília: UNICEF, 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SANTOS, Danielle Martins Ebeling dos. A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantojuvenis. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 23, n. 1, p. 42–61, 2018.

VIEIRA, Monique Soares. Violência sexual contra meninas: do silêncio ao enfrentamento. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 26, n. 2, p. 97–115, 2018.

A POLÍTICA DO CUIDADO: A PERSPECTIVA DAS MÃES COMO PRINCIPAIS CUIDADORAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM AUTISMO

CARE POLICY: THE PERSPECTIVE OF MOTHERS AS THE PRIMARY CAREGIVERS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS WITH AUTISM

Luiza Karoline de Oliveira

Mestranda em Direito pelo PPGD da Unichristus. Pós-graduada em Gestão de Pessoas pela Estácio de Sá. Graduada em Direito.

Email: lukarololiveira@hotmail.com

Lilian Bastos Ribas de Aguiar

Mestre em Planejamento em Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará. Pós-graduada em Licitações e Contratações Públicas pela CERS. Graduada em Direito.

Email:lilianbastosrda@outlook.com

RESUMO

Este artigo analisa a evolução do reconhecimento da função do cuidado, com foco no trabalho das mães de crianças ou adolescentes diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e nas dificuldades vivenciadas por essas mulheres enquanto cuidadoras. A pesquisa tem como objetivo identificar como se desenvolve a criação de filhos autistas no contexto da parentalidade e os fatores que contribuem para os prejuízos sociais, pessoais e profissionais suportados pelas mães atípicas, além de analisar os caminhos para o fortalecimento das estruturas de apoio que possibilitem o desenvolvimento de políticas públicas eficazes. A metodologia adotada foi a pesquisa de campo realizada com mães de crianças e adolescentes com TEA, além da pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, baseada na análise de documentos oficiais, legislações, publicações acadêmicas e pesquisas científicas. Ao evidenciar a negligência histórica com as mães cuidadoras, espera-se contribuir para o debate

acadêmico e para a construção de uma consciência crítica e empática sobre a maternidade atípica, com vistas à formulação de políticas que garantam escuta, acolhimento e suporte institucional adequado a essas mulheres.

Palavras-chave: Mães cuidadoras. Maternidade atípica. Política do cuidado. Política pública. Transtorno do Espectro Autista.

INTRODUÇÃO

O debate sobre o cuidado de quem cuida vem crescendo e sendo amplamente discutido, de forma interdisciplinar, nas diversas áreas de pesquisa e de práticas destinadas a melhorar a qualidade de vida daqueles que, em sua rotina, dedicam-se a fornecer amparo a membros da família ou pessoas próximas que necessitem de atenção especial.

De acordo com os dados coletados pelo IBGE na Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios Contínua (PNAD) 2022 que se dedicou a investigar outras formas de trabalho, 50,8 milhões de pessoas de 14 anos ou mais de idade realizaram atividades de cuidado de moradores do domicílio ou de parentes não moradores. E, no referido estudo, observou-se que a tarefa de cuidado ainda é predominantemente exercida por mulheres, bem como que, apesar do expressivo número de casos de cuidados com idosos e com pessoas que apresentem alguma necessidade especial, a realização de cuidados está ligada, principalmente, à presença de crianças e adolescentes no domicílio.

Ocorre que, diversas vezes, tais situações que demandam atenção se encontram simultaneamente presentes, como é o caso de crianças e adolescentes com necessidades especiais. E, nesse contexto, o foco deste trabalho foi direcionado a analisar a realidade das mães de crianças e adolescentes com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

As múltiplas demandas decorrentes das circunstâncias vivenciadas por essas genitoras acarretam, além da carga física ocasionada pelo cuidado direto, também o que Lipovetsky (2000, p. 250), há muito, denominou de “carga mental que não é medida pelos orçamentos-tempo”, já que precisam, ainda, buscar informações, planejar horários, regular deslocamento, pensar em atividades e lidar com instituições que atenderão ao bem-estar de seus filhos com necessidades especiais.

Em decorrência dessa realidade, surgem os impactos da sobrecarga materna e da invisibilidade social enfrentada por essas mulheres envolvidas nas rotinas do cuidado, as quais foram inseridas nessa situação por optarem por assumir integralmente a responsabilidade pelos filhos com TEA, muitas vezes por questão financeira, ou por ser essa a única via possível para acompanhamento adequado de seus dependentes.

Assim, evidencia-se a relevância deste estudo, o qual se destina a avaliar a realidade vivenciada

por “mães atípicas”, que são as mães de filhos diagnosticados com algum tipo de desenvolvimento atípico ou neurodivergência (Viana; Benicasa, 2023). Especificamente no caso deste artigo, analisa-se a situação vivenciada pelas genitoras e cuidadoras de crianças e adolescentes com TEA.

Este estudo pretendeu contribuir, a partir de uma revisão da literatura sobre o tema e da realização de uma pesquisa de campo com mães cuidadoras atípicas, com o exame sobre os meios legais e institucionais disponíveis de amparo a essas mulheres, bem como com o exame sobre o que ainda permaneceria como entraves a um ambiente mais inclusivo para esse conjunto de mulheres.

No primeiro tópico, serão apresentados os conceitos e as características do TEA e as suas implicações no contexto da parentalidade. No segundo tópico, abordaremos brevemente a evolução do papel da mulher na sociedade e a função de cuidadora. No terceiro tópico, serão trazidos os resultados da pesquisa de campo realizada com mães de crianças e adolescentes com TEA, a fim de compreender o impacto emocional e profissional percebido por essas cuidadoras.

Por fim, no quarto tópico deste estudo, será abordada a questão das políticas públicas e os principais instrumentos legislativos nacionais que impactam a função de cuidadora de crianças e adolescentes com TEA, incluindo a Política Nacional de Cuidados (Lei Federal Nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024), a fim de identificar, em conjunto com os dados coletados por esta pesquisa, as oportunidades de avanço e os campos de atuação que devem ser priorizados pelas políticas públicas destinadas às mães atípicas.

1 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO CONTEXTO DA PARENTALIDADE

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento que se caracteriza por dificuldades duradouras na interação social e na comunicação, além da presença de padrões de comportamentos repetitivos de interesses ou atividades bastante restritas. Esses traços geralmente se manifestam nos primeiros anos de vida e interferem, em diferentes graus, na capacidade de inserção e desempenho do indivíduo em contextos sociais, educacionais e profissionais (American Psychiatric Association, 2014).

Considera-se que as manifestações do autismo podem ser percebidas com apenas meses de vida, embora, para fins de diagnóstico, as manifestações do quadro sintomatológico devem estar presentes até os 3 anos de idade (Ministério da Saúde, 2014). Entre os sinais mais comuns, podem ser identificadas dificuldades na comunicação verbal e não verbal, limitações na capacidade de socialização, comportamentos repetitivos, resistência à mudança de rotina e interesses restritos, expressiva dificuldade em utilizar a imaginação de forma simbólica, além do baixo contato visual e falta de interesse em permanecer em atividades, especialmente as lúdicas (Volkmar; Pauls, 2003; Schwartzman, 2011).

Nesse sentido, a variabilidade dos sinais é tão ampla que justifica o uso do termo “espectro”, abrangendo desde crianças com ausência total de linguagem até aquelas que se comunicam verbalmente, mas de maneira literal ou sem compreensão plena do contexto social. É possível observar que a socialização dessas pessoas é particularmente afetada pela dificuldade de interpretar expressões faciais, gestos e emoções alheias, o que frequentemente compromete o estabelecimento de vínculos afetivos e relações interpessoais saudáveis

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) classifica o TEA em três níveis de suporte, considerando os déficits na comunicação social e a presença de rotinas rígidas e reiteradas. No nível 1, os indivíduos requerem apoio, especialmente em contextos de interação social, mas conseguem manter um bom grau de independência, geralmente apresentam dificuldade para iniciar interações sociais, respostas atípicas ou ineficazes às investidas sociais de outras pessoas, e podem ter dificuldade em manter diálogos ou em situações de mudança de rotina. Esses comportamentos repetitivos estão presentes e interferem de maneira moderada nas atividades cotidianas, por isso a necessidade de apoio.

No nível 2, considerado moderado, há necessidade de apoio substancial, com limitações mais acentuadas na comunicação e comportamentos repetitivos mais intensos. Apresentam déficits mais acentuados, mesmo com suporte, com limitações significativas na comunicação verbal e não verbal, além de respostas às interações sociais frequentemente inadequadas ou ausentes. Aqui, os comportamentos inflexíveis são mais intensos, frequentes e impactantes, comprometendo de forma expressiva a autonomia e a adaptação social. Nesse quadro, aumenta a dificuldade para realizar atividades cotidianas sem suporte, com prejuízo na adaptação social e na capacidade de funcionar de forma independente, motivo pelo qual requer apoio substancial, incluindo intervenções especializadas e adaptações ambientais.

Já no nível 3, os déficits são graves e generalizados, exigindo apoio substancial em todas as esferas da vida cotidiana. Conforme entendimento da Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP), 2022, os indivíduos no terceiro nível de gravidade especial de assistência intensiva apresentam comprometimentos mais acentuados, tanto motores quanto cognitivos, para realizar tarefas básicas como ir ao banheiro, alimentar-se e vestir-se (American Psychiatric Association, 2014). Em relação à autonomia, o funcionamento social é severamente comprometido, dificultando significativamente a adaptação e a participação em contextos diversos, exigindo, assim, intervenções especializadas e suporte contínuo em todas as áreas da vida, muitas vezes com acompanhamento integral.

No Brasil, os primeiros relatos clínicos sobre o autismo datam da década de 1950, mas foi apenas nos anos 1970 e 1980 que se iniciou uma mobilização mais estruturada. Organizações como a Associação de Amigos do Autista (AMA) e a Associação Brasileira de Autismo (ABRA), fundadas majoritariamente por mães e pais, desempenharam papel fundamental no reconhecimento do autismo como condição que demanda atenção multidisciplinar e contínua e na articulação de redes de acolhimento, na formação de profissionais e na pressão por políticas públicas, conforme observam

Mello e Mello (2006).

Os estudos referentes ao número de pessoas com autismo indicam um crescimento considerável de pessoas diagnosticadas com TEA, como o Censo Demográfico 2022, que identificou 2,4 milhões de pessoas com esse diagnóstico, o que corresponde a 1,2% da população brasileira. No que se refere às informações sobre a inclusão dessa população no ambiente educacional, de acordo com dados extraídos do Censo Escolar 2024, apenas na educação básica, o número de matrículas de estudantes com transtorno do espectro autista (TEA) aumentou 44,4%, entre 2023 e 2024, saltando de 636.202 para 918.877 (Ministério da Educação, 2025).

Nesse contexto, devido ao aumento expressivo de diagnósticos do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a ampliação do conhecimento sobre as manifestações da condição, o olhar da sociedade e dos profissionais tem se voltado para os cuidados e desafios enfrentados pelos cuidadores.

É que, como já mencionado, conforme o grau de comprometimento da criança com TEA, torna-se mais evidente a necessidade de suporte intensivo por um cuidador, em decorrência das limitações impostas pelo transtorno. Esse papel de acompanhante integral, na maioria das vezes, é assumido pela mãe, que se esforça para compensar as dificuldades de desenvolvimento da criança (Ilias *et al.*, 2018; Fernandes, Tomazelli, Girianelli, 2020; Ang, Loh, 2019; Jorge *et al.*, 2019).

Essa transição impacta negativamente a qualidade de vida dessas mães atípicas, que, por vezes, acabam se afastando de atividades sociais, profissionais e até mesmo de cuidados pessoais para se dedicarem às necessidades de seus filhos (Constantinidis; Silva; Ribeiro, 2018). Não obstante, Fadda e Cury (2019) e Klinger *et al.* (2020) destacam que a maioria delas acredita serem as únicas capazes de compreender e atender as necessidades dos filhos, o que, por seu turno, lhes gera uma sensação de isolamento. Soma-se a isso o fato de que o vínculo inicial estabelecido entre mãe e bebê serve de base para as futuras interações sociais e emocionais da criança, influenciando seu crescimento de forma decisiva, como salientou Gusmão (2009).

Sob esse prisma, Ribeiro e Massalai (2024) destacam a distinção entre o estresse experimentado por mães e pais de crianças com TEA, uma vez que as mães frequentemente enfrentam sentimento de culpa, percepção de ineficácia no exercício materno, além de exaustão física e emocional mais acentuada, enquanto os pais, por sua vez, apresentam níveis de estresse que costumam estar mais ligados à situação emocional vivida por suas parceiras, e não necessariamente vinculados diretamente ao transtorno do filho.

Identificou-se que a dedicação dessas mulheres aos filhos e ao gerenciamento de suas necessidades específicas está associada a sentimentos frequentes de sobrecarga, solidão e isolamento, muitas vezes relatando uma sensação de confinamento dentro do próprio lar (Fadda; Cury, 2019 *apud* Ribeiro; Massalai, 2024). Ademais, constatou-se que mães de crianças com TEA apresentam resultados mais preocupantes em relação à saúde mental quando comparadas às mães de crianças com

desenvolvimento típico (Hilário; Azevedo; Souza, 2021).

Essa dinâmica se agrava devido ao desconhecimento generalizado sobre a condição do autismo e ao julgamento social sobre os comportamentos atípicos, além das frequentes dúvidas lançadas sobre a validade do diagnóstico. O estigma, portanto, não recai apenas sobre as crianças com TEA, mas se estende às suas mães, que frequentemente carregam sozinhas o fardo do cuidado e da justificativa pública.

A sobrecarga emocional dessas cuidadoras decorre também da necessidade de acompanhamento contínuo, muitas vezes em tempo integral, envolvendo uma equipe multidisciplinar de profissionais e uma rotina exaustiva de terapias e cuidados diários. Desse modo, a experiência dessas mães é marcada por uma reorganização profunda de suas vidas. Muitas delas precisam, com muita dificuldade, conciliar as demandas domésticas, o cuidado com outros filhos, as responsabilidades profissionais e a atenção às próprias necessidades, o que frequentemente resulta em sintomas de ansiedade, estresse e depressão (Lima; Couto, 2020).

Nesse contexto, a compreensão das causas que alicerçam tal configuração e das consequências desse fenômeno revelam-se prementes, notadamente por ser incontestável a importância de uma saudável relação mãe-filho para o desenvolvimento da criança, tanto no plano biológico quanto no psicológico, bem como para que os ambientes familiar, social e profissional desenvolvam-se de forma harmônica e inclusiva.

2 A EVOLUÇÃO DO PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE E A FUNÇÃO DE CUIDADORA

Ao longo da história ocidental, o papel da mulher foi associado à esfera doméstica e afetiva, ao passo que os homens eram socialmente legitimados como os atores principais da vida pública, política, econômica e intelectual. Desde a antiguidade clássica até o início da modernidade, o feminino foi concebido como instável, passional e naturalmente inclinado ao cuidado, características utilizadas para justificar sua exclusão dos espaços de decisão. Essa divisão de papéis não foi apenas socialmente construída, mas também reforçada por instituições religiosas, jurídicas e científicas que, ao longo dos séculos, atribuíram à mulher um estatuto de inferioridade moral, racional e física (Saffioti, 1987).

Em seu célebre Tratado sobre a geração dos animais, Aristóteles (2014) afirmou que a mulher seria como um homem inferior, sendo essa concepção herdada por tradições posteriores que continuaram a considerar o corpo e a subjetividade feminina como desviantes da norma masculina. No campo religioso, Federici (2017) assevera que a mulher foi por muito tempo vista como responsável pela queda moral da humanidade, ideia que se perpetuou por séculos e se refletiu nas formas de controle social e sexual sobre os corpos femininos. Tal lógica também foi absorvida pela ciência moderna, que reinterpretou os dogmas anteriormente formulados sob a ótica biológica. Um exemplo disso advém da medicina do século XIX, que associou o útero a estados de histeria, instabilidade mental e

fragilidade emocional (Scott, 1990).

Camarano (2023) ressalta que, uma vez que cabe às mulheres as funções de parir e amamentar, as atividades de cuidar acabaram por ser fortemente associadas ao feminino. Assim, consolidou-se o arquétipo da mulher como mãe devotada e cuidadora natural, posição social que restringia drasticamente sua autonomia e a tornava dependente economicamente dos homens.

Embora o cuidado constitua uma necessidade e um dever de todos, sua provisão permanece distribuída de forma marcadamente desigual na sociedade brasileira, podendo ser observada a delegação predominante dessa responsabilidade às mulheres, que acabam por assumir, de maneira principal ou exclusiva, as múltiplas tarefas associadas ao trabalho de cuidado, verificando-se, ainda, com maior intensidade, a delegação às mulheres negras, de baixa renda e inseridas em contextos de maior vulnerabilidade socioeconômica, que suportam uma carga extensa e intensa de atividades frequentemente desvalorizadas socialmente e, em grande parte dos casos, não remuneradas (Governo Federal, 2023).

Nesse contexto, Lélia Gonzales (1984) rememora que, desde a formação da sociedade brasileira, as mulheres, sobretudo as mulheres negras, foram relegadas a funções de cuidado, como amas de leite, domésticas e auxiliares invisíveis, papéis que, mesmo reformulados, continuam a marginalizá-las socialmente. A autora Bell Hooks (1984), ao tratar sobre o que entende como uma invisibilização sistemática das mulheres, afirma que a visão de que a atribuição de cuidado seria uma vocação natural feminina constituiria uma idealização que oculta sua função de exploração econômica, a qual deliberadamente ocultaria que a função de cuidado, muitas vezes, não é uma escolha, mas uma imposição às mulheres, notadamente àquelas que integram as camadas mais vulneráveis da sociedade.

Camarano (2023) reforça que as famílias de maior poder aquisitivo costumam repassar para o mercado privado a função de cuidar, delegando-a às empregadas domésticas e aos cuidadores remunerados, às creches e/ou às instituições residenciais de cuidado.

Contudo, Lipovetsky (2020) adverte que tal situação nada mais é do que uma transferência de encargos dessas mulheres de uma atividade mais braçal para funções que demandam excessiva carga mental, a saber:

Mas isso libera as mulheres apenas na aparência. Pois se essas dedicam menos tempo a cozinhar (pratos prontos, fornos de micro-ondas), dedicam mais tempo a informar-se e organizar atividades para escolares, esportivas e culturais dos filhos. A carga física das mulheres decresce, a carga mental aumenta. Os trabalhos domésticos mobilizam menos esforços, mas ampliam-se as diligências, os contatos com organismos, a busca de informações, o planejamento de atividades, os deslocamentos ligados às atividades não escolares dos filhos. (Lipovetsky, 2000, p. 250).

Destarte, o autor afirma que as modificações do trabalho doméstico não teriam, de fato, alterado em profundidade a continuidade dos papéis desempenhados pelos sexos na família. Reforçando esse argumento, Camarano (2023) pontua que, apesar da considerável ampliação do número de mulheres inseridas nas atividades econômicas, elas continuam sendo as primeiras responsáveis pelas atividades de cuidados, já que a participação masculina na esfera doméstica não teria acompanhado o crescimento das mulheres no mercado de trabalho.

Curial ressaltar que as formas de desafio a ordem social tradicionalmente estabelecida são recentes, iniciando-se apenas a partir do final do século XIX, impulsionada pelos primeiros movimentos feministas que reivindicavam igualdade civil e direito à educação, à participação política, ao trabalho formal e aos direitos trabalhistas. No Brasil, a conquista do direito ao voto, em 1932, marcou um dos primeiros avanços institucionais da cidadania feminina. Ao longo do século XX, novas pautas foram incorporadas a essa agenda, como o acesso ao mercado de trabalho, à universidade e à contracepção, consolidando-se o direito das mulheres à autonomia sobre seus corpos e projetos de vida (Pinto, 2003).

Iaconelli (2019) afirma que essa nova concepção de liberdade repercutiu inclusive, nas atribuições esperadas dos homens, que antes não cuidavam dos filhos por tal encargo ser percebido, de forma pejorativa, como inerente às mulheres. Nesse novo momento, os pais também passam a exercer essa função, manifestando-se a responsabilidade compartilhada e possibilitando a manutenção do provimento conjunto do sustento familiar.

Para a autora, a valorização da independência feminina como ideal produziu um preconceito em relação às mulheres alheias ao mercado de trabalho, de tal forma que a profissão, para a mulher contemporânea, passa a configurar uma obrigação, culminando em constrangimento para aquelas que exercem “tão somente” a função de dona de casa, embora seja facilmente percebido o significativo custo de tempo e dinheiro necessários para o cuidado dos filhos e do lar.

Lipovetsky (2000), ao analisar a persistência da divisão sexual dos papéis domésticos na atual sociedade, afirma que invocar o princípio da inércia cultural não basta como resposta, considerando a mobilidade das normas sociais, nem poderia essa circunstância ser reduzida às lógicas de dominação de um sexo sobre o outro ou a determinantes culturais, devendo considerar, inclusive, que o maior envolvimento doméstico ainda pode ser tido por algumas mulheres como parte de uma realização identitária da função materna.

Ainda que a contextualização história sobre a posição feminina na sociedade seja valiosa à análise da temática desenvolvida nesta pesquisa, convém ressaltar, nesta oportunidade, que o foco do presente trabalho recai sobre as implicações e desdobramentos dessa configuração, tal como se manifesta na contemporaneidade, especificamente no que se refere às cuidadoras de filhos autistas, o que será melhor explorado nos tópicos subsequentes.

3 O IMPACTO EMOCIONAL E PROFISSIONAL DO CUIDADO SOBRE AS MÃES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TEA

Considerando-se o objetivo deste estudo, o exame sobre as dificuldades vivenciadas desde o diagnóstico às rotinas de acompanhamento terapêutico de seus filhos com TEA por essas mães atípicas se mostra sobremaneira relevante. É igualmente importante explorar de que maneira essas mulheres conciliam suas próprias demandas diárias, incluindo as obrigações profissionais, com as exigências dos filhos.

Inicialmente, sobre o ambiente familiar, importa pontuar que o relacionamento conjugal, muitas vezes, pode ser afetado pelo luto simbólico do filho idealizado (Lima *et al*, 2021), além da interpretação insuficiente ou equivocada sobre os sintomas de autismo como falhas parentais, excesso de mimo ou ausência de autoridade materna, o que pode gerar relações conflituosas ou desfeitas. Por seu turno, poderá haver prejuízo à rede de apoio dessas mães atípicas, culminando em isolamento emocional e afetivo e em estados crônicos de sobrecarga.

A fim de melhor compreender o cotidiano e as dificuldades enfrentadas por esse conjunto de mulheres e os reflexos dessa realidade sobre a saúde mental dessas mães atípicas, realizou-se uma pesquisa de campo com cuidadoras de crianças e adolescentes diagnosticados com transtorno do espectro autista integrantes da “Comunidade TEA”, grupo de abrangência nacional constituído no aplicativo *Whatsapp*. Após firmado termo de consentimento livre e esclarecido pelas vinte e nove participantes que voluntariamente desejaram responder às dez questões objetivas e uma questão subjetiva que compuseram a pesquisa, foram os resultados organizados em gráficos, com o objetivo de proporcionar uma melhor visualização sobre a incidência das respostas.

É importante ressaltar, por oportuno, que esta pesquisa não tem, nem poderia ter, a pretensão de esgotar a análise das múltiplas experiências vivenciadas pelas pessoas inseridas nesse contexto. O número reduzido de participantes, que representa apenas uma pequena fração do universo total de indivíduos pertencentes a essa população, a pluralidade das situações concretas e a heterogeneidade das percepções subjetivas tornam inviável qualquer pretensão de abrangência totalizante, caracterizando, portanto, limites epistemológicos à análise empreendida.

Os dados quantitativos do questionário mostram que 58,6% das mães cuidadoras que responderam à pesquisa são as únicas responsáveis por acompanhar os filhos nas terapias e consultas, enquanto apenas 27,6% recebem apoio do pai, conforme demonstra o gráfico a seguir. Esse cenário reforça a sobrecarga materna e centralidade da mãe nos cuidados com os filhos atípicos.

Quem costuma acompanhar a criança às terapias e consultas?

29 respostas

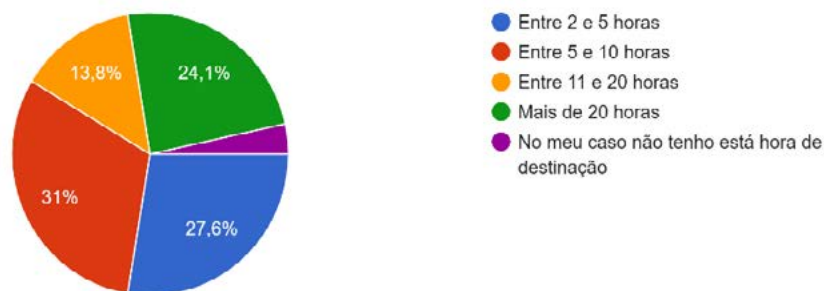


Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

Além disso, 31% dessas mães dedica entre 5 e 10 horas semanais aos cuidados com o filho, enquanto 24,1% tem mais de 20 horas semanais dedicadas a esse acompanhamento, revelando um comprometimento intenso com a rotina terapêutica de seus filhos e a diminuição do tempo disponível para o descanso e para os projetos pessoais e profissionais dessas cuidadoras, conforme ilustra a imagem a seguir:

Quantas horas, por semana, dedica ao acompanhamento terapêutico e de rotina da criança com TEA?

29 respostas

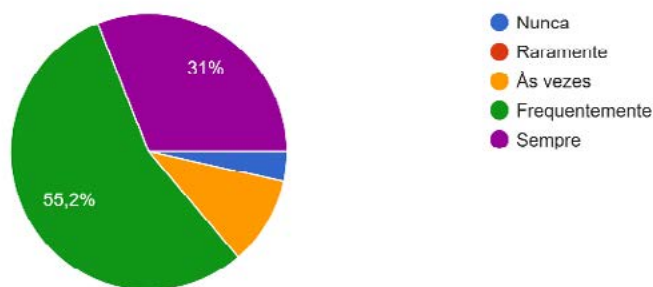


Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

Ademais, constatou-se que as participantes apresentam sensação de sobrecarga e sintomas de esgotamento: 55,2% das mães cuidadoras sentem-se frequentemente exaustas física e emocionalmente, ao passo que 31% dessas mulheres afirmaram ser essa sensação perene, como se verifica do seguinte gráfico:

Com que frequência sente sinais de cansaço ou esgotamento físico e emocional? (Esgotamento físico e emocional referem-se a um estado de exaus..., resultando em sintomas físicos e psicológicos).

29 respostas

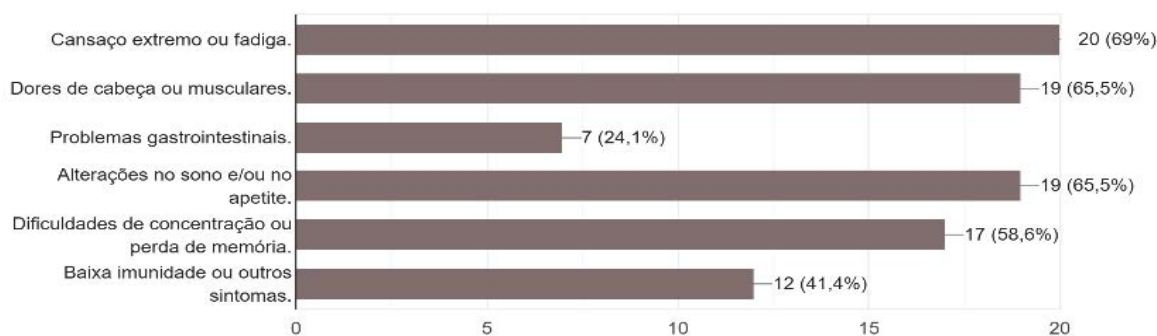


Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

Entre os sintomas de sobrecarga mais relatados estão cansaço extremo (69%), dores musculares e de cabeça (65,5%), alterações no sono e apetite (65,5%) e dificuldades de concentração ou perda de memória (58,6%), a saber:

Que sintomas de esgotamento físico ou emocional você já sentiu? (Pode escolher mais de uma opção).

29 respostas

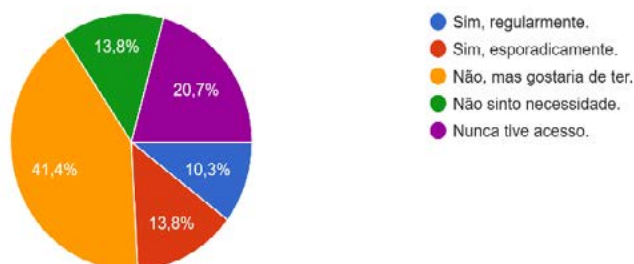


Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

No tocante à ausência de apoio psicológico e de rede de apoio, a falta de suporte foi outro ponto crítico verificado: 20,7% das mães cuidadoras afirmaram que nunca tiveram acesso a apoio psicológico e 41,4% relataram que, embora não possuam, gostariam de ter acesso a psicólogo ou a grupo de apoio. Das participantes, apenas 10,3% afirmaram contar com esse auxílio de forma regular. Confira-se:

Tem acesso a apoio psicológico ou emocional (ex.: psicólogo, grupo de apoio)?

29 respostas

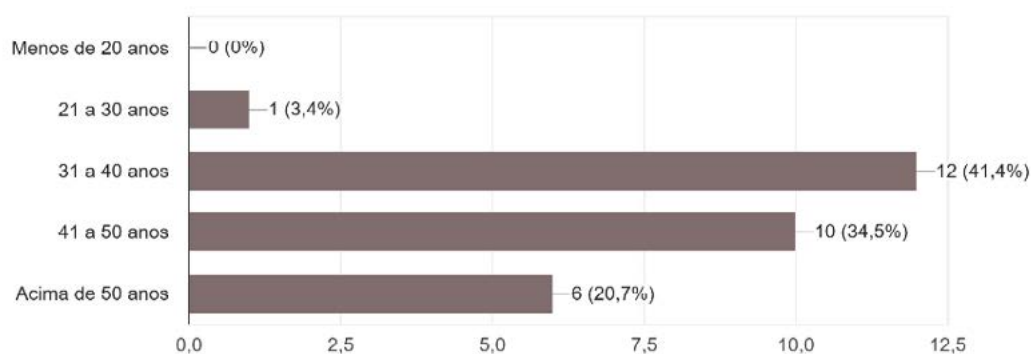


Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

Impõe-se registrar, com relação à faixa etária do grupo de entrevistadas, que 79,3% das participantes estão incluídas no grupo etário entre 21 e 50 anos, como ilustra o gráfico adiante colacionado. Aqui, importa realçar que, segundo dados fornecidos pelo Censo 2022 (IBGE, 2022), a parcela mais significativa da população economicamente ativa concentra-se nas faixas etárias mais jovens e de meia-idade, especialmente no intervalo entre 30 e 49 anos.

Qual sua faixa etária?

29 respostas

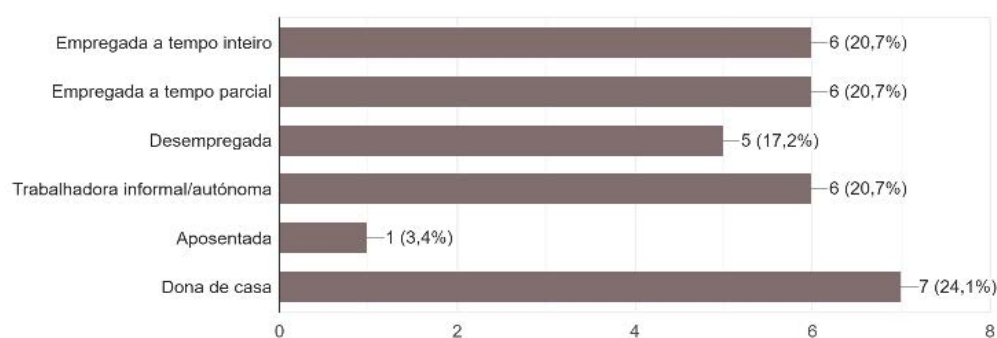


Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

Contudo, de acordo com os dados coletados, apenas 20,7% das mães que participaram da pesquisa estão empregadas em tempo integral. 20,7% das cuidadoras afirmaram laborar em tempo parcial, 24,1% se identificaram como donas de casa e 17,2% das entrevistadas afirmaram estar desempregadas. Isso ilustra a dificuldade de conciliar uma vida profissional com uma rotina de cuidado, corroborando a realidade de prejuízos funcionais no desempenho ocupacional dessas mulheres. Veja-se:

Situação profissional atual:

29 respostas

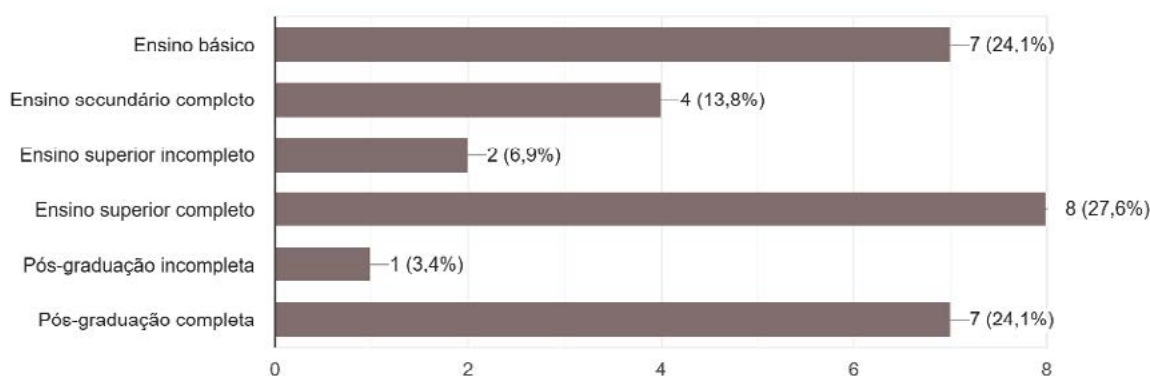


Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

A percepção da dificuldade de conciliação entre demandas profissionais, obrigações domésticas e a função de cuidado revela-se ainda mais robusta após análise à escolaridade das entrevistadas, uma vez que 24,1% das cuidadoras informou possuir pós-graduação completa e 27,6% das participantes afirmou ter ensino superior completo, como se identifica no seguinte gráfico:

Qual seu nível de escolaridade?

29 respostas

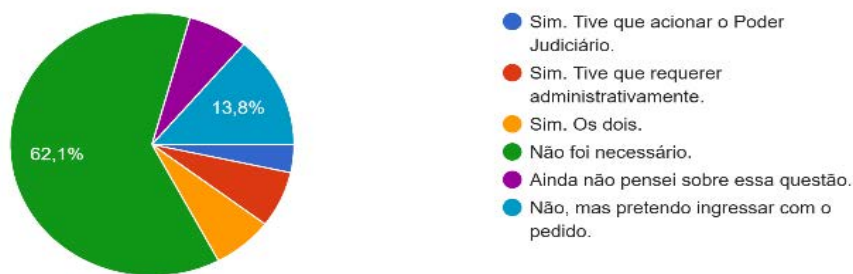


Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

Ao serem questionadas sobre a eventual necessidade de ingresso com processo administrativo ou judicial para garantia de acesso aos tratamentos terapêuticos necessário ao bem-estar de seus filhos autistas, 13,8% relataram que pretendem requerer judicialmente o acesso a terapias, o que evidencia que persiste a insuficiência do suporte estatal, gerando uma situação de vulnerabilidade para as cuidadoras. Confira-se:

Você precisou ingressar com processo administrativo ou judicial para garantir acesso a terapias para pessoa com autismo?

29 respostas

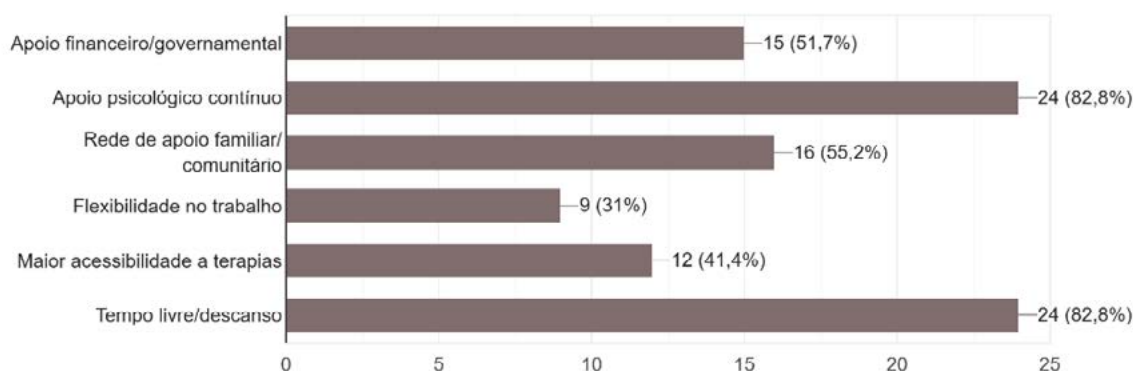


Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

Registra-se, ainda, que, após questionado a essas cuidadoras sobre o que elas entendem que contribuiria significativamente para a melhoria de sua qualidade de vida, 82,8% das respondentes afirmam que seria dispor de mais tempo livre e de descanso, bem como de apoio psicológico contínuo. Ademais, parcela significativa dessas cuidadoras apontou que seria necessário maior apoio familiar e/ou comunitário (55,2%) e financeiro/governamental (51,7%).

O que considera que mais ajudaria a melhorar a sua qualidade de vida, atualmente? (Pode escolher mais de uma opção).

29 respostas



Fonte: Elaborado pelas autoras (2025).

Por fim, quanto à pergunta subjetiva incluída no questionário, a qual se refere à identificação dos problemas que percebem como mais severos em sua realidade de cuidado de crianças e de adolescentes autistas, as respostas identificam a solidão, a ausência de participação do pai na rotina de cuidados e a falta de uma rede de apoio efetiva, elementos que agravam o isolamento e a sobrecarga. As participantes relataram, também, a necessidade de inclusão social, de cursos específicos, de suporte financeiro e de atividades de autocuidado.

A análise aos resultados obtidos na pesquisa de campo desenvolvida no âmbito deste estudo

permite inferir que o cotidiano dessas mães atípicas é permeado por abdições e exigências constantes, as quais acarretam excessiva carga emocional e física. Também foi possível verificar que, por imposição ou por escolha, essas cuidadoras se veem obrigadas a interromper ou flexibilizar suas carreiras profissionais, bem como a renunciar a momentos de lazer e de autocuidado.

Conclui-se, portanto, que a maternidade atípica exerce impacto direto sobre a autonomia e o desenvolvimento profissional das mulheres que desempenham o papel de cuidadoras principais de crianças e adolescentes com TEA. Como desdobramento dessa rotina marcada por exigências constantes, configura-se um quadro de sobrecarga que incide negativamente sobre a saúde mental, o bem-estar subjetivo e a qualidade de vida dessas mulheres.

4 A NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS ÀS CUIDADORAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TEA

Camarano (2023) afirma que, na gestão dos cuidados, os diferentes arranjos familiares constituem desafios diversos e são afetados por diferenças culturais e socioeconômicas. Segundo a autora, “A presença de crianças pequenas nos domicílios requer que os dois pais trabalhem, o que reforça a necessidade de políticas de cuidados para essas crianças, tanto para liberarem os pais para o trabalho quanto como investimento em capital humano” (Camarano, 2023, p. 170).

Não se pode olvidar, sob esse prisma, que a dedicação à atividade de cuidado constitui uma diminuição de tempo útil que poderia ser dedicado à pesquisa, ao trabalho ou a outras formas de produção das mulheres, a quem é atribuída prioritariamente a função de cuidado, que contribuiriam com o desenvolvimento da sociedade para além do exercício da função de cuidadora. Ademais, é certo que, considerando a participação das mulheres na força de trabalho, o ofício do cuidado pode configurar, inclusive, uma jornada extra, que impacta no necessário período de descanso, culminando em fadiga física e mental. Sobre o tema, adverte Camarano (2023):

O fato de que uma hora a mais de trabalho reprodutivo só poderá ser obtida com uma hora a menos de trabalho no mercado – ou uma hora a menos de estudo ou lazer – significa um conflito entre trabalho não remunerado e trabalho remunerado, ou outras formas de uso do tempo. Na economia, essa situação conflitante é denominada por *trade off* e é fundamental para entender o conceito de custo de oportunidade (Mankiw, 2014), que é o custo associado às oportunidades perdidas pela realização de uma escolha. O conceito de custo de oportunidade é fundamental nessa área do pensamento que busca analisar como as pessoas realizam as suas decisões, suas escolhas, considerando que os recursos são escassos (Camarano, 2023, p. 488)

Sob esse prisma, evidenciam-se as desvantagens vivenciadas por essas mães atípicas no campo profissional. O desamparo das instituições de apoio e/ou a sobrecarga de funções exercidas por cuidadoras de filhos autistas que desejam evoluir profissionalmente pode culminar em frustração intensa e em sofrimento psíquico severo, notadamente porque a lógica mercadológica, ao buscar o lucro, considerará a produtividade do candidato de forma mais objetiva, sendo certo que um profissional que dispõe de uma rotina menos extenuante e que tenha tido melhor oportunidade de se desenvolver academicamente teria vantagem competitiva em relação a profissionais com limitações de tempo em decorrência das obrigações familiares.

Nesse contexto, oportuno realçar a lição de Sandel (2020) sobre a necessidade de combater o conceito pernicioso de meritocracia, que configura uma visão que não se debruça sobre as condições particulares que sustentam a desigualdade, o que, por seu turno, repercute em uma violação ao ideal de solidariedade. Assim, no que se refere às mulheres cuidadoras de crianças e adolescentes com TEA que pretendam integrar o mercado de trabalho, é necessário aperfeiçoar as condições de suporte para que o façam.

Relevante pontuar, contudo, que deve ser incluída na agenda de valorização das mães atípicas a visão de dignificação das mães cuidadoras que decidam, em atenção a uma realização pessoal, permanecer exclusivamente, ou seja, em tempo integral, no exercício do cuidado de seus filhos, reforçando-se a perspectiva sobre as diferentes formas de contribuição para a formação da sociedade. Porém, cabe frisar que o apoio institucional, nesse caso, revela-se não menos importante.

Como adverte Amartya Sen (2010), o desenvolvimento não deve ser medido apenas pelo crescimento econômico, mas pela expansão das liberdades reais que as pessoas têm para viver a vida que desejam. O autor afirma que “Com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros” (Sen, 2010, p. 21). Aplicar esse conceito à realidade das mães cuidadoras implica reconhecer que não basta garantir direitos formais: é preciso remover as barreiras que as impedem de exercê-los plenamente. Isso exige o reconhecimento do cuidado como trabalho socialmente relevante e o estímulo ao cuidado compartilhado, bem como a construção de políticas públicas e a criação de redes institucionais de apoio que respeitem a especificidade da maternidade atípica.

No intuito de promover uma visão sobre os principais instrumentos legislativos nacionais que impactam a função de cuidadora de crianças e adolescentes com TEA, cumpre destacar a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista ou Lei Berenice Piana (Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012) e a Política Nacional de Cuidados (Lei Federal Nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024).

Sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, pode-se afirmar que esse ato normativo reconheceu o autismo como deficiência para todos os efeitos legais e estabeleceu diretrizes nas áreas de saúde, educação, trabalho e assistência social

visando a beneficiar a população que convive com essa condição. Dentre as diretrizes previstas nessa legislação destinada às pessoas autistas estão o diagnóstico precoce, o direito a atendimento multiprofissional e ao acesso a medicamentos e terapia, além da vedação à rejeição de matrícula escolar.

Nesse cenário, importa mencionar, ainda, a alteração promovida pela Lei nº 13.977/2020, que instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), que visa a garantir atendimento prioritário e atenção integral em serviços públicos e privados nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Contudo, importa realçar que a mera previsão de direitos não é suficiente, como identificou a pesquisa realizada no decorrer deste estudo, a qual comprovou que as cuidadoras, por vezes, precisam recorrer a processos judiciais ou administrativos para conseguirem a efetivação das medidas terapêuticas garantidas por lei, mas negligenciadas pelos executores das políticas públicas.

Não obstante, é certo que tais avanços legislativos, além de essenciais para promover a visibilidade dessa situação perante a sociedade, são fundamentais para a facilitação da inclusão de pessoas com TEA no ambiente institucional, educacional e social e para o amparo às mães de crianças e adolescentes com TEA, uma vez que as cuidadoras passam a contar com maiores garantias legais para exercer com dignidade os encargos da função que desempenham como mães atípicas.

Igualmente essencial para o debate promovido por este estudo é tratar sobre a Lei Federal nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados. Trata-se de um diploma legislativo extremamente relevante para um contexto de diminuição da taxa de natalidade, de envelhecimento populacional, de diminuição de vínculos matrimoniais duradouros e de aumento de diagnósticos de casos de pessoas com desenvolvimento atípico, como o da população com TEA.

Destaca-se que a Política Nacional de Cuidados é fruto do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI-Cuidados), formado em maio de 2023 a partir de uma estratégia intersetorial coordenada pela Secretaria Nacional das Políticas de Cuidados e Família com o Ministério das Mulheres, que reconheceu não apenas os prejuízos vivenciados pelas mulheres cuidadoras, notadamente por aquelas que, diante da vulnerabilidade econômica, são incapazes de adquirir os serviços terapêuticos de que necessitam, mas também “a insuficiência de equipamentos públicos de cuidados” (Governo Federal, 2023, p. 3).

O intuito da criação da Política Nacional de Cuidados foi possibilitar um instrumento normativo que institucionalizasse o tema do cuidado como política de Estado e que, portanto, deverá ser seguida independentemente da agenda do governo que esteja no poder deverá ser seguida, independentemente do governo, já o Plano Nacional de Cuidados (instituído pelo Decreto Federal nº 12.562, de 23 de julho de 2025) constitui o compromisso da atual gestão para o cumprimento desta Política (Agência Gov, 2024).

Dentre as diretrizes previstas na Política que remetem à regulamentação executada pelo Plano, vale destacar, por exemplo, a elaboração de políticas públicas para a transformação cultural, com a promoção da corresponsabilização social entre homens e mulheres.

Trata-se de uma criação legislativa recente, de forma que é necessário verificar as ações que efetivamente serão concretizadas a partir da previsão legal, a fim de avaliar a eficácia dessas medidas. Contudo, é evidente o mérito de uma iniciativa que se propõe a discutir e beneficiar a condição de vida de pessoas que foram historicamente e sistematicamente invisibilizadas.

Sobre a necessidade de evolução legislativa que reflita uma melhoria das condições de vida dos cuidadores, a diretora de Economia de Cuidado da Secretaria Nacional das Políticas de Cuidados e Família, órgão criado em janeiro de 2023 e integrante do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, destacou que:

É um trabalho extremamente precário, apesar de sustentar a nossa organização social. Os cuidados têm uma importância tanto quantitativa, porque são quase 6 milhões de pessoas [dedicadas a esse trabalho], 90% delas mulheres, quanto qualitativa, porque a gente se organizou contando com esse trabalho [...] O Estado ainda é insuficiente – a gente está construindo uma política para que o poder público possa assumir a centralidade – e, por isso, as famílias muitas vezes recorrem também à contratação de trabalhadoras domésticas e cuidadoras para suprirem as suas necessidades de cuidado. [...] Essa demanda só é satisfeita pelas camadas mais altas da população, que conseguem fazer a contratação no mercado desses serviços, que é também um mercado majoritariamente feminino. (Agência Câmara de Notícias, 2023)

Evidencia-se, portanto, que há um reconhecimento institucional sobre a importância do papel desempenhado pelas cuidadoras e a necessidade de garantir-lhes mecanismos que promovam tanto a valorização e o desenvolvimento profissional quanto a preservação da saúde mental e do bem-estar integral.

Os avanços legislativos sinalizam o reconhecimento institucional da centralidade do cuidado nas mulheres e da urgência em redistribuí-lo de forma mais justa na sociedade brasileira. Ao dedicar-se a aperfeiçoar as políticas públicas voltadas à valorização do cuidado e à melhoria das condições de vida de quem o exerce, o Estado reconhece, ainda que tardiamente, o papel fundamental desempenhado majoritariamente por mulheres e a necessidade de intervenção governamental que possibilite o reparo da situação desvantajosa vivenciada por essas cuidadoras.

No centro desse debate, destacam-se as mulheres cuidadoras de filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que vivenciam uma sobrecarga bastante intensa, marcada por jornadas múltiplas, precariedade de apoio, invisibilidade social desgaste físico e mental. Nesse contexto, a

construção de uma sociedade inclusiva e de um modelo de cuidado mais equitativo, que reconheça o cuidado como um dever de todos, é uma responsabilidade coletiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante defende Pinto (2003), a reivindicação pela autonomia das mulheres continua sendo central diante da persistente sobreposição de jornadas e da responsabilização unilateral das mulheres pelo cuidado familiar. E, nesse contexto, a carência de políticas públicas voltadas ao suporte das mães atípicas, aliada à falta de espaços de escuta e ao despreparo de profissionais da saúde e da educação, revela que a organização social para lidar com essa questão permanece insuficiente, ainda que a demanda por qualificação especializada cresça à medida que os diagnósticos se ampliam.

A complexidade do TEA exige uma abordagem integral e contínua, com o envolvimento de equipes multidisciplinares e intervenções individualizadas, como orienta a Associação de Amigos do Autista (Amorim, 2024). No entanto, ao se adotar uma perspectiva meramente formal de igualdade, a qual presume condições idênticas para todos, ignora-se que essas mães atípicas enfrentam desvantagens estruturais que as colocam em desnível perante a sociedade. Essa noção abstrata de equidade falha ao não considerar os obstáculos concretos físicos, emocionais, econômicos e institucionais que compõem a rotina dessas mulheres.

A invisibilidade das mães que cuidam de pessoas com autismo no Brasil revela uma sociedade que ainda aceita como normal a sobrecarga feminina e ignora a corresponsabilidade dos pais e do Estado. É preciso frisar, ainda, que garantir direitos vai além da criação de leis: é preciso romper preconceitos e fortalecer redes intersetoriais de suporte. A mudança real acontece quando vivências individuais se transformam em lutas coletivas. Reconhecer e valorizar o papel das mães cuidadoras é, portanto, um passo essencial para construir uma sociedade mais justa, empática e verdadeiramente inclusiva.

Os resultados da pesquisa de campo, através do questionário *online* aplicado, demonstram que as mães de crianças e adolescentes com TEA enfrentam desafios complexos e multifacetados, marcados por sobrecarga emocional, isolamento social e dificuldades no acesso a suporte psicológico e na vida profissional. Diante desse cenário, torna-se urgente a valorização do cuidado materno e a ampliação das redes de suporte, essenciais para garantir qualidade de vida tanto para as crianças com autismo quanto para suas famílias, especialmente para as mães, que permanecem no centro desse processo.

A maternidade, em especial a atípica, permanece sendo um território de tensões entre o cuidado como escolha e o cuidado como imposição, o qual é invisibilizado tanto no âmbito familiar quanto pelas instituições públicas e privadas. É necessário reconhecer que a invisibilidade das cuidadoras

não decorre de um acaso histórico, mas de um projeto estruturado de exploração e silenciamento. Assim, romper com essa lógica exige a valorização do cuidado como trabalho, com valor econômico, social e político, e a implementação de políticas que enfrentem, de maneira integrada, as assimetrias de gênero, raça e classe que o sustentam. Valorizar o protagonismo feminino, sobretudo de mães cuidadoras, implica em revisar práticas sociais, institucionais, políticas públicas e relações familiares, construindo caminhos para uma sociedade justa, inclusiva e corresponsável.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Política de cuidado é tema prioritário para bancada feminina na Câmara.** Projetos de lei visam reduzir a sobrecarga de trabalho das mulheres em tarefas de amparo a filhos, idosos e pessoas com deficiência. 05 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1094672-POLITICA-DE-CUIDADO-E-TEMA-PRIORITARIO-PARA-BANCADA-FEMININA-NA-CAMARA>. Acesso em: 20 de ago. de 2025.

AGÊNCIA GOV. **Fala MDS:** política vai garantir direitos a quem presta e recebe cuidados no País. 31 de maio de 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202405/fala-mds-politica-nacional-de-cuidados-vai-garantir-direitos-a-quem-presta-e-a-quem-recebe-cuidados-no-pais>. Acesso em: 20 de ago. de 2025.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5:** Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

AMORIM, L. C. D. Tratamento. **Associação de Amigos do Autista.** São Paulo, c2024. Disponível em: <https://ama.org.br/site/autismo/tratamento/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

ANG, K. Q. P.; LOH, P. R. Mental health and coping in parents of children with autism spectrum disorder (ASD) in Singapore: An examination of gender role in caring. **Journal of Autism and Developmental Disorders**, [s.l.], v. 49, n. 5, p. 2129-2145, 2019.

ARISTÓTELES. **História dos Animais.** Tomo 1. Tradução de Maria de Fátima Sousa e Silva. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Censo**

Escolar da Educação Básica 2024: Resumo Técnico. Brasília, 2025.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 249, p. 2, 28 dez. 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.861, de 18 de julho de 2019.** Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos. Brasília. DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113861.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.** Institui a Política Nacional de Cuidado. Brasília. DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15069-23-dezembro-2024-796797-publicacaooriginal-173901-pl.htm>. Acesso em: 15 ago. de 2025.

CAMARANO, Ana Amélia. **Cuidar, verbo transitivo:** caminhos para a provisão de cuidados no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2023.

CONSTANTINIDIS, T. C.; SILVA, L. C.; RIBEIRO, M. C. C. “Todo mundo quer ter um filho perfeito”: vivências de mães de crianças com autismo. **Psico-USF**, [s.l.], v. 23, n. 1, p. 47-58, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusf/a/M8DXRCRGP6Rc6k7ZdCPMjQv/?lang=pt>. Acesso em: 14 maio 2025.

FADDA, G. M.; CURY, V. E. A experiência de mães e pais no relacionamento com o filho diagnosticado com autismo. **Psicologia: teoria e pesquisa**, [s.l.], v. 35, p. 1-9, 2019. Número especial. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ptp/a/ZmKTNVYCbJYknWF_mMcrpwpQ/?_lang=pt. Acesso em: 14. maio 2025.

FEDERICI, S. **O Calibã e a Bruxa:** mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FERNANDES, C. S.; TOMAZELLI, J.; GIRIANELLI, V. R. Diagnóstico de autismo no século XXI: evolução dos domínios nas categorizações nosológicas. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 31, e200027, 2020.

GONZALES, L. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, [s.l.], ano

3, p. 223-244, 1984.

GOVERNO FEDERAL. Ministério das Mulheres. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Lançamento do GTI para elaboração da Política Nacional de Cuidados**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/orgaos/SNCF/publicacoes/cartilha.pdf>. Acesso em: 20 de ago. de 2025.

GUSMÃO, D. C. M. Comunidade e Família. *In*: OSÓRIO, L. C.; VALLE, M. E. P. **Manual de Terapia Familiar**. Porto Alegre: Artmed, 2009. Cap.2.

HILÁRIO, A. S.; AZEVEDO, I. H.; SOUZA, J. C. P. Autismo nas relações parentais: os impactos psicossociais vivenciados por pais de crianças diagnosticadas com TEA. **Brazilian Journal of Health Review**, [s.l.], v. 4, n. 6, p. 24819-24831, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/39471>. Acesso em: 18 ago. 2025.

HOOKS, B. Black women: shaping feminist theory. *In*: HOOKS, B. **Feminist theory from margin to center**. Boston, MA: South End Press, 1984. p.1-15.

IACONELLI, V. **Criar filhos no século XXI**. São Paulo: Contexto, 2019.

ILIAS, K. *et al.* Parenting Stress and Resilience in Parents of Children With Autism Spectrum Disorder (ASD) in Southeast Asia: A Systematic Review. **Frontiers in Psychology**, [s.l.], v. 9, 280, 2018

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022**: Composição domiciliar e óbitos informados: Resultados do universo. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 6 ago. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PNAD Contínua**: outras formas de trabalho. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

JORGE, B. M. *et al.* Estresse parental em famílias de crianças com transtorno do espectro autista: uma revisão sistemática. **Revista Psicologia: teoria e prática**, [s.l.], v. 21, n. 2, p. 1-18, 2019. Disponível em: <https://revistapsicologia.mackenzie.br/article/view/11164>. Acesso em: 17 jun. 2025.

KLINGER, E. F. *et al.* Dinâmica familiar e redes de apoio no transtorno do espectro autista. **Amazônia: Science & Health**, [s.l.], v. 8, n. 1, p. 123-137, 2020. Disponível em: <http://ojs.unirg.edu.br/index.php/2/article/view/3112>. Acesso em: 14 jun. 2024.

LIMA, J. C. *et al.* Luto pelo filho idealizado: pais de crianças com TEA. **Revista Eletrônica da Estácio Recife**, [s.l.], v. 7, n. 3, 2021. Disponível em: <https://reer.emnuvens.com.br/reer/article/view/636/303>. Acesso em: 11 jun. 2025.

LIMA, R. C.; COUTO, M. C. V. Percepções sobre o autismo e experiências de sobrecarga no cuidado cotidiano: estudo com familiares de capsí da região metropolitana do Rio de Janeiro. **Cadernos Brasileiros de Saúde Mental**, [s.l.], v. 12, n. 31, p. 217-244, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/cbsm/article/download/69760/43296/260069>. Acesso em: 15 maio 2025.

LIPOVETSKY, Gilles. **A terceira mulher: permanência e revolução do feminino**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

MELLO, C. B.; MELLO, A. M. A. **Autismo: uma abordagem multiprofissional**. São Paulo: Memnon, 2006.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Crescem matrículas de alunos com transtorno do espectro autista**. 22 de abr. de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/abril/crescem-matriculas-de-alunos-com-transtorno-do-espectro-autista>. Acesso em: 19 de ago. de 2025.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA)**. Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

PINTO, C. R. J. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

RIBEIRO, C. F. A; MASSALAI, R. Cargas invisíveis: o desafio das mães nos cuidados de crianças com transtorno do espectro do autismo. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 12, p. 43-66, dez. 2024.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1987.

SANDEL, Michael J. **A tirania do mérito**. O que aconteceu com o bem comum? 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SCHWARTZMAN, J. S. Transtornos do espectro do autismo: uma revisão crítica. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v. 33, n. 3, p. 73–78, 2011.

SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5–22, jul./dez. 1990.

SEN, A. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

VIANA, C. T. de S.; BENICASA, M. Maternidade atípica: termo e conceito. **Revista Acadêmica Online**, [s.l.], v. 9, n. 46, 2023. Disponível em: <https://revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/299>. Acesso em 10 ago. de 2025.

VOLKMAR, F. R.; PAULS, D. Autism. **The Lancet**, London, v. 362, n. 9390, p. 1133-1141, 2003.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ISBN: 978-65-84557-16-1

CD



9 786584 557161